TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA			
N.º DO PROCESSO	***7/15.3GBBCL***	**DATA DA DECISÃO**	***20.04.2017***
JUÍZO	***Braga - Juízo Central Criminal***	**UNIDADE ORGÂNICA**	***Juiz 4***
ÁREA PROCESSUAL	***Criminal***		
TÍTULO	***Acórdão***		
RELATOR	***Marlene Fortuna Rodrigues***		
DESCRITORES	declarações; co-arguido; tráfico; estupefacientes; jovens; delinquentes; silêncio; perda; objectos		
SUMÁRIO	I – Como decorre da jurisprudência, não está vedada a valoração como meio de prova das declarações de co-arguido sobre factos desfavoráveis a outro; porém, pela sua fragilidade, decorrente de eventual conflito de interesses e de antagonismo entre si, devem ser submetidas a tratamento específico – cautelas especiais na sua valoração, com exigência de corroboração - e retiradas do alcance do regime normal da livre apreciação da prova. II – A valoração de depoimento prestado por testemunha a magistrado do Ministério Público, cujo depoimento presencial não foi possível, é apreciado de acordo com o regime da livre apreciação da prova, nos termos do art. 127.º do C.P.P.. III – O crime de tráfico de estupefacientes é, em qualquer das suas modalidades, um crime exaurido ou crime excutido visto que fica perfeito com a comissão de um só acto gerador do resultado típico, admitindo uma aplicação unitária e unificadora da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente, em virtude de tal previsão respeitar a um conceito genérico e abstracto. IV - É a partir do tipo fundamental (art. 21.º) que a lei, por um lado, edifica as circunstâncias agravantes (qualificando o tipo, nos casos indicados no art. 24.º) e, por outro lado, privilegia o tipo fundamental, quando concebe «o preceito do art. 25.º como um mecanismo que funciona como "válvula de segurança" do sistema, com o fim de acautelar que «situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que, ao invés, se force ou use indevidamente uma atenuante especial. V – Como defende a jurisprudência, a atenuação especial da medida da pena decorrente do regime especial para jovens delinquentes *«não constitui um "efeito automático" derivado da juventude do arguido, mas uma consequência a ponderar, caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos elementos que possam ser colhidos do caso concreto. Não é a culpa do arguido, consubstanciada no facto concreto que praticou, que nos poderá limitar a aplicação do regime especial de jovens adultos. A única coisa que a lei impõe como limite à aplicação desta atenuação especial é a consideração de que o arguido não tirará quaisquer vantagens para a sua reintegração social daquela diminuição.»* VI – O uso do direito ao silêncio não poderá em caso algum prejudicar o arguido, mas		

	também o não deverá beneficiar. Tal direito decorre do princípio do acusatório que impõe à acusação o dever de provar os factos que lhe são imputados, facultando ao arguido um comportamento que, em última análise, poderá obstar a que se auto-incrimine. VII - O combate à criminalidade não pode, nem deve, centrar-se apenas na reacção penal sobre a sanção aplicar ao arguido, desprezando a perda ou confisco quer dos instrumentos com que foi praticado o crime quer dos bens ou produtos gerados pela actividade criminosa. Só através de um combate efectivo que ataque os benefícios retirados do crime poderá demonstrar que este não compensa e evitará o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes, propiciando, ao invés, a sua aplicação na indemnização das vítimas e no apetrechamento das instituições de combate ao crime e reduzindo os riscos de concorrência desleal no mercado, resultante dos investimentos de lucros ilícitos nas actividades empresariais.

DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

Acordam os juízes que compõem o Tribunal Colectivo:

1. Relatório

Para julgamento em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, foram acusados e pronunciados os arguidos:

1) AA

2) BB

3) CC

4) DD

5) EE

6) FF

7) GG

8) HH

9) II

10) LL

11) MM

12) NN

13) OO

14) PP

15) QQ

16) RR

17) SS

18) TT

19) UU

20) VV

21) XX

22) WW

23) YY

Imputando:

- ao arguido **AA** a prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes agravado**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 24.º, als. b e c), do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma, devendo ainda ser punido como **reincidente** nos termos do art. 75.º do Código Penal;

- ao arguido **BB** a prática, como co-autor material *[juntamente com a arguida CC]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes agravado**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 24.º, als. b e c), do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma;

- a arguida **CC** a prática, como co-autora material *[juntamente o arguido BB]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes agravado**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 24.º, als. b e c), do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma e, como autora material e em concurso efectivo, de **um crime de condução sem habilitação legal,** p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e n.º2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de03.01;

- ao arguido **FF** pela prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes agravado**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21. e 24.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-B e I-C, anexas a tal diploma;

- ao arguido **DD** a prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes agravado**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 24.º, al. b), do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma;

- ao arguido **EE** a prática, como autor material e em concurso efectivo, de **um crime de tráfico de estupefacientes agravado**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 24.º, al. b) *[e não al. c) em razão da alteração da qualificação jurídica operada na decisão instrutória a fls. 6101 do 21.º vol.]*, do D.L. n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabela I-C e II-A, anexas a tal diploma e de **um crime de resistência e coacção sobre funcionário**, p. e p. pelo art. 347.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal;

- ao arguido **GG** pela prática, como co-autor material *[juntamente a arguida HH]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes agravado**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 24.º, al. b), do D.L. n.º 15/93 de 22.01, com referência tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma e, como autor material e em concurso efectivo, de **um crime de condução sem habilitação legal, na forma continuada**, p. e p. pelo art. 3.º, nºs. 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98 de 03.01 e art. 30.º, n.º 2 do Código Penal;

- à arguida **HH** pela prática, como co-autora material *[juntamente o arguido GG]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes agravado**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º e 24.º, al. b), do D.L. n.º 15/93 de

22.01, com referência tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma;

- aos arguidos **MM, SS e TT** pela prática, como co-autores materiais *[juntamente com os arguidos BB, CC e NN]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo disposto no art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma;

- ao arguido **NN** pela prática, como co-autor material *[juntamente com os arguidos MM, SS, TT, BB e CC]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo disposto no art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma e, como autor material e em concurso efectivo, de **um crime de detenção de arma proibida**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 3.º, n.º 4, al. a), 6.º e 86.º, n.º 1, als. c) e d) da Lei n.º 5/2006 de 23.02.

- ao arguido **OO** pela prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência à tabela I-B, anexa a tal diploma;

- ao arguido **JJ** pela prática, como co-autor material *[juntamente com o arguido LL]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C, anexas a tal diploma;

- ao arguido **LL** pela prática, como co-autor material *[juntamente com o arguido JJ]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C, anexas a tal diploma;

- ao arguido **PP** pela prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo disposto no art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-C e II-A, anexas a tal diploma;

- à arguida **WW** pela prática, como cúmplice *[do arguido PP]*, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo disposto no art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-C e II-A, anexas a tal diploma e art. 27.º do Código Penal;

- ao arguido **RR** pela prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência às tabelas I-A, I-B e I-C anexas a tal diploma;

- ao arguido **QQ** pela prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência à tabela I-C anexa a tal diploma e, como autor material e em concurso efectivo, de **um crime de detenção de arma proibida**, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 3.º, n.º 4, al. a), 6.º e 86.º, nº 1, als. c) e d); e ainda, **da contra-ordenação de detenção ilegal de arma**, p. e p. pelo disposto no art. 97.º, da Lei n.º 5/2006 de 23.02.

- aos arguidos **UU e VV** pela prática, como co-autores materiais, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma.

- ao arguido **YY** pela prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma;

- ao arguido **II** pela prática, como autor material, de **um crime de tráfico de estupefacientes**, p. e p. pelo art.

21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma.

**

Os arguidos **MM e NN** contestaram, nos termos constantes de fls. 6261 (22.º vol.), oferecendo o merecimento dos autos.

Arrolaram testemunhas.

*

Os arguidos **BB e CC** contestaram, nos termos constantes de fls. 6262 (22.º vol.), oferecendo o merecimento dos autos.

Arrolaram testemunhas.

*

O arguido **JJ** contestou, nos termos constantes de fls. 6268 (22.º vol.), oferecendo o merecimento dos autos.

Arrolou testemunhas.

*

O arguido **AA** contestou, nos termos constantes de fls. 6270/6271 (22.º vol.), negando os factos.

Arrolou testemunhas (com alteração do rol a fls. 6554, do 23.º vol.).

*

A arguida **WW** contestou, nos termos constantes de fls. 6305 a 6309 (22.º vol.), alegando, em síntese, ter guardado uma saca de plástico contendo canabis apenas por amizade para com o arguido PP e fê-lo num período difícil da sua vida.

Arrolou testemunhas.

*

O arguido **EE** contestou, nos termos constantes de fls. 6314 a 6332 (22.º vol.), impugnando, por um lado, a qualificação jurídica dos factos atribuída ao crime de tráfico de estupefacientes, que no seu entender não é agravado, e negando, por outro, os factos atinentes ao crime de resistência e coacção sobre funcionário, porquanto nunca pretendeu fugir e/ou resistir às forças da autoridade e decidiu fugir por ter pensado que estava a ser alvo de um *carjaking*.

Arrolou testemunhas.

*

O arguido **QQ** contestou, nos termos constantes de fls. 6334 (22.º vol.), oferecendo o merecimento dos autos.

Arrolou testemunhas (com aditamento a fls. 6459, do 22.º vol.).

*

O arguido **OO** contestou, nos termos constantes de fls. 6338 (22.º vol.), oferecendo o merecimento dos autos.

Arrolou testemunhas.

*

Os arguidos **UU e VV** contestaram, nos termos constantes de fls. 6339/6340 (22.º vol.), oferecendo o merecimento dos autos.

Arrolaram testemunhas.

*

O arguido **TT** apresentou contestação de forma extemporânea, pelo que não foi admitida (cfr. fls. 3380 e 6424, do 22.º vol.).

*

Os restantes arguidos não contestaram nem arrolaram testemunhas.

**

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

**

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

***

2. Fundamentação de facto

2.1. Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se **provados** os seguintes factos:

1. No período temporal compreendido entre, pelo menos, o início do mês de Janeiro de 2013 e até ao dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **AA**, conhecido pela alcunha de (…), e visando obter lucros pecuniários, vendeu, regularmente, canabis (resina) [vulgo haxixe], canabis (fls./sumidades) [vulgo liamba], cocaína e MDMA a consumidores que o procurassem, procedendo previamente à sua pesagem, corte e empacotamento, retalhando o produto em doses individuais ou outras, o que fez em vários locais do município do Porto e sobretudo junto à sua então residência, sita na (…) ou nas imediações, nomeadamente junto ao Café (…).

2. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido AA, utilizou, pelo menos, os seguintes cartões e telemóveis:

- cartão de telemóvel n.º 911(…) da Operadora Vodafone, o qual operou no telemóvel com o IMEI n.º (…).

- cartão de telemóvel n.º 910(…) da Operadora Vodafone, o qual operou no telemóvel com o IMEI n.º (…).

3. Assim, o arguido AA vendeu, de forma regular, os produtos estupefacientes referidos no ponto 1 em doses individuais, pelo menos, aos seguintes indivíduos:

- a (…), utilizadora do cartão de telemóvel n.º 916(…), vendeu-lhe, por diversas vezes no ano de 2015, entre 1 a 3 gramas de cocaína, pelo preço de € 40 e € 100, respectivamente, o que ocorreu, nomeadamente:

- no dia 19 de Julho de 2015, pelas 01h40m, junto ao café (…), 1 grama de cocaína, pelo preço de € 40;

- no dia 22 de Julho de 2015, pelas 17h10m, 1,5 gramas de cocaína, pelo preço de € 60;

- no dia 28 de Julho de 2015, pelas 19h00m, 1 grama de cocaína, pelo preço de € 40;

- no dia 8 de Agosto de 2015, pelas 00h35m, junto à sua residência, 1 grama de cocaína, pelo preço de € 40;

- no dia 12 de Agosto de 2015, 3 gramas de cocaína pelo preço de € 100 *[tudo cfr. produtos e sessões n.ºs 34, 151, 222, 377, 802, 810, 945 e 946 do alvo n.º 76026040, dos Apensos 35 e 35-A; auto de vigilância a fls. 842 a 848 do 3.º volume];*

- a (…), utilizador dos cartões de telemóvel n.ºs 933(…) e 910(…), vendeu-lhe, desde pelo menos inícios do ano de 2013 até ao dia 13.10.2015 e com regularidade quase diária, canabis (resina), canabis (fls./sumidades) e MDMA, o que ocorreu, nomeadamente:

- no dia 18 de Julho de 2015, 1 grama de MDMA, pelo preço de € 20;

- no dia 20 de Julho de 2015, 3 gramas de MDMA, pelo preço de € 45;

- no dia 25 de Julho de 2015, produto estupefaciente em qualidade, quantidade e por quantia monetária não concretamente apuradas;

- no dia 26 de Julho de 2015, 100 gramas de canabis (resina), pelo preço de € 120;

- no dia 9 de Agosto de 2015, pelas 09h35m, 1 grama de MDMA, por preço não concretamente apurado;

- no dia 11 de Agosto de 2015, pelas 13h15m, 10 gramas de MDMA e 2 placas de haxixe, pelo preço global de € 350;

- no dia 21 de Agosto de 2015, produto estupefaciente em qualidade, quantidade e por quantia monetária não concretamente apuradas *[tudo cfr. produtos e sessões n.ºs 60, 99, 102, 196, 267, 306, 322, 865, 872, 874, 913, 915, 917, 919, 965, 1077, 1165 e 1177, do alvo 76026040, dos Apenso 35 e 35-A]*;

- a (…), utilizador do cartão de telemóvel n.º 918(…), vendeu, no período compreendido entre inícios do ano de 2013 e até à data da sua detenção (13.10.2015), canabis (resina) e cocaína, pelo preço de € 10 a € 15 por cada barra/língua de canabis (resina) e de € 35 a € 40 por cada grama de cocaína, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 18 de Julho de 2015, 1, 8, 15 e 22 de Agosto de 2015, 19 e 26 de Setembro de 2015 e 3 de Outubro de 2015 *[cfr. produtos n.ºs 96, 575, 577, 855, 856, 1038, 1040, 1262, 1264 e 1284 do alvo 76026040 do Apenso 35 e CD1, 2, 3 e 4 deste alvo, do Apenso 35-A; n.ºs 843, 1548, 1558 e 1153 do alvo 77010040, do Apenso 50 e CD2, 3 e 4 deste alvo, dos Apensos 50 e 50-A].*

- a (…), utilizador do cartão de telemóvel n.º 915(…), vendeu-lhe, por diversas vezes durante o ano de 2015, canabis (resina) e cocaína, pelo preço de € 10 por cada barra/língua e de € 40 por cada grama de cocaína, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 2 de Agosto de 2015 e 27 de Setembro de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 614 e 615 do alvo 76026040, do Apenso 35-A; sessões n.ºs 1161 e 123 do alvo 77010040, dos Apensos 50 e 50-A]*;

- a (…), utilizador do cartão de telemóvel n.º 916(…), vendeu-lhe, durante todo o ano de 2015 e até à data da sua detenção (13.10.2015), canabis (resina) e cocaína, pelo preço de € 40 a € 45 por cada grama de cocaína, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 29 de Julho de 2015, 3, 8, 17 e 19 de Setembro de 2015 e 5 de Outubro de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 419 e 426 do alvo 76026040, do Apenso 35-A; sessões n.ºs 111, 247, 719, 813 e 1616, do alvo 77010040, dos Apensos 50 e 50-A]*;

- a (…), utilizador do cartão de telemóvel n.º 913(…), vendeu, por diversas vezes no período compreendido

entre o início de Janeiro de 2013 até à data da sua detenção (13.10.2015), canabis (resina) e MDMA, pelo preço de € 5 cada barra/língua de canabis (resina) e de € 20 por cada grama de MDMA, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 25 de Julho de 2015 e 21 de Agosto de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 263, 265, 1169, 1193 e 1200, do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A]*;

- a (...), utilizador dos cartões de telemóvel n.ºs 916(…) e 918(…), vendeu-lhe, por diversas vezes durante todo o ano de 2015, canabis (resina) e cocaína, pelo preço de € 120 uma placa de 100g de canabis (resina) e € 40 por cada grama de cocaína, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 25 e 28 de Julho de 2015 e 13 e 24 de Agosto de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 292, 293, 295 e 296, 301, 385, 972, 1363, do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A; relato de vigilância de fls. 766 a 767 do 3.º volume]*;

- a (...), utilizador do cartão de telemóvel n.º 919(…), vendeu-lhe, pelo menos, desde o ano de 2013 até à data da sua detenção (13.10.2015) e uma a duas vezes por mês, canabis (resina) pelo preço de € 20 cada barra/língua, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 3, 7, 9 e 15 de Agosto de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 712, 791, 795, 867 e 1013, do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A]*;

- a (...), utilizador do cartão de telemóvel n.º 911(…), vendeu-lhe, por diversas vezes durante o ano de 2015, canabis (resina) pelo preço de € 10 cada barra/língua, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 15 de Julho de 2015, 1 de Agosto de 2015 e 27 de Setembro de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 22, 23, 24, 541, 542, 543 e 544 do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A; n.ºs 1160, 1164, do alvo 77010040, dos Apensos 50 e 50-A]*;

- a (...), utilizador do cartão de telemóvel n.º 911(…), vendeu-lhe, por diversas vezes durante o ano de 2015, cocaína pelo preço de € 40 cada grama, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 18 e 19 de Julho de 2015, 11 de Agosto de 2015, 10 e 27 de Setembro de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 118 e 119, 134, 930 e 933, do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A; n.ºs 313 e 316, 1162, do alvo 77010040, dos Apensos 50 e 50-A]*;

- a (...), utilizador do cartão de telemóvel n.º 916(…), vendeu-lhe, por diversas vezes durante o ano de 2015, cocaína pelo preço de € 40 cada grama, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 1, 2 e 4 de Agosto de 2015 e 27 de Setembro de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 550, 551, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 626, 627 e 632, 713, 714, 718 e 721, do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A]*;

- a (...), de alcunha "Tibúrcio", utilizador do cartão de telemóvel n.º 917(…), vendeu, por diversas vezes durante o ano de 2015, canabis (resina) pelo preço de € 5 a barra/língua, o que ocorreu, nomeadamente, no dia 22 de Julho de 2015 *[cfr. produto e sessão n.º 225, do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A]*;

- a (...), utilizadora dos cartões de telemóvel n.ºs 919(…), 910(…) e 911(…), vendeu-lhe, por diversas vezes durante o ano de 2015, cocaína pelo preço de € 40 cada grama, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 16 e 17 de Julho de 2015, 1 e 8 de Agosto de 2015 e 3 de Setembro de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 34, 61, 62, 579, 580, 581, 582, 857 e 858, do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A; n.ºs 99, 101 e 102, do alvo 77010040, dos Apensos 50 e 50-A; relato de vigilância de fls. 1094 a 1095 do 4.º vol.]*;

- a (...), utilizador do cartão de telemóvel n.º 919(…), vendeu-lhe, por diversas vezes desde o ano de 2013 até à data da sua detenção (13.10.2015), canábis (fls./sumidades) pelo preço de € 10 cada grama, o que ocorreu,

nomeadamente, no dia 2 de Setembro de 2015 *[cfr. produto e sessão n.º 63 do alvo 7701040 dos Apensos 50 e 50-A]*;

- a (…), utilizador do cartão de telemóvel n.º 913(…), vendeu-lhe, por várias vezes durante o ano de 2015, canábis (fls./sumidades), cocaína e MDMA, pelo preço de € 40 cada grama de cocaína e de € 20 cada grama de MDMA, o que ocorreu, nomeadamente, nos dias 18 e 28 de Julho de 2015, 1, 14 e 22 de Agosto de 2015 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 125, 390, 573, 984 e 1266 do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A; n.º 615, do alvo 77010040, dos Apensos 50 e 50-A]*;

- a (…): vendeu-lhe no dia 17 de Julho de 2015 1 grama de cocaína, pelo preço de € 40; no dia 1 de Agosto de 2015, pelas 20h15m, 1 grama de cocaína, pelo preço de € 40; no dia 8 de Agosto de 2015, junto à sua referida residência, 1 grama de cocaína pelo preço de € 40;

- a (…): vendeu-lhe no dia 28 de Julho de 2015, pelas 23h07m, na Rua Duque da Terceira, no Porto, 1 grama de cocaína, pelo preço de € 40 e no dia 29 de Julho de 2015, pelas 23h45m, 1 grama de cocaína, pelo preço de € 40 *[cfr. relato de vigilância de fls. 766 a 767, do 3.º vol.; produto e sessão n.º 301 do alvo 76026040, dos Apensos 35 e 35-A]*;

- a (…): vendeu-lhe no dia 31 de Julho de 2015, junto ao café (…), na cidade do Porto, 2 gramas de MDMA, pelo preço de € 40.

4. E, ainda:

- no dia 8 de Agosto de 2015, junto à sua residência:

- pelas 00h40m: vendeu produto estupefaciente ao condutor do veículo de matrícula (…), cuja identidade não foi possível apurar, em qualidade, quantidade e a troco de importância monetária não concretamente apuradas;

- pelas 01h43m: vendeu produto estupefaciente a um indivíduo do sexo masculino, cuja identidade não foi possível apurar, em qualidade, quantidade e por preço não concretamente apurados *[tudo cfr. relato de vigilância de fls. 842 a 844, do 3.º vol.]*;

- no dia 21 de Agosto de 2015, pelas 22h19m, na paragem de autocarro junto ao Restaurante (…), próximo da sua residência, vendeu produto estupefaciente a um indivíduo do sexo masculino, cuja identidade não foi possível apurar, em qualidade, quantidade e por preço não concretamente apurados *[cfr. relato de vigilância de fls. 935 a 936, do 4.º vol.]*;

- no dia 22 de Agosto de 2015, junto ao café (…), próximo da sua residência:

- pelas 00h13m, vendeu produto estupefaciente a um indivíduo do sexo masculino, cuja identidade não foi possível apurar, em qualidade, quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas;

- pelas 00h20m, vendeu, a dois indivíduos, um do sexo masculino e outro do sexo feminino cuja identidade não foi possível apurar e que se faziam transportar no veículo de matrícula (…), produto estupefaciente em qualidade, quantidade e por preço não concretamente apurados;

- pelas 00h55m, já junto à sua mencionada residência, vendeu produto estupefaciente ao ocupante do banco traseiro do veículo de matrícula (…), em qualidade, quantidade e por preço não concretamente apurados *[tudo cfr. relato de vigilância de fls. 935 a 936, do 4.º vol.]*;

- no dia 10 de Setembro de 2015, entre as 01h23m e as 01h28m, no interior da sua residência, vendeu produto estupefaciente a um dos quatro ocupantes do veículo de matrícula (…), em qualidade, quantidade e a troco

de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. relato de vigilância de fls. 1161 a 1164, do 4.º vol.]*;

5. Por outro lado, desde pelo menos o mês de Junho de 2015 e até, pelo menos, o dia 5 de Setembro de 2015, o arguido AA vendeu canabis (resina) aos arguidos CC e BB, ao preço de € 1.050 o quilograma, para estes a revenderem a terceiros, quer a consumidores quer a outros revendedores.

6. Tal sucedeu, designadamente:

- no dia 23 de Junho de 2015, pelas 20h40m, junto à Estação de Comboios de Campanhã, sita na cidade do Porto, vendeu-lhes 1,9kg de canabis (resina) *[cfr. produtos e sessões n.ºs 31 a 33, 46, 47, 53, 54, 65, 69, 74 a 76, 79, 81, 84, 89 e 90 do alvo 75495040 dos Apensos 25 e 25-A; relato de vigilância de fls. 476 a 478 do 2.º vol.];*

- no dia 27 de Junho de 2015, pelas 16h45m, junto ao café (…), Bonfim, no Porto, vendeu-lhes 1,8kg de canabis (resina) *[cfr. produtos e sessões n.ºs 266, 271, 373, 380, 384 a 387 e 391 do alvo 75495040 dos Apensos 25 e 25-A];*

- no dia 30 de Junho de 2015, pelas 19h35m, junto à sua residência sita na Rua (…), vendeu-lhes 1,8kg de canabis (resina) *[cfr. produtos e sessões n.ºs 487, 488, 526 a 534 do alvo 75495040 dos Apensos 25 e 25-A];*

- no dia 4 de Julho de 2015, pelas 20h30m, junto à sua já referida residência, vendeu-lhes canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 553, 561 a 563, 567 a 574 do alvo 75495050, dos Apensos 26 e 26-A];*

- no dia 7 de Julho de 2015, pelas 20h15m, junto à sua residência, vendeu-lhes 2,3kg de canabis (resina) *[cfr. produtos e sessões n.ºs 734 a 736, 743, 756, 759, 775 a 780 a 783 do Alvo 75495050 dos Apensos 26 e 26-A; relatório de vigilância de fls. 626 a 628, 3.º vol.];*

- no dia 10 de Julho de 2015, pelas 21h55m, junto à sua já referida residência, vendeu-lhes 2,2kg de canabis (resina) *[cfr. produtos n.º 1002, 1003, 1028, 1029, 1038, 1039, 1041, 1042, 1044 e 1048 do alvo 75495050, dos Apensos 26 e 26-A];*

- no dia 13 de Julho de 2015, pelas 19h55m, junto à sua já referida residência, vendeu-lhes 2,0kg de canabis (resina) *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1173 a 1176, 1195, 1196, 1204 a 1208 do Alvo 75495050, dos Apensos 26 e 26-A];*

- no dia 20 de Julho de 2015, durante a tarde, junto à sua já referida residência, vendeu-lhes canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1843, 1845 e 1847 do Alvo 75495050, dos Apensos 26 e 26-A; relato de vigilância de fls. 691 a 693, do 3.º vol.];*

- no dia 26 de Agosto de 2015, pelas 19h00m, junto à sua já referida residência, vendeu-lhes 5kg de canabis (resina) *[cfr. produtos n.º 1008, 1010 a 1019, 1022 a 1024 do alvo 76619050, dos Apensos 40 e 40-A];*

- no dia 5 de Setembro de 2015, pelas 16H40m, junto à sua já referida residência, vendeu-lhes canábis (resina) em quantidade a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1553, 1559 a 1561 e 1566 do alvo 76619050 dos Apensos 40 e 40-A].*

7. Por seu turno, desde, pelo menos, meados de Agosto de 2015 até à data das suas detenções em 13.10.2015, o arguido AA vendeu canabis (resina) ao arguido DD, para este a revender a terceiros, designadamente a consumidores e mesmo a outros revendedores.

8. Tal sucedeu, nomeadamente:

- no dia 3 de Setembro de 2015, pelas 09h15m, no interior da sua residência, vendeu-lhe canabis (resina) em

quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 225, 226, 228, 261, 262 e 263 do alvo 77009040, dos Apensos 48 e 48-A]*;

- no dia 5 de Setembro de 2015, pelas 18h10m, junto à sua supra referida residência, vendeu-lhe canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 466, 471, 480, 492 a 495 e 507* do *alvo 77009040, dos Apensos 48 e 48-A]*;

- no dia 7 de Setembro de 2015, pelas 09h30m, no interior da referida residência, vendeu-lhe canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.º 738 a 740 do alvo 77009040, dos Apensos 48 e 48-A]*;

- no dia 9 de Setembro de 2015, pelas 00h40m, junto à sua residência, vendeu-lhe 1kg de canabis (resina) *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1001 a 1003* do *alvo 77009040, dos Apensos 48 e 48-A]*;

- no dia 29 de Setembro de 2015, pelas 18h40m, no interior da sua residência, vendeu-lhe canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 54, 55, 127, 131 e 132 do alvo 77590040, dos Apensos 66 e 66-A].*

9. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **AA** detinha na sua residência, sita na Rua (…) os seguintes objectos:

A) na sua posse: um telemóvel de marca Samsung, cor branco com capa de protecção de cor dourada, com o IMEI (…);

- na posse de (…): um telemóvel de marca Samsung, com o IMEI (…), pertencente ao arguido AA;

B) Na sala:

- oitenta e oito (88) notas de € 20 e quatro (4) notas de € 10, todas do BCE e perfazendo um total de € 1.800, escondido no interior de um puf;

- em cima de uma mesa: dois telemóveis, ambos da marca Samsung, um de cor preta, com o IMEI (…), o outro de cor preta/branca, com o IMEI (…), ambos com cartões SIM inseridos da rede Vodafone;

- em cima de uma secretária: um computador da marca HP, de cor preta, com o n.º de serie (…), com o respectivo adaptador da marca HP, com o n.º (…) e dois (2) sacos, um com os dizeres pingo doce e o outro com os dizeres Auchan;

- em cima da secretária: uma caderneta bancária da Caixa Geral de Depósitos em nome de (…);

C) no interior do seu quarto:

- no interior de uma gaveta da mesinha de cabeceira, vários sacos hemáticos e um rolo e fita adesiva de cor acastanhada, para serem usados no acondicionamento de produtos estupefaciente;

- no interior de uma gaveta da mesinha de cabeceira, um X-acto de cor amarela/preta, com os dizeres FatMax/STANLEY, com resíduos de cocaína *[cfr. exame pericial de fls. 2870, do 11.º vol.]*;

- no interior de uma gaveta da mesinha de cabeceira, uma agenda possuindo inscritos vários contactos telefónicos; quatro cartões SIM da rede Yorn/vodafone intactos; duas facturas de compra de telemóvel, ambos da marca Samsung; dois cartões de segurança de cartões SIM da rede Vodafone, pertencente aos n.ºs (…) e (…);

- no interior do guarda-fatos, dentro de um bolso de um casaco, dezasseis (16) notas no valor de € 20, quatro (4) notas no valor de € 10, todas do BCE e perfazendo um total de € 360.

10. Desde, pelo menos, o início do mês de Agosto de 2013 e até à data da respectiva detenção no dia 13.10.2015, o arguido **BB** e a arguida **CC**, sua companheira, visando obter lucros pecuniários, vendiam canabis (resina) a consumidores e a revendedores que os procurassem, procedendo previamente à sua pesagem, corte e empacotamento, retalhando tal produto, assim, em doses individuais ou outras, sendo de € 1.200 o preço por cada quilograma.

11. Para o efeito, forneciam-se daquele produto pelo menos, a partir de Junho de 2015 e até 5 de Setembro de 2015, junto do arguido AA pela forma e ocasiões já descritas nos pontos 2, 5 e 6 e, a partir de Outubro de 2015, junto do arguido EE.

12. Na aquisição de canabis (resina), os arguidos BB e CC contaram, ainda, pelo menos, desde Junho de 2015 até meados do mês de Agosto de 2015, com a colaboração regular do arguido DD.

13. No âmbito dessa actividade, pelo menos desde o ano de 2015, os arguidos BB e CC vinham, também, sendo coadjuvados pelo irmão daquele, o arguido MM, pelo seu padrasto, o arguido NN e, ainda, pelo arguido SS, este último sobretudo a partir de Agosto de 2015, os quais, com alguma regularidade, a mando e sob orientação daquele primeiro, procediam a algumas vendas de canabis (resina) a indivíduos que, previamente e para o efeito, os contactavam ou contactavam os arguidos BB ou CC.

14. Sendo que a colaboração do arguido SS passou, também, pela cedência, por duas ou três vezes, do seu veículo automóvel de matrícula (…) aos arguidos BB e CC quando pretendiam deslocar-se a casa do arguido AA para aí se abastecerem de canabis (resina).

15. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e serem contactados pelos indivíduos a quem compravam e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, os arguidos BB e CC, utilizaram, de entre muitos outros, os cartões de telemóvel n.ºs 938 (…), 911 (…), 911 (…), 919 (…), 917 (…) e 938 (…).

16. Assim, os arguidos BB e CC, durante o período temporal supra indicado no ponto 10, venderam canabis (resina), nomeadamente:

- no dia 23 de Maio de 2015:

- pelas 21h35m, na (…), na cidade de Braga, o arguido BB vendeu ao condutor do veículo de matrícula (…), cuja identidade não foi concretamente apurada, canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. auto de vigilância de fls. 277 a 280, do 2.º vol.];*

- pelas 21h50m, na (…), na cidade de Braga, o arguido BB vendeu a um indivíduo cuja identidade não foi concretamente apurada, pelo menos, uma barra/língua de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. auto de vigilância de fls. 277 a 280, do 2.º vol.];*

- no dia 18 de Junho de 2015, pelas 18h33m, junto da residência do arguido BB, este vendeu ao arguido DD, pelo menos, duas placas e meia de canabis (resina) a troco de quantia não concretamente apurada *[cfr. produtos e*

sessões n.ºs 75, 78, 95, 116 e 117 do CD1, do alvo 75362040 dos Apenso 23 e 23-A];

- no dia 19 de Junho de 2015, pelas 15h30m, junto da residência do arguido BB, este vendeu ao arguido DD canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 231, 235 a 237 do CD1, do alvo 75362040 dos Apenso 23 e 23-A]*;

- no dia 26 de Junho de 2015, pelas 14h15m, junto da residência do arguido BB, este vendeu ao arguido DD canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1198 e 1200 do CD2, do alvo 75362040 dos Apenso 23 e 23-A]*;

- no dia 16 de Julho de 2015, pelas 15h25m, junto da residência do arguido DD, os arguidos BB e CC venderam-lhe canábis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 83 a 88 e 90 a 95 do CD2, do alvo 76025040 dos Apenso 33 e 33-A]*;

- no dia 25 de Julho de 2015, pelas 17h15m, junto ao estabelecimento comercial denominado (…), sito na cidade de Braga, os arguidos BB e CC venderam ao arguido DD canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1631 a 1634 do CD2, do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*;

- no dia 8 de Agosto de 2015, pelas 01h00m, junto da residência do arguido BB, este vendeu ao arguido DD canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 3686, 3688, 3689 e 3692 do CD3, do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*;

- no dia 11 de Agosto de 2015, pelas 16h25m, junto ao Café (…), sito na cidade de Braga, o arguido BB vendeu ao arguido GG, 5 placas de canabis (resina), com o peso global de 500g a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 4263, 4265 e 4269 do CD3, do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*;

- nos dias 29 de Setembro e 5 de Outubro de 2015, venderam ao arguido LL, canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1787 e 179, do CD2, do alvo 77190040, dos Apensos 64 e 64-A; n.ºs 2269 e 2270, do CD3, do alvo 77190040, dos Apensos 64 e 64-A]*;

17. E venderam ainda:

- durante o ano de 2014 e o ano de 2015 e até à data das suas detenções (13/10/2015), junto ao Bairro (…), em Braga, meia placa de canabis (resina) (50g), a (…) a troco de quantia monetária não concretamente apurada;

- no período compreendido entre Junho de 2015 a 12 de Outubro de 2015, em várias zonas da cidade de Braga, nomeadamente junto ao Continente, em Lamaçães e junto à Escola de Maximinos, e em várias ocasiões, a (…) várias placas de canabis (resina), correspondente a 100g cada uma e pelo preço de € 115/€ 120 cada *[cfr. produtos e sessões n.º 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043 e 2044 do alvo 75495050, dos Apenso 26 e 26-A]*;

- no período compreendido entre o início do ano de 2015 até ao período de Verão, em várias zonas da cidade de Braga, nomeadamente junto ao Bairro (…), junto do Café (…) em Real, e em várias ocasiões, venderam a (…), canabis (resina), sendo umas vezes placas de 100g, ao preço de € 130 e, outras vezes, meias placas de 50g ao preço de € 65;

- no período compreendido entre o início do ano de 2014 até ao final do verão do ano de 2015, em várias

zonas da cidade de Braga, nomeadamente junto ao Bairro (…), junto ao Campo da Vinha, na Sé, na Rua da Boavista, e em várias ocasiões, venderam a (…), meia placa de canabis (resina) (50g) ao preço de € 55 *[cfr. produtos e sessões n.º 2343 do CD4, do alvo 75495050 do Apenso 26-A; n.º 1851 do CD2, do alvo 76024040, do Apenso 32-A); n.ºs 329 e 330, 569, 570, 691, 692, 806 e 807 dos CD1 e CD2, do alvo 76619040, do Apenso 39-A; 702, 897, 4102, 689, 703, 898, 1185, 1258, 2292, 2782, 3847, 4103, 4176 dos CD2, CD3, CD5, CD6, CD7 e CD8, do alvo 76619050, dos Apensos 40 e 40-A]*;

- durante o mês de Agosto de 2015, no (…), em S. Vítor, em Braga e em várias ocasiões, venderam a Firmino Manuel da Silva Costa, que utilizava o n.º 918 652 372, uma barra/língua de canabis (resina) ao preço de € 5 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 3166, 3167, 3169, 3301 a 3306, 3309, 3347, 3348, 3349, 3351, 3355, 3358 e 3360 do CD 6 do alvo 76619050 dos Apensos 40 e 40-A]*;

- no período compreendido entre o mês de Setembro de 2014 e até à data da detenção dos arguidos, e em várias ocasiões, venderam a (…), uma a duas barras de canabis (resina), ao preço de € 5 cada uma *[cfr. produtos e sessões n.º 691, 1256, 3034 a 3036 e 3845 do alvo 76619050, dos Apensos 40 e 40-A]*;

- durante todo o ano de 2015 e até à data da detenção dos arguidos, em várias ocasiões, venderam a (…), que utilizava os n.ºs 912 (…) e 914 (…), uma ou duas barras de canabis (resina), ao preço de € 5 cada, sendo que em, pelo menos, duas ocasiões venderam meia placa de canabis (resina) (50g), pelo preço de € 60;

- durante o Verão de 2015, pelo menos em duas ocasiões, venderam a (…) uma placa de canabis (resina) (100g) pelo preço de € 130 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 206, 207, 215, 216, 219, 224 e 225 do CD1 do alvo 75495040, dos Apenso 25 e 25-A; n.ºs 2006 e 2007 do CD2 do alvo 76024040, dos Apensos 32 e 32-A]*;

- durante início do ano de 2015 e até final do Verão de 2015, em várias ocasiões, venderam a (…), numas ocasiões ¼ de uma placa de canabis (resina) (25g) ao preço de € 35, noutras, meia placa deste produto (50g) pelo preço de € 65 e, ainda noutras, uma placa do mesmo produto (100g) pelo preço situado entre os € 120 a € 130 *[cfr. e sessões produtos n.ºs 607, 633, 639, 653, 654, 657, 658, 659, 660, 787, 788, 789, 790, 791, 819, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838, 840, 1339, 1409, 1510, 1560, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1629, 1630, 1631 e 1632 dos CD2, CD3, e CD4, do alvo 75495050, dos Apensos 26 e 26-A-; n.ºs 690, 850, 1184, 1257, 1694, 1726, 1727, 1728, 1729, 3733 e 3736 dos CD2, CD3, e CD4, do alvo 76619050, dos Apensos 40 e 40-A]*;

- desde início do ano de 2015 e até ao período de verão, por várias ocasiões, venderam a (…), uma placa de canabis (resina) (100g) pelo preço de € 130 *[cfr. produto e sessão n.º 606 do CD2 do alvo 75495050, dos Apensos 26 e 26-A]*;

- no período compreendido entre o mês de Agosto de 2013 até ao dia 13.10.2015, em várias ocasiões, venderam a (…), umas vezes, meia placa de canabis (resina) (50g) pelo preço de € 55 e, por outras, uma placa inteira do mesmo produto (100g) pelo preço de € 115 *[cfr. produtos n.º 350, 1964, 4231, 5295, 8977, 17965 e 19911 dos CD1, CD2, CD3, CD4 CD5, CD9 e CD10, do alvo 775776040, dos Apensos 29 e 29-A; e n.ºs 4253, 4304 e 4308 do CD8, do alvo 76619050, dos Apensos 40 e 40-A]*;

- entre, pelo menos, o início do ano de 2014 e o dia 13.10.2015, em várias ocasiões, venderam ao arguido LL, canabis (resina) em quantidades e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas;

- entre, pelo menos, o início do ano de 2014 e o dia 13.10.2015, em várias ocasiões, venderam ao arguido JJ, canabis (resina) em quantidades e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas.

18. Por outro lado, no dia 12 de Agosto de 2015, cerca das 15h30m, a arguida CC conduziu o veículo

automóvel ligeiro, de matrícula (…), na Avenida Norton de Matos, na cidade de Braga, sem possuir documento que a habilitasse à prática da condução de tais veículos.

19. No dia 12 de Outubro de 2015, os arguidos **BB e CC** detinham, para além do mais, na sua residência, sita na (…), os seguintes objectos:

A) no quarto:

- um telemóvel da marca Samsung, de cor preto/branco, com o IMEI (…) e com o cartão SIM inserido da rede Vodafone com o n.º 919 (…);

- no interior de uma gaveta da cómoda: um telemóvel da marca Nokia, de cor preto/cinza, com o IMEI (…) e com o cartão SIM inserido da rede Vodafone com as referências (…) e uma chave de veículo de marca Opel;

B) na sala:

- em cima de tambor: um telemóvel de marca Nokia, modelo 625, de cor preto, com o IMEI (…) e com o cartão SIM inserido da rede NOS com o n.º 938 (…);

C) na cozinha:

- no armário da cozinha, dentro de uma saca plástica de cor preta: dez (10) placas de canabis (resina), com um peso líquido de 898,950g, com grau de pureza de 4,1%, equivalente a 821 doses *[cfr. exame pericial de fls. 2989, do 11.º vol. e 6813, do 21.º vol.]*;

- no interior de uma gaveta do móvel de cozinha: vários documentos pessoais de cidadãos; dois cartões SIM da rede Vodafone, um com a referência (…) e o outro com a referência (…); e uma caixa contendo vários sacos hemáticos, para serem usados no acondicionamento de produtos estupefacientes;

- um porta-documentos da marca Opel, contendo documentação referente à manutenção do veículo de marca Opel, modelo Astra e ainda à Carta Verde de Seguro do veículo de matrícula (…).

20. A partir dos dias 13 ou 14 de Agosto de 2015 e até sensivelmente meados de Outubro de 2015, quando os arguidos BB e CC se ausentaram da cidade de Braga por um curto período de tempo, quem desenvolveu a actividade de venda de canabis (resina), sob direcção e orientação daqueles, foi o arguido **SS**, coadjuvado pelo arguido **TT** (…).

21. Assim, os arguidos SS e TT estavam incumbidos de armazenar a canabis (resina), em local não concretamente apurado, e proceder à sua distribuição, recebendo em troca as contrapartidas monetárias que, oportunamente, entregavam directamente aos arguidos BB e CC ou, indirectamente, por intermédio do arguido NN *[cfr. produtos e sessões n.º 485 do alvo 76619040 do Apensos 39 e 39-A; 684, 776, 777, 778, 779, 780, 785, 786, 787, 794, 799, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 834 e 837 do alvo 76619050 dos Apensos 40 e 40-A; n.ºs 8555, 8559, 8560, 8578, 8579, 8580, 9295, 9296, 9297, 9298, 9339, 9340 e 9653 do alvo 74312040 dos Apensos 9 e 9-A; nºs 86 a 2021 (CD1), 2242 a 4127 (CD2), 5519 a 5961 (CD3) e 8233 a 8994 (CD4), todos do alvo 77011040, dos Apensos 52 e 52-A]*.

22. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos arguidos BB e CC a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, bem como pelos consumidores que previamente haviam contactado aqueles dois arguidos, o arguido SS utilizou,

pelo menos, o cartão de telemóvel n.º 915 (…).

23. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **NN** detinha no interior da sua residência, sita a (…):

A) no quarto:

- em cima da mesa-de-cabeceira: um telemóvel de cor preto, de Marca Vodafone, modelo Ultra 6, com o IMEI (…), o qual continha o número 915 (…) no valor de € 166;

- debaixo da última gaveta da mesa-de-cabeceira: um saco plástico contendo canabis (resina) com o peso líquido de 16,714g, com grau de pureza de 12,0%, equivalente a 40 doses *[cfr. exame pericial de fls. 3232/3233, do 12.º vol.]*;

- em cima da mesa-de-cabeceira, dentro de uma bolsa: canabis (resina) com o peso líquido de 0,542g, com grau de pureza de17,2%, equivalente a 2 doses *[cfr. exame pericial de fls. 3232/3233, do 12.º vol.]*;

- em cima da mesa-de-cabeceira: € 7,70 (uma nota de € 5 e o restante em moedas);

– na gaveta da mesa-de-cabeceira: dois cartões Vodafone com os números (…) e (…); e € 60 (duas notas de € 20 e duas notas de € 10);

– no guarda-fatos: dois cartões da Vodafone referentes aos números (…) e (…) com os respectivos PIN e PUK.

24. Por outro lado, no período compreendido entre, pelo menos 6 de Novembro de 2013 e Outubro de 2015, o arguido **TT**, visando obter lucros pecuniários, vendia, também por si, canabis (resina) a um número indeterminado de consumidores que o procurassem.

25. E para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido TT, utilizou, pelo menos, o cartão de telemóvel n.º 919 172 250.

26. Assim, desde 6 de Novembro de 2013 até ao ano 2014, por diversas vezes, perto do Bairro (…), sito em Braga, em que o arguido TT a (…) canabis (resina) em quantidades não concretamente apuradas, mas por quantias monetárias que variavam entre os € 5 a € 10 ou € 25 a € 30.

27. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **TT** detinha os seguintes objectos:

A) no quarto da sua residência, sita (…): € 140 em notas do BCE;

B) no quarto da sua residência, sita (…):

- um telemóvel da marca Samsung, modelo SM-N7505 com o IMEI (…), com cartão micro SIM introduzido, da operadora Vodafone com a inscrição do n.º (…).

- um telemóvel da marca Samsung, modelo GT-I9060 DUOS, com os IMEI's (…) e (…), com o cartão da operadora Vodafone com a inscrição do n.º (…)

28. Por seu turno, os arguidos **MM** e **NN** prestaram colaboração aos arguidos BB e CC, conforme referido no ponto 13, desde, pelo menos, o início do ano de 2015 até à data das suas detenções (em 13.10.2015).

29. Assim, colaboravam no armazenamento da canabis (resina) e na recolha do dinheiro produto não só da venda que cada um deles levava a cabo, como das vendas que o arguido SS fazia, bem como tinham, ainda, a função de vigilância sempre que o arguido BB saía ou entrava da sua residência.

30. Para além disso, o arguido NN, acompanhado do arguido MM efectuou várias entregas de canabis (resina) a consumidores, sempre por indicação e sob orientação dos arguidos BB e CC.

31. Tal sucedeu, nomeadamente:

- no período compreendido entre Junho de 2015 a 12 de Outubro de 2015, por diversas vezes, nos locais, em quantidades e por preços já referidos no ponto 17, a (…);

- no período compreendido entre o início do ano de 2015 até ao verão de 2015, diversas vezes, nos locais, em quantidades e por preços já referidos no ponto 17, a (…);

- no período compreendido entre o início do ano de 2015 até ao final do verão de 2015, diversas vezes, nomeadamente nos bares da Universidade do Minho, em quantidades e por preços já referidos no ponto 17, (…);

- no período compreendido entre Setembro e Outubro de 2015, por diversas vezes, juntamente com o arguido MM, a (…) meia placa de canabis (resina) (50g) pela quantia monetária de € 55.

32. E ainda:

- no dia 18 de Maio de 2015, pelas 00h40m, o arguido NN, nas Bombas de combustível BP, São Martinho, Braga, vendeu ao condutor do veículo de matrícula (…), cuja identidade não foi possível apurar, canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. relatório de vigilâncias de fls. 217 e 222, do 1.º vol. e auto visionamento/fotogramas de fls. 344 a 352, do 2.º vol.]*;

- no dia 18 de Maio de 2015, pelas 00h42m, o arguido MM, nas Bombas de combustível BP, São Martinho, Braga, vendeu ao condutor do veículo de (…), cuja identidade não foi possível apurar, canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. relatório de vigilâncias de fls. 217 e 222, do 1.º vol. e auto visionamento/fotogramas de fls. 344 a 352, do 2.º vol.]*;

- no dia 16 de Agosto de 2015, pelas 20h05m, o arguido MM vendeu ao arguido TT cinco placas de canabis (resina) (500g) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produto e sessão n.º 894 do alvo 74313040 dos Apensos 11 e 11-A]*.

33. No dia 13 de Outubro de 2015, os arguidos **NN** e o arguido **MM** detinham, para além do mais, no interior da sua residência, sita (…), os seguintes objectos:

A) no quarto de NN:

- em cima da mesa-de-cabeceira: um telemóvel de marca Nokia, modelo 1112, com o IMEI (…), com o cartão SIM da operadora Optimus, respeitante ao n.º 936 (…);

- no interior do bolso do robe de NN: a importância monetária de € 105 em notas do BCE;

B) Na cozinha:

- na parte traseira da gaveta do móvel da cozinha, uma arma de fogo com silenciador, marca FT, s/n, de calibre 6,35mm, com carregador municiado com 4 munições de calibre 6,35mm *[cfr. exames directos de fls. 4388 e 4389, 4395 e 4396, todos do 15.º vol.]*;

- na parte traseira de uma gaveta do móvel de cozinha duas placas de canabis (resina), com peso líquido de 190,539g, com grau de pureza de 9,7%, equivalente a 369 doses *[cfr. relatório pericial de fls. 3235 e 3236, do 12.º vol.]*;

- o interior de uma gaveta da cozinha: duas facas de cozinha, destinadas ao corte de produto estupefaciente, tendo uma delas resíduos de canabis (resina) *[cfr. relatório pericial de fls. 3235 e 3236, do 12.º vol.]*;

C) No hall/corredor de acesso, na parte traseira da porta principal de entrada na residência: um bastão de madeira (taco de basebol);

D) o veículo automóvel de matrícula (…) e documento único do referido veículo.

34. A partir do verão de 2014 e até à data da respectiva detenção no dia 13.10.2015, o arguido **DD**, visando obter lucros pecuniários, vendia regularmente canabis (resina) e, esporadicamente, cocaína e MDMA a consumidores que o procurassem, procedendo previamente à sua pesagem, corte e empacotamento, retalhando tal produto, assim, em doses individuais ou outras.

35. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicar as quantidades que pretendiam e de agendar os necessários encontros, o arguido DD utilizou, de entre outros, os cartões de telemóvel n.ºs 917(…), 915(…), 916(…) e 918(…).

36. Assim, de forma regular, adquiria canabis (resina) aos arguidos BB e CC, conforme descrito no ponto 16, bem como ao arguido AA, conforme descrito no ponto 7, produto estupefaciente que posteriormente dividia em doses menores e que vendia aos consumidores que o procurassem, conforme descrito no ponto 34.

37. Relativamente à cocaína, o arguido DD fornecia-se, normalmente, de tal produto junto do arguido GG, sendo que, por diversas vezes e quando não tinha, encaminhava os compradores da mesma para o arguido GG, sendo que em algumas ocasiões foi igualmente fornecido pelo arguido OO.

38. Quanto ao MDMA, fornecia-se de tal substância junto do arguido PP.

39. Assim, no período temporal referido no ponto 34, o arguido DD vendeu, nomeadamente:

- no dia 23 de Maio de 2015, pelas 01h00m, acompanhado pelo arguido LL, vendeu a (…) uma placa de canabis (resina) (100g) pelo preço de € 145 *[cfr. auto de vigilância de fls. 407 a 410, do 2.º vol.]*;

- no dia 18 de Junho de 2015, junto à sua residência, vendeu a (…), que utilizava os n.ºs 913(…) e 914(…), pelo menos, duas barras de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada;

- no dia 20 de Junho de 2015, pelas 18h40m, no Café (…), em S. Vítor, Braga, vendeu ao referido (…) duas barras de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 360 a 362 e 366 do alvo 75362040, dos Apensos 23 e 23-A]*;

- no dia 23 de Junho de 2015, junto à "Clínica Carlos Rio", vendeu a (…), utilizador dos telefones n.ºs 913(…) e 925(…), meia placa de canabis (resina) (50g) pela quantia monetária de € 70;

- no dia 24 de Junho de 2015, junto à sua residência, vendeu àquele (…), pelo menos, duas barras de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 976 a 979 e 366 do alvo 75362040, dos Apensos 23 e 23-A]*;

- no dia 26 de Junho de 2015, pelas 18h00m, junto à sua residência, vendeu ao (…) meia placa de canabis (resina) (50g) pela quantia monetária de € 70;

- nesse mesmo dia 26 de Junho de 2015, a hora não concretamente apurada, na Via Brasil, junto à sua residência, vendeu a (…), que utilizava os n.ºs 917(…) e 911(…), meia placa de canabis (resina) (50g) a troco de quantia monetária não concretamente apurada;

- nos dias 27 e 28 de Junho de 2015 e 7 e 10 de Julho de 2015, vendeu ao LL, canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1509, 1510, 1601, do CD4, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A; 2182, 2195, 2200, 2514, do CD5, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A]*;

- no dia 28 de Junho de 2015, a hora não concretamente apurada, vendeu ao (…) meia placa de canabis (resina) (50g) pela quantia monetária de € 70;

- no dia 1 de Julho de 2015:

- pelas 18h40m, vendeu a um indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar, canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas;

- pelas 22h17m, vendeu a um indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar, canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas;

- pelas 23h50m, vendeu ao (…) meia placa de resina (canabis) (50g) pela quantia monetária de € 70;

- no dia 2 de Julho de 2015, entre as 23h30m e as 23h45m, vendeu, pelo menos a quatro indivíduos, cuja identidade não foi possível apurar, produto estupefaciente em qualidade, quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. relato de vigilância de fls. 552 a 553, do 3.º vol.]*;

- no dia 7 de Julho de 2015, pelas 19h55m, junto à sua residência, vendeu, com a colaboração do arguido Júlio Martins, ao arguido LL meia placa de canabis (resina) a troco de importância monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 2182, 2195 e 2200, do CD5, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A]*;

- no dia 12 de Julho de 2015, pelas 14h15m, vendeu a um indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar, substância estupefaciente em qualidade, quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 2731 e 2735, CD 5, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A]*;

- no dia 15 de Julho de 2015, pelas 20h40m, vendeu ao arguido GG, uma placa e meia de canabis (resina) (50g), a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões 34 a 38, do CD1, do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*;

- no dia 20 de Julho de 2015, a hora não concretamente apurada, vendeu ao (…) 2 barras de canabis (resina), a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1004 e 1005 do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*;

- no dia 21 de Julho de 2015, pelas 22h50m, no Parque junto (…), vendeu, com a colaboração do arguido YY, uma placa de canabis (resina) (100g) ao arguido SS a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1128 a 1131, 1134, 1136, 1164 e 1167, do CD 1 do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*;

- no dia 2 de Agosto de 2015, na (…), vendeu a (…), que utilizava o n.º 912(…), meia placa de canabis (resina) (50g), pela quantia monetária de € 65;

- no dia 6 de Agosto de 2015, nas Bombas de Combustível da BP, em frente ao BragaParque, vendeu ao (…)

meia placa de canabis (resina) (50g), pela quantia monetária de € 65;

- no dia 7 de Agosto de 2015, pelas 18h15m, junto à sua residência, vendeu ao (…) meia placa de canabis (resina) (50g), pela quantia monetária de € 65;

- no dia 10 de Agosto de 2015:

- pelas 02h30m, vendeu a (…) 100 gramas de canábis (resina), pelo preço de € 145;

- pelas 21h00m, vendeu ao (…) meia placa (50g) de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada;

- no dia 12 de Agosto de 2015, junto à residência do arguido GG e juntamente com este, vendeu a (…), que utilizava os n.ºs 967(…) e 913(…), 1 grama de cocaína pela quantia monetária de € 50 *[cfr. produto e sessão 4516, CD 3, do alvo 776025040 dos Apensos 33 e 33-A]*;

- no dia 16 de Agosto de 2015, pelas 23h00m, vendeu ao (…) meia placa (50g) de canabis (resina), a troco da quantia monetária de € 70;

- no dia 11 de Setembro de 2015:

- pelas 17h00m, vendeu ao (…) 100 gramas de canabis (resina), a troco da quantia monetária de € 145*;*

- pelas 20h35m, vendeu ao arguido LL uma placa de 100g de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 106, 117, 125, 128 e 129 do CD 1 do alvo 77190040, dos Apensos 64 e 64-A]*.

- no dia 12 de Setembro de 2015, pelas 18h00m, vendeu a (…) 2 gramas de MDMA e 2 gramas de canabis (resina) a troco da quantia monetária global de € 60;

- no dia 13 de Setembro de 2015, pelas 23h35m, por intermédio do arguido LL, vendeu a (…) meia placa de canabis (resina) (50g) a troco da importância monetária de € 70 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 339 a 341, 343, 344 e 352, do CD 1 do alvo 77190040 dos Apensos 64 e 64-A]*;

- no dia 5 de Outubro de 2015, na Praça do Bocage, vendeu ao (…) meia placa de canabis (resina) (50g), a troco da importância monetária de € 65;

- No dia 11 de Outubro de 2015, junto à sua residência, vendeu ao (…) uma placa de canabis (resina) (100g), a troco da quantia monetária de € 135;

- no dia 12 de Outubro de 2015, junto à sua residência, vendeu ao (…) uma placa de canábis resina (100g), a troco da importância monetária de € 135;

40. Tal sucedeu ainda:

- durante o ano de 2015 e o ano de 2015 e até Setembro de 2015, vendeu a (…), que utilizava o n.º 926(…), canabis (resina) a troco da quantia monetária de € 20 em cada ocasião *[cfr. produtos e sessões n.ºs 444 e 1011 do CD1 e n.ºs 3833 e 3835 do CD3, todas do alvo 76025040 dos Apensos 33 e 33-A]*;

- no período temporal compreendido entre o ano de 2014 e Setembro de 2015, vendeu a (…), que utilizava o n.º 926(…), canabis (resina) a troco da quantia monetária de € 10 em cada ocasião e, uma vez, MDMA em quantidade e a troco de importância monetária não concretamente apuradas;

- durante o ano de 2015, principalmente nos meses de Julho e Agosto, junto à Universidade do Minho, em

Braga, vendeu a (…), que utilizava o n.º 929 212 365, canabis (resina) a troco da quantia monetária de € 10 em cada ocasião;

- durante o ano de 2015, principalmente nos meses de Julho e Agosto, vendeu canabis (resina) a (…), que utilizava o n.º 960(…), a troco da quantia monetária de € 10/€20 em cada ocasião;

- durante o ano de 2015, para além das ocasiões referidas no ponto 39, vendeu, em cada ocasião, ao (…) duas barras de canabis (resina);

- no período compreendido entre o ano de 2014 e o ano de 2015, e em várias ocasiões, cedeu a (…) canabis (resina), em quantidade não concretamente apurada e a troco de serviços não concretamente apurados e que este lhe prestou;

- durante o ano de 2015 e em várias ocasiões, vendeu, em cada situação, barras de canabis (resina) a (…), que utilizava o n.º 916(…), a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas;

- no período temporal compreendido entre o ano de 2014 até Setembro de 2015, e em várias ocasiões, o arguido DD vendeu, em cada ocasião barras de canabis (resina) ao (…) a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas;

- durante o ano de 2015, e para além das ocasiões mencionadas no ponto 39, vendeu, em cada situação, barras de canabis (resina) ao (…), a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas;

- durante o ano de 2015 e por várias ocasiões, para além das ocorrências referidas no ponto 39, vendeu, em cada situação, placas ou meias placas de canabis (resina) (100g ou 50g) ao (…), a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas;

- Durante o ano de 2015, para além das ocorrências referidas no ponto 39 e em várias ocasiões, vendeu ao (…), placas ou meias placas de canabis (resina) (100g ou 50g), a troco das quantias monetárias de € 145 e € 60, respectivamente;

- durante o ano de 2015, e em várias ocasiões, vendeu, em cada situação, a (…), que utilizava o n.º 917(…), meia ou uma barra/língua de canabis (resina) pelo preço de €5/€10, uma placa ou meia placa (50g) de canabis (resina) (100g ou 50g), pelas quantias de €70/€80 e €150/€160, respectivamente;

- durante o ano de 2015, e em várias ocasiões, principalmente no período de verão, vendeu, em cada situação, a (…), que utilizava o n.º 910(…), barras de canabis (resina), pelas quantias de € 5 ou € 10;

- durante o período compreendido entre os anos de 2014 e 2015 e em várias ocasiões, para além da referida no ponto 39, vendeu, em cada ocasião, ao (…) barras de canabis (resina), pela quantia de € 5 e € 10, e meias placas deste produto, pela quantia de € 80;

- durante o ano de 2015 e em várias ocasiões, principalmente no verão, o vendeu, em cada ocasião, a (…), que utilizava o n.º 913(…), uma barra de canabis (resina), pela quantia de € 5;

- durante o ano de 2015 e numa única ocasião, vendeu a (…), uma barra de canabis (resina) pela quantia de € 5.

41. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **DD** detinha na sua residência, sita (…), o seguinte:

A) no quarto:

- no interior da mesinha de cabeceira: € 70 em notas do BCE;

- em cima da mesinha de cabeceira: um telemóvel de marca Samsung modelo GT-E-1200I de cor preto com o IMEI (…);

B) na sala:

- dentro do armário da sala: duas facas de cozinha, uma de cabo preto e outra de cabo branco, com resíduos de canabis (resina);

- dentro do armário da sala três moinhos;

- em cima do armário da sala meia placa de canabis (resina) [com o peso bruto de 49g];

C) na cozinha:

- em cima do armário superior da cozinha, uma placa canabis (resina) [com o peso bruto de 99,41g];

Toda a canabis (resina) encontrada tinha o peso líquido total de 147,100g, com o grau de pureza de 2,3%, equivalente a 68 doses *[cfr. exame pericial de fls. 2893 e 2894, do 11.º vol. e 6815 e 6816, do 23.º vol.]*.

42. O arguido **GG**, no período temporal compreendido entre, pelo menos, o ano de 2014 e até ao dia 13 do mês de Outubro de 2015, vendeu regularmente cocaína, canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), a indivíduos toxicodependentes, que, para o efeito o contactavam, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

43. A partir de inícios do mês de Abril de 2015, o arguido GG passou a contar com a colaboração estreita da sua actual companheira, a arguida **HH**, nas vendas dos produtos mencionados no ponto 42.

44. A partir do período referido no ponto 43, a arguida HH, era quem, muitas das vezes, recebia os contactos telefónicos dos consumidores e quem, por vezes, procedia às vendas directamente aos consumidores, fazendo parte da sua actividade o armazenamento das substâncias estupefacientes referidos no ponto 42.

45. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e serem contactados pelos indivíduos a quem compravam e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, os arguidos GG e HH, utilizaram, pelo menos, os seguintes cartões de telemóveis n.ºs 912(…) e 933(…).

46. Assim, no período temporal referidos nos pontos 42 e 43, os arguidos GG e HH venderam, nomeadamente:

- no dia 30 de Junho de 2015, o arguido GG vendeu ao arguido DD, junto à residência deste último, pelo menos, 1 grama de cocaína, a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produto e sessão 1708, CD2, do alvo 75362040, dos Apensos 23 e 23-A]*;

- nos dias 6, 10, 11 e 13 de Julho de 2015, o arguido GG vendeu a (…), utilizador dos telefones n.ºs 916(…) e 916(…), entre 25 e 100 gramas de canabis (resina), pelas quantias de € 35 a € 120, respectivamente, bem como 1 grama de cocaína pela quantia de € 40;

- nos dias 6, 10 e 28 de Julho de 2015 e 25 e 28 de Agosto de 2015 e 27 de Setembro de 2015, o arguido GG vendeu ao (…) cocaína em quantidade que se situa entre 1 e 10 gramas, pelas quantias de € 40 e € 400,

respectivamente;

- no dia 11 de Julho de 2015, no interior da sua residência, o arguido GG vendeu um indivíduo cuja identidade não foi concretamente apurada, mas que se fazia transportar no veículo de matrícula (…), cocaína em quantidade e por preço não concretamente apurados *[cfr. produtos e sessões n.ºs 400, 402, 423, 427 e 429, do CD1, do alvo 75776040, dos Apensos 29 e 29-A; relato de vigilância de fls. 631 e 632 do 3.º vol.]*;

- no dia 13 de Julho de 2015, de madrugada, na casa de alterne de Rendufinho, (…), o arguido GG vendeu duas barras de canabis (resina) a um indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar, por preço não concretamente apurado *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1094, 1097 e 1098 do alvo 75776040, dos Apensos 29 e 29-A, I vol.]*;

- no dia 13 de Julho de 2015, o arguido GG vendeu ao arguido PP cocaína, em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas;

- no dia 15 de Julho de 2015, o arguido GG vendeu ao (…) canabis (resina) em quantidade não concretamente apurada pelo preço de €5/€10;

- nos dias 29 e 31 de Julho e 7 de Agosto de 2015, os arguidos GG e HH venderam a (…), nas duas primeiras ocasiões, 1 barra/língua de canabis (resina) e, na última, 3 barras/línguas de canabis (resina), a troco de importâncias monetárias de € 2,5 e € 15, respectivamente;

- nos dias 31 de Julho, 5 e 6 de Agosto de 2015, os arguidos GG e HH venderam (…), nas duas primeiras datas, 1 grama de cocaína pelo preço de € 45 e, na última, meia placa de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada;

- no dia 1 de Agosto de 2015, pelas 22h25m, junto da sua residência, o arguido GG vendeu ao arguido DD meia grama de cocaína a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 2751 e 2762, do CD2, do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*;

- nos dias 7, 8, 19 e 20 de Agosto de 2015, em vários locais da cidade de Braga, entre eles a Praça do Bocage, o Túnel do Lás, junto ao restaurante (…), os arguidos GG e HH venderam a vários indivíduos toxicodependentes, cujas identidades não foram concretamente apuradas, produtos estupefacientes, maioritariamente cocaína, em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. relatos de vigilância de fls. 835 a 837, do 3.º vol., 919 a 921, do 4.º vol. e 928 a 934, do 4.º vol.]*;

- no dia 12 de Agosto de 2015, os arguidos GG e DD venderam ao (…) a cocaína referida no ponto 39 *[cfr. produto e sessão 4516, CD 3, do alvo 776025040 dos Apensos 33 e 33-A]*;

- no dia 26 de Agosto de 2015, de madrugada, na casa de alterne de Rendufinho, (…), o arguido GG vendeu a um indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar, duas barras de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produto e sessão n.º 9629 do alvo 75776040, dos Apensos 29 e 29-A, I vol.]*;

- no dia 7 de Setembro de 2015, de madrugada, o arguido GG vendeu a um indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar, uma barra de canabis (resina), a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produto e sessão n.º 13502 do alvo 75776040, dos Apensos 29 e 29-A, II vol.]*;

- no dia 13 de Setembro de 2015, a arguida HH vendeu a um indivíduo cuja identidade não foi possível

apurar, uma barra de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produto e sessão n.º 14991 do alvo 75776040, dos Apensos 29 e 29-A, III vol.]*.

47. E ainda,

- entre Junho de 2015 e o dia 13 de Outubro de 2015, para além das ocasiões referidas no ponto 46, o arguido GG vendeu, por várias vezes, cocaína ao arguido DD em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas;

- o arguido GG, ao longo do ano de 2015 e em várias ocasiões, e a arguida HH, esta apenas a partir de Abril, venderam canabis (resina), por quantias monetárias que se situam entre os €5/€10 (a barra/língua) e os €75/€120 (meia placa ou placa), a vários indivíduos, nomeadamente: (…);

- o arguido GG, ao longo do ano de 2015 e em várias ocasiões, e a arguida HH, esta apenas a partir de Abril, também venderam cocaína a (…), pela quantia de € 40 cada grama;

- o arguido GG, durante o ano de 2015 e em várias ocasiões, e a arguida HH, esta apenas a partir de Abril, venderam a (…), canabis (resina), por quantias que se situam entre € 5 e € 20, consoante a quantidade;

- o arguido GG, no período compreendido o ano de 2015 e em várias ocasiões, e a arguida HH, esta apenas a partir de Abril de 2015, para além da canabis (resina) referida no item anterior, também venderam a (…) cocaína e canabis (fls./sumidades) em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas;

- durante o verão de 2015, e em várias ocasiões, os arguidos Gg e HH venderam a (…) e a (…) canabis (resina) em quantidades não concretamente apuradas, mas por quantias monetárias que se situam entre os €5/€40 *[cfr. produto e* sessão n.º 186 do alvo 75776040 dos apensos 29 e 29-A; e produtos e sessões n.ºs 1067 e 8506 do mesmo alvo e apensos*]*;

- o arguido GG, no período compreendido entre o ano de 2014 e Outubro de 2015 e por diversas vezes, e a arguida HH, esta apenas a partir de Abril de 2015, venderam a (…) barras de canabis (resina) em quantidades não concretamente apuradas, mas por quantias monetárias situadas entre os €5/€10;

- durante o ano de 2015, em várias ocasiões e para a além das referidas no ponto 46, os arguidos GG e HH, esta apenas a partir de Abril, venderam também ao (…) canabis (fls./sumidades) em quantidades não concretamente apuradas, mas pelo preço de € 10;

- no período compreendido Janeiro de 2015 e o dia 23 de Dezembro de 2015, os arguidos GG e HH, esta apenas a partir de Abril, venderam canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), em dezenas de ocasiões, a (…), em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas.

48. Por outro lado, o arguido Sérgio Pereira conduziu o veículo automóvel de matrícula (…) e o veículo automóvel de matrícula (…), por várias artérias da cidade de Braga, este nas três últimas ocasiões a seguir identificadas, sem possuir qualquer documento que o habilitasse à prática da condução de tais veículos.

49. Tal sucedeu, nomeadamente junto à Estação dos Caminhos-de-ferro, na Rua Mário de Almeida, na Rua Antero de Quental, na Rua Nova de Santa Cruz, na Rua Fernando Oliveira Guimarães e na Avenida Antero de Quental, nos dias a seguir indicados:

- 20 de Julho de 2015, pelas 19h57m;

- 30 de Julho de 2015, pelas 23h00m; e novamente neste mesmo dia, pelas 23h40m;

- 3 de Agosto de 2015, pelas 18h00m;

- 7 de Agosto de 2015, pelas 23h15m;

- 8 de Agosto de 2015, pelas 00h42m; e,

- 19 de Agosto pelas 22h48m.

50. No dia 13 de Outubro de 2015, os arguidos **GG e HH** detinham na sua residência, sita na (…), o seguinte:

A) no quarto:

- na primeira gaveta do lado direito da mesinha de cabeceira: uma caixa de cor vermelha contendo canabis (resina) [com o peso bruto de 109,64g];

- uma nota de € 5 do BCE;

- numa bolsa de andar na mesma mesinha: uma (1) nota de € 50 e quatro (4) notas de € 20, todas do BCE;

- uma lâmina de cor vermelha;

- na segunda gaveta da mesma mesinha no interior de uma carteira: catorze (14) notas de € 10 e duas (2) notas de € 5, todas do BCE;

- na mesma gaveta: um saco contendo canabis (fls./sumidades) com o peso líquido de 154,652, com grau de pureza de 6,6%, equivalente a 204 doses *[cfr. exame pericial de fls. 2863 e 2864, do 11.º vol. e 6799 e 6800, do 23.º vol.]*;

- na mesma gaveta: 22 sacos, destinados ao doseamento de produto estupefaciente;

- em cima da mesa-de-cabeceira do lado direito: um (1) telemóvel marca Sony Xperia com cartão telefónico n.º 912(…);

- em cima da mesma mesa-de-cabeceira: uma balança de pesagem com a inscrição *"made in china"* de cor cinza;

- no interior do bolso do casaco do arguido GG: quatro (4) notas de € 20 e uma (1) nota de € 10, todas do BCE;

- no interior do bolso das calças do arguido GG: o telemóvel de marca Samsung com cartão telefónico n.º 919(…), pertencente à arguida HH;

- no interior do saco de tiracolo da arguida HH que se encontrava em cima de uma cadeira:

- canabis (resina) [com o peso bruto de 53,8g];

- uma (1) nota de € 10 e uma (1) nota de € 5, ambas do BCE;

- três sacos, contendo canábis (resina) [com o peso bruto de 3,50g];

- no interior do armário do quarto, dentro de uma sapateira: uma (1) nota de € 20, três (3) notas de € 10 e cinco (5) notas de € 5, todas do BCE;

- entre a cómoda e o armário do quarto: um bastão com cerca de 80 cm e uma réplica de uma shot gun, conhecida por air soft;

- na primeira gaveta da cómoda:

- vinte e nove (29) pacotes doseados, contendo cocaína, com o peso líquido de 22,490 e com grau de pureza

de 9,3%, equivalente a 10 doses *[cfr. exame pericial de fls. 2863 e 2864, do 11.º vol. e 6799 e 6800, do 23.º vol.]*;

- uma balança de Diamond model 500

Toda a canabis (resina) encontrada no quarto e no interior do saco tiracolo tinham o peso líquido global de 162,750g, com grau de pureza de 2,4%, equivalente a 78 doses *[cfr. exame pericial de fls. 2863 e 2864, do 11.º vol. e 6799 e 6800, do 23.º vol.]*.

51. Desde, pelo menos, inícios do ano de 2015 até 13 de Outubro de 2015, o arguido **OO** vendeu cocaína a indivíduos toxicodependentes bem como a revendedores, de entre estes os arguidos GG e DD, que, para o efeito o contactavam, retirando daí os seus próprios proveitos económicos *[cfr. sessões e produtos n.ºs 173, 1236, 2089, do alvo 77189040, dos Apensos 62 e 62-A; produtos e sessões n.ºs 396, 402, 403, 735, 743, 817, 1158, 1160, 1403, 1513, 1672, 1678, 1790 e 1815, do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A; produtos e sessões n.ºs 1220, 1360, 1364, 1422, 1455, 1597, 1649, 1904, 1929, 2119 e 2121 do alvo 75776040, dos Apensos 29 e 29-A; produtos e sessões n.ºs 65 a 122, 194, 402 a 414, do alvo 76905040, dos Apensos 41 e 41-A]*.

52. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava e por aqueles que depois lhe adquiriam o referido produto, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido OO, utilizou, pelo menos, os cartões de telemóvel n.º 914(…) e n.º 915(…).

53. Assim, em dia indeterminado do mês de Junho/Julho do ano de 2015, junto ao estabelecimento de diversão nocturna denominada "Ribaltas Bar", em Vila Nova de Famalicão, dois indivíduos, cujas identidades não foram concretamente apuradas, venderam aos arguidos GG e OO 25 gramas de cocaína, pela quantia de € 38 cada grama *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1097 e 1098, do alvo 75776040, dos Apensos 29 e 29-A, I vol.; e ainda 16289 e 16423, do mesmo alvo dos Apensos 29 e 29-A, III vol.]*.

54. Os arguidos OO e GG dividiram a cocaína referida no ponto 53 em várias doses individuais que posteriormente venderam a terceiros, cuja identidade não foi possível apurar e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas, repartindo entre si os lucros.

55. Por outro lado, no dia 25 de Julho de 2015, o arguido OO vendeu ao arguido DD 2 gramas de cocaína a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produto e sessões n.ºs 1672 e 1678, do CD2, do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*.

56. Durante o período referido no ponto 51, em várias ocasiões e para além da situação referida no ponto 55, o arguido OO vendeu ao arguido DD cocaína em quantidade e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 396, 402, 403, 735, 743, 817, 1158, 1160, 1403, 1513, 1672, 1678, 1790 e 1815, do alvo 76025040, dos Apensos 33 e 33-A]*.

57. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **OO** detinha no interior da sua residência sita no Lugar de Rendufinho, Póvoa de Lanhoso o seguinte:

- um telemóvel de marca Samsung com IMEI(…) de cor branco com cartão Vodafone.

58. No período temporal compreendido entre o ano de 2014 e, pelo menos, o dia da sua detenção a 11 de Março de 2015, o arguido **II**, de alcunha (…), vendeu regularmente canabis (resina) a indivíduos toxicodependentes,

que para o efeito o contactavam, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

59. Tal sucedeu, nomeadamente:

- no período de tempo referido no ponto 58, entre duas a três vezes por semana, vendeu a (…) barras de canabis (resina), em quantidades não concretamente apuradas, pelo preço de €5/€10;

- durante o ano de 2015, pelo menos em duas ocasiões, vendeu a (…) canabis (resina) em quantidades e a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas;

60. No dia 11 de Março de 2015, o arguido II detinha, no interior do veículo de matrícula (…), por si utilizado:

- uma placa e vários pedaços de canabis (resina), com o peso líquido total de 127,105g *[cfr. exame pericial de fls. 745, 3.º vol.]*;

- € 65 em notas do Banco Central Europeu.

61. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **II** detinha na sua residência do arguido, sita na (…), o seguinte:

- um telemóvel de marca SONY, modelo XPERIA, com o IMEI (…), com cartão da operadora TMN n.º (…), referente ao contacto 965(…).

62. No período compreendido entre os anos de 2014 e 2015, o arguido **JJ**, de alcunha (…), vendeu regularmente canabis (resina) a indivíduos toxicodependentes e a revendedores, de entre estes ao arguido II, que para o efeito o contactavam, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

63. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava e por aqueles que depois lhe adquiriam o referido produto, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido JJ, utilizou, pelo menos, os cartões de telemóvel n.º 912(…) e 911(…).

64. Tal sucedeu, nomeadamente:

- a (…), em algumas ocasiões do ano de 2015, vendeu canabis (resina) em quantidades e a toco de quantias monetárias não concretamente apuradas;

- a (…), por várias ocasiões do ano de 2015, vendeu-lhe canabis (resina) em quantidades não concretamente apuradas, mas pelo preço de € 5;

- a (…), numa ocasião compreendida no período referido no ponto 62, vendeu-lhe canabis (resina) em quantidade não concretamente apurada, pelo preço de €5/€10;

- a (…), utilizador telemóvel com cartão n.º 912(…), durante os anos de 2014 e 2015 e em várias ocasiões, no Largo da Feira em Amares, vendeu-lhe barras de canabis (resina), pelo preço de €5/€10;

- no dias 04.06.2015 pelas 22h35m, 06.06.2015 pelas 00h10m, 10.06.2015 pelas 19h00m, 14.06.2015 pelas 22h30m e 23.08.2015 pelas 21h45m, vendeu a (…), de alcunha (…), utilizador dos telefones n.ºs 911(…) e 918(…), canabis (resina) em quantidades e a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1701, 1740, 1742 e 1747, do CD3, do alvo 74310040, dos Apensos 7 e 7-A; n.ºs 2002 e 2210, do CD4, do alvo 74310040, dos Apensos 7 e 7-A; e produto e sessões n.ºs 1002 a 1009, do CD3, do alvo 76220040, dos Apenso 37 e 37-A]*.

65. Por outro lado, no período referido no ponto 62, e em várias ocasiões, vendeu ao arguido II canabis

(resina) em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas.

66. No dia 11 de Março de 2015, o arguido **JJ** detinha no interior do veículo de matrícula (…) por si utilizado o seguinte:

- um telemóvel marca BQ, de cor preta;

- um cartão SIM da Operadora Vodafone n.º 912(…);

- dissimulada entre os bancos do veículo: canabis (resina) com o peso líquido de 1,180g, com grau de pureza de 2,7% equivalente a <1 *[cfr. exame pericial de fls. 2895 e 2896, do 11.º vol. e 6818, do 23.º vol.]*.

67. No período compreendido entre o início de 2014 e, pelo menos, 13 de Outubro de 2015, o arguido **LL**, de alcunha (…), vendeu regularmente canabis (resina), canabis (fls./sumidades) e, esporadicamente, cocaína e MDMA a indivíduos toxicodependentes, bem como a revendedores, que, para o efeito o contactavam, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

68. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava, nomeadamente os arguidos DD, RR, JQQ, BB e CC, e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido LL, utilizou, pelo menos, o cartão de telemóvel n.º 912(…).

69. Tal sucedeu, nomeadamente:

- no dia 17 de Junho de 2015, pelas 01h00m, vendeu 1 placa de canabis (resina) (100 g) a (…), a troco da quantia monetária de € 145 *[cfr. auto de vigilância de fls. 407 a 410, 2.º vol.]*;

- no dia 19 de Junho de 2015, pelas 22h05m, vendeu a (…) 2 gramas de cocaína, a troco da quantia monetária de € 140;

- no dia 12 de Julho de 2015, vendeu a um indivíduo cuja identidade não foi possível apurar, substância estupefaciente em quantidade, qualidade e a troco de importância monetária não concretamente apuradas *[cfr. produto e sessão n.º 2731, do CD5, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A]*;

- nos dias 18 e 20 de Julho de 2015, vendeu, em cada ocasião, ao arguido YY, de alcunha(…), pelo menos meia placa (50g) de canabis (resina) a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 3164, 3165, 3167, 3168, 3170, 3172, 3173, 3175, 3177, 3178, 3181 e 3232 do CD6 do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A];*

- nos dias 9 e 12 de Julho de 2015, 20 de Agosto de 2015 e 11 de Setembro de 2015, vendeu ao (…),utilizador de vários telefones, nomeadamente n.º 912(…)e n.º 913(…), barras/línguas de canabis (resina) pelo valor € 5/cada, canabis (fls./sumidades) e uma placa de canabis (resina) de 100g, estes últimos a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 2465, 2469, 2722, 2724 e 2725 do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, I vol.; 5192 do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, II vol.; n.ºs 116, 117, 125, 128 e 129,do CD1, do alvo 77190040, dos Apensos 64 e 64-A];*

- no dia 16 de Agosto de 2015, vendeu a (…), em Viana do Castelo, no local destinado ao festival de Música NeoPop 4 gramas de canabis (fls./sumidades), pela quantia monetária de € 40;

- no dia 18 de Agosto de 2015, pelas 23h38m, vendeu MDMA a um indivíduo, cuja identidade não foi possível apurar, em quantidade e a troco de importância monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 4981,*

4982, 4983, 4984 e 4990, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, II vol.];

- no dia 20 de Agosto de 2015, junto do estabelecimento (…), na cidade de Braga, vendeu a um indivíduo, cuja identidade não se apurou, 10 gramas de produto estupefaciente, em qualidade e a troco de importância monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões 5187 e 5193 e 5196, do CD9, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A]*;

70. E, ainda:

- no período compreendido entre o ano de 2014 até, pelo menos, a sua detenção em 13 de Outubro de 2015, vendeu canabis (resina) a vários indivíduos, entre os quais: (…), em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas;

- no período compreendido entre o ano de 2014 até, pelo menos, a sua detenção em 13 de Outubro de 2015 e para além da situação referida no ponto 68, vendeu, em várias ocasiões, ao (…) cocaína em quantidades e a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas;

- no período compreendido entre o ano de 2014 até, pelo menos, a sua detenção em 13 de Outubro de 2015, vendeu ainda ao (…) canabis (fls./sumidades) e MDMA em quantidade a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas;

- durante o ano de 2015, para além das ocasiões descritas no ponto 68, vendeu canabis (resina e fls./sumidades) (…), em quantidades e a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas;

- no período compreendido entre os anos de 2014 e 2015, e em várias ocasiões, vendeu ao arguido II canabis (resina) em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas.

71. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **LL** detinha na sua residência, sita (…) e no veículo de matrícula (…), por si utilizado, os seguintes objectos:

A) no seu quarto:

- um telemóvel marca Nokia, modelo 100, com o PIN (…), com o IMEI (…), com cartão SIM da Vodafone n.º 912(…);

- um telemóvel marca Nokia, modelo C5, sem cartão SIM, com bateria, IMEI (…);

- uma navalha (canivete) com vestígios canabis (resina) *[cfr. exame pericial de fls. 2890/2891, do 11.º vol. e 6839/6840, do 23.º vol.]*;

- um pedaço de canabis (resina), com o peso líquido de 37,080g *[cfr. exame pericial de fls. 2890/2891, do 11.º vol. e 6839/6840, do 23.º vol.]*;

B) no interior do veículo de matrícula (…):

- por baixo do banco do condutor, uma faca com vestígios de canabis (resina) *[cfr. exame pericial de fls. 2890/2891, do 11.º vol. e 6839/6840, do 23.º vol.]*.

72. No período compreendido entre finais de 2014 e Outubro de 2015, o arguido **PP**, de alcunha (..), vendeu regularmente canabis (resina), canabis (fls./sumidades) e MDMA a indivíduos toxicodependentes, que, para o efeito o contactavam, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

73. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido PP, utilizou, pelo menos, o cartão de telemóvel n.º 916(…).

74. Tal sucedeu, nomeadamente:

- nos dias 27 e 28 de Agosto de 2015, vendeu canabis (resina) a (…) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas *[cfr. relatório de vigilâncias de fls. 1008 a 1010, do 4.º vol.]*;

- no dia 1 de Setembro de 2015:

- pelas 16h30m, vendeu canabis (resina) a (…), em quantidade não concretamente apurada, pela quantia monetária de € 10;

- pelas 23h55m, vendeu canabis (resina) a (…), em quantidade não concretamente apurada, pela quantia monetária de € 5;

- no dia 6 de Setembro de 2015, vendeu canabis (fls./sumidades) a (…), em quantidade não concretamente apurada, a troco da quantia monetária de € 30;

- no dia 18 de Setembro de 2015, junto ao Pelourinho, na Sé, na cidade de Braga, vendeu 1 grama de MDMA a Miguel Fernandes, a troco da quantia monetária de € 25;

- no dia 28 de Setembro de 2015, vendeu canabis (resina) ao (…), em quantidade não concretamente apurada, pelo preço de € 10;

75. E, ainda, no mesmo período referido no ponto 72:

- a (…), por várias ocasiões, canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), em quantidades não concretamente apuradas mas por quantias monetárias de €5/€10, e ainda, MDMA, pela quantia de €20/€25 cada grama;

- a (…), por várias ocasiões, canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), em quantidades não concretamente apuradas mas por quantias monetárias de €5/€10;

- a (…), por várias ocasiões, canabis (resina), em quantidades não concretamente apuradas mas por quantias monetárias situadas entre os € 5 e os € 35;

- a (…), por várias ocasiões, 1 grama de MDMA, pela quantia de € 25;

- a (…), por várias ocasiões, canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), em quantidades não concretamente apuradas mas por quantias monetárias de €5/€10;

76. No período compreendido entre o início do ano de 2015 e, pelo menos, Outubro de 2015, vendeu:

- a (…), por várias ocasiões, canabis (resina) em quantidades não concretamente apuradas, mas a troco de quantias monetárias de €5/€10, canabis (fls./sumidades) na quantidade de 1 grama pela quantia de € 10 e MDMA pela quantia de € 25 cada grama;

- a (…), numa única ocasião, 1 grama de cocaína, pela quantia monetária de € 40 e, por várias ocasiões, canabis (resina) em quantidades não concretamente apuradas, mas por quantias monetárias de €5/€10, canabis (fls./sumidades) na quantidade de 1 grama pela quantia de € 10 e MDMA pela quantia de € 25 cada grama;

- a (…), e por várias ocasiões, MDMA em quantidades e a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas.

77. E, ainda, com maior incidência nos meses de Verão do ano de 2015, vendeu, por várias ocasiões, nomeadamente:

- a (…) canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), em quantidades não concretamente apuradas mas por quantias monetárias de €5/€10 e MDMA por 25 cada grama.

78. Por outro lado, no período referido no ponto 72 e em várias ocasiões, o arguido PP vendeu ao arguido DD MDMA em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas.

79. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **PP** detinha no interior da sua residência, sita (…), o seguinte:

A) no seu quarto

- em cima da cama: um telemóvel da marca Vodafone, IMEI 3(…), com cartão inserido da mesma operadora, com o n.º 916(…), com o PIN(…), contendo ainda entre o aparelho e a capa de protecção quatro mico-selos de LSD impregnada, com o peso líquido de 0,066g *[cfr. exame pericial de fls. 2866/2867, do 11.º vol. e 6807/6808, do 23.º vol.]*;

- no interior do guarda-fatos, mais propriamente entre a gaveta e a lateral do armário: uma caixa metálica contendo no seu interior duas embalagens de canabis (fls./sumidades), com o peso líquido de 0,801g, com grau de pureza de 8,8%, equivalente a 1 dose e, ainda, um pedaço de canabis (resina), com o peso líquido de 0,0,328g *[cfr. exame pericial de fls. 2866/2867, do 11.º vol. e 6807/6808, do 23.º vol.];*

- no interior da torre do computador desktop, que se encontrava debaixo da secretária: uma saca contendo 9 embalagens de MDMA, com o peso bruto de 6,661g *[cfr. exame pericial de fls. 2866/2867, do 11.º vol. e 6807/6808, do 23.º vol.];*

- no interior da carteira do visado: a quantia de € 115, dividida por três notas de € 20, 4 notas de € 10 e 3 notas de € 5, todas do BCE;

- no interior do armário, mais propriamente na estante superior do mesmo: a quantia de € 225, dividida por 1 (uma) nota de € 50, 6 (seis) notas de € 20, 5 (cinco) notas de € 10 e uma nota de € 5, todas do BCE.

80. A arguida **WW**, amiga de infância do arguido PP, guardou no interior de um mini-frigorífico na sua residência, sita (…), e alguns dias antes do dia da sua detenção (em 13.10.2015), a pedido deste último e com o propósito de o mesmo não ser encontrado na posse desta substância estupefaciente, uma saca plástica que continha 69 embalagens com canabis (fls./sumidades), com o peso líquido de 50,090g e grau de pureza de 8,2%, equivalente a 91 doses individuais *[cfr. relatório de exame pericial de fls. 6836 e 6837, do 23.º vol.]*.

81. No dia 13 de Outubro de 2015, a arguida **WW** detinha no interior da sua residência, sita (…), para além da saca plástica mencionada no ponto 80, várias sacas em plástico com fecho hermético usadas para acondicionamento de substâncias estupefacientes.

82. Pelo menos desde o ano de 2010, com maior incidência no decurso do ano de 2015 e até ao dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **RR**, de alcunha "Sóvideo", vendeu regularmente canabis (resina) e, esporadicamente, cocaína e heroína a indivíduos toxicodependentes, que, para o efeito o contactavam, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

83. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido RR, utilizou, pelo menos, os cartões de telemóvel n.º 910(…) e n.º (...).

84. Tal sucedeu, nomeadamente:

- nos dias 18, 20 e 23 de Julho de 2015, vendeu, pelo menos, meia placa de canabis (resina) de cada vez, ao arguido YY, a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs. 3164, 3165, 3167, 3168, 3170, 3172, 3173, 3175, 3177, 3178 e 3181, do CD6, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, I vol.; n.º 3232, do CD6, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, I vol.; e n.º 3313, do CD6, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, I vol.]*;

- no dia 22 de Julho de 2015, pelas 23h45m, vendeu ao arguido LL canabis (resina) em quantidade e a troco de importância monetária não concretamente apuradas *[cfr. produto e sessão n.º 3293, do CD6, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, I vol.]*;

- a (…) vendeu, em diversas ocasiões e desde o ano de 2010, canabis (resina) em quantidade não concretamente apurada, mas por quantia situada entre os €5/€10;

- a (…), por diversas ocasiões e desde pelo menos o mês de Maio de 2015, vendeu-lhe cocaína e heroína, nomeadamente no dia 19 de Setembro de 2015, 4 pacotes de cocaína pelo preço global de € 40 e 2 pacotes de heroína pelo preço global de € 10 *[cfr. relato de vigilância de fls. 1173 a 1178, do 4.º vol.]*;

- a partir de data não concretamente apurada do ano de 2015 e em várias ocasiões, vendeu canabis (resina) ao arguido JJ em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. produto e sessão n.º 2422, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, I vol.]*.

85. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **RR** detinha na sua residência, sita (…), o seguinte:

No seu quarto:

- um telemóvel de marca “Alcatel”, modelo 1010X, com IMEI (…), de cor preta, sem cartão SIM;

- um telemóvel da marca Nokia, modelo 1662-2, com IMEI (…), de cor azul, com o cartão SIM da operadora Vodafone com o n.º 910(…);

- dois cartões de suporte de cartões SIM, da operadora Vodafone com os n.ºs 910(…) e 910(…), encontrando-se o cartão SIM colocado no último;

- 9 sacos herméticos, utlizados para o acondicionamento de canabis (resina);

- € 168, em numerário;

- duas réguas, utilizadas no corte/doseamento do produto estupefaciente, nomeadamente canabis;

- uma agenda, contendo o registo das vendas e dívidas (com os dizeres “20E”, “30E”, “50E”, “100E”, “125E”, “150E”, “200E”, “225E”, “250E”, “350E”, “500E” “750E”, “850E”, “900E”, “350”, “700”, “3500” “deve”), relativas às dos produtos estupefacientes;

- canabis (resina), com o peso líquido de 155,425g, com grau de pureza de 2,8%, equivalente a 87 doses *[cfr. exame pericial de fls. 3280/3281, do 12.º vol. e 6810, do 23.º vol.]*.

86. No período compreendido entre os meses de verão de 2015 até ao dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **QQ** vendeu, com regularidade, canabis (resina) e canabis (fls./sumidades) a indivíduos toxicodependentes, de entre os quais o arguido LL quando o mesmo precisava de se abastecer de tal produto, que, para o efeito o contactavam, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

87. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem comprava e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido QQ, utilizou o cartão de telemóvel n.º 916(…) e fazia-se transportar no veículo automóvel de marca Suzuki, modelo "Swift", de matrícula (…).

88. Tal sucedeu, nomeadamente:

- no período de verão de 2015, vendeu a (…) placas e meias placas (100g e 50g) de canabis (resina), pelas quantias monetárias de € 70 e € 120, respectivamente;

- nos dias 8, 11, 13 e 20 de Agosto de 2015, em vários locais, nomeadamente, junto ao Parque do Centro Comercial "Minho Center", junto ao Hotel Lamaçães, na cidade de Braga, vendeu ao arguido LL, pelo menos, uma placa de canabis (resina), bem como canabis (fls./sumidades), em quantidades (neste último caso) e a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. relato de vigilância de fls. 922 a 924; produtos e sessões n.ºs 4289, 4311, 4529, 4558, 4561, 4568 e 4569, do CD8, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, II vol.; n.ºs 4656, 4658 a 4660 e 5116 a 5118, do CD9 do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A]*;

- no dia 15 de Agosto de 2015, junto à "Torre Europa", na cidade de Braga, vendeu, por intermédio do arguido LL, ao arguido YY, pelo menos uma placa de canabis (resina), pelo preço de € 70 *[cfr. produtos e sessões n.ºs 4724, 4725, 4727, 4728, 4733 a 4735, do CD9, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, II vol.]*;

- no período compreendido entre os dias 14 e 15 de Agosto de 2015 e 3 e 8 de Setembro de 2015, vendeu canabis (resina) e canabis (fls./sumidades) a (…), bem como a 3 indivíduos, cujas identidades não foram apuradas, em quantidades e a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. sessão 4696, 4697 e 4699, do CD9, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A, II vol.; e relatório de vigilâncias de fls. 1096 a 1097, do 4.º vol.]*;

- no dia 9 de Setembro de 2015, vendeu canabis (resina) e/ou canabis (fls./sumidades) em quantidades e a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas, na cidade de Braga, nomeadamente:

- na Rua do Cruzeiro, pelas 21h28m, a um indivíduo, cuja identidade não foi apurada;

- junto ao parque da Makro:

- pelas 23h04m, ao condutor do veículo (…);

- pelas 23h15m, ao condutor do veículo (…);

- pelas 23h21m, ao condutor do veículo (…);

- pelas 23h25m, à condutora do veículo (…);

- pelas 23h27m, ao condutor do veículo (…) *[cfr. relatório de vigilância, de fls. 1103 a 1111, do 4.º Vol.]*.

89. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **QQ** detinha no seu quarto na habitação onde residia, sita (…), o

seguinte.

A) no interior do seu quarto:

- um telemóvel de marca Samsung de cor preta e cinza com o IMEI (…), sem cartão;

- canabis (fls./sumidades), com o peso de 1,073g, com o grau de pureza de 2,7%, equivalente a <1 *[cfr. relatório pericial de fls. 3283/3284, do 12.º vol. e 6805, do 23.º vol.]*;

- um telemóvel de marca Sony de cor preta com o código de desbloqueio (…) com o IMEI(…);

- um bloco com anotações onde está escrito o nome de "Morto".

- uma pistola de alarme de marca BLOW MINI Cal. 8mm com o n.º 8-002299 adaptada para deflagrar munições reais calibre 6,35mm, com o respectivo carregador *[cfr. exame directo de fls. 4390/4391, do 15.º vol.; fotografia nº 1 de fls. 171 do Anexo A]*;

B) no interior do quatro da mãe da companheira, encontrava-se uma pistola de alarme de marca Flob.PL calibre 6mm *[cfr. exame directo de fls. 4392, do 15.º vol.; fotografia nº 2 de fls. 171 do Anexo A]*.

90. Durante o ano de 2015, os arguidos **UU e VV,** este último de alcunha (…), venderam regularmente canabis (resina) a indivíduos toxicodependentes, de entre os quais o arguido JJ quando o mesmo precisava de se abastecer de tal produto, que, para o efeito o contactavam, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

91. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e serem contactados pelos indivíduos a quem compravam e por aqueles que depois lhes adquiriam o referido produto, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, os arguidos UU e VV, utilizaram os cartões de telemóvel n.ºs 911(…) e 910(…), respectivamente.

92. Assim, tal sucedeu, nomeadamente:

- nos dias 4 e 21 de Junho de 2015, 30 de Julho de 2015, 10, 12 e 15 de Agosto de 2015 e dias 4 e 9 de Setembro de 2015, para além de outras ocasiões e maioritariamente junto à sua residência, sita (…), venderam ao arguido JJ e ao (…), pelo menos, duas placas de canabis (resina), de cada vez, a troco de importâncias monetárias não concretamente apuradas *[cfr. produtos e sessões n.ºs 1695 e 1700, do alvo 74310040, dos Apensos 7 e 7-A; n.ºs. 2612, 2615, 2618, 2619, 2621, 2622 e 2623, do CD5, do alvo 74310040 dos Apensos 7 e 7-A; n.ºs. 887 e 890, do CD3, do alvo 75775040, dos apensos 27 e 27-A; n.ºs 1259 a 1261, do CD4, do alvo 75775040, dos Apensos 27 e 27-A; n.ºs 1318 a 1320, do CD4, do alvo 75775040, dos Apensos 27 e 27-A; n.ºs 770 e 771, do CD3, do alvo76220040, dos Apensos 37 e 37-A; n.º. 9539, do CD7, do alvo 75775040, dos Apensos 27 e 27-A; e n.º 1898 a 1900, do CD5, do alvo 76220040, dos Apensos 37 e 37-A];*

- a partir do início de 2015 e Setembro de 2015, na sua residência e, ainda, no Largo da Feira em Amares e por várias vezes, venderam ao (…), barras de canabis (resina), pelo preço de € 5/€10.

93. Os arguidos actuavam em conjunção de esforços no que respeita à actividade de venda da referida substância estupefaciente, repartindo entre si as tarefas e os lucros.

94. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **VV** detinha na sua residência, sita (…), o seguinte:

No seu quarto:

- uma balança digital para pesagem de substâncias estupefacientes;

- uma embalagem em plástico transparente, contendo três pedaços de canabis (resina), com o peso líquido de 1,180g, com o grau de pureza 0,7%, equivalente a <1 *[cfr. exame pericial de fls. 2882/2883, do 11.º vol. e fls. 6481, do 23.º vol.]*;

- uma embalagem em plástico transparente contendo 12 barras de canabis (resina), com o peso líquido de 36,850g, com o grau de pureza 3,1%, equivalente a 23 doses *[cfr. exame pericial de fls. 2882/2883, do 11.º vol. e fls. 6481, do 23.º vol.]*;

- uma embalagem em plástico transparente contendo sementes de canabis,

- duas embalagens em plástico transparente para embalamento de produto estupefaciente;

- uma nota de € 5 do BCE;

- um telemóvel de marca prestígio de cor preta, com o PIN de acesso (…) e os IMEI's (…) e (…).

95. Durante o ano de 2015, o arguido **YY**, de alcunha (…), vendeu regularmente canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), a indivíduos toxicodependentes que, para o efeito o contactavam, bem como aos arguidos RR e LL, quando os mesmos precisavam de se abastecer de tais produtos, daí retirando os seus próprios proveitos económicos

96. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado pelos indivíduos a quem compravam e por aqueles que depois lhe adquiriam os referidos produtos, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido YY, utilizou, pelo menos, o cartão de telemóvel n.º 918(…).

97. Tal sucedeu, nomeadamente:

- em Setembro de 2015, no Bairro da Alegria, Braga, vendeu a (…) uma barra/língua de canabis (resina) pelo preço de € 5;

- durante o ano de 2015 e em várias ocasiões, junto da sua residência, vendeu ao (…), canabis (resina), em quantidades não concretamente apuradas, mas pelo preço de €5/€10 de cada vez;

- durante o ano 2015, por várias ocasiões, no interior da sua residência, vendeu ao (…) canabis (resina) em quantidades não concretamente apuradas, mas pelo preço de €10/€20 de cada vez;

- durante o ano de 2015 e em várias ocasiões, vendeu ao (…), canabis (resina) e canabis (fls./sumidades) em quantidades não concretamente apuradas, mas pelo valor de € 5 cada barra/língua;

- durante o ano de 2015 e em diversas ocasiões, junto da Universidade do Minho, vendeu a (…) canabis (resina), em quantidades não concretamente apuradas, mas pelo preço situado entre € 5 a € 35 de cada vez;

- durante o ano de 2015 e em várias ocasiões, junto da sua residência, vendeu a (…) canabis (resina) em quantidades e a troco de quantias monetárias não concretamente apurados;

- no dia 20 de Julho de 2015, pelas 21h55m, vendeu ao arguido LL 5 placas de canabis (resina) (100g cada), a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 3833 e 3834, do CD7, do alvo 74308050, dos Apensos 16 e 16-A]*.

98. Sempre que o arguido DD não se encontrava, o arguido YY também efectuava as entregas de produto aos toxicodependentes que haviam previamente contactado o irmão (DD), colaborando com este conforme referido no

ponto 39.

99. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **YY** detinha na sua residência, sita (…), o seguinte:

No interior do seu quarto:

- € 250 em notas do BCE;

- uma navalha com cabo em madeira;

- três pedaços canabis (resina), com o peso líquido total de 8,300g, com grau de pureza de 2,9%, equivalente a 4 doses *[cfr. exame pericial de fls. 2888, do 11.º vol. e 6842, do 23.º vol.]*;

- um telemóvel de marca Nokia modelo 301 de cor peto, com o IMEI(…); um telemóvel de marca Vodafone modelo 975 de cor preto com o IMEI(…).

100. Em Outubro de 2015, o arguido **EE** vendeu canabis (resina) aos arguidos BB e CC que, para o efeito o contactaram, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

101. Para o desenvolvimento desta actividade, nomeadamente para contactar e ser contactado por estes, a fim de estes lhe comunicarem as quantidades que pretendiam e de agendarem os necessários encontros, o arguido EE, utilizou, pelo menos, o cartão de telemóvel n.º 918(…).

102. Tal sucedeu, nomeadamente:

- no dia 2 de Outubro de 2015, pelas 19h35m, na Apúlia, em Esposende, vendeu-lhes entre 1,5kg a 3,0kg de canabis (resina) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 3785, 3798, 3799 e 3885, do Alvo 76619050, dos Apensos 40 e 40-A];*

- no dia 12 de Outubro de 2015, pelas 20h35m, na residência dos arguidos B e CC, sita (…), vendeu-lhes 14 placas de canabis (resina) (100g cada placa) a troco de quantia monetária não concretamente apurada *[cfr. produtos e sessões n.ºs 4466, 4566, 4568, 4580, 4581, 4583 a 4585, 4587 a 4589, 4596 e 4597, do Alvo 76619050 dos Apensos 40 e 40-A]*.

103. Neste mesmo dia 12.10.2015, o arguido EE, ao sair da habitação onde se tinha encontrado com os arguidos BB e CC (…), entrou na viatura de matrícula (…) na qual se fizera transportar até ao local, colocando-a em funcionamento.

104. Perante isso, os militares da G.N.R. que procediam a vigilância àquele local resolveram interceptá-lo na Rua Padre Eduardo, perpendicular à Rua do Hortal, operação em que participaram cinco elementos do Grupo de Intervenções e Operações Especiais (GIOE), os quais envergavam uniforme preto, com os dizeres "GNR" em letras de tecido reflector.

105. Para o efeito, dispuseram duas viaturas, equipadas com luzes azuis (strobes) na zona do radiador e com pirilampos azuis no tejadilho, na via pública, por forma a dificultarem a passagem, mas sem a obstruírem completamente.

106. Quando o arguido EE ingressou, ao volante da viatura que conduzia, na Rua Padre Eduardo, os militares da GNR, fazendo uso de megafone, deram-lhe ordem para imobilizar a marcha do veículo e para desligar o respectivo motor.

107. Depois de num momento inicial ter dado mostras de que iria acatar aquelas ordens, e quando os cinco

militares da GNR se preparavam para o abordar, o arguido EE acelerou, subitamente, a marcha do veículo que tripulava na direcção dos mesmos.

108. Por efeito disso, e por forma a evitar serem colhidos pela viatura tripulada pelo arguido EE, o que, de outra forma, teria sucedido, os militares da GNR desviaram-se da trajectória do veículo, acabando, por essa via, por lhe franquear a passagem, colocando-se o mesmo em fuga.

109. Movida que lhe foi, de seguida, perseguição, o arguido EE veio, depois de percorrer várias artérias do concelho de Barcelos e de ingressar na A11, a ser, minutos mais tarde, interceptado, nesta última via, junto às portagens de Esposende.

110. No dia 13 de Outubro de 2015, o arguido **EE** trazia consigo o seguinte:

A) no interior do seu veículo de matrícula (…):

- um telemóvel de marca Samsung de cor preta com o IMEI(…) e com cartão da Vodafone n.º (…);

- um telemóvel de marca Samsung de cor preta com o IMEI (…) com cartão da Vodafone sem número;

- o certificado de matrícula do mencionado veículo;

B) no bolso das calaças que trazia vestidas: € 885 em notas do BCE.

111. No dia 14 de Outubro de 2015, o arguido **EE** detinha, também, no interior do seu quarto na sua habitação sita (…), os seguintes objectos:

A) em cima da uma tábua que fazia a divisão do anexo do quarto:

- canabis (resina) com o peso líquido de 64,812g, com grau de pureza de 4,0%, equivalente a 51 doses *[cfr. exame pericial de fls. 2860/2861, do 11.º vol. e 6802/6803, do 23.º vol.]*;

- 1 faca de cozinha com o cabo em plástico de cor preto, com resíduos de canabis (resina) *[cfr. exame pericial de fls. 2860/2861, do 11.º vol. e 6802/6803, do 23.º vol.]*;

B) na prateleira inferior da secretária:

- canabis (resina) com o peso líquido de 0,520g, com grau de pureza de 1,1%, equivalente a = <1 *[cfr. exame pericial de fls. 2860/2861, do 11.º vol. e 6802/6803, do 23.º vol.]*;

- 1 balança digital de marca Pestronix;

- em cima de uma prateleira da secretária: 1 faca de cozinha na parte superior, com vestígios de canabis (resina) *[cfr. exame pericial de fls. 2860/2861, do 11.º vol. e 6802/6803, do 23.º vol.]*;

C) em cima da secretária, junto ao ecrã do computador: uma nota de € 50€ do BCE;

D) na parte superior, em cima de uma prateleira da secretária:

- 1 moinho de cor vermelha;

- 2 doses de MDMA, com o peso líquido de 1,598g *[cfr. exame pericial de fls. 2860/2861, do 11.º vol. e 6802/6803, do 23.º vol.]*.

E) no interior da gaveta superior de uma cómoda situada no anexo junto do quarto: 2 facas.

112. Desde, pelo menos, o início do mês de Setembro de 2015 até à data da sua detenção (em 24.11.2015), o arguido **FF**, visando obter lucros pecuniários, vendia cocaína e canabis (resina) a consumidores que o procurassem

em vários locais dos concelhos de Braga e de Valença do Minho, procedendo previamente à sua pesagem, corte e embalamento, daí retirando os seus próprios proveitos económicos.

113. Para tal efeito, o arguido FF fazia-se transportar no veículo de marca Seat, modelo Ibiza com a matrícula (…).

114. No dia 24 de Novembro de 2015, pelas 17h15m, o arguido FF detinha, no interior do veículo referido no ponto 111 e por si conduzido, os seguintes objectos:

- 2 telemóveis, ambos de marca SAMSUNG, um com o IMEI (…) e o outro com o IMEI (…);

- dentro de um saco de desporto colocado na parte traseira: três embrulhos, contendo no seu interior 30 placas de canabis (resina), com o peso líquido de 2.921,700g, com grau de pureza de 12,1%, equivalente a 7070 doses *[cfr. relatório pericial de fls. 3590/2591, do 13.º vol.]*.

115. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar referidas no ponto 114, detinha consigo:

- a quantia monetária de € 85 (oitenta e cinco euros) em notas do BCE;

- um cartão n.º (…) da *MOCHE*, 3 documentos do Município de Valença respeitantes à morada (…);

- vários manuscritos, contendo, para além de vários contactos telefónicos, as menções "pago", "paga", "pagou" e "deve", bem como num deles a alusão "tenho a receber", seguido da indicação de vários nomes, à frente dos quais se encontra a menção "1K".

116. No referido dia 24 de Novembro de 2015, o arguido ainda detinha nas suas habitações os seguintes objectos:

A) na residência do arguido, sita no (…):

- cocaína com o peso líquido de 45,909g, com o grau de pureza de 82,6%, equivalente de 189 doses *[cfr. exame pericial e fls. 3887, do 14.º vol.]*;

- um saco de plástico contendo um produto em pó branco, sem substância aditiva, com o peso bruto de 1.830,60g *[cfr. exame pericial e fls. 3887, do 14.º vol.]*;

- uma balança digital em boas condições de funcionamento;

- um caderno com apontamentos, contendo na sua parte superior menção às pessoas a que respeita, seguido de três colunas, com as menções "preço", "entrega" e "pagou", preenchidas com os dados respectivos, a incluir a menção a preços devidos/já pagos por entregas realizadas, nos valores de "1.050", "1.100", "1.120", "1.065", "900" e "1.100";

- um manuscrito, contendo alusões a quantias a receber e já recebidas, que variam entre os "110" e "4.260".

B) na residência do arguido, sita (…):

- canabis (resina) com o peso líquido de 43,244g, com o grau de pureza de 11,1%, equivalente a 96 doses *[cfr. relatório pericial de fls. 3902/3903, do 14.º vol.]*;

- um x-acto *[cfr. relatório pericial de fls. 3902/3903, do 14.º vol.]*;

- vários manuscritos, com menção a números de contacto telefónico, a valores em dinheiro e contendo as expressões "deve", "deve 1 e meio" e "2k", e num deles, a menção ao número 915 799 271, aí atribuído a "Gros" e

utilizado por (…), irmão do arguido GG;

- um bloco de notas, contendo na sua parte superior menção às pessoas a que respeita, seguido de duas colunas, com as alusões "deve" e indicações variadas de valores, que oscilam até "1.500";

117. O produto estupefaciente apreendido ao arguido FF destinava-se a ser por ele vendido a terceiros consumidores desse tipo de substâncias e/ou a revendedores.

118. O arguido usava os mencionados manuscritos, cadernos e apontamentos encontrados em seu poder anotações relativas às transacções por si realizadas, registo dos seus proventos e controlo dos pagamentos já realizados e a realizar.

119. Os telemóveis apreendidos na posse dos arguidos serviam para os mesmos estabeleceram contactos, quer entre si, quer com os indivíduos a quem compravam e com aqueles a quem depois vendiam os produtos estupefacientes, a fim de facilitar tais aquisições e vendas, a consequente encomenda das doses pretendidas e o agendamento da data, hora e local dos encontros que efectuavam com esse objectivo.

120. Assim, nesses contactos telefónicos e para além de outras, para se referirem à cocaína faziam o emprego dos termos como "camisolas brancas", "eri", "peri" "bilhetes" e "primas"; para se reportarem ao canabis utilizavam as expressões "pretas", "3 camisolas, "2 jogos de Wi", "marcas de carros [Audi]", "inteira", "neia", "meias sandes", "5 horinhas", "2 horas", "5 amigas "5 para com leite", "traz 5 minutos" "bolo ou bolo e meio", "mel", "cenas", "gaia", "RS", "M50", "grade e meia" [1,5kg] e "hambúrguer"; e para aludirem ao MDMA (ecstasy) faziam uso das expressões "Mário Dias", "primo Mário", "primos" "M" e "MD".

121. As quantias monetárias apreendidas no decurso das revistas, buscas domiciliárias e a veículos efectuadas provinham das vendas de produtos estupefacientes que os arguidos que realizaram anteriormente e os restantes objectos/utensílios apreendidos serviam para a divisão, a pesagem, o embalamento e a preparação das doses individuais que os arguidos elaboravam e que depois vendiam a terceiros que os procurassem.

122. Os veículos de matrícula (…) e (…) que os arguidos BB e FF conduziam, respectivamente, serviam e serviram para facilitar os contactos e o transporte, até aos locais onde adquiriam os produtos estupefacientes e onde depois os vendiam.

123. O arguido **AA**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), canabis (fls./sumidades), cocaína e MDMA, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo de agir do modo descrito, o que quis e representou.

124. Os arguidos **BB e CC**, com o intuito de obterem lucros (o que lograram alcançar, na medida em que vendiam os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investiam na sua aquisição), venderam, em conjugação de esforços e intentos, produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), bem sabendo das características daquela mesma substância e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo de agir do modo descrito, o que quiseram e

representaram.

125. Agindo do modo descrito, os arguidos **MM e NN** armazenaram e venderam canabis (resina) a consumidores, por conta dos arguidos BB e AA e a troco, designadamente, de importâncias monetárias de valor não concretamente apurado, bem sabendo da natureza e características estupefacientes e psicotrópicas do mencionado produto e que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo os arguidos de agir do modo descrito, o que quiseram e representaram.

126. Agindo do modo descrito, o arguido **SS** armazenou e vendeu canabis (resina) a consumidores, por conta dos arguidos BB e CC a troco de canabis (resina), designadamente para o seu próprio consumo, bem sabendo da natureza e características estupefacientes e psicotrópicas do mencionado produto e que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

127. Agindo do modo descrito, o arguido **TT** vendeu canabis (resina) a consumidores, por si e ainda por conta dos arguidos BB e CC, neste último caso a troco de canabis (resina), designadamente para o seu próprio consumo, bem sabendo da natureza e características estupefacientes e psicotrópicas do mencionado produto e que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

128. Os arguidos BB e CC, nos períodos referidos nos pontos 13 e 20, actuaram, em comunhão de esforços e de intenções, com os arguidos MM, NN, TT e SS, procedendo à venda de substâncias estupefacientes a toxicodependentes ou revendedores que para o efeitos os procuravam.

129. O arguido **DD**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), cocaína e MDMA, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

130. Os arguidos **GG e HH**, com o intuito de obterem lucros (o que lograram alcançar, na medida em que vendiam os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investiam na sua aquisição), venderam, primeiro, o arguido GG por si e, a partir de Abril de 2015, já em conjugação de esforços e intentos com a arguida HH, produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), canabis (fls./sumidades) e cocaína, bem sabendo das características daquela mesma substância e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo os arguidos de agir do modo descrito, o que quiseram e representaram.

131. O arguido **OO**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente cocaína, bem sabendo das características daquela mesma substância e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se

abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

132. O arguido **II**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), bem sabendo das características daquela mesmas substância e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

133. O arguido **JJ**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

134. O arguido **LL**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), canabis (fls./sumidades), cocaína e MDMA, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

135. O arguido **PP**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), canabis (fls./sumidades) e MDMA, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

136. A arguida **WW**, ao armazenar aquela substância estupefaciente previamente adquirida pelo arguido PP, fê-lo de forma livre e consciente, bem sabendo da natureza e características estupefacientes e psicotrópicas do mencionado produto e que a sua detenção, a qualquer título é proibida, não se abstendo a arguida de agir do modo descrito, o que quis e representou.

137. O arguido **RR**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), cocaína e heroína, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

138. O arguido **QQ**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência

a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

139. Os arguidos **UU e VV**, com o intuito de obterem lucros (o que lograram alcançar, na medida em que vendiam os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investiam na sua aquisição), venderam, em conjugação de esforços e intentos, produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), bem sabendo das características daquela mesma substância e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo os arguidos de agir do modo descrito, o que quiseram e representaram.

140. O arguido **YY**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina) e canabis (fls./sumidades), bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

141. O arguido **EE**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendeu os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investiu na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina), bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

142. O arguido **FF**, com o intuito de obter lucros (o que logrou alcançar, na medida em que vendia os produtos por si transaccionados por valores monetários superiores aos que investia na sua aquisição), vendeu produtos estupefacientes, nomeadamente canabis (resina) e cocaína, bem sabendo das características daquelas mesmas substâncias e sabendo que a sua aquisição, detenção, transporte, venda e cedência a qualquer título são proibidos, não se abstendo o arguido de agir do modo descrito, o que quis e representou.

143. A arguida **CC** agiu, ainda, com intenção de conduzir aquela viatura conforme descrito no ponto 18, não obstante saber que não era titular de carta de condução ou outro documento com força legal equivalente que a habilitasse a guiar veículos motorizados na via pública, emitido e passado pelas entidades oficiais competentes, o que quis e representou.

144. O arguido **GG** agiu, ainda, com intenção de conduzir aquelas duas viaturas conforme referido nos pontos 48 e 49, não obstante saber que não era titular de carta de condução ou outro documento com força legal equivalente que o habilitasse a guiar veículos motorizados na via pública, emitido e passado pelas entidades oficiais competentes.

145. Actuou, ainda, o arguido GG pela forma descrita nos pontos 48 e 49 e durante aquele lapso temporal animado pela facilidade e pelo êxito alcançado nas sucessivas e reiteradas utilizações dos veículos, por nunca ter sido alvo de qualquer fiscalização ou penalização, convencendo-se, assim, de que essa situação de suposta impunidade persistiria e que, por isso mesmo, poderia continuar a repetir a tal actividade.

146. O arguido **EE**, ao proceder pelo modo descrito nos pontos 103 a 109, agiu com o propósito de impedir

os militares da G.N.R., que sabia estarem no exercício das suas atribuições profissionais, de procederem à respectiva interceptação, não ignorando que, ao não acatar a ordem de paragem que lhe foi dada e ao direccionar a marcha do veículo que conduzia na direcção dos mesmos, desencadeava, como desencadeou, oposição ao desempenho daquelas correspondentes atribuições funcionais, o que quis e representou.

147. Os arguidos **NN e QQ** conheciam as características das armas que mantinham em seu poder, estando cientes de que não as podiam deter nas condições em que o fizeram, bem sabendo que não tinham qualquer licença ou autorização para essa detenção, não se abstendo de agir do modo descrito, o que quiseram a representaram.

148. Todos os arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente.

149. Sabiam, ainda, todos os arguidos serem os seus comportamentos proibidos e punidos por lei.

Provou-se, ainda, que:

150. Em 17 de Setembro de 2015, o arguido AA vendeu o seu veículo automóvel de marca Seat Ibiza Arosa, de matrícula (…) a (…) por valor situado entre € 2.700/€ 2.800.

151. O arguido GG esteve internado em Instituição de Acolhimento, designadamente no Centro (…), no período compreendido entre 18.02.2013 a 20.12.2013, em regime aberto, beneficiando de períodos de fins-de-semana junto da família de origem.

152. O arguido GG está inscrito numa escola de condução, tendo obtido aprovação no exame de código que realizou em 07.02.2017.

153. O arguido EE adquiriu o veículo automóvel de marca BMW, de matrícula (…) no ano de 2012, tendo pago o respectivo preço com o valor da indemnização que recebeu por cessação do contrato de trabalho e, ainda, com a importância de € 5.000 que lhe foi doada pela mãe.

154. No dia 12.10.2015, o arguido EE efectuou uma chamada através do seu telemóvel de marca Samsung com IMEI (…) para o sistema de emergência 112, a qual teve a duração de 2 minutos e 40 segundos.

Mais se provou que:

155. O arguido **AA** cresceu num contexto sócio-económico e cultural modesto, integrado no agregado de origem, pais e dois irmãos, com uma dinâmica relacional afectiva, contudo, marcada pelo quadro de doença psiquiátrica do irmão, e pela prisão do pai quando o arguido tinha dezassete anos de idade.

O arguido concluiu o curso profissional de Técnico de Obras, obtendo a equivalência ao 12.º ano de escolaridade.

Após os vinte e três anos de idade, iniciou-se profissionalmente a exercer funções de distribuidor nos CTT em regime de contrato a termo certo e posteriormente como distribuidor de pizzas na "Pizza Hut", onde se manteve profissionalmente activo até à data da sua primeira entrada em Estabelecimento Prisional.

À data dos factos estava desempregado e dependia economicamente dos pais, que participavam no pagamento da renda da sua habitação, recebendo igualmente alguns contributos monetários da namorada, com quem manteve um relacionamento afectivo durante oito meses.

Nessa época, o arguido consumia, quase diariamente, canabis (resina) e cocaína.

Profissionalmente inactivo ocupava o quotidiano de forma pouco estruturada, com consumos de estupefacientes, os quais retomou progressivamente em convívio com os antigos amigos, conotados com práticas anti-sociais.

O arguido está abstinente desde que ingressou em meio prisional, não se encontrando sujeito a prescrição de psicofármacos ou a qualquer outro tipo de tratamento.

Mantém o apoio da família de origem, designadamente, de visitas da mãe.

156. O arguido AA sofreu as seguintes condenações:

- por acórdão proferido em 24.01.2003, transitado em julgado em 13.02.2003, no processo comum colectivo n.º (…), da extinta 3.ª Vara Criminal do Porto, foi condenado pela prática, em 09.06.2001, de um crime de roubo, na pena de 10 meses de prisão, cuja execução foi suspensa pelo período de dois anos; tal pena mostra-se extinta;

- por acórdão proferido em 11.08.2011, transitado em julgado em 17.02.2010, no processo comum colectivo n.º (…), da extinta 3.ª Vara Criminal do Porto, foi condenado pela prática em 22.04.2007, de crime de tráfico de estupefacientes e de um crime de detenção de arma proibida, na pena única de 6 anos e 3 meses de prisão.

157. Por decisão proferida em 22.10.2012, transitada em julgado, foi-lhe concedida, nessa mesma data, a liberdade condicional até 24.10.2014, no âmbito do processo de liberdade condicional n.º (…), do 2.º Juízo do T.E.P. do Porto.

158. Por decisão proferida em 08.01.2015, transitada em julgado, foi-lhe concedida a liberdade definitiva, no âmbito do mencionado processo n.º (…), do 2.º Juízo do T.E.P. do Porto.

159. O arguido AA iniciou o cumprimento da pena de prisão em que foi condenado no processo comum colectivo n.º (…), da extinta 3.ª Vara Criminal do Porto, no dia 24.07.2008, situação e que se manteve até ao dia 22.10.2012, data em foi restituído à liberdade, designadamente em liberdade condicional até ao dia 24.10.2014.

160. As penas aplicadas ao arguido AA e referidas no ponto 153, bem como o tempo de reclusão referido no ponto 156, não o inibiram de levar a cabo os factos descritos nos pontos 1 a 9.

161. O arguido **BB** descende de uma relação fugaz entre os seus progenitores, sendo que ficou exclusivamente a cargo da progenitora após o términus da relação. A mãe contraiu matrimónio com o padrasto, o co-arguido NN, na constância do qual nasceram os dois irmãos uterinos, sendo um deles o co-arguido MM.

O arguido BB possui como habilitações literárias o 4.º ano de escolaridade.

Aos 16 anos começou a exercer funções, a título formal, como montador de aço na empresa (…) com sede em Nogueira, Braga, onde exerceu actividade regular durante três anos. Posteriormente passou a trabalhar como serralheiro na empresa (…) em Semelhe, Braga, onde permaneceu durante dois anos e foi despedido. Registou ainda uma experiência de curta duração (um mês) na (…), mas a empresa fechou declarando falência.

Desde então, manteve-se profissionalmente inactivo, dedicando-se apenas a alguns biscates na construção civil junto do seu padrasto.

À data dos factos, o arguido BB residia com a companheira em (…), numa casa que tinham arrendado há cerca de dois meses, numa situação que o casal pretendia ser provisória. Até então, residia em Braga, numa

habitação social perto da casa da mãe e do padrasto.

Durante o ano de 2013, beneficiou, juntamente com a sua companheira CC, da atribuição do rendimento social de inserção (€ 275), o qual foi suspenso ao casal por falta de cumprimento do plano previamente gizado. O casal beneficia da atribuição pontual de alguns alimentos por parte da Cáritas Diocesana, tal como o seu agregado familiar de origem.

O seu quotidiano era dedicado à frequência de cafés com grupo de elementos de etnia cigana, com quem negoceia automóveis, auferindo assim algum dinheiro para as suas despesas pessoais.

No meio onde reside não se verificam sentimentos de rejeição à presença do arguido. Na vizinhança, o arguido é conhecido e mantém adequadas relações interpessoais com os demais e é descrito como pessoa educada e reservada, mas sem hábitos de trabalho.

No estabelecimento prisional, BB estava a frequentar a escola, mas desistiu no início do ano lectivo 2015/2016. Desde então apenas frequentava as aulas de educação física e o ginásio.

162. O arguido BB sofreu as seguintes condenações:

- por sentença proferida em 29.10.2013, transitada em julgado em 12.02.2015, no pro cesso sumário n.º (…), do Juízo Local Criminal de Braga, Juiz 1, foi condenado pela prática, em 14.10.2013, de um crime de furto qualificado, na forma tentada, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo;

- por sentença proferida em 25.02.2015, transitada em julgado em 07.07.2016, no processo n.º (…), do Juízo Local Criminal de Braga, Juiz 3, foi condenado pela prática, em 30.03.2013, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, cuja execução se suspende por igual período de tempo, condicionada à entrega da quantia de € 1000 à delegação de Braga da APPACDM;

- por sentença proferida em 19.11.2015, transitada em julgado em 24.10.2016, no processo comum singular n.º (…), do Juízo Local Criminal de Vila do Conde, Juiz 2, foi condenado pela prática, em 26.07.2013, na pena de 2 anos de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo, sujeito a regime de prova.

163. A arguida **CC** é a única descendente de uma relação de união de facto dos progenitores, tendo o seu processo de socialização decorrido maioritariamente em Lisboa, onde o pai era funcionário na Embaixada de Espanha. A mãe não exercia actividade laboral, dedicando-se à gestão doméstica, sendo a dinâmica e situação económica avaliadas como equilibradas e com condições para salvaguardar a satisfação das necessidades do núcleo familiar.

Contudo, em 2002, dada a reclusão do pai no Estabelecimento Prisional de Braga, condenado pela prática de crime de burla, a arguida e progenitora fixaram residência naquela cidade, com o objectivo de criar uma maior proximidade ao mesmo, passando a mãe a trabalhar numa casa particular, como governanta.

Com um percurso escolar sem registo de problemas, após a habilitação do 9.º ano de escolaridade, CC abandonou a escolaridade, mantendo-se cerca de um ano inactiva, tendo neste período conhecido o co-arguido BB, com quem passou a viver em união de facto desde há 4 anos, não existindo filhos deste relacionamento.

Aos 16 anos iniciou actividade laboral na distribuição de publicidade, associada ao hipermercado (…),

passando, decorridos dois anos, a trabalhar num quiosque inserido num Centro Comercial em Braga, onde se manteve durante dois anos, tendo-se despedido, por sua opção e por influência do seu companheiro, passando a fazer algumas horas de limpeza em casas particulares.

Os seus tempos livres eram passados com o companheiro e convívio com alguns familiares e amigos do mesmo, com quem habitualmente convivia em contexto de cafés.

À data dos factos, a arguida CC residia com o companheiro em (…), numa casa que tinham arrendado há cerca de dois meses, numa situação que o casal pretendia ser provisória. Até então, residia em Braga, numa habitação social perto da casa da mãe e padrasto do companheiro.

O sustento do casal era assegurado pelo parco apuro do trabalho que a arguida exercia como empregada de limpeza, pela atribuição pontual de alguns alimentos por parte da Cáritas Diocesana, e com a colaboração económica da segurança social, através do rendimento social de inserção.

A arguida perspectiva, quando sair em liberdade, retornar a Lisboa, para passar a viver na companhia da progenitora, de 59 anos e da avó materna, com 84 anos de idade, onde contará com o apoio destas.

No meio onde residiu, não se verificam sentimentos de rejeição à presença da arguida. Na inserção laboral exercida num quiosque, CC era considerada uma jovem com uma postura laboral adequada às funções que desempenhava e colaborante.

Desde a sua reclusão, tem beneficiado de visitas da mãe, e, uma vez por mês, da visita do progenitor, que se encontra actualmente a cumprir pena de prisão, no Estabelecimento prisional de Santa Cruz do Bispo.

Em reclusão, exerce actividade de carácter laboral no sector oficinal do Estabelecimento Prisional e mantém comportamento em conformidade com as normas institucionais.

164. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

165. O arguido **FF** cresceu em meio económico e cultural apoiado e com uma dinâmica familiar funcional. O progenitor dedicou-se ao restauro de obras de arte, tendo trabalhado durante anos no Palácio de Versalhes, enquanto a mãe se dedicava à educação dos filhos e lides domésticas.

O percurso escolar do arguido terá cessado após a conclusão do equivalente ao 10.º ano de escolaridade do sistema de ensino Português. Complementou a sua formação em França, com um curso de Belas Artes (pintura decorativa).

Ao nível laboral esteve empregado num atelier de pintura, trabalhou no sector da restauração e como segurança em discotecas. Mais tarde dedicou-se à exploração de um bar de diversão nocturna, e após o seu encerramento passou a realizar trabalhos de decoração de interiores em estabelecimentos comerciais.

O arguido foi casado com uma cidadã colombiana de quem teve dois filhos, tendo-se divorciado no ano de 2013.

Em meio livre, FF contou com o apoio de um irmão residente em Lisboa, em virtude de se ter separado de facto durante a prisão.

Decorridos dois meses, autorizado pelo TEP de Lisboa, o arguido mudou a sua residência para a (…), onde

remodelou uma antiga boîte para funcionar como Bar, com o horário vespertino e nocturno, que encerrou após uma intervenção das forças policiais.

Entretanto, FF foi residir para (…), onde contava com o apoio de um casal amigo, com quem mantinha amizade desde o período da sua liberdade condicional.

Naquele concelho trabalhou como Segurança em discotecas e auferia uma média mensal de € 1.200/€ 1.300, actividade laboral que manteve até à data da sua prisão.

Em meio prisional, o arguido FF tem-se mostrado educado e com facilidade nas interacções com os funcionários e com os outros reclusos, não revelando intimidação, mas acomodação e até familiarização ao normativo institucional.

A ex-mulher e a filha, residentes em (…), mostram-se disponíveis para o apoiar em meio prisional, designadamente para lhe assegurar os seus gastos pessoais.

Apresenta um discurso de vitimização.

166. O arguido FF sofreu as seguintes condenações:

- por acórdão proferido em 13.11.2000, transitado em julgado em 28.11.2000, no processo comum colectivo n.º (…), do extinto 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Tomar, foi condenado pela prática, de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 110 dias de multa à taxa de € 500$00, já declarada extinta;

- por acórdão proferido em 07.07.2004, transitado em julgado em 27.07.2004, no processo comum colectivo n.º (…), da extinta Secção única do Tribunal Judicial de Alcanena, foi condenado pela prática, em 28.03.2003, de um crime de roubo, de um crime de falsificação de documento e de um crime de detenção ilegal de arma, na pena única de 7 anos e 7 meses de prisão.

167. O arguido **DD** é o mais velho descendente de um total de três, da segunda relação afectiva da progenitora. Tem ainda três irmãos uterinos, um da primeira e dois da última.

Possui como habilitações literárias o 6.º ano de escolaridade.

Aos 17 anos iniciou o seu percurso profissional como operário na construção civil na companhia do padrasto numa empresa do sector, onde desempenhou funções durante cerca de 18 meses. Entretanto, tornou-se vendedor de pacotes de telecomunicações ao domicílio durante cerca de cinco meses, mas os baixos rendimentos mensais (comissões sobre as vendas eram cerca de € 100 mensais) desmotivaram-no.

Com 19 anos ficou desempregado e começou a trabalhar numa casa de alterne na Póvoa de Lanhoso (durante 2/3 meses) onde permaneceu até à data da aplicação da prisão preventiva à ordem dos presentes autos.

O arguido era consumidor diário de substâncias de diminuto poder aditivo (haxixe) desde a adolescência (17 anos), mas nunca recorreu a tratamentos porque não sentiu que este comportamento comprometesse o seu quotidiano ou o seu desempenho profissional.

Os seus tempos livres eram passados com amigos da sua idade, sem qualquer tipo de actividade estruturada, em cafés da área de residência.

O agregado familiar do arguido (padrasto, mãe e seis irmãos) mantém disponibilidade para continuar a

constituir-se como retaguarda e facultar-lhe todo o apoio que necessita.

Apesar do divórcio dos pais, DD mantém uma relação de proximidade com o progenitor. Este, proprietário de uma empresa de transportes de longo curso com sede (…), pontualmente solicitava ajuda ao filho para carregar ou recolher dos veículos. Em momento anterior à reclusão do filho, ofereceu-lhe trabalho na empresa, que então não aceitou, mas que agora se disponibiliza a aceitar e que se irá concretizar logo que lhe seja possível.

A situação económica da família é alicerçada no salário declarado do padrasto do arguido num valor mensal de € 550, e ainda com uma contribuição do irmão mais velho que oscilava entre os € 150 e os € 200 mensais. O agregado conta ainda com a prestação de alimentos relativa às irmãs de André Peixoto num valor de € 250.

168. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

169. O arguido **EE** vivenciou um processo de socialização em contexto familiar e rede relacional funcional e afectiva, sem registo de incidentes relevantes.

Revelou um percurso de escolarização regular e sem ocorrências relevantes até à conclusão do 9.º ano, passando posteriormente a frequentar um Curso de Formação Profissional no CIFOTIE – Centro de Formação da Industria e Energia, onde em 2003 obteve certificação escolar e profissional com equivalência ao 12.º ano.

Aos dezoito anos de idade iniciou-se profissionalmente como técnico de informática, mantendo-se laboralmente activo ao longo de 10 anos, estando desempregado desde 2012, altura em que passou a dedicar maior apoio à progenitora, vítima de um AVC em 2011.

À data dos factos, o arguido partilhava o agregado com a mãe, em convívio assíduo com a tia, ambas octogenárias e reformadas. O agregado subsiste com uma situação sócio-económica estável e desafogada, com recurso à reforma da mãe do arguido no valor de € 1.500 mensais e às receitas que advêm dos arrendamentos do r/c (onde se localiza um estabelecimento de restauração) e do 2.º andar da casa. As despesas fixas mensais rondam em média os € 300, relativas aos serviços de abastecimento domésticos e manutenção dos imóveis, e em gastos em cuidados de saúde.

O arguido possui um apartamento destinado a arrendamento a turistas, que arrenda ao dia, cujo valor mensal que consegue apurar oscila entre os € 500 e os € 1.000, montante com o qual assegurava os seus gastos pessoais.

Iniciou o consumo de haxixe aos 16 anos de idade, consumindo às escondidas da família, sozinho, com o objectivo de relaxação, com um dispêndio médio diário de €10/€15. Para além desta substância, consumia, ainda e muito raramente, MDMA.

Em reclusão, o arguido apresenta uma postura relacional adequada com os outros reclusos e com os funcionários do Estabelecimento Prisional.

A nível familiar beneficia e mantém consistentes laços afectivos com a família, a qual revela disponibilidade para o continuar a apoiar.

Em liberdade, o arguido pretende prosseguir a exploração do apartamento destinado a arrendamento turístico e a exploração do estabelecimento comercial da área da restauração situado no R/c da habitação,

porquanto o contrato de arrendamento com os atuais locatários está a terminar.

No meio residencial o arguido é descrito como individuo com uma atitude educada e discreta, não existindo reparos.

170. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

171. O arguido **GG** descende de uma família desestruturada, onde os pais e alguns irmãos registam vários envolvimentos com o sistema judicial penal.

O arguido nasceu em Guimarães, onde viveu até aos 3/4 anos de idade, na companhia dos pais e dos avós maternos. Os pais encontram-se separados desde há vários anos, tendo o pai constituído um novo agregado familiar. O arguido possui um irmão germano e três irmãos consanguíneos. Durante o período em que o arguido residiu com os pais e os avós em Guimarães, o arguido vivenciou relações familiares estáveis. Porém, com a vinda da família para Braga, passou a existir alguma permissividade e dificuldades na supervisão da conduta do arguido, traduzindo-se na manifestação de comportamentos de rebeldia e globalmente desajustados, e que se manifestaram em idade precoce e em contexto escolar.

O arguido apresenta um percurso escolar problemático, caracterizado pelo insucesso escolar, com duas retenções, até concluir o 6.º ano de escolaridade no Colégio de S. Caetano em Braga, onde permaneceu cerca de dois anos. Depois frequentou o 7.º ano de escolaridade em estabelecimento do ensino secundário, desistindo definitivamente dos estudos logo no primeiro período escolar.

No período da adolescência, o arguido envolveu-se no consumo de substâncias estupefacientes, nomeadamente de haxixe, consumo que ainda mantém.

O arguido assumiu um relacionamento afectivo com a co-arguida HH há dois anos, com quem passou a coabitar e de quem tem um filho. O agregado, composto pelos arguidos GG e HH, filho deste e mãe do primeiro, habita, actualmente, num apartamento arrendado, com condições suficientes de habitabilidade e pelo qual pagam de renda € 225. As despesas de consumos de água, luz e gás, totalizam cerca de € 130, sendo que as despesas do agregado são, na sua maioria, suportadas pela mãe do arguido, que trabalha em limpezas domésticas, referindo um salário variável, mas que se situa entre os € 400 e os € 500 mensais.

A co-arguida HH tem realizado alguns trabalhos de estética em casa, de forma irregular, apontando um rendimento de aproximadamente € 200/mês, beneficiando do apoio financeiro da sua mãe, que varia entre os € 100 e os € 150 mensais. Além disso, o arguido e companheira contam, ainda, com o abono de família referente ao filho menor no valor de € 145. Em Fevereiro de 2017, a arguida HH iniciou funções numa empresa de limpezas onde irá auferir a remuneração ilíquida de € 1.100 mensais.

No meio de residência anterior, (…), o arguido era associado a comportamentos desajustados e a atitudes de negligência parental, sendo o agregado associado, de um modo geral, à falta de hábitos de trabalho.

172. O arguido GG sofreu as seguintes condenações:

- por sentença proferida em 10.09.2015, transitada em julgado em 22.10.2015, no processo abreviado n.º (…), do Juízo de Competência Genérica do Tribunal Judicial de Amares, foi condenado pela prática, em 16.11.2014,

de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 60 dias de multa à taxa de € 5,50, a qual se mostra extinta;

- por sentença proferida em 01.10.2015, transitada em julgado em 02.10.2015, no processo comum singular n.º (…), do Juízo Local Criminal de Braga, Juiz 2, foi condenado pela prática, em 27.11.2014, de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 80 dias de multa à taxa de € 5, a qual se mostra extinta.

173. A arguida **HH** nasceu no Porto é a segunda filha de um casal que se encontra actualmente separado.

A arguida possui como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade. Entretanto, frequentou um curso de formação de curta duração, na área da estética (unhas de gel), cujo certificado obteve no final e que lhe permitiu começar a realizar alguns trabalhos nesta área.

Há cerca de seis meses, o agregado que integra é composto pelo seu companheiro, o co-arguido GG, pelo seu filho de 10 meses de idade e pela mãe do companheiro.

As condições de vida da HH são as descritas no ponto 169.

174. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

175. O arguido **II** é originário de um agregado familiar funcionalmente organizado, que procurou imprimir na educação dos dois descendentes o respeito pelos valores e princípios de vida em sociedade, no seio de um ambiente familiar descrito por um relacionamento equilibrado entre os vários elementos.

A economia familiar foi sempre suportada pelos rendimentos auferidos pelo exercício laboral do progenitor, operário de construção civil e mais recentemente da mãe, funcionária/ ajudante de cozinha de um Lar de 3.ª Idade.

Completou o 9.º ano na Escola Profissional Amar Terra Verde, mediante a equivalência obtida no Curso de Produtos de Carne, que terminou há cerca de quatro anos (2012).

Após a finalização do curso profissional, trabalhou em duas empresas na freguesia de Gême, concelho de Vile Verde.

Nas rotinas de tempos livres, mantinha convivência com um grupo de pares formado por amizades mais recentes (na sua maioria, consumidores).

II assume o consumo regular de haxixe, iniciado há cerca de seis anos atrás, referindo um gasto médio diário de cinco euros/dia. Apesar de reconhecer os seus malefícios, considera tratar-se de um vício como o do tabaco, não vendo por isso necessidade de se sujeitar a tratamento e/ou a algum tipo de ajuda psicoterapêutica. Em 2014 foi presente à Comissão de Dissuasão da Toxicodependência e sensibilizado para a importância em reduzir os consumos.

À data dos factos, tal como acontece na actualidade, o arguido integrava o agregado de origem, constituído pelo pai, de 50 anos, operário de construção civil, a mãe de 45 anos, ajudante de cozinha e o irmão, estudante do 9.º ano. As despesas familiares são suportadas pelos pais, não sendo exigido ao arguido nenhum contributo económico para as mesmas.

Neste sentido, o vencimento auferido pelo próprio, na quantia de € 592, respeitante ao exercício das funções de serrador, na empresa (…), colocação que conserva há cerca de três anos, era revertido na totalidade para si, tendo como principal encargo a prestação do carro, no valor mensal de € 120, previsto terminar em 2018, e as despesas

não quantificadas de combustível, para assegurar as deslocações diárias para o trabalho, entre outras de natureza pessoal.

A actividade profissional do arguido encontra-se interrompida desde Outubro de 2016, por ter fracturado um dos membros inferiores, com sujeição a intervenção cirúrgica e necessidade de efectuar fisioterapia.

O arguido integra uma família disposta a apoiá-lo, não obstante o desgaste psicológico sentido face à sua irreverencia na aceitação das regras familiares e desmotivação em alterar algumas rotinas de convívio social, bem como, de desenvolver um pensamento consequencial e estabelecer objectivos de vida.

Apresenta um discurso que relativiza a existência de vítimas e os danos que podem ser causados por condutas deste tipo, desvalorizando a sua gravidade.

176. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

177. O arguido **JJ** descende de uma família de condição sócio-económica equilibrada, sendo filho de pais divorciados.

Possui, como habilitações literárias o 6.º ano de escolaridade.

O arguido consome canabis desde aproximadamente os 14 anos, que mantém em contexto recreativo de fins-de-semana.

Em termos profissionais, teve algumas colocações de curta duração na construção civil/pladur e na restauração, intercaladas por períodos de desemprego. A actividade mais significativa reporta-se ao período de aproximadamente cinco anos em que trabalhou para um tio materno, em trabalhos de estuque, pladur, capoto e areados, até se incompatibilizar com este familiar.

No período a que se reportam os factos, o arguido encontrava-se desempregado e psicologicamente afectado pela ruptura de um namoro de seis anos, integrava tal como acontece actualmente o agregado constituído pela mãe, pelo padrasto e pela irmã.

A situação económica da família é favorável, proporcionada por rendimentos mensais variáveis, que resultam de actividade por conta própria.

O arguido encontra-se a trabalhar, desde Fevereiro de 2016, para a empresa (…), com obras em pladur na região de Lisboa, onde se encontra deslocado. Aufere o vencimento no valor de € 623,13, tendo como compromissos mensais o pagamento de € 170 de prestação do carro e outros gastos pessoais decorrentes do consumo de tabaco e de comunicações.

Aos fins-de-semana desloca-se como é habitual a Amares, para estar com o pai e respectivo agregado familiar, e para conviver com os amigos, encontrando-se com eles nalguns cafés ali existentes.

Nos últimos meses, tem optado por estar com a nova namorada, profissionalmente activa, sendo vista como um elemento de ascendência positiva sobre o arguido.

O arguido em Amares não é referenciado às autoridades locais, é associado a uma família unida e preocupada na resolução dos seus problemas, a figura paterna é vista como pessoa austera enquanto a mãe, mais compreensiva e próxima, sendo que na actual morada existe socialmente pouca informação acerca do arguido e

respectivo agregado familiar.

178. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

179. O arguido **LL** nasceu em Famalicão, tendo ele e um irmão mais velho, uterino, sido adoptados por um casal residente em Braga. Apesar dos pais adoptivos terem procurado sempre suprir as necessidades básicas e de afecto relativamente aos filhos, o arguido e irmão mantiveram uma relação por vezes pouco pacífica com os pais, manifestando ambos um comportamento problemático e instável na família em idade jovem.

O processo escolar foi marcado por alguns comportamentos de rebeldia, com elevada falta de assiduidade e desinteresse pelos estudos, fazendo-se o arguido acompanhar por pares com o mesmo tipo de comportamento.

Concluiu o 9.º ano de escolaridade no Colégio S. Caetano em regime de internamento. Mais tarde frequentou um curso de Técnico Comercial em escola profissional, que o habilitaria com o 12º ano, mas desistiu do curso passados dois anos de frequência.

O arguido regista experiência de trabalho na área da serralharia e restauração, por curtos períodos de tempo. Contudo, em 2014, ingressou na serralharia (…), onde passou a trabalhar integrando o quadro de pessoal de efectivos.

O arguido regista experiência com o consumo de estupefacientes (haxixe), que refere ter iniciado há alguns anos, com consumos de forma ocasional, de modo que não problematizou tal adição, sublinhando não depender de tal substância nem necessitar de qualquer tratamento.

Na altura dos factos do presente processo, o arguido residia com os pais e o irmão, sendo que este cumpre desde há um ano, pena de prisão efectiva no Estabelecimento Prisional de Viana do Castelo. Os pais são ambos reformados e contam com um montante mensal aproximado de € 1.000.

O arguido continua a trabalhar na serralharia (…), onde aufere o salário de mínimo nacional. Tem revelado empenho e responsabilidade na execução das funções que exerce na serralharia, realizando frequentemente horas extraordinárias de trabalho, a pedido da entidade patronal.

No meio de residência, o arguido e irmão são associados ao consumo de produtos estupefacientes não havendo quaisquer sentimentos de rejeição.

180. O arguido LL sofreu a seguinte condenação:

- por sentença proferida em 10.01.2014, transitada em julgado em 10.02.2014, no processo sumário n.º (…), do extinto 3.º Juízo Criminal de Braga, foi condenado pela prática, em 21.11.2013, de um crime de tráfico de menor gravidade, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa por igual período.

181. O arguido **MM** teve um processo de socialização num contexto sociocultural modesto, integrado no agregado de origem, pais e três irmãos, cuja dinâmica relacional é avaliada como afectiva.

A sua trajectória escolar decorreu de forma regular até à conclusão do 6.º ano, com registo de duas retenções, após o que passou para o ensino profissionalizante, habilitando-se com um curso na área da restauração que lhe deu a equivalência ao 9.º ano. Posteriormente frequentou e concluiu um outro curso profissional na área de Turismo Ambiental e Rural que lhe deu equivalência ao 12.º ano.

Como ocupação de tempos livres MM manteve-se ligado ao Programa de Apoio à Criança, no Centro Cultural de Stº Adrião, com actividades de ocupação de tempos livres para jovens que vivem em bairros degradados ou famílias desestruturadas, onde conviveu com adolescentes do seu bairro e do Complexo Habitacional do Picoto, este último com maior diversidade de problemáticas sociais, nomeadamente consumo e tráfico de estupefacientes e outras actividades ilícitas.

Acompanhado de forma próxima e efectiva pelos pais, o arguido considerado pelos diferentes profissionais que com ele interagiram ao longo do seu processo de desenvolvimento, como um rapaz pacato, ordeiro e de comportamento adequado.

À época, vivia integrado na família natural, pais e irmã, no (…), em Braga, numa casa antiga e modesta.

À data dos factos, todos os elementos em idade activa do núcleo familiar encontravam-se desempregados, subsistindo com o rendimento social de inserção e com os apoios alimentardes prestados pela Cáritas Diocesana, com os modestos proventos dos trabalhos indiferenciados e pontuais do pai, ainda que em situação de desemprego, e com o subsídio no valor de € 120 que o Fábio Barreiro auferia mensalmente no curso de formação profissional.

Tal curso deu-lhe equivalência ao 12.º ano de escolaridade.

O arguido mantém com a família natural um relacionamento afectuoso e de entreajuda, beneficiando do apoio por parte da família.

MM iniciou-se profissionalmente em Setembro de 2015, a trabalhar à experiência para uma empresa de organização de eventos, (…) e actualmente, de forma regular e efectiva na (…), a auferir um vencimento mensal equivalente ao salário mínimo nacional, com horário laboral das 9 às 18 horas.

182. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

183. O arguido **NN** é o mais novo descendente de um casal de humildes recursos sócio-ecónomicos, o progenitor era pedreiro e a mãe doméstica. A dinâmica familiar era pouco funcional, devido aos hábitos de consumo de bebidas alcoólicas em excesso do progenitor, falecido quando o arguido tinha 5 anos. Nasceu e cresceu no bairro onde reside.

Possui como habilitações literárias o 4º ano de escolaridade.

Iniciou o percurso profissional aos 12 anos de idade, numa correaria, aos 14 anos ingressou no sector da construção civil, área onde enformou a sua carreira profissional como armador de ferro, exercendo a actividade de modo regular durante cerca de 20 anos, mas sujeito a vínculos laborais precários. Ficou depois em situação de desemprego e foi beneficiário, juntamente com o seu agregado familiar restrito, do rendimento social de inserção até 2015.

Contraiu matrimónio, aos 23 anos de idade com (…), desta relação nasceram 2 filhos, actualmente adultos e NN assumiu a paternidade do filho da esposa.

À data dos factos que deram origem ao presente processo, tal como actualmente, o arguido integrava o agregado familiar constituído por si, esposa e pelos dois filhos. A dinâmica familiar caracteriza-se pela coesão em termos afectivos, mas com algumas fragilidades funcionais associadas às dificuldades financeiros, aos problemas

comportamentais e contactos com o sistema judicial do enteado (o co-arguido BB) e aos problemas depressivos que a esposa sofre há anos.

À data dos factos, encontrava-se desempregado sendo a sustentabilidade do agregado assegurada pelo rendimento social de inserção no valor aproximado de € 452, beneficio que cessou em Dezembro de 2015.

O arguido encontra-se activo profissionalmente desde Outubro de 2015, ao serviço da empresa (…), onde exerce funções como fiel de armazém e aufere um vencimento mensal de € 621,80.

O agregado apresenta como principais despesas corrente com a habitação no valor mensal aproximado de € 120, acrescido de uma prestação de € 50 mensais para amortização de uma devida relativa a aquisição de móveis. Os filhos do casal estão activos profissionalmente, mas raramente contribuem para as despesas do agregado.

Na comunidade, o arguido NN é considerado pessoa cordial e educada no relacionamento com os demais.

184. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

185. O arguido **OO** cresceu numa estrutura familiar numerosa, de 11 descendentes, e de humildes recursos sócio-económicos.

Possui como habilitações literárias o 4.º ano de escolaridade, tendo iniciado a actividade profissional na área da construção civil a partir dos 11 anos de idade.

À data dos factos, o arguido vivia juntamente com a companheira e o filho de 8 anos de idade.

A nível profissional, assume a gestão de estabelecimentos de bares de alterne, designadamente em Rendufinho, (…).

A companheira do arguido é esteticista e exerce esta actividade em casa.

As principais despesas indicadas prendem-se com a renda da casa no valor de € 280 e cerca de € 90 relativos aos gastos correntes (electricidade, agua, gás e TV Cabo).

Socialmente o arguido, apesar de estabelecer uma relação adequada com os demais, encontra-se associado à vida nocturna, desconhecendo-se-lhe actividade profissional regular.

Do acompanhamento realizado pela D.G.R.S.P. numa pena de prisão (suspensa na sua execução) em que foi condenado, tem havido dificuldades por parte do arguido no cumprimento das entrevistas agendadas pelo técnico de reinserção, bem como de apresentação dos meios comprovativos de subsistência, motivando informações de incumprimento.

186. O arguido sofreu as seguintes condenações:

- por sentença proferida em 09.05.2002, transitada em julgado em 27.05.2002, no processo comum singular n.º (…), do extinto 4.º Juízo criminal de Braga, foi condenado pela prática, em 11.09.1999, de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 90 dias de multa à taxa de € 2,50, a qual se mostra extinta;

- por sentença proferida em 28.11.2002, transitada em julgado em 17.12.2002, no processo comum singular n.º (…), do extinto 3.º Juízo criminal de Braga, foi condenado pela prática, em 11.07.2001, de um crime de usurpação de direitos de autor, na pena de 4 meses de prisão, substituída por igual período de tempo à taxa de € 2,50 e na pena de 180 dias de multa à mesma taxa diária, numa multa global de € 750,00, a qual se mostra extinta;

- por acórdão proferido em 25.05.2004, transitado em julgado em 17.06.2004, no processo comum colectivo n.º (…), da extinta Vara Mista de Braga, foi condenado pela prática, no ano de 2011, de um crime de lenocínio, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo; tal pena está extinta;

- por decisão proferida em 01.08.2007, no processo n.º (…) do Juzgado de lo Penal de Madrid, n.º 14, foi condenado pela prática, em 31.05.2002, de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão;

- por sentença proferida em 16.04.2010, transitada em julgado em 06.05.2010, no processo comum singular n.º (…), do extinto 2.º Juízo criminal de Braga, foi condenado pela prática, em 22.06.2008, de um crime de detenção de arma proibida, na pena de 150 dias de multa à taxa de € 5, a qual se mostra extinta;

- por sentença proferida em 29.11.2010, transitada em julgado em 09.06.2011, no processo comum singular n.º (…), do extinto 1.º Juízo Criminal de Guimarães, foi condenado pela prática, em Maio de 2005, de um crime de lenocínio, na pena de 3 anos de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo, subordinada à entrega da quantia de € 5.000 a uma instituição de solidariedade social; tal pena está extinta;

- por sentença proferida em 28.02.2011, transitada em julgado em 03.05.2011, no processo comum singular n.º (…), do extinto 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Verde, foi condenado pela prática, em 15.08.2008, de um crime de emissão de cheque sem provisão, na pena de 210 dias de multa à taxa de € 16, a qual se mostra extinta;

- por acórdão proferido em 17.06.2011, transitado em julgado em 15.12.2011, no processo comum colectivo n.º (…), da extinta Secção Única do Tribunal Judicial da Póvoa do Lanhoso, foi condenado pela prática, em 29.04.2009, de um crime de lenocínio, na pena de 2 anos e 8 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo, subordinada à entrega aos Bombeiros Voluntários da Póvoa do Lanhoso da importância de € 5.000; por decisão proferida em 09.07.2012, transitada em julgado, este processo englobou a pena aplicada no processo comum singular n.º (…), do extinto 1.º Juízo Criminal de Guimarães, tendo sido condenado na pena única de 4 anos e 3 meses de prisão, suspensa por igual período de tempo;

- por acórdão proferido em 20.12.2011, transitado em julgado em 20.05.2013, no processo comum colectivo n.º (…), da extinta Secção única do tribunal Judicial de Ponte da Barca, foi condenado pela prática, no ano de 2002, de um crime de lenocínio, um crime de auxílio à emigração ilegal e um crime de detenção de arma proibida, na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo;

- por sentença proferida em 30.04.2013, transitada em julgado em 30.05.2013, no processo comum singular n.º (…), da extinta Secção única do Tribunal Judicial da Póvoa do Lanhoso, foi condenado pela prática, em 13.02.2011, de um crime de lenocínio, na pena de 9 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período de tempo; por decisão proferida em 09.07.2012, transitada em julgado, este processo englobou as penas aplicadas no processo comum singular n.º (…), do extinto 1.º Juízo Criminal de Guimarães e no processo comum colectivo n.º (…), da extinta Secção Única do Tribunal Judicial da Póvoa do Lanhoso, tendo sido condenado na pena única de 4 anos e 8 meses de prisão, suspensa por igual período de tempo, subordinada à entrega da quantia de € 5.000 a instituições de solidariedade social, no prazo de 90 dias.

187. O arguido **PP** é o mais novo de quatro descendestes de um casal com modestos recursos sócio-económicos. O pai trabalha na construção civil, como armador de ferro, e a progenitora como empregada de limpeza num centro comercial, asseguraram aos descendentes um nível de vida modesto mas organizada.

Ingressou no sistema de ensino em idade regulamentar e no seu percurso escolar teve uma retenção no 9.º ano de escolaridade. Ingressou depois no curso profissional de contabilidade, mas desistiu do curso por alegada desmotivação e desinteresse por esta área curricular. Em Fevereiro de 2013 ingressou no curso profissional nível IV de Mecatrónica promovido pela Associação Comercial de Braga, que conclui com sucesso em Abril de 2015 e lhe deu equivalência ao 12.º ano de escolaridade.

Iniciou o consumo de haxixe por volta dos 15 anos de idade, hábito que acentuou e diversificou para drogas "sintéticas" a partir do 18/19 anos de idade.

À data dos factos, tal como actualmente, o arguido integra o agregado familiar constituído por si e pelos progenitores.

Em início de 2016 ingressou numa vidraria, onde permaneceu 6 meses, sofreu um acidente de trabalho e não aceitou a renovação do contrato, por não se ter adaptado à actividade. Inscreveu-se em empresas de recrutamento de trabalho temporário, tendo executado funções indiferenciadas, sujeito a contratos de trabalho temporário, entre Junho e Setembro de 2016. Trabalhou depois, a título precário como ajudante de pinturas de automóveis.

Em Dezembro de 2016 ingressou na empresa (…), onde se encontra em fase experimental, embora com perspectivas de celebração de contrato de trabalho a termo certo, a partir do próximo mês de Março. Exerce funções de pintor de automóveis e aufere um vencimento mensal no valor de € 550. Demonstra uma adaptação positiva e motivação para a manutenção deste posto de trabalho.

O arguido PP demonstra sentimentos de vergonha e intimidação pelo facto de estar envolvido num processo judicial e pelo impacto negativo, ao nível emocional, que o processo surtiu na sua família, principalmente na progenitora.

A partir de então os níveis de vigilância da família aumentaram, conduzindo a uma alteração do estilo de vida do arguido, designadamente abandonando os hábitos de consumo, e a evitando o convívio com alguns pares.

Socialmente é descrito como uma pessoa cordial e educada, não havendo conhecimento de sentimentos de rejeição por parte da comunidade onde se insere.

188. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

189. O arguido **QQ** descende de uma família de condição sócio-económica modesta.

Possui como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade

Começou a trabalhar por volta dos 19 anos de idade, um ano numa empresa de assistência a elevadores e a seguir numa loja de venda de electrodomésticos. Depois emigrou durante um ano para a Alemanha, onde laborou numa gelataria.

Quando regressou a Portugal colaborou algum tempo com um tio em trabalhos de construção civil e depois, cerca de seis meses numa pichelaria em Maximinos, tendo sido a sua última colocação há cerca de ano e meio.

É pai de dois filhos, um casal com as idades de 2 e 4 anos, fruto de uma união de facto que manteve durante cerca de cinco anos, em que viveram na casa dos pais do arguido.

Reside actualmente com a nova companheira e respectiva progenitora, em apartamento arrendado por esta última em Lamações, sendo uma morada provisória, já que o agregado prevê mudar-se brevemente para um outro apartamento, sem qualquer encargo para o agregado familiar, dado que fora adquirido pela avó materna da companheira.

Enquanto integrado no agregado de origem da companheira, dependeu e continua a depender financeiramente do mesmo, tendo em conta o quadro de relativa desocupação que o tem vindo a caracterizar e a insuficiência de rendimentos próprios que retira das aulas de boxe e de kickboxing que lecciona no (…), no valor médio mensal de € 250. Tem como encargo fixo mensal o pagamento de € 35 relativo à modalidade de Karaté do filho mais velho, que vive com os seu pais, sendo frequente visitá-lo e colaborar nalgumas despesas, consoante a sua disponibilidade, fazendo algumas compras necessárias para casa e/ou de vestuário.

O vencimento de cerca de € 650 da mãe da companheira, empregada de escritório, em situação de baixa médica devido à necessidade de apoiar a filha, que padece de doença oncológica, representa a principal fonte de receita do agregado, para além do apoio da avó materna da companheira.

Desde de Dezembro de 2016, passou a trabalhar como estafeta na entrega ao domicílio de sushi, para a empresa (…), onde aufere € 20 por cada dia de trabalho.

Está inscrito na (…) de Braga, situado na (…), onde frequenta, desde Fevereiro de 2017, o curso de Fisioterapia, que funciona em horário pós-laboral e aos sábados, e que lhe dará equivalência ao 12.º ano.

No seu quotidiano para além das tarefas já mencionadas e dos contactos que tem com os filhos e com os pais, existindo entre os vários elementos, incluindo com a ex-companheira, um adequado nível de comunicação e entendimento, permanece em casa e/ou acompanha a companheira aos tratamentos de quimioterapia no Hospital de Braga, devido a uma recidiva do seu problema oncológico.

Socialmente a presença do arguido passa relativamente despercebida na anterior morada, dados as relações de cordialidade e superficialidade entre os moradores do prédio.

A constituição de arguido no âmbito dos presentes autos foi acolhida com total surpresa pela família, não tendo abalado a confiança e o apoio familiar.

No que concerne aos hábitos aditivos, o arguido não se revê no consumo regular de estupefacientes pela sua ligação ao desporto e a um estilo de vida saudável, embora admita consumos esporádicos de haxixe no passado, que os pais desconhecem.

190. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

191. O arguido **RR** descende de uma família de condição sócio-económica modesta e de dinâmica relacional estável.

Possui como habilitações literárias o 5.º ano de escolaridade.

O arguido iniciou-se ainda jovem na vida activa no sector da construção civil, atendendo às dificuldades

económicas da família. Deste modo, RR trabalhou como pintor da construção civil, pese embora de forma irregular, sem vínculo formal e registando longos períodos de inactividade.

Ainda quando em contexto escolar o arguido envolveu-se no consumo de haxixe, hábito que viria a intensificar com a adição a heroína e cocaína, dependência que segundo expressa determinou o contacto com o sistema de justiça em 2001. O arguido foi condenado na pena de 2 anos de prisão no processo nº (…), suspensa na sua execução por igual período com regime de prova, cumprindo o arguido adequadamente com as acções contidas no plano de reinserção social, tendo-se submetido ao acompanhamento por parte do CRI (acompanhamento que mantém desde há 5 anos), tendo aderido a terapêutica com antagonista e posteriormente com metadona, substância que lhe é entregue uma vez por semana, pelo facto do arguido se mostrar actualmente abstinente do consumo de estupefacientes, sujeitando-se a testes de despistagem/controlo e que têm dado resultados negativos.

À data dos factos o arguido constituía agregado com os pais, encontrando-se o progenitor acamado há cerca de 6 anos, cujos cuidados básicos são prestados pelo arguido e progenitora.

O arguido frequenta actualmente um curso de operador de jardinagem B2, na modalidade de Educação e Formação de Adultos, em horário laboral desde 11.07.2016, curso que o habilitará com o 6.º ano de escolaridade, quando concluído.

Economicamente a família subsiste com a pensão de reforma por invalidez atribuída ao progenitor no valor de € 600, apresentando-se como principal rendimento do agregado. O arguido recebe € 146 relativos à bolsa de formação. As principais despesas prendem-se com os gastos correntes, electricidade, água e gás, sinalizados em valor global de € 70. A mãe deixou de exercer actividade para cuidar do pai do arguido, tendo o agregado passado a beneficiar de algum apoio da família alargada, não deixando a condição económica do agregado de ser muito modesta.

A família habita em apartamento integrado num bairro social da cidade, onde existem alguns núcleos familiares problemáticos, pese embora não seja referenciado como meio associado a práticas associais. RR não se encontra actualmente associado a comportamentos associais, sendo destacado no meio o seu esforço para reorganizar a sua vida de forma normativa.

O arguido dispõe de um enquadramento familiar de apoio, ainda que economicamente frágil e dispõe de uma inserção sócio-comunitária adequada.

192. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

193. O arguido **SS** cresceu integrado no seu agregado familiar de origem, composto pelos pais e três descendestes, sendo o arguido o mais novo.

O arguido ingressou no sistema de ensino em idade regulamentar, tendo efectuado um percurso escolar equilibrado e bem-sucedido, com a conclusão do curso de formação profissional de técnico de gestão de madeiras e mobiliário, equivalente ao 12.º ano de escolaridade, no Centro de Formação Profissional de Braga aos 17 anos de idade. Efectuou estágio curricular numa empresa de construção civil e, findo este, esteve cerca de um ano a trabalhar em áreas indiferenciadas, ao serviço de uma empresa de recrutamento de trabalho temporário. Ingressou

depois numa serralharia onde permaneceu 6 meses, tendo sido dispensado por decréscimo do volume de serviço da entidade patronal. Após cerca de quatro meses em situação de desemprego, ingressou numa empresa de comercialização de materiais de construção e ferragens, onde permaneceu dois anos, sujeito a contrato a termo certo. Perdeu o emprego na sequência da reestruturação da empresa tendo permanecido desempregado cinco meses, recebendo o respectivo subsídio.

Iniciou o consumo de haxixe aos 16 anos de idade, inicialmente circunscrito aos contextos recreativos com o grupo de pares, mas que foi aumentando gradualmente até aos 20 anos de idade, optando desde então por diminuir o consumo.

À data dos factos, o arguido vivia em união de facto, integrando o agregado familiar de origem da companheira, do qual faziam parte os co-arguidos do NN e MM. Posteriormente, a relação afectiva entrou em ruptura e o arguido reintegrou o agregado familiar de origem, composto pelos progenitores, irmãs e sobrinhos menores, situação que mantém.

Trabalha desde Maio de 2015, altura em que ingressou na firma (…), enquadramento profissional que mantém. Está sujeito a contrato de trabalho a termo certo, renovável, exerce funções de manobrador de máquinas e aufere um vencimento mensal base de € 550.

No meio onde reside actualmente, não existe rejeição ou hostilidade por parte da comunidade. É considerado uma pessoa educada e cordial nas suas interacções e a família é positivamente referenciada.

Os seus tempos livres são ocupados junto da família, apoia a progenitora e irmã no acompanhamento dos sobrinhos. Aos fins-de-semana convive com amigos e pratica alguns desportos a título amador. Mantém os hábitos de consumo de haxixe em contextos recreativos.

Dispõe de apoio familiar consistente.

194. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

195. O arguido **TT** cresceu num contexto familiar disfuncional, economicamente deficitário, marcado pelo falecimento precoce do pai e pela ausência da sua progenitora durante o cumprimento da pena de prisão, tendo sido criado pela irmã mais velha, coadjuvadas pelas tias e avós maternos.

Com uma orientação educacional baseada na tradição/cultura da etnia cigana marcada pela desvalorização da escolarização e diminutas exigências no seu processo de socialização, o arguido apresenta diminutas competências pessoais e sociais promotoras de uma integração social bem-sucedida. Possui como habilitações literárias o 3.º ano de escolaridade.

A família subsistia com a atribuição de subsídios estatais e ainda com ajudas mais ou menos regulares da família alargada.

O arguido TT nunca desempenhou qualquer tipo de actividade de forma regular e, aos 17 anos de idade, iniciou o consumo de haxixe.

Reside no (…), local de habitação social gerido pela Câmara Municipal de Braga, negativamente conotado com actividades ilícitas relacionadas com a toxicodependência.

Face à ausência de experiência laboral e hábitos de trabalho, a situação económica do agregado familiar constituído, é precária. A família subsiste com o apoio dos pais da companheira e com a atribuição do rendimento social de inserção num valor mensal de € 142,00.

As relações sociais circunscrevem-se quase em exclusividade a elementos da etnia à qual pertence e à família da namorada com quem mantém uma boa relação.

O quotidiano de TT, bem como o seu tempo livre, é passado em convívios com a família e vizinhos, estabelecendo com todos eles relações sociais de proximidade com fortes laços de solidariedade e entreajuda, até mesmo pelos laços de família que os une. Vivencia um quotidiano rotineiro actualmente muito centrado na casa onde ajuda a cuidar do filho.

Tal como toda a comunidade que integra, o arguido detém uma imagem social conotada com a inactividade e a dependência de subsídios estatais, sem no entanto ser percepcionado qualquer tipo de rejeição por parte da comunidade relativamente à sua presença no local.

196. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

197. O arguido **UU** cresceu integrado no seu agregado familiar de origem, composto pelos pais e três descendestes, sendo o segundo da fratria. Os progenitores optaram pela emigração para o Luxemburgo, onde todos os filhos nasceram. O pai desempenhava actividade no sector da construção civil e à progenitora cabia essencialmente o acompanhamento dos filhos e a organização das tarefas domésticas, mantendo o agregado no período do seu crescimento/formação condições de vida modestas mas organizadas, pudendo proporcionar aos descendentes um nível de vida equilibrado.

A família regressou a Amares, localidade de origem dos pais, quando o arguido tinha nove anos de idade, sendo que com esta idade integrou a escola da área de residência.

No ano lectivo 2012/13 conclui o ensino secundário na área das humanidades através do ensino recorrente em regime nocturno. Em Setembro de 2015 ingressou no ensino superior, frequentando actualmente o 2.º ano da Licenciatura em música no Instituto Politécnico de Bragança.

Daniel Rocha não teve até ao momento qualquer tipo de experiência laboral.

Regista adesão ao consumo de haxixe desde os 17 anos de idade, inicialmente circunscrito aos contextos recreativos com o grupo de pares e com alguns interregnos, mas a partir dos 19 anos foi aumentado gradualmente os consumos, tornando-os regulares no seu quotidiano.

Desvaloriza este comportamento por considerar que, de um modo geral, não interfere nem condiciona negativamente o seu quotidiano, embora manifeste consciência acerca dos malefícios do consumo de tal substancia para a saúde, apresentando dificuldades em abandonar tal hábito.

À data dos factos, UU vivia com os pais e irmãos. A partir de Setembro de 2015 mudou-se para cidade de Bragança onde reside, em apartamento arrendada partilhado com outros estudantes, durante o período lectivo.

O agregado familiar é composto pelo pai (inactivo - recebe uma pensão por invalidez), a mãe (doméstica) e dois irmãos (…).

Esta estrutura familiar evidencia uma dinâmica relacional de estável e caracterizada pelo espírito de entreajuda e colaboração.

A situação económica da família onde se integra o arguido é equilibrada, cabendo à mãe e irmã a sua gestão. É alicerçada essencialmente na pensão por invalidez que o progenitor recebe do Estado luxemburguês (ainda não está reformado), num valor mensal de € 1.750,00.

O arguido e a irmã mais velha beneficiam nos últimos dois anos de uma bolsa de estudos do Estado luxemburguês com um valor anual de € 5.000,00, para cada um.

As despesas fixas mensais estão relacionadas com o pagamento para amortização do empréstimo relativo à compra da habitação de € 400,00, e cerca de € 150,00 para despesas com água, luz, gás e TV. Acresce ainda a amortização mensal de mais dois créditos pessoais, contraídos para a frequência universitária da irmã mais velha, num valor de cerca de € 300,00. E as despesas de alojamento do arguido em Bragança no valor mensal aproximado de € 75.

Na localidade onde residia, não há indícios de rejeição ou hostilidade à sua presença no local. É considerado uma pessoa introvertida, indeciso, algo distraído, educada e cordial nas suas interacções. A família é positivamente referenciada e descrita como organizada e coesa.

O arguido beneficia de enquadramento familiar estruturado e solidário.

198. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

199. O arguido **VV** cresceu integrado no agregado familiar de origem, composto pelos pais e três filhos, sendo o mais novo da fratria e sendo irmão do co-arguido UU.

Possui como habilitações literárias o 9.º ano de escolaridade, estando desde o ano de 2013 a frequentar o curso profissional de Design Gráfico, que lhe dará, a final, equivalência ao 12.º ano, encontrando-se actualmente em fase de estágio. Actualmente apresenta algum descomprometimento com os estudos.

VV não teve até ao momento qualquer tipo de experiência laboral.

Aos 15 anos de idade iniciou o consumo regular de haxixe, comportamento que desvaloriza por considerar que não interfere nem condiciona negativamente o seu quotidiano.

À data dos factos, VV vivia com os pais e irmãos, situação que se mantém, sendo a situação económica do agregado a descrita no ponto 194.

Na localidade onde reside o arguido, a sua presença no local não é geradora de rejeição ou hostilidade. É considerado uma pessoa tímida e introvertida, pacata e educada. A família é positivamente referenciada e descrita como organizada e coesa.

Continua a beneficiar do apoio da família.

200. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

201. A arguida **WW** é originária de uma família de condição sócio-económica relativamente modesta, cujos pais se divorciaram aos poucos meses de idade da arguida, sendo a segunda descendente desta relação. Foi criada pela mãe no agregado dos avós maternos, juntamente com a irmã, onde desenvolveu uma forte vinculação afectiva

a estes familiares, em especial ao avô.

A arguida ao longo do seu processo de crescimento e de desenvolvimento, que se revelou normativo, viu sempre o avô, como figura de referência e de um substituto paterno, expressando um sentimento de inteira gratidão pelas condições de vida que lhe foram proporcionadas pelos avós.

Frequentou estabelecimento de ensino oficial da área de residência, obtendo bons resultados escolares e uma interacção positiva quer com os professores, como os colegas de escola. Concluiu o 12.º ano de escolaridade com a classificação final de 16,6 valores. Foi admitida no Curso de Educação da Universidade do Minho, como primeira opção de candidatura.

A meio desse ano lectivo, veio a desistir e no ano seguinte recandidatou-se e ingressou no Curso de "Ciências da Comunicação", cuja matrícula se encontra congelada desde Setembro de 2015, após o falecimento do avô em Julho desse ano.

Encara a possibilidade de futuramente retomar a frequência do ensino superior, assim que disponha de emprego estável.

Apesar de acamado há alguns anos, o avô, que fora serralheiro por conta própria, usufruía de uma pensão de reforma que suportava as despesas do agregado familiar e de frequência universitária da arguida.

Enquanto estudante do ensino secundário, relacionou-se com um grupo alargado de colegas, aprofundando amizade com um número mais restrito, nomeadamente com o co-arguido PP, chegando a namorar durante um ano com um amigo deste.

Neste contexto, assume que no relacionamento com o grupo de pares, iniciou hábitos tabágicos e mais tarde, por volta dos 17 anos, a experimentação de canabis (resina), vulgo haxixe, que passou a consumir com certa regularidade, através de aquisição conjunta com algumas colegas do ensino secundário, transformando-se num hábito de fim-de-semana e eventos festivos.

O agregado familiar da arguida é constituído por esta, pela avó e a mãe. A arguida e a sua progenitora vivem em total dependência da avó reformada, que com a morte do marido há 18 meses, viu reduzido o valor das receitas mensais do agregado, deparando-se actualmente com dificuldades financeiras.

A mãe requereu a pensão de reforma por invalidez e aguarda o seu deferimento, porém não é expectável que o valor que venha a ser atribuído seja suficiente para a sua autonomia e da arguida, pelo que esta última tem vindo a diligenciar activamente pela procura de trabalho. Os únicos recursos disponíveis resultam da pouca poupança da arguida pelos meses em que trabalhou no (…) (como trabalhadora temporária em que auferia € 3,20 por cada hora de trabalho) e de uma pequena verba deixada pelo avô, e que se destinava ao pagamento das propinas.

À data dos factos, a arguida vivencia um período de fragilidade e de sofrimento psicológico, pelo facto de o namorado ter terminado o namoro com ela, afectando a sua auto-estima e motivando um estado depressivo, sendo que nessa ocasião contou com muito apoio do co-arguido PP que viria a ser também o seu grande suporte na dor sofrida pela perda do avô.

A perda do avô e a rejeição do namorado foram acontecimentos que marcaram negativamente este período na vida da arguida, que tem vindo a superar, mediante o apoio da família e de um grupo restrito de amigos que apresentam rotinas pró-sociais, com os quais convive preferencialmente, com referência ao afastamento do seu anterior grupo de pares.

202. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

203. O arguido **YY** cresceu numa estrutura familiar numerosa, contando com 5 irmãos uterinos, economicamente modesta e de dinâmica solidária e afectuosa.

O arguido habilitou-se com o 12.º ano pela via profissionalizante.

O arguido iniciou-se na vida activa aos 18 anos de idade numa padaria, onde permaneceu 5 meses. Posteriormente desenvolveu outras actividades sem vínculo formal, designadamente num talho e como pintor da construção civil junto do padrasto, tendo depois permanecido inactivo durante um período de cerca de um ano.

À data dos factos, o arguido mantinha envolvimento no consumo de haxixe integrado num grupo de pares, problemática que terá intensificado durante o período de inactividade.

O arguido reside com a mãe, o padrasto e irmãos. A mãe está desempregada há vários anos e o padrasto encontra-se a trabalhar na construção civil há cerca de 3 meses. A família subsiste com o vencimento do padrasto do arguido no valor de € 550, da contribuição de € 150 a € 200 do arguido, do abono de família relativo aos irmãos menores e estudantes no montante de € 220 e da pensão de alimentos relativa a dois irmãos no valor de € 250. A principal despesa do agregado reporta-se à renda de casa no valor de € 300. Para os restantes gastos correntes a família despende entre € 100 e € 200 (correspondentes a electricidade, água, gás e TV Cabo).

O arguido exerce actividade laboral no (…), onde trabalha desde 13.11.2015, e recebe o vencimento mensal líquido de € 543.86.

Actualmente, o arguido YY ocupa a maior parte do tempo em casa ou com a namorada, sendo descrito pela família como indivíduo reservado, mas com comportamento adequado no relacionamento com os demais.

Socialmente a família é apontado como organizado e o arguido tido como elemento educado e reservado, sendo-lhe reconhecidos hábitos de trabalho.

O arguido beneficia de apoio familiar consistente.

204. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

*

2.2 Factos não provados

Não se provaram quaisquer outros factos com revelo para a decisão da causa, nomeadamente que:

Da acusação pública:

a) o arguido **AA** vendesse canabis (resina) ou MDMA a (…) desde há cerca de sete anos consecutivos até à data da sua detenção em 13.10.2015;

b) o arguido AA vendesse a cocaína, a canabis (fls./sumidades) e o MDMA de forma esporádica;

c) os € 1.800,00 encontrados na residência do arguido AA e no interior do puf adviessem da venda do veículo

Seat Ibiza Arosa;

d) os arguidos **BB** mantivessem a actividade referida no ponto 8 desde, pelo menos, o ano de 2012;

e) os arguidos BB e CC vendessem também cocaína e MDMA;

f) no dia 20 de Julho de 2015, pelas 14h35m, no Café (…), sito na cidade de Chaves, um indivíduo conhecido como "Quinito" tivesse vendido aos arguidos BB e CC canabis (resina) em quantidade e a troco de quantia monetária não concretamente apuradas;

g) no dia 25 de Julho de 2015, pelas 17h15m, referidos no ponto 16, os arguidos BB e CC tivessem vendido ao arguido DD MDMA;

h) no dia 12 de Agosto de 2015, junto ao estabelecimento "(…), na Central de Camionagem de Braga, a arguida CC tivesse vendido uma quantidade de canabis (resina) ao condutor do veículo de matrícula (…) e recebido em troca uma quantia monetária;

i) os arguidos BB e CC tivessem vendido canabis (resina) a (…) desde o ano de 2012;

j) no dia 21 de Julho de 2015, pelas 22h50m, o arguido **SS** tivesse comprado ao arguido DD uma placa de canabis (resina) sob orientação do arguido Nuno Costeira;

l) o arguido **TT** vendesse canabis (resina) desde o ano de 2012 até 5 de Novembro de 2013, inclusive ao (…);

m) o arguido TT tivesse vendido, esporadicamente, cocaína e heroína a um número indeterminado de consumidores que o procurassem desde o ano de 2012 até ao ano de 2015;

n) o arguido TT vendesse, ainda, canabis (resina) ao (…) (referido no ponto 26) no ano de 2015;

o) a canabis (resina) vendida pelo arguido **MM** ao arguido TT no dia 16 de Agosto de 2015 e referida no ponto 32 fosse em quantidade não determinada;

p) o arguido **DD** tivesse começado a vender canabis (resina) desde o ano de 2012 e, esporadicamente, cocaína e heroína desde de tal ano até Outubro de 2015;

q) no dia 20 de Julho de 2015 o arguido DD tivesse vendido ao arguido SS uma placa de canabis (resina);

r) o arguido DD tivesse vendido duas barras de haxixe ao (…) no dia 24 de Julho de 2015;

s) para além das ocorrências referidas no ponto 39, o arguido DD tivesse vendido outras quantidades de MDMA ao (…);

t) o arguido DD tivesse vendido barras de canabis (resina) ao (…) desde o ano de 2011;

u) o arguido DD tivesse vendido uma placa de 100g de canabis (resina) ao (…) no dia 11 de Setembro de 2015, pelas 20h35m;

v) o arguido DD tivesse vendido canabis (resina) ao (…) e ao (…) nos anos de 2011, 2012 e 2013;

x) o arguido DD tivesse vendido a (…) canabis (resina) a troco da quantia monetária de €5/€10, em cada ocasião, durante o ano de 2015;

z) para além da situação descrita no ponto 39, o arguido DD tivesse vendido a (…) outras barras de canabis (resina) e em várias ocoasiões do ano de 2015;

aa) o arguido **GG** tivesse vendido os produtos estupefacientes referidos no ponto 42 desde, pelo menos, o

ano de 2013;

bb) o arguido GG tivesse vendido cocaína ao arguido DD nos dias 30 de Junho de 2016 e 1 e Agosto de 2016;

cc) a cocaína vendida no dia 30 de Junho de 2015 pelo arguido GG ao arguido DD correspondesse a 2 gramas;

dd) no período referido no ponto 42, o arguido GG tivesse vendido, também, MDMA aos consumidores que o procurassem;

ee) o arguido GG tivesse vendido a (…) 50g de canabis (resina) no dia 11 de Julho de 2015;

ff) os arguidos GG e HH vendessem canabis (resina) a (…) (referidos no ponto 47) desde o ano de 2014;

gg) os arguidos GG e HH vendessem cocaína e canabis (fls./sumidades) a (…) (referidos no ponto 47) desde o ano de 2014;

hh) os arguidos GG e HH também vendessem MDMA a (…) desde o ano de 2014;

ii) os arguidos GG e HH tivessem vendido a (…) canabis (resina) por quantias monetárias que se situam entre os €5/€40 durante várias ocasiões do verão de 2015;

jj) os arguidos GG e HH vendessem ao (…) barras de canabis (resina) desde o ano de 2013;

ll) os arguidos GG e HH tivessem vendido ao (…) (referido no ponto 47) canabis (resina) e canabis (fls./sumidades) desde o final do ano de 2014;

mm) o arguido **OO** só tivesse vendido cocaína ao arguido DD numa única ocasião, a referida no ponto 55;

nn) no período referido no ponto 58, o arguido **II** também vendesse cocaína e heroína;

oo) no período referido no ponto 59, o arguido II tivesse vendido ao (…) canabis (resina) noutras ocasiões para além das duas situações aí referidas;

pp) no período referido no ponto 59, o arguido II também tivesse vendido ao (…) várias quantidades de cocaína e heroína;

qq) a placa e os vários pedaços de canabis (resina) que o arguido II detinha no dia 11.03.2015 tivessem o peso líquido de 127,257g;

rr) o arguido II comprasse cocaína aos arguidos JJ e LL;

ss) o arguido **JJ**, em comunhão de esforços com o arguido LL, comprassem canabis (resina) ao arguido BB para a revenderem ao arguido II e a (…);

tt) a partir de determinada altura do ano 2015, os arguidos JJ e RR tivessem passado a actuar em comunhão de esforços e de intentos na aquisição de substâncias estupefacientes;

uu) no período referido no ponto 64, o arguido JJ também tivesse vendido a (…) cocaína e heroína, sendo duas gramas em bruto de cocaína por € 140 e meia grama de cocaína em bruto por € 75;

vv) o arguido JJ também tivesse vendido canabis (resina) ao (…) no dia 14 de Junho de 2015 pelas 22h00m;

xx) o arguido **LL**, em comunhão de esforços com o arguido JJ, tivessem adquirido a canabis (resina) referida no ponto 60 ao arguido BB e, de seguida, a tivessem vendido ao arguido II no dia 11 de Março de 2015;

zz) a actividade do arguido LL descrita no ponto 66 se tivesse iniciado no ano de 2013;

aaa) as 2 gramas de cocaína vendidas pelo arguido LL ao (…), referidas no ponto 68, tivessem o valor de €

145;

bbb) o arguido LL tivesse vendido canabis (resina) ao arguido YY nos dias 19 de Julho e 15 de Agosto de 2015;

ccc) o arguido LL tivesse vendido ao (…) canabis (resina) em quantidades mínimas de € 5 e uma placa de 100g nos dias 7 e 18 de Agosto de 2015;

ddd) no dia 20 de Agosto de 2015, junto do estabelecimento (…), na cidade de Braga, o produto estupefaciente vendido pelo arguido LL ao indivíduo referido no ponto 68 fosse canabis (fls./sumidades);

eee) no dia 13 de Setembro de 2015, em frente ao Café (…), na cidade de Braga, o arguido LL tivesse vendido directamente ao (…), meia placa (50g) de canabis (resina) pela quantia monetária de € 70;

fff) o arguido LL vendesse ainda produtos estupefacientes aos indivíduos mencionados nos pontos 69 e 70 durante o ano de 2016;

ggg) o arguido LL tivesse vendido vários produtos estupefacientes ao (…) no ano de 2014;

hhh) o arguido LL tivesse vendido também MDMA ao (…) durante o ano de 2015;

iii) no dia 13 de Outubro de 2015, o arguido LL detivesse no interior do veículo de matrícula (…) um telemóvel marca BQ de cor preta, um cartão SIM da Operadora Vodafone n.º 912(…) e 1.227g de canabis (resina) dissimulada entre os bancos;

jjj) no período referido no ponto 72 e para além da situação referida no ponto 76, o arguido **PP** também vendesse cocaína de forma esporádica;

lll) o arguido PP vendesse ao arguido GG MDMA e canabis (fls./sumidades);

mmm) o arguido PP vendesse, de forma esporádica, MDMA aos arguidos BB e CC;

nnn) no período compreendido entre o ano de 2014 e, pelo menos, Outubro de 2015, o arguido PP tivesse vendido, em várias ocasiões, a (…) canabis (resina) e canabis (fls./sumidades) em quantidades não concretamente apuradas, mas por importâncias monetárias de €5/€10 e, ainda, MDMA e cocaína, em quantidades e preços não concretamente apurados;

ooo) o arguido PP tivesse vendido a (…) (referido no ponto 76) MDMA em quantidades que entre 1 a 3 gramas de cada vez, pela quantia de € 25 cada grama;

ppp) a arguida **WW** acompanhasse, com muita frequência, o arguido PP nas suas transacções de produtos estupefacientes e que o coadjuvasse, sempre, no armazenamento na sua residência daquelas substâncias estupefacientes;

qqq) o relacionamento que os arguidos WW e PP mantinham entre si fosse de namoro;

rrr) o arguido RR tivesse vendido ao (…), por diversas ocasiões, entre as quais no dia 20 de Julho de 2015, entre meia a 2 gramas de cocaína de cada vez, ao preço de € 75 e € 140, respectivamente, bem como canabis (resina) e heroína;

sss) a canabis (resina) que o arguido RR vendeu ao arguido LL, no dia 22 de Julho de 2015 e referido no ponto 84, correspondesse a, pelo menos, uma placa (100g) de canabis (resina)*;*

ttt) o arguido **QQ** tivesse vendido produtos estupefacientes ao longo de todo o ano de 2015 e não apenas no

período de verão desse mesmo ano;

uuu) a pistola de alarme da marca Blow Mini com 8mm referida no ponto 89 A) pertencesse à testemunha (…) e lhe tivesse sido entregue, por empréstimo, juntamente com uma mala, por engano;

vvv) a pistola de alarme de marca Flob.PL calibre 6mm referida no ponto 89 alínea B) pertencesse ao arguido QQ ou por este fosse detida;

xxx) o arguido **YY** vendesse canabis (resina) e canabis (fls./sumidades) desde o ano de 2014;

zzz) o arguido YY também tivesse vendido ao (…) placas de 100g de canabis (resina), 2 gramas de canabis (fls./sumidades) e 1 grama de MDMA durante o ano de 2015 e em várias ocasiões;

aaaa) o arguido (…) tivesse vendido ao (…) canabis (resina) desde o ano de 2014;

bbbb) o arguido YY tivesse vendido a (…) canabis (fls./sumidades) e cocaína no período compreendido entre o ano de 2014 e o ano de 2015;

cccc) o arguido YY tivesse vendido a (…) canabis (resina), pelo preço situado entre € 5 a € 20 de cada vez, no período compreendido entre o início de Janeiro de 2015 até Agosto de 2015;

dddd) o arguido YY tivesse vendido ao (…) canabis (resina), por preço situado entre os €5/€10, em várias ocasiões do ano 2015, na cidade de Braga;

eeee) a importância de € 250 referida no ponto 99 proviesse da venda do veículo de marca Renault de matrícula (…) em 27.09.2015;

ffff) o arguido **EE** tivesse vendido regularmente canabis (resina) para além das datas referidas no ponto 102;

gggg) o arguido EE tivesse vendido regularmente MDMA, dividido em doses individuais a terceiros, no período compreendido entre início de Outubro de 2015 até 12 de Outubro de 2015;

hhhh) nas circunstâncias descritas no ponto 109, o arguido EE tivesse circulado por várias ruas e artérias da cidade de Braga;

iiii) o veículo de matrícula (…), pertencente ao arguido EE, proviesse da venda de substâncias estupefacientes;

jjjj) o arguido **FF** fornecesse haxixe e cocaína ao arguido DD e a (…) desde, pelo menos, início do mês de Setembro de 2015;

llll) o produto em pó branco referido no ponto 116 tivesse o peso bruto de 1.800g;

mmmm) a cocaína referida no ponto 116 encontrada na residência indicada em A) tivesse o peso líquido de 46,734g;

nnnn) a canabis (resina) referida no ponto 116 encontrada na residência indicada em B) tivesse o peso líquido de 43,324g;

oooo) o x-acto referido no ponto 116 encontrado na residência indicada em B) tivesse resíduos de produto estupefaciente;

pppp) o produto estupefaciente referido nos pontos 113 e 116 se destinasse também a ser vendido pelo arguido FF a revendedores deste tipo de substâncias;

qqqq) o arguido FF vendesse cada quilograma de canabis (resina) por valores que variavam entre € 900 a € 1.100, consoante o comprador lhe comprasse mais ou menos quantidade;

Da contestação do arguido EE:

rrrr) o arguido EE não tivesse percebido que se tratavam de militares da G.N.R.;

ssss) o arguido tivesse acreditado e estivesse convencido que estava a ser alvo de carjaking e que, só por essa razão, tivesse actuado da forma descrita nos pontos 106 a 109;

tttt) o arguido tivesse entrado em pânico e, por isso, fugido;

uuuu) o arguido tivesse imobilizado o veículo junto às portagens de forma voluntária e por indicação do operador do número de emergência nacional 112;

vvvv) o arguido, só neste momento, se tivesse apercebido que se tratavam de militares da G.N.R.;

xxxx) no valor da compra da viatura de matrícula (…) tivesse sido englobado uma quantia recebida pelo seguro automóvel, a título de indemnização adveniente do roubo do seu anterior veículo.

*

Anote-se que os demais factos alegados na acusação pública ou na contestação do arguido Telmo Sousa não foram tidos como provados ou não provados por se reportarem a meios de prova ou por serem meras conclusões e/ou repetições.

**

2.3. Convicção do tribunal

O tribunal formou a sua convicção a partir de toda a prova produzida em sede de audiência de julgamento, depois de criticamente analisada, à luz das regras da experiência comum e da verosimilhança, naquela se incluindo:

A) As declarações dos arguidos AA, BB, CC, DD, LL, MM, NN, EE, RR, SS, TT, UU, VV, GG, HH, PP, QQ e JJ;

B) Os depoimentos das testemunhas:

B1) (…), todos militares da G.N.R.; e, ainda, (…), do Grupo de Intervenção de Operações Especial (GIOE) da G.N.R.;

B2) (…), todos toxicodependentes ou ex-toxicodependentes;

B3) e, ainda, dos depoimentos das testemunhas de defesa (…);

C) os documentos, nomeadamente:

- auto de vigilância de fls. 2 a 5 e auto de busca de fls. 6 a 10, do 1.º vol.;

- informações/cotas: fls. 854 e 855, do 3º vol.; fls. 939, do 4.º vol.; fls. 1170, do 4.º vol.; fls. 1179, do 4.º vol.; fls. 2323/2328, do 9.º vol.;

- lista com os números de telefone: fls. 2082/2091, do 7.º vol.;

- lista dos IMEI's: fls. 1097/1098, do 5.º vol.;

- informações de pin's e puk's: fls. 2546, do 9.º vol., fls. 2901/3222, 11º vol. e fls. 3652/53, do 13.º vol. (da operadora Vodafone); fls. 2847/2858, do 11.º vol. (da operadora MEO); e fls. 2875, do 11.º vol. (da operadora NOS);

- fotografia de telemóvel: de fls. 3677 do 13.º vol. (fls. de suporte com visor com o nome de "Diogo morto" e

respectivo número de telefone);

- informações da Segurança Social: fls. 111/122 (de 09.04.2015 e referentes aos arguidos BB, NN, II, JJ e LL); e, ainda, fls. 7134 do 24.º vol. (informação do IEFP relativamente à arguida HH);

- relatórios de vigilância: Fls. 217/218, do 1. vol. *[auto de visionamento de fls. 344 a 352 do 2.º vol.];* fls. 277/280, fls. 281/283, fls. 297/299, fls. 300/301, fls. 302/303, fls. 342/343, fls. 407/410, fls. 476/478 *[imagens CDR-2 – fls. 30 do apenso 19]*, todos do 2.º vol.; fls. 544/546 *[imagens CD-R 3 – fls. 35 e segs.do Apenso 19]*, fls. 549/550 *[imagens CD-R 3 – fls. 35 e segs.do Apenso 19]*, fls. 552/553, fls. 626/628, fls. 631/632, fls. 691/693, fls. 766/767, fls. 778/779, fls. 783/785 *[auto de visionamento de fls. 1458 a 1465, do 5. Vol.]*, fls. 789/791 *[imagens de fls. 49/63, do Apenso 19]*, fls. 832/833 *[imagens de fls. 65 a 74, do Apenso 19: CD'R 5A]*, fls. 835/837, fls. 842/844 *[informação de vigilância de fls. 854 já referida]*, fls. 874/876 *[imagens CD'R 5B de fls. 75/79, do Apenso 19]*, todos do 3.º vol.; fls. 919/921, fls. 922/923, fls. 925/927, fls. 928/930, fls. 935/936 *[imagens - fls. 81 a 94 do CD'R 6 do apenso 19]*, fls. 1005/1007, fls. 1008/1010, fls. 1079/1081 *[imagens Google de fls. 1082/1083]*, fls. 1094/1095, fls. 1096/1097, fls. 1098/1099, fls. 1101/1102, fls. 1103/1104, fls. 1161/1162 *[com imagens de fls. 100/111 do apenso 19]* e fls. 1173/1174 *[com imagens de fls. 99/100 e 102/109 do apenso 19]*, fls. 1180/1181, todos do 4.º vol.;

- pesquisas na base de dados de veículos automóveis: de fls. 100/102, fls. 132/135, 219, 279, fls. 202/204, 220 (283 e 551), fls. 222, fls. 280, fls. 526/528 (e 629), fls. 547, (e 633), fls. 554, fls. 626/628, fls. 634, fls. 694, 780, fls. 768, fls. 776, fls. 777 (781 e 877), fls. 786, fls. 792, fls. 839, fls. 838, fls. 840, fls. 845 e 848, fls. 878, fls. 924 (e 1084), fls. 934, fls. 933, fls. 937, fls. 1164/1165, fls. 1086, fls. 1100, fls. 1107, fls. 1108, fls. 1109, fls. 1110, fls. 1176 e fls. 1177; e, ainda, fls. 6741/6742 do 23.º vol.;

- informação do IMT, acerca da titularidade de carta de condução: negativa, de fls. 6657, do 23.º vol.; e, ainda, fls. 7133 do 24.º vol. (informação do IMT sobre a aprovação de exame de Código pelo arguido Sérgio Pereira);

- autos de visionamento: de fls. 1458 a 1464, do 5.º vol. (referente a 31.07.2015) e de fls. 1465/1470, do 5.º vol. (referente a 06.08.2015 e informação de fls. 854, 3.º vol.);

- autos de busca e apreensão e respectivas reportagens fotográficas constantes do Anexo A;

- autos de visionamento e imagens constantes do Apenso n.º 19;

- apensos de escutas telefónicas - Apensos 1 a 67;

- apensos que contêm os autos de transcrição [7-A (alvo 74310040 – JJ); 9-A (alvo 74312040 – BB); 11-A (74313040 – NN); 16-A, I e II vol. (alvo 74308050 – LL); 21-A (alvo 75361040 – (…); 23-A (alvo 75362040 – DD); 25-A (alvo 75495040 – BB); 26-A (75495050 – BB); 27-A (alvo 75775040 – (…); 29-A, I, II, III vol. (75776040 – GG); 31-A (alvo 75777040 – GG); 32-A (alvo 76024040 – BB e CC); 33-A (alvo 76025040 – DD); 35-A (alvo 76026040 – AA); 37-A (alvo 76220040 – JJ); 30-A (alvo 76619040 – BB); 40-A (alvo 76619050 - BB); 41-A (alvo 76905040 – OO); 44-A (76906050 – RR); 45-A (alvo 76907040 – PP); 48-A (alvo 77709040 – DD); 50-A (alvo 77010040 – AA); 52-A (alvo 77011040 – SS); 54-A (alvo 77012040 – TT); 56-A (alvo 77013040 – QQ); 62-A (alvo 77189040 – OO); 64-A (alvo 77190040 – LL); e, 66-A (77590040 – DD)];

D) os exames periciais do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária:

- relatórios de exames periciais (substâncias estupefacientes): fls. 745, do 3.º vol.; fls. 2860/2861, fls. 2863/2864, fls. 2866/2867, fls. 2870, fls. 2879/2880, fls. 2882/2884, fls. 2886, fls. 2888, fls. 2890/2891, fls. 2893/2894, fls. 2896 e fls. 2898, todos do 11.º vol.; fls. 3232/3233, fls. 3235/3236, fls. 3281/3282 e fls. 3283/3284, do 12.º vol.; fls. 3590/91, do 13.º vol.; fls. 3887 e fls. 3902/3903, do 14.º vol. e exames complementares: fls. 5303, do 18.º vol.; fls. 6562, fls. 6802/6803, fls. 6799/6800, fls. 6807/6808, 6836/6837, fls. 6481, fls. 6805, fls. 6810, fls. 6813, fls. 6815/6816, 6839/6840, fls. 6842 e fls. 6818, todos do 23.º vol.; e fls. 7014, do 24.º vol.;

- autos de pesquisa de telemóvel: fls. 4264/4268 do 14.º vol. (envio para o LPC para análise de fls. 4503/4506); fls. 4492/4501, do 15.º vol. (relatório da PJ);

- auto de exame a computador HP do arguido AA: fls. 6058/6060, do 21.º vol.;

E) autos de exame às armas: fls. 4388/4389, 4390/4391, 4392, 4395 e 4396, todos do 15.º vol. e fotografias n.º 3 de fls. 124 n.ºs 1 e 2 e 171, ambas do Anexo A;

F) certidões judiciais:

- fls. 6855/6862, do 24.º vol. (certidão decisão do T.E.P. do Porto que concedeu a liberdade condicional ao arguido AA);

- fls. 6976 a 7013 do 24.º vol. (certidão do acórdão proferido no processo n.º (…), do actual Juízo Central Criminal do Porto, Juiz 4 e elementos referentes à liquidação da pena do arguido AA); e,

- fls. 7063/7092 (certidão do acórdão proferido no processo n.º (…), do actual Juízo Central Criminal de Vila do Conde, Juiz 2, referente ao arguido BB);

G) relatórios de perícia médico-legal, nomeadamente de clínica forense e de avaliação do estado de toxicodependência: fls. 6667/6670, do 23.º vol. e 7513/7515 e 7726/7728, ambos do 26.º vol.;

H) nos relatórios sociais: fls. 6660/6665 do 23.º vol. *[BB]*; fls. 6676/6677 do 23.º vol. *[GG]*; fls. 6678/6682 do 23.º vol. *II]*; fls. 6709/6712 do 23.º vol. *[TT]*; fls. 6723//6727 do 23.º vol. *[JJ]*; fls. 6728/6731 do 23. vol. *[NN]*; fls. 6762/6766 do 23.º vol. *[DD]*; fls. 6767/6771 do 23.º vol. *[WW]*; fls. 6789/6792 do 23.º vol. *[HH]*; fls. 6793/6797 do 23.º vol. *[OO]*; fls. 6819/6822 do 23.º vol. *[YY]*; fls. 6824/6829 do 23.º vol. *[QQ]*; fls. 6830/6834 do 23.º vol. *[VV]*; fls. 6844/6847 do 23. vol. *[MM]*; fls. 6863/6867 do 24.º vol. *[UU]*; fls. 6874/6878 do 24.º vol. *[AA]*; fls. 6901/6905 do 24.º vol. *[LL]*; fls. 6906/6909 do 24.º vol. *[CC]*; fls. 6971/6975 do 24.º vol. *[FF]*; fls. 7106/7110 do 24.º vol. *[EE]*; fls. 7396/7400 do 25.º vol. *[PP]*; fls. 7401/7405 do 25.º vol. *[RR]*; fls. 7420/7424 do 25.º vol. *[SS]*;

I) os certificados do registo criminal: fls. 6485/6488 do 23.º vol. *[BB]*; fls. 6489 do 23.º vol. *[CC]*; fls. 6491 do 23.º vol. *[DD]*; fls. 6492/6494 do 23.º vol. *[GG]*; fls. 6495 do 23.º vol. *[HH]*; fls. 6496 do 23.º vol. *[II]*; fls. 6497 do 23.º vol. *[JJ]*; fls. 6498 e verso do 24.º vol. *[LL]*; fls. 6499 do 23. vol. *[MM]*; fls. 6500 do 23. vol. *[NN]*; fls. 6502 do 23.º vol. *[PP]*; fls. 6503 do 23.º vol. *[QQ]*; fls. 6504 do 23.º vol. *[RR]*; fls. 6505 do 23.º vol. *[SS]*; fls. 6506 do 23.º vol. *[TT]*; fls. 6507 do 23.º vol. *[UU]*; fls. 6508 do 23.º vol. *[VV]*; fls. 6509 do 23.º vol. *[WW]*; fls. 6510 do 23.º vol. *[YY]*; fls. 6511 do 23.º vol. *[EE]*; fls. 6625/6628 do 23.º vol. *[AA]*; fls. 6629/6647 do 23.º vol. *[OO]*; e, fls. 6648/6650 do 23.º vol. *[FF]*.

No que respeita às declarações dos arguidos, bem como aos depoimentos das testemunhas acima

identificadas, dispensamo-nos, aqui, de os reproduzir, uma vez que a audiência foi objecto de gravação.

Dir-se-á, apenas, em síntese, que:

A) das declarações dos arguidos:

- o arguido ***AA*** confessou os factos que lhe são imputados na acusação pública, com excepção do período a partir do qual começou a vender haxixe aos arguidos BB e CC, bem como ao facto de se ter dedicado à venda por vários anos (designadamente os 7 anos consecutivos mencionados na acusação pública), nomeadamente à testemunha (…), e transmitiu ao tribunal as razões subjacentes à sua conduta.

Assim, esclareceu que cerca de 2 a 3 meses depois de sair da prisão por lhe ter sido concedida a liberdade condicional (em Setembro de 2012) e por na altura ter tido dificuldades em encontrar emprego, voltou a consumir produtos estupefacientes, nomeadamente cocaína, haxixe e MDMA (que adquiria a um indivíduo que não identificou no Jardim Santos Pousada no Porto; "consumia € 10 de haxixe por dia, snifava 5 g de cocaína por semana e tomava MDMA mais ao fim-de-semana"), situação que o levou a retomar as vendas de tais produtos. Relativamente aos arguidos BB e CC afirmou que só começou a vender-lhes em Junho de 2015 (já que os conheceu uns meses antes) e não desde o início desse ano, num total (durante o tempo em que durou o "negócio") de cerca de 18 kg (dezoito quilogramas), estando convencido que destinavam tal produto à revenda a terceiros. Quanto ao arguido DD disse que o conheceu através do arguido BB e que só passou a vender-lhe directamente cerca de mês/mês e meio depois de o ter conhecido, tendo-lhe vendido cerca de 2 ou 3 kg de haxixe para revenda a terceiros. No tocante àquela testemunha (…) acabou por admitir que lhe vendeu produtos estupefacientes (haxixe, liamba e MDMA) antes da sua reclusão e que depois de ter saído em liberdade condicional lhe voltou a vender, pelo que terá continuado a ser "seu cliente quando saiu em liberdade".

Mais esclareceu que vendia cada placa de 100g de haxixe ao preço de € 110 a € 115, o quilograma de haxixe ao preço de € 1.050, cada grama de cocaína ao preço de € 35 a € 40 e cada grama de MDMA ao preço de € 15 ou € 20, recebendo os valores em notas do BCE, por ser este "o procedimento habitual neste tipo de negócios". Os lucros que retirava de tal actividade eram para fazer face ao seu próprio consumo e às despesas do dia-a-dia (com alimentação, vestuário e despesas domésticas, não chegando sequer aos € 1.000/mês), sendo que o lucro retirado por cada produto era o seguinte: cerca de € 50 por cada quilograma de haxixe, entre € 10 a € 20 por cada placa de haxixe, cerca de € 2 a € 3 por cada língua ou barra de haxixe e cerca de € 10 a € 15 por cada grama de cocaína.

Confrontado com as fotografias constantes do seu computador da marca HP (cujo conteúdo foi analisado pelo LPC da PJ, cfr. fls. 6058/6060 do 21.º vol.), começou por afirmar que as tinha retirado todas da internet e que posteriormente postado no Facebook. Porém, depois de confrontado com a fotografia n.º 1 de fls. 9 do Anexo A (buscas domiciliárias), acabou por confirmar que as fotos n.ºs 1 e 2 (fls. 6578 e 6579 do 23.º vol.) são suas, reconhecendo inclusivamente o puf cor de laranja (como sendo aquele que também consta de fls. 9 do auto de busca do Anexo A), o dinheiro, bem como a sua mão e relógio aí retratados. Quanto à foto n.º 3 (fls. 6580, do 23.º vol.), reiterou que a mesma foi por si retirada da internet, não sendo aquele dinheiro sua pertença, até porque considerando o lucro que retirava não seria suficiente para juntar essa quantia, não reconhecendo, também, o

mobiliário, o chão e a peça de roupa aí retratados.

Mais disse que o dinheiro encontrado no puf provinha da venda da sua viatura de marca Seat Arosa, de matrícula (…), cerca de um mês antes da sua detenção, pelo valor de cerca de € 2.900,00 que foi efectivada à testemunha (…). Mais disse a este respeito que, dado que o arguido Nuno havia deixado de lhe comprar há algum tempo, sendo este o seu maior revendedor, necessitava de dinheiro, motivo por que decidiu vender o carro.

Finalmente disse estar arrependido dos factos que praticou.

- o arguido ***BB*** confessou os factos que lhe são imputados, exceptuadas as vendas de cocaína e MDMA, que nunca efectuou, e explicou as razões que o levaram a actuar da forma por que o fez. Negou, ainda, ter-se deslocado a Chaves com o intuito de aí se abastecer de canabis (resina), explicando o teor das sessões n.ºs 611, 640, 659, 706 731, 741 e 751 do alvo 76025040, do Apenso 33-A, afirmando que aí se deslocou com o arguido DD a fim de aí comprar uma arma de fogo e não haxixe.

Confirmou que os arguidos AA e EE foram seus fornecedores de haxixe. Desta forma, esclareceu que conheceu o primeiro em Braga em Junho de 2015 e passou a comprar-lhe haxixe em grandes quantidades na cidade do Porto (sendo que lhe pagava por cada quilograma o valor de € 1.050, que depois vendia a consumidores e/ou revendedores entre os € 1.200 e os € 1.250). E conheceu o EE em finais de 2014 "na noite no Porto" através de amigos, tendo feito 3 ou 4 "negócios" no ano de 2015, pagando o quilograma o valor de € 1.000, sendo que este lhe trazia o produto a casa, não necessitando de se deslocar ao Porto.

Mais explicou as razões que o levou a trocar tantas vezes de telemóveis, nomeadamente a probabilidade de estar a ser vigiado pelas autoridades policiais em face da sua última condenação por tráfico.

Explicou, ainda, que quando passou a residir em Barcelos, solicitou a ajuda ao irmão Fábio e ao padrasto NN na distribuição do haxixe na cidade de Braga pelos consumidores ou por quem lhe quisesse adquirir produto em maior quantidade. E acabou por reconhecer, também que o SS e o TT o auxiliaram também nessa tarefa, sendo que o primeiro lhe emprestou algumas vezes a viatura e o segundo, por ser de etnia cigana, o protegia de um indivíduo da sua etina com quem teve problemas, vendo-se obrigado a fugir com a CC e a refugiar-se primeiro em Lisboa e depois em Barcelos.

Vendia as placas de 100g ao preço de € 130, com o que lucrava cerca de € 25 e as meias placas de 50g ao preço de € 65 a € 70.

Finalmente disse estar arrependido dos factos que praticou.

Relativamente ao início da actividade, há que salientar que o tribunal considerou apenas o período referido no ponto 10, uma vez que o arguido foi condenado por crime de tráfico de menor gravidade praticado a 26.07.2013, não podendo, por isso, a presente decisão abarcar este período.

- a arguida ***CC*** confessou os factos que lhe são imputados, corroborando todas as declarações do arguido BB, seu então companheiro. Mais negou que tivesse vendido qualquer substância estupefaciente ao condutor do veículo de matrícula (…), explicando por que razão se encontrou com o mesmo, pondo em causa a conclusão que possa vir a ser extraída do relato de vigilância de fls. 874 a 875 do 3.º vol.

Finalmente disse estar arrependida dos factos que praticou.

- os arguidos ***MM e NN*** confessaram os factos que lhes são imputados, confirmando as declarações dos arguidos BB e CC. Mais declararam-se arrependidos dos factos que cometeram.

- o arguido ***DD*** confessou os factos que lhe são imputados no tocante às aquisições e revendas de haxixe, com excepção da venda regular de MDMA e cocaína, explicando que quando lhe pediam cocaína, ele normalmente encaminhava os toxicodependentes ao arguido GG (que vendia cocaína), sendo que MDMA só comprou ao LL e, ainda com excepção do período a partir do qual iniciou esta actividade, apontando como momento o verão de 2014 (nesta altura consumia haxixe, diariamente - 10€/15€ - e cocaína e MDMA nas festas, situação que o levou a querer sustentar o seu vício e, consequentemente, iniciar a actividade de tráfico)

Mais confirmou as declarações dos arguidos AA, BB e CC na parte que lhe diz directamente respeito. Assim, em Setembro de 2015 começou a comprar directamente ao AA - comprava cada placa € 110,00 e vendia-as cada entre € 130/€ 140, sendo que uma vez lhe comprou um quilograma e algumas placas de haxixe.

Assim, confirmou ter vendido cocaína ao (…) em 12.08.2015 e MDMA ao (…) no dia 12.09.2015. Mais confirmou ter comprado cocaína ao arguido OO em 25.07.2015. Mais disse que o arguido LL lhe comprava haxixe com regularidade. Mais afirmou que pediu ao arguido YY (seu irmão) para entregar haxixe algumas vezes a consumidores, sempre que não estava nas redondezas.

Negou, no entanto, ter vendido substâncias estupefacientes ao "(…) e à (…), ao (…) e ao (…), bem como ter adquirido estupefacientes ao arguido (…).

Finalmente afirmou estar arrependido dos factos que praticou.

- o arguido ***EE*** confessou as duas vendas de haxixe efectuadas aos arguidos BB e CC, desmentindo que tivessem existido mais negócios (confirmando, assim, as sessões n.ºs 3785, 3798 e 3785, do alvo 76619050 – BB – do Apenso 40-A). Mais afirmou ser consumidor de haxixe e MDMA (comprava o haxixe no Bairro do Aleixo e no Bairro Pinheiro Torres) e pretendia com estas vendas poder consumir "de borla", razão pela qual decidiu vender haxixe nas duas ocasiões descritas.

Relativamente ao seu veículo, afirmou tê-lo adquirido em 2012 com o valor da indemnização do seguro do furto do anterior veículo e, ainda, com o valor de uma indemnização laboral e uma pequena ajuda da mãe.

No tocante à alegada fuga, nega que tivesse percebido que se tratavam de forças policiais, pois estavam indivíduos vestidos "à civil", embora encapuçados. E, por sentido medo, já que pensou tratar-se de um *carjaking* ou de algum assalto por elementos de etnia cigana (por causa do problema do BB), decidiu fugir e não parar, seguindo por várias artérias até ter parado voluntariamente o carro junto às portagens e na sequência do conselho que lhe foi dado pelo interlocutor do número de emergência 112. Descreveu todas as manobras que efectuou, negando ter querido atropelar quem quer que fosse e desmentindo que estivessem ligadas quaisquer luzes e/ou sirenes.

Por fim, afirmou estar arrependido dos factos que praticou e mostrou-se envergonhado.

- o arguido ***SS*** confessou os factos que lhe são imputados, negando qualquer ligação à cocaína e ao MDMA. Explicou que ajudou o seu "ex-cunhado" BB, efectuando algumas entregas e recebendo o dinheiro que depois

entregava ao NN, recebendo haxixe em troca para o seu consumo. Foram lidas as declarações que prestou perante magistrada do Ministério Público, as quais constam de fls. 5288/5291 do 18.º vol. que acabou por confirmar.

- o arguido ***UU*** confessou, em parte os factos, negando a venda de haxixe ao arguido JJ e ao (…), admitindo apenas ter-lhes cedido tal substância algumas vezes. E o mesmo disse a propósito da testemunha Ilídio Palha Vieira a quem se limitou a ceder haxixe. Mais a firmou que disse ao irmão Nuno para ceder-lhes produto quando estava em Bragança. Afirmou, ainda, que passavam algumas dificuldades, mas que apesar disso nunca deixaram de ceder aos "amigos"

- o arguido ***VV*** corroborou as declarações do irmão UU e explicou que só cedia e que também cedia do produto do irmão sempre que este lhe pedia.

- o arguido ***OO*** confessou os factos que lhe são imputados, com excepção de vendas de MDMA e do período a partir do qual iniciou as vendas de substâncias estupefacientes e que foi a partir de inícios de 2015, bem como de algumas vendas e fornecedores.

Assim, nesta última parte negou ter vendido qualquer produto a (…) nos dias 11 e 15 de Julho e que nesses dias só vendeu a (…) 10/15 € de haxixe e não 100g. Negou também ter vendido qualquer substância estupefaciente a (…). Mais afirmou que só vendeu haxixe ao (…) e não cocaína, liamba e MDMA. Negou ainda, ter comprado liamba e MDMA ao PP.

Negou, finalmente, que o seu pai, o arguido OO, lhe fornecesse (e à arguida HH também) cocaína.

Esclareceu, ainda, que a sua companheira HH só começou a vender, juntamente com ele, substâncias estupefacientes a partir de Abril de 2015.

Declarou-se, no fim, arrependido do comportamento que adoptou.

- a arguida ***HH*** confessou os factos que lhe são imputados, corroborando as declarações do seu companheiro, o arguido GG e a partir do momento em que passou a colaborar, conscientemente ("Se fiz isto foi porque quis") com ele na actividade de tráfico.

Afirmou, finalmente, estar arrependida dos factos que praticou.

- o arguido ***LL*** confessou a maior parte dos factos que lhe são imputados, em particular as comprar que efectuou aos arguidos BB, CC e DD. Mais admitiu que vendida haxixe ao arguido II, muitas vezes com o arguido JJ. E explicou as razões que o levaram a actuar da forma descrita: era consumido de haxixe (€15/€20), "snifava" cocaína e MDMA e porque os custos eram elevados, a actividade de tráfico permitia-lhe consumir "de borla".

Negou, contudo, ter comprado substâncias estupefacientes ao arguido QQ e que este, por intermédio do LL, tivesse vendido haxixe ao arguido Júlio Martins. Mais negou ter vendido cocaína ao (…), mas sim haxixe.

- o arguido ***TT*** confessou grande parte dos factos que lhe são imputados, nomeadamente a colaboração que prestou ao arguido BB, em virtude de ser seu amigo e por este ter tido problemas com pessoas da sua etnia (cigana). Assim, entregava o produto à pessoa indicada previamente e depois recebi o dinheiro que posteriormente entregava ao BB ou ao NN, os quais lhe facultavam haxixe para o seu consumo. Desmentiu vender haxixe desde o ano de 2012 e negou qualquer venda de cocaína e heroína.

Afirmou, por fim, estar arrependido.

- o arguido ***PP*** confessou a grande maioria dos factos que lhe são imputados e explicou que era consumidor de haxixe, liamba e MDMA (consumia as 2 primeiras quase diariamente e o MDMA em festas e aos fins-de-semana), negando, contudo, a venda de cocaína e o período a partir do qual iniciou a venda, nomeadamente finais de 2014 (e não inícios). Não se recordou de algumas vendas, embora admitisse que as mesmas pudessem corresponder à realidade (nomeadamente a …), mas negou a vende de qualquer produto a (…). Negou, ainda ter vendido MDMA aos arguidos GG, BB e CC. Confirmou que vendeu, em várias ocasiões, MDMA ao DD. Mais admitiu ter comprado uma vez cocaína ao GG, mas que a mesma se destinava ao seu amigo (…).

Declarou estar arrependido dos factos que praticou.

- a arguida ***WW*** confessou ter guardado a liamba que lhe foi encontrada em casa (que pertencia ao arguido PP) e explicou as razões que a levaram a aceder ao pedido do arguido PPl (seu amigo, desde o 8.º ano de escolaridade) sem sequer o questionar, nomeadamente a fase difícil por que passava na altura em razão do falecimento do seu avô, situação e a transtornou muito, tendo tido um forte apoio do seu amigo. Contudo, negou que o auxiliasse em mais alguma tarefa, limitando-se a sua colaboração a este único depósito.

Mas confirmou que era consumidora e consumia muito, juntamente com o PP, situação que se alterou.

Finalmente, afirmou estar arrependida e envergonhada pelos factos que cometeu.

- o arguido ***QQ*** confessou grande parte dos factos que lhe são imputados, com excepção do período em que vendeu substâncias estupefacientes e que abrangeram apenas os meses de verão do ano de 2015 e não todo esse ano, bem como as alegadas vendas junto da Makro (admitindo, porém, meras cedências). Negou, ainda, que as duas armas que foram apreendidas lhe pertencessem. Explicou, finalmente, as razões que o levaram a actuar da forma por que o fez: a sua companheira padece de uma doença do foro oncológico, situação que o transtornou e o precipitou nos consumos e, consequentemente no tráfico para, desse modo, poder consumir gratuitamente.

Confirmou ter adquirido haxixe ao arguido LL no dia 20.08.2015, pelas 00h10m, confirmando o relatório de vigilância de fls. 922/923, do 4.º vol. (onde conduzia o veículo de matrícula …).

Por fim, disse estar arrependido.

- O arguido ***RR*** admitiu apenas vender haxixe, nomeadamente ao arguido LL, negando o mais, nomeadamente a venda de cocaína. Não se lembra de (…), do (…) nem do (…), não sabendo, por isso, se lhes vendeu substâncias estupefacientes. Confirma o relato de vigilância de fls. 1173/1174, do 4.º vol., admitindo apenas a venda de haxixe, mas não de cocaína.

Finalmente explicou que actuou desta forma em razão da doença do pai e que não teve outra alternativa senão actuar da forma por que o fez.

Declarou estar arrependido.

- o arguido ***JJ*** confessou os factos que lhe são imputados, confirmando que ele e o arguido LL vendiam haxixe ao arguido II. Relativamente aos arguidos UU e VV afirmou que não lhes vendia haxixe, mas reconheceu que todos cediam uns aos outros, tendo, no entanto, chegado a comprar-lhes tal produto para o seu próprio consumo. Mais

disse que chegou a comprar haxixe aos arguidos BB, CC e RR.

Mais explicou as razões que o levaram a actuar da forma por que o fez, nomeadamente, a circunstância de se encontrar, naquele período, desempregado e por estar na companhia de pessoas ligadas ao tráfico e aos consumos.

Declarou, por fim, estar arrependido da conduta que adoptou, tendo enveredado por outro caminho.

B) Dos depoimentos das testemunhas:

- as testemunhas (…), todos militares da G.N.R.: descreveram as concretas acções policiais em que intervieram, confirmaram o teor dos autos de notícia e dos autos/relatórios de vigilâncias supra mencionados de intercepção, apreensão e detenção dos consumidores, de revistas aos arguidos e de buscas domiciliárias às respectivas residências e veículos (cfr. Anexo A e fls. 2323 a 2390, do 9.º vol.) e (sustentaram) que as transacções eram de produtos estupefacientes (pelas intercepções telefónicas que levaram a cabo), bem como pelo tipo de contacto efectuado (atendendo) aos intervenientes – indivíduos conotados como traficantes e pessoas que afluíam (e em grande número) às residências daqueles ou em locais previamente combinados e que eram consumidores- e ao modo como se processavam - trocas rápidas (os consumidores entravam e saíam logo dos prédios, ou aproximavam-se ou entravam nos veículos e saíam logo) acompanhadas de olhares atentos para todos os lados (para ver se podiam efectuar as trocas "em segurança" e longe de olhares de terceiros, nomeadamente das autoridades (pois que sabiam que tal podia acontecer, dadas as inúmeras manobras de contra vigilância que efectuavam e que os militares da G.N.R. observaram e fizeram constar dos respectivos relatórios de vigilância). Afirmaram, finalmente, que não era conhecida qualquer actividade profissional àqueles arguidos no período durante o qual foram efectuadas as vigilâncias e intercepções telefónicas, acrescentando que eram sempre vistos em cafés e restaurantes.

Assim:

- *(…)*, guarda principal da G.N.R., titular do inquérito e responsável pela estratégia adoptada e pelas diligências levadas a cabo, o qual está nesta área de investigação referente ao tráfico de estupefacientes desde o ano de 2009.

Explicou, de forma resumida, como começou a investigação e como se desenrolou ao longo dos tempos e qual a intervenção concreta de cada arguido (o tipo de actividade por si desenvolvida, se é revendedor ou pequeno vendedor). Em particular e no tocante ao arguido FF (que não prestou declarações), explicou que, até ao aparecimento de uma denúncia anónima e na sequência das detenções dos arguidos, em particular do DD, nunca haviam ouvido qualquer referência a este arguido, nomeadamente nas intercepções telefónicas ou nas vigilâncias levas a cabo. Em face disso, decidiram montar uma vigilância (que descreveu, realçando as manobras de contra vigilância sem sentido, o que os levou a solicitar a intervenção de uma patrulha fardada numa operação STOP) que culminou com a sua detenção no dia 24.11.2015, na posse de vários quilos de haxixe (para além de outras substâncias entretanto encontradas e apreendidas nas suas residências).

Por outro lado, descreveu e confirmou, sem qualquer visualização prévia (pese embora lhe fossem mostrados depois de os abordar e escalpelizar individualmente), os autos de relatórios de vigilância em que teve intervenção, explicando que algumas vigilâncias foram efectuadas em coordenação com os elementos na rua, em

viatura descaracterizada e com um militar do NIC nas instalações da PJ no Porto, o qual controlava as chamadas em tempo real, o que comunicava aos militares no terreno, com vista a detectar eventuais encontros que viessem a combinar e dessa forma permitir antecipar esses encontros, com vista à captação de imagens e recolha de prova.

Assim, nomeadamente, fls. 217 a 222 *(confirma)*; fls. 407 a 410 *(confirma, explicando que há um telefonema prévio. O arguido LL desloca-se junto do arguido DD, na Praça …, local onde via buscar várias placas de haxixe)*; fls. 476 a 478 *(confirma, explicando que com as escutas conseguiram antecipar o que iria ser feito, permitindo-lhes ver o que efectivamente se passou)*; fls. 544 a 547 *(confirma)*; fls. 631 a 632 *(confirma, explicando que o arguido GG surge das intercepções do arguido LL e, depois, nas conversas com o arguido DD, situação que os levou a concluir – e ainda pelo decurso das investigações – que o GG adquiria haxixe ao DD, que revendia, e este adquiria àquele cocaína)*; fls. 874 a 876 *(confirma ter visto a arguida CC a dirigir-se junto ao estabelecimento … para ir ter com um indivíduo de etnia cigana, sendo que nada levava consigo, contrariamente ao seu regresso em que traz um embrulho de papel por debaixo do braço. Se fosse haxixe seria na ordem dum quilograma. Mas podia conter uma caixa de telemóvel)*; fls. 919 a 921 *(confirma o que viu junto ao "túnel do lás", ou seja várias permutas. Explicou que o DD que aí surge tanto se encontrava com o GG e a HH por razões de amizade como para fazerem permutas)*; fls. 922 a 924 *(confirma, explicando que mesmo sendo de noite, mas por conhecerem os arguidos, sabem exactamente a quem se reportam e sabem quem estão a identificar, explicitando que quando tal não sucede limitam-se a escrever "indivíduo não identificado". Neste relatório, vêem que os intervenientes olham dum lado para o outro previamente e depois de se asseguraram que "está tudo bem" efectuam trocas rápidas entre si. Mais esclareceu que o indivíduo que conduzia o veículo … era do QQ – que só foi identificado posteriormente – o qual "algo" entregou ao LL)*; fls. 935 a 938 *(confirma)*; fls. 1005 a 1007 *(confirma a compra e venda dos 5kg de haxixe entre os arguidos AA, BB e CC)*; fls. 1079 a 1086 *(confirma, explicando que seguiram o QQ e que este se dirigiu até Ermesinde, local onde se encontrou rapidamente com um indivíduo que conduzia um Clio, existindo "um clima de fornecimento e obtenção de droga")*; fls. 1161 a 1165 *(confirma)*; fls. 1173 a 1178 (*confirma, explicando que o arguido RR surge nas intercepções telefónicas dos arguidos LL e DD. Assim, todos aqueles que subiam ao 3.º andar da sua residência - percebem que é na casa dele - saíam e vinham com a mão fechada e traziam algo. Contactado o posto da G.N.R. dos Arcos de Valdevez são informados que este arguido era consumidor de droga)*. Mais confirmou o aditamento de fls. 2323 a 2328 e o auto de busca e apreensão de fls. e 2343 a 2344.

- *(…)*, 1.º Sargento-ajudante do N.I.C. da G.N.R. de Braga, o qual confirmou os relatórios de vigilância em que participou, tendo descrito a perseguição que foi encetada ao arguido EE no dia 12.10.2015, quando este não acatou a ordem de paragem que lhe foi dada tendo dirigido a sua viatura para os seus colegas.

Assim, descreveu e confirmou os relatórios de fls. 1008 a 1010 *(em que o alvo marcou para o pelourinho da sé por telefone - nesta altura, não sabiam quem era o arguido PP, o que só veio a acontecer em momento posterior, no decurso das investigações. Assim, neste local paravam muitos jovens e, a dado momento, viram o arguido PP com uma rapariga - que andou sempre ao pé dele nesta situação, mas que nunca mais viram, não sabendo identificá-la - e ao telefone. Para se inteirarem do que se passava, os militares que estavam a vigiar – onde se inclui a testemunha -*

integraram o grupo dentro do meio. Aí, viram o arguido PP com uma bolsa a tiracolo e a falar com vários indivíduo, ao mesmo tempo que retirava algo do seu interior recebendo dos jovens algo, sendo que numa das vezes viram a entrega ao arguido da importância de € 5,00. Mas esclareceu que se tratavam de trocas rápidas, ouvindo, por diversas vezes, a expressão "rato rato" – que se veio a descobrir tratar-se da sua alcunha. Mais esclareceu que o arguido "estava completamente à vontade no que estava a fazer"); fls. 1098 a 1100 *(em que o alvo é o arguido QQ, que na altura não conhecia. Dirigiu-se ao local de lavagens de viaturas - em razão das informações do colega que se encontrava nas instalações da PJ no Porto – e viu duas viaturas lado a lado e uma permuta de algo, concluindo que ali não foram não foram lavar carros, sendo um local "ideal para transacções" desta natureza)*; fls. 1103 a 1111 *(confirma, já que foi por si elaborado)*. Mais confirmou o auto de busca e apreensão de fls. 52 a 57 do Anexo A.

Relativamente à questão da fuga do arguido EE, explicou o Cabo Costa lhe ia dando as indicações, nomeadamente o momento em que o EE saiu da casa do BB. Em face desta situação transmitiu, via rádio, tal situação à equipa do G.I.O.E. da G.N.R., tendo-lhe dado ordens expressas para interceptar o EE, o que, contudo não conseguiu, dada a forma como este se comportou.

Descreveu como tudo se desenrolou, quer a intervenção da 1.ª equipa que lhe foi transmitindo o que se estava a passar, nomeadamente a impossibilidade de intercepção e o desvio que foram obrigados a fazer para não serem atingidos pelo EE. Em face deste comportamento, os pirilampos e sirenes foram ligados na perseguição encetada ao EE e que a testemunha também efectuou, situação que acabou inclusive por precipitar a intervenção (buscas) de uma outra equipa na casa do BB e CC (dada o enorme barulho que se ouvia).

Esclarece que, não obstante as viaturas se encontrarem descaracterizadas, dada a operação que estavam a desenvolver, o certo é que tinham todos os elementos de luzes e sonoros ligados, sendo impossível o arguido não se aperceber de tal situação. Por outro lado, todos os elementos da equipa do G.I.O.E., com quem se cruzou logo na primeira vez, envergavam os coletes com inscrição "G.N.R.", o que era visível.

Numa perseguição de vários quilómetros e por várias artérias da freguesia, acabaram por bloquear a viatura do EE – que conduziu a uma velocidade superior a 160k/h - à entrada da auto-estrada, assim impedindo que prosseguisse a sua marcha. Afirmou, ainda, que o EE só pára na sequência da intervenção dos elementos da G.N.R. e não por vontade própria. Mais confirmou ter sido usada, pelos elementos do G.I.O.E. a força estritamente necessária para o imobilizar (numa "detenção musculada"). Confirma, ainda, que só depois de controlar a situação e de ter sido encaminhado para o posto é que o EE lhe disse que "tinha tido medo que não sabia que era a guarda".

- *(…)*, Guarda Principal do N.I.C. da G.N.R. de Braga, o qual confirmou os relatórios de vigilância em que participou, nomeadamente, fls. 691 a 693 *(confirmou, tendo explicado que o seu colega do Porto lhe transmite que há uma comunicação no sentido de que o GG e HH vão buscar a Sara à estação de comboio de Braga e que esta a estava a chegar vinda do Porto)*; fls. 789 a 791 *(confirmou o encontro da CC, do GG e HH, cfr. as imagens de fls. 52/63 do apenso 19)*; fls. 1008 a 1010 *(confirma o relatório, corroborando o depoimento do colega …)*; fls. 1079 a 1086 e fls. 1173 a 1178 *(confirma o seu teor)*.

- *(…)*, Cabo do N.I.C. da G.N.R. de Braga, o qual confirmou os relatórios de vigilância em que participou,

nomeadamente fls. 407 a 410, fls. 544 a 546, 549 a 551 e 789 a 791. Confirmou, ainda, o auto de busca e apreensão de fls. 3 a 7 do Anexo A. Descreveu, finalmente, a sua intervenção no episódio de 12.10.2015/13.10.2015, quando foi decidido interceptar o arguido EE e iniciar as buscas na casa do BB e CC, corroborando o depoimento da testemunha… na parte que presenciou, pois que ficou nas proximidades da casa do BB, enquanto os colegas se afastaram em perseguição audível (sirenes) do EE.

- (…), Cabo do N.I.C. da G.N.R. de Braga, o qual confirmou os relatórios de vigilância em que participou, nomeadamente fls. 1103 a 1111 (em que a testemunha, o Sargento Vieira e os militares … fizeram um seguimento ao arguido QQ, na sequência das indicações do colega que se encontrava nas instalações da PJ do Porto, sendo que no local o arguido recebeu dinheiro (uma nota) por banda do condutor. Seguidamente, em razão de novas chamadas – cuja informação recebiam do tal colega na PJ do Porto – dirigiram-se à Makro – posicionando a viatura descaracterizada no parque e no meio de outros carros-, local onde o arguido efectuou várias trocas rápidas com condutores de outras viaturas). Mais confirmou os autos de busca e apreensão em que participou, nomeadamente fls. 2362 a 2364 do 9.º vol., fls. 97 a 99 e fls. 141 a 142, estas últimas do Anexo A.

- *(…),* Guarda Principal do N.I.C. da G.N.R. de Braga, o qual confirmou o relatório de vigilância em que participou, nomeadamente fls. 835 a 837 *(vigilância levada a cabo na Rua do Bocage, junto da residência do arguido GG, onde viu três permutas: "entrega de uma coisa por outra" e com as mãos fechadas, num "toma lá dá cá", o que que associou logo à venda de droga, tanto mais que os três indivíduos foram logo consumir "charros", cujo fumo se distingue bem do cigarro normal)*. Mais confirmou o auto de busca e apreensão de fls. 191 a 193 do Anexo A em que participou.

- *(…),* Guarda Principal do N.I.C. da G.N.R. de Braga, o qual confirmou o relatório fotográfico de fls. 95 a 97, bem como o auto de busca e apreensão de fls. 162 a 163 do Anexo A em que participou. Relativamente ao episódio do EE confirma apenas que quando este passou por ele, encetou logo a sua perseguição, tendo ligado de imediato a sirene.

- *(…),* Guarda Principal do N.I.C. da G.N.R. de Braga, o qual confirmou os relatórios de vigilância em que participou, nomeadamente fls. 552 a 555 *(no banco de suplentes estavam 2 indivíduos quer trocam algo com DD. Associa que era uma troca de substância estupefaciente, em virtude das intercepções telefónicas)*; fls. *631 e 632 (em que o GG recebeu dinheiro contra a entrega de um "embrulho" numa troca muito rápida)*; Fls. 925 a 927 *(em que o LL e outro indivíduo se sentam à mesa de um café e em que um tal Daniel se junta a eles e de forma discreta, mas rápida, trocam algo)*; fls. 928 a 934 *(no "túnel do lás" onde se encontravam os arguidos DD, GG e HH e onde forma efectuadas 4 trocas rápidas com outros indivíduos que ali se aproximaram)*. Mais confirmou o auto de busca e apreensão de fls. 24 a 25 do Anexo A em que participou.

- *(…),* Guarda, a exercer funções no Posto G.N.R. de Braga, o qual confirmou o auto de busca e apreensão de fls. 306 a 308 do Anexo A (descreveu a postura do pai do arguido PP que ficou furioso com o que lhe foi encontrado, ao contrário do PP que ficou muito calmo, como se fosse natural) em que teve intervenção. Mais confirmou o auto de busca e apreensão de fls. 324 a 326 do Anexo A (descreveu a reacção da arguida WW, que começou logo a chorar

e admitiu o que ali tinha, mostrando-lhes onde se encontrava o produto, perante a estupefacção da mãe e avó), em que participou

- *(…)*, do N.I.C. da GNR da Póvoa de Lanhoso, o qual confirmou o auto de busca a apreensão de fls. 421 a 423 do Anexo em que interveio.

- *(…),* Guarda Principal, a exercer funções no posto da G.N.R. de Braga, o qual confirmou o auto de busca de fls. 460 a 461 do Anexo A em que participou.

- *(…)*, guarda a exercer funções no posto da G.N.R. de Braga, o qual confirmou o auto de busca e apreensão de fls. 481 a 481 do Anexo A (explicou que a droga estava dissimulada nos bancos do carro 79-68-ND).

- *(…),* Cabo da G.N.R., actualmente a exercer funções no N.I.C. do Peso da Régua, o qual confirmou o auto de busca e apreensão de fls. 499 a 501 do Anexo A.

- *(…)*, guarda do G.I.O.E. da G.N.R., o qual descreveu, pormenorizadamente, a intervenção da equipa que integrava na tentativa de interceptação do arguido EE, numa primeira abordagem, e subsequente perseguição e interceptação final deste.

Explicou, assim, que se encontrava numa viatura descaracterizada (não se percebia que fosse da G.N.R.) e que os elementos desta equipa estavam vestidos com o fardamento preto, com coletes balísticos com reflectores a dizer GNR, gorro e capacete balístico e armas. Quando estavam no interior da carrinha a aguardarem as respectivas instruções dos elementos do N.I.C., que a dado momento lhes diz que o "suspeito do BMW preto" [conduzido e pertencente ao arguido EE] está a sair.

A equipa do G.I.O.E., que estava com os "strobes" e restante sistema de luzes e megafone ligados, dá-lhe uma ordem de paragem, que este desobedece, dirigindo o seu veículo contra os militares que se encontravam no exterior, os quais se viram forças a desviar-se para não serem atingidos.

Mais à frente estava uma outra equipa, sendo que nesse momento viu o carro do EE a abrandar (pelas luzes traseiras STOP), mas acelerou (ou arrancou, pois não sabe se ele chegou a imobilizar o veículo dada a distância onde se encontrava) de imediato, pondo-se novamente em fuga.

As equipas perseguiram-no por vários quilómetros, sendo que a equipa do N.I.C. (que seguia sem qualquer identificação) o consegue ultrapassar, situação que a levou a parar o carro à frente do veículo conduzido pelo EE impedindo-o de prosseguir a sua marcha, momento em que a equipa deles (do G.I.O.E.) lhe faz a abordagem e o detêm.

Mais descreveu a forma como este foi detido, com uso da força estritamente necessária mas forte, admitindo que este possa ter-se magoado quando foi deitado ao chão.

- e, ainda, os depoimentos das testemunhas (…), todos toxicodependentes ou ex-toxicodependentes, as quais prestaram esclarecimentos no que respeita à aquisição e ao consumo das substâncias estupefacientes em causa, revelando nomeadamente quantidades adquiridas, importâncias normalmente despendidas e número aproximado de ocasiões em que foram efectuadas aquisições, bem como a forma como eram estas eram feitas e a quem:

Assim:

- *(…),* o qual consumia cocaína em 2015. Adquiria o produto em Braga e em Espanha, sendo que em Braga comprava a várias pessoas e em qualquer sítio (Bairro de Stª Tecla, Bairro das Enguardas e Bairro das Andorinhas). Confirmou ter comprado cocaína e heroína ao arguido RR, o que fez pelo menos 12 vezes, a última da quais em Setembro de 2015.

- *(…)*, o qual era consumidor de haxixe, liamba e MDMA. Adquiriu muitas vezes canabis ao GG e uma vez à HH (o que, aliás estes confirmaram) e comprava ao PP MDMA.

- *(…)*, o qual confirmou ter comprado haxixe pelo preço de € 5/€ 10. Relativamente ao sms onde está a expressão "camisola branca" refere-se a cocaína que tentou comprar ao GG, mas que não se logrou concretizar. Negou ter adquirido cocaína/heroína ao BB e CC e explicou que quando ligou ao primeiro, este indicou-lhe apenas onde deveria dirigir-se já que não vendia tais substâncias *(alvo 76619050 do Apenso 40-A – sessão 3347 cocaína; 3348 "Não mano só mel"; 3349 (tens de ir ao Picoto) 3351 onde, 3355 a 3358 "3 bases" que corresponde a cocaína, 3360 (não tenho ninguém). O rapaz do Picoto indicado estaria disposto a vender-lhe as 3 bases, mas sem dinheiro nada feito)*. Mais afirmou que chegou a comprar haxixe ao PP, uma única vez.

- *(…)*, o qual era consumidor de haxixe desde os 18 anos e consumia aos fins-de-semana. Comprava haxixe ao DD e ao Sérgio cocaína (e quando lhe comprava este estava sempre com a HH). Confirmou o n.º do seu telemóvel 925(…), de onde ligava quando queria adquirir produtos. Lido o depoimento que prestou perante magistrada do Ministério Público (fls. 4061 a 4064, do 14.º vol.) confirma ter comprado haxixe ao YY em várias ocasiões, não sabendo dizer se o produto pertencia ao YY ou ao DD. Confirmou ter comprado, por duas ou três vezes, haxixe ao arguido LL pelo valor de € 5/€ 10.

- *(…)*, o qual é consumidor, desde os 16 anos, de haxixe e MDMA e confirmou que comprava tais substâncias ao AA. Lido o depoimento que prestou perante magistrada do Ministério Público (fls. 4068 a 4072, do 14.º vol.) no tocante ao consumo do AA, explicou que o que queria dizer era que o AA consumia muito menos que ele e não que este não consumisse de todo.

- *(…)*, o qual consumia heroína, cocaína e haxixe. Lido o depoimento que prestou perante magistrada do Ministério Público (fls. 4366 a 4369, do 14.º vol.), confirmou que o LL lhe vendeu, por diversas vezes ao longo do ano de 2015, cocaína. Mais afirmou que adquiriu uma vez haxixe ao JJ (e nunca cocaína), bem como ao II, uma ou duas vezes, e ainda ao DD. Relativamente ao RR afirmou apenas ter-lhe feito a entrega de uma importância monetária a pedido do LL, nunca lhe tendo comprado qualquer produto.

- *(…)*, o qual consumia haxixe (meia placa) por semana. Lido o depoimento que prestou perante magistrada do Ministério Público (fls. 4370 a 4372, do 14.º vol.), confirmou o seu teor e, nomeadamente, que no ano de 2015 começou a comprar haxixe ao YY (por € 5/€ 10) e só depois de ter conhecido o DD e quando passou a consumir muito é que passou a comprar-lhe meia ou uma placa de cada vez, sendo esta última pelo preço de € 145. Confirmou ter comprado uma única vez MDMA ao DD. Mais confirmou ter comprado uma vez uma placa de haxixe ao LL pelo preço de € 145.

- *(…),* testemunha cujo paradeiro não se apuou apesar de todas as diligência efectuadas, tendo-se procedido à leitura integral do depoimento que prestou perante magistrada do Ministério Público (fls. 3861 a 3868, do 13.º vol.). Nesse depoimento, em síntese, a testemunha relata, em síntese, vários episódios de venda de haxixe no estabelecimento "Rendufinho", explorado pelo OO, pelos arguidos GG e HH. Para além disso, relata um episódio em que pai e filho (OO e GG) adquiriam em Vila Nova de Famalicão 25 gramas de cocaína pelo valor de € 38/grama e que iriam vender a um preço bem superior. Explicou, ainda, o teor e significado das expressões usadas nas sessões aí descritas.

- *(…),* testemunha cujo paradeiro não se apuou apesar de todas as diligência efectuadas, tendo-se procedido à leitura integral do depoimento que prestou perante magistrada do Ministério Público (fls. 4011 a 4017, do 14.º vol.). Nesse depoimento, em síntese, a testemunha afirma ter adquirido substâncias estupefacientes aos arguidos DD e GG que contactava previamente por telefone. Assim, ao GG comprou-lhe por duas ou três vezes, durante o ano de 2015, 1 ou 2 gramas de cocaína. Relativamente ao DD, comprou-lhe, cerca de 40 vezes, meias placas de haxixe. Explicou, ainda, o teor e significado das expressões usadas nas sessões aí descritas.

- *(…),* o qual é consumidor de haxixe. Explicou o significado de "Mário Dias" como sendo correspondente ao MDMA. Mais explicou o significado de outras expressões como sejam "mel" e "gaia" (haxixe) e "vinho verde" (erva). Comprou canabis (haxixe e liamba) ao "LL por diversas vezes ao longo de 2015, bem como MDMA, uma única vez, para um amigo seu (que se queixou do produto por este conter, supostamente, "sal"). Negou ter comprado alguma vez haxixe ao DD, não obstante saber que ele se dedicava a esta actividade. Relativamente ao YY, este chegou a ceder-lhe, mas também lhe vendeu haxixe, pelo menos em 5 ocasiões pelo valor de € 5. Lidos alguns parágrafos do depoimento que prestou perante magistrada do Ministério Público (fls. 4445 a 4448, do 14.º vol.), confirmou o seu teor, explicando, nomeadamente, o contexto e significado das sessões aí mencionadas, confirmando ainda o penúltimo e último parágrafos de fls. 4447, bem como todo o teor de fls. 4448.

- *(…),* o qual era consumidor de haxixe. Negou alguma vez ter comprado tal substância ao JJ, mas admitiu o consumo de charros com este e com o VV. Foi confrontado com várias sessões para explicar o significado, mas foi esclarecendo apenas algumas.

- *(…)*, o qual é consumidor de "haxixe, erva e branca" (cocaína). Confirmou ter comprado ao II 2 a 3 vezes por semana barras de haxixe, pelo preço de € 5/€ 10, no período compreendido ente 2014 e 2015. Mais confirmou ter comprado haxixe ao JJ.

- *(…)*, o qual consumia haxixe e liamba, que fumava, desde a escola. Confirmou ter comprado haxixe ao LL, nos anos de 2014/2015 (à semana - 1 ou 2 vezes – e, sobretudo, ao fim-de-semana -3 ou 4 vezes) pelo preço €5/€10. Mais afirmou ter comprado uma vez no ano de 2015 uma língua de haxixe ao "Fana" pelo preço de € 5

- *(…)*, o qual era consumidor de haxixe no ano de 2015, consumindo línguas de haxixe por € 5 que adquiria ao GG e à HH. Mais disse que sabia que o DD vendia em maiores quantidades e fornecia o GG.

- *(…)*, o qua confirmou ter adquirido haxixe ao DD em, pelo menos, sete ocasiões no ano de 2015. Afirmou, ainda, ter comprou ao PP haxixe, mas sabia que ele vendida MDMA, nunca lhe tendo adquirido. Relativamente ao YY

comprou-lhe uma língua de haxixe, no ano de 2015, na UniMinho pelo valor de € 5.

- *(…),* o qual era consumidor de haxixe. Aquiria o produto ao GG, tendo acentuado as compras durante os anos de 2014/2015. Sempre que pretendia comprar ligava-lhe pelo telefone.

- *(…)*, irmão do LL, o qual explicou que o BB vendia haxixe designadamente ao seu irmão LL e que este vendeu, algumas vezes, tal produto ao JJ (que também era consumidor). Mais esclareceu que o DD e o YY lhe desenrascavam "charros". Confirmou, finalmente, ter comprado haxixe, uma ou duas vezes no ano de 2015, ao GG.

- *(…)*, o qual comprou haxixe ao GG pelos valores de € 5/10/€40, o que fez de 2 em 2 meses ao longo do ano de 2015. Para tal, contactava-o previamente pelo telefone (confirmou o teor das sessões n.ºs 1067 e 8506 do alvo 75776040 do apenso 29-A.

- *(…)*, o qual consumia esporadicamente haxixe. Explicou que numa ocasião emprestou o telemóvel ao (…), para que fizesse uma chamada e, no seguimento desta, foram ter com um indivíduo (que será o LL) a quem adquiriram haxixe. Ouvidas as sessões n.ºs 2923 e 2927 do alvo 74308050 do Apenso 16-A (LL), reconheceu a voz do (…) que ligou ao LL para comprar haxixe.

- *(…)*, o qual confirmou ter comprado ao "rato" algumas vezes haxixe pelo valor de € 5/€ 10. Mais disse saber que o PP também vendida MDMA. Mais confirmou que este vendeu um grama de cocaína a um amigo da testemunha. Lida uma parte do seu depoimento (fls. 3745/48) confirmou as alíneas als. 24 e 25, 45 a 48 e 67 a 70

- *(…)*, a qual era consumidora de haxixe até 2015. Lido o seu depoimento (fls. 4222 a 4224, do 14.º vol.), do qual resulta que comprou haxixe quer aos arguidos BB e CC quer ao arguido DD, negou tais factos em audiência.

- *(…)*, o qual era consumidor de haxixe e que confirmou ter adquirido tal produto (línguas/barras) ao JJ nos anos de 2014 e 2015, bem como aos irmãos UU e VV no ano de 2015 (mais ao VV porque o UU estava em Bragança), pelo valor de €5/€10.

- *(…)*, o qual confirmou ter comprado haxixe, liamba e MDMA ao PP, mas negou ter-lhe adquirido cocaína.

- *(…)*, o qual era consumidor de haxixe e MDMA. Comprava tal produto ao BB e à CC, que também lhes era entregue, algumas vezes, pelos arguidos MM e NN. Comprou também ao GG. Relativamente ao PP, confirmou ter-lhe comprado algumas vezes MDMA no ano de 2015, não sabendo concretizar as quantidades e preços. Mais confirmou ter comprado haxixe ao RR o que vinha fazendo desde o ano de 2010. Quanto ao TT confirma que lhe adquiriu haxixe, pelo menos 20 vezes, o que fez desde o ano de 2012 até 2014.

- *(…)*, o qual consumia juntamente com o JJ algumas vezes no verão de 2015 e que este lhe desenrascava, fumando do mesmo charro. Nunca o viu vender.

- *(…)*, namorada do UU e consumidora de haxixe. Explicou que um tal "Carlos" pedia ao VV e ao UU para guardarem haxixe para o JJ e (…), o que fez muito esporadicamente, para estes consumirem. Desconhece se o VV, o UU ou o JJ vendiam ao (…).

- *(…)*, o qual comprou, por 5 a 6 vezes, 25g de haxixe ao GG pelo preço de € 35/€ 40. Confrontado com o teor da sessão 186 do 75776040 do apenso 29-A confirmou tratar-se de um telefonema ao GG para lhe comprar 25g de haxixe.

- finalmente, os depoimentos das testemunhas de defesa (…), as quais descreveram as características de personalidade dos arguidos (que conheciam) para além de outras questões que abordaram e que a seguir iremos referir.

Assim:

- *(…)*, mãe da companheira do arguido QQ que confirmou que a sua filha padece de doença do foro oncológica e que o arguido a tem acompanhado ao longo dos tratamentos. Confirmou, ainda, as actividades que desempenha (trabalha na entrega de sushi e dá aulas de boxe e kigboxing). Relativamente às armas encontradas na busca, afirmou que a arma de alarme que foi encontrada no seu quarto lhe pertence, nada sabendo quanto à outra.

- *(…)*, o qual afirmou que emprestou uma mala de viagem ao QQ no fim-de-semana antes da detenção local onde havia guardado a arma. Mais disse que não abriu a mala antes de lha entregar nem tão-pouco sentiu algo a mexer no seu interior.

- *(…)*, enfermeira e prima do Telmo, a qual confirmou que a mãe adoptiva deste sofreu um AVC há uns anos atrás e que era este quem lhe prestava auxílio diário. Desconhecia que o EE era toxicodependente e não compreendeu o motivo subjacente à sua conduta, tanto mais que não tinha dificuldades, beneficiando de uma situação financeira confortável. Relativamente ao veículo apreendido, confirmou a versão do arguido no sentido de que foi adquirido com o valor de uma indemnização e foi com este dinheiro e com a ajuda da mãe que o comprou. Mais confirmou os planos do arguido quando for restituído em liberdade, nomeadamente tomar conta do estabelecimento de café, cujo local pertence à família.

- *(…),* arquitecto, marido da Ana Paula Rodrigues, o qual corroborou, no essencial, o depoimento da mulher, explicando que ficou incrédulo e chocado, com um enorme sentimento de tristeza, até porque não tinha razões para actuar da forma por que o fez (tinha boas condições de vida… trabalhava no sector informático... arrendava casas).

- *(…)*, empresária, é prima e madrinha do EE, com quem mantém uma relação muito próxima de "quase como irmãos". Corroborou os depoimentos das testemunhas (…).

- *(…)*, administrativo portuário, o qual corroborou os depoimentos anteriores. Mais adiantou que quando o foi visitar ao E.P. sentiu que o EE se sentia envergonhado não conseguindo encará-lo como sempre o fizera ("a vergonha não foi a de um filho que quis esconder o que fez. Foi de vergonha e arrependimento"). Por essa razão, acabou por não insistir nas razões que o levaram a cometer este erro.

- *(…)*, irmã da arguida WW, a qual confirmou que ambas foram criadas pelos avós, sendo que o avô "era como se fosse pai", razão pela qual a irmã ficou muito afectada com o seu falecimento já que continuava a morar com eles e a mãe (contrariamente à testemunha que havia saído em Fevereiro de 2015). Confirma que nessa altura o PP, de quem a irmã é muito amiga, lhe deu muito apoio neste momento difícil da sua vida até porque também havia terminado um relacionamento de namoro, estando nessa altura muito fragilizada ("estava a passar um mau momento"). Mais adiantou que a irmã está muito envergonhada e arrependida, até porque decepcionou a sua família "que não esperava por esta conduta".

Mais disse que o próprio PP ficou envergonhado, sendo que sua a família já não o deixa frequentar a sua

casa.

- *(…)*, o qual afirmou que conheceu o AA por ter visto um anúncio no OLX em Setembro de 2015 de venda de veículo automóvel. E porque o seu filho precisava de um carro, decidiu adquiri-lo, o que fez pagando-lhe o valor de € 2.700 ou € 2.800 Seat Arosa. Recorda-se de o AA lhe ter dito que vendia o carro por ter problemas financeiros. Disse, finalmente, que pagou o valor da compra em notas do BCE notas pequenas de €20/€10, esclarecendo que foi o próprio (e não o AA) que fez questão de pagar em dinheiro, uma vez que estava a fazer um pé-de-meia, tendo registado o veículo em seu nome no dia em que pagou.

- *(…)*, aposentado da G.N.R., tio e padrinho do arguido AA, o qual confirmou a questão das obras da casa e a saída temporária do AA motivada pela sua realização.

- *(…),* serralheiro/soldador e amigo do pai, o qual confirmou a realização das obras na casa dos pais.

- *(…),* amiga da família do AA, que conhece desde os 7 anos de idade. Tornou-se amiga da família, sendo a mãe do AA funcionária desta. Confirma as obras e o facto de a mãe ter arrendado uma casa pequena, sendo o AA forçado a arrendar temporariamente uma outra casa.

Enunciados os meios de prova, passemos à análise crítica, descrevendo os pilares que estão na base da construção da convicção do tribunal.

Começamos por dizer que a confissão dos factos pela grande maioria dos arguidos foi importante para a descoberta da verdade e determinou a fixação da matéria de facto nos termos acima expostos.

É claro que a prova existente nos autos é de tal forma abundante que permitiria que o tribunal chegasse a conclusão idêntica. Porém, não teria permitido que a audiência fosse realizada de forma tão célere e que se apurassem ainda outros factos importantes.

Tal colaboração foi, assim, decisiva e não deixará, obviamente, de ser atendida na medida concreta da pena.

Quanto aos restantes arguidos (FF, II, OO e YY), os mesmos remeteram-se, validamente, ao silêncio, pelo que as suas condutas serão devidamente escalpelizadas mais abaixo, como se verá.

Relativamente aos depoimentos dos militares da G.N.R., os mesmos foram isentos e credíveis, não evidenciando nenhum deles qualquer interesse no desfecho do processo, tanto mais que nem sequer conheciam os arguidos.

Assim, a conferir a credibilidade a estes depoimentos, temos as vigilâncias que foram efectuadas aos arguidos e aos consumidores que se dirigiram a eles para adquirir substâncias (com reportagens fotográficas), à forma como as transacções e trocas eram efectuadas (trocas rápidas, num comportamento normal de "toma lá dá cá" e com olhares de um lado para o outro para actuarem "em segurança" e longe da vista de terceiros), a que acresce um importante manancial de intercepções telefónicas (sendo que uma parte delas auxiliou as vigilâncias no terreno e reportagens fotográficas).

Isto significa que estes meios de prova, conjugados entre si, permitiram ao tribunal aferir da credibilidade destas testemunhas e concluir pela veracidade dos seus depoimentos, porque devidamente sustentados.

Contudo, já o mesmo não se poderá dizer das testemunhas (…) que, de uma forma incompreensível e sem

qualquer sustentabilidade objectiva, negou o que havia dito à polícia (auto de inquirição, cuja leitura foi permitida pelos sujeitos processuais, nos termos do art. 356.º, n.º 2, al. b) e 5 do C.P.P.), sendo certo que os próprios arguidos BB e CC haviam admitido (auto-incriminação e responsabilização) as vendas a esta testemunha. Em face de tal comportamento, não se atendeu ao seu depoimento na audiência de julgamento, não havendo, por outro lado, qualquer motivo objectivo para descartar a única compra que efectuou ao DD.

Relativamente à testemunha (…), diremos que acabou por admitir, pelo menos, a cedência de haxixe, entre ele, o JJ e os irmãos UU e VV. Porém, negou a existência de quaisquer vendas, o que não se compadece com o teor das escutas telefónicas, com as quais (algumas) foi confrontado na audiência, e que dão a entender, até pelas quantidades pedidas, tratar-se não se mera cedência, mas de verdadeiras transacções. Pelo que o seu depoimento, por ter sido contrariado pela demais prova, não foi atendido, nesta parte.

Quanto à testemunha (…), diremos que procurou apenas proteger o namorado, pois esquivou-se no consumo, negando as vendas, o que não tem correspondência à realidade, nomeadamente considerando quer as declarações do arguido JJ, que acabou por admitir algumas, quer pelo teor das escutas telefónicas e pelo depoimento da testemunha (…).

Finalmente, relativamente à testemunha de defesa (…), diremos que o seu depoimento é desprovido de sentido, não se coadunando com as regras da normalidade. Com efeito, não é de todo credível que tenha emprestado uma mala ao arguido QQ deixando no seu interior uma arma de fogo por esquecimento e que o arguido QQ, que dela necessitava com alguma urgência (como disse a testemunha) não se tivesse inteirado desde logo do seu conteúdo.

Por estas razões o seu depoimento não foi atendido por este tribunal.

Chegados a este ponto e de modo a facilitar a compreensão da convicção do tribunal indicaremos, de seguida e de forma concreta, quais os meios de prova que a sustentaram relativamente a cada arguido, sendo, no entanto, menos pormenorizada relativamente aos arguidos que confessaram integralmente os factos.

Vejamos:

1. AA:

O arguido confessou integralmente os factos e admitiu duas outras vendas ocorridas nos dias 20.07.2015 e 10.09.2015 (que não constavam do libelo acusatório). A primeira foi ainda confirmada pela arguida CC e está sustentada no relato de vigilância de fls. 691 a 993, do 3.º vol., corroborado pela testemunha (…) e pelas interceptações telefónicas (cfr. produtos e sessões n.ºs 1843, 1845 e 1847 do Alvo 75495050, dos Apensos 26 e 26-A). A segunda foi ainda confirmada pela testemunha (…), estando de igual forma retratada no relatório de vigilância de fls. 1161 a 1164, do 4.º vol.. Mais confirmou o tipo de relação que mantinha com os arguidos BB, CC e DD, o que estes, aliás, confirmaram.

Só não admitiu que o dinheiro que lhe foi apreendido proviesse da venda de substâncias estupefacientes.

Desta questão nos ocuparemos mais abaixo (na motivação da matéria de facto não provada).

Tendo em conta o que se acaba de dizer, mostra-se desnecessária uma análise mais aprofundada

(sustentada nos restantes meios de prova supra enunciados).

2. BB:

O arguido confessou integralmente os factos, exceptuada a alegada compra de haxixe a um indivíduo chamado "Quinito", situação que abordaremos *infra.* Mais escalpelizou as intervenções quer da CC, MM, NN, SS e TT, bem como as suas relações com os restantes arguidos, que estes, aliás, corroboraram.

Considerando o que se acaba de dizer, mostra-se desnecessária uma análise mais aprofundada (sustentada nos restantes meios de prova supra enunciados).

3. CC:

A arguida confessou integralmente os factos, exceptuada a alegada venda ou compra de haxixe a um indivíduo de etna cigana junto ao estabelecimento "Berber", situação que abordaremos *infra.* Mais corroborou a versão do seu então companheiro, o arguido BB.

Atendendo ao que foi dito, é desnecessária qualquer outra análise mais aprofundada (sustentada nos restantes meios de prova supra enunciados).

4. MM,

5. NN; e

6. SS:

Estes três arguidos confessaram integralmente os factos, explicitando os contornos concretos da sua colaboração, confirmando as declarações dos arguidos BB e CC. Nada mais há a dizer a este respeito.

7. *TT:*

O arguido confessou os factos, com excepção do ano de 2012 e da venda a outros consumidores. Porém, nesta última parte, não se atendeu às suas declarações até porque colaborou com o arguido BB (o que este admitiu) e que deita por terra o que afirmou. Ademais, embora tenha admitido as vendas de haxixe ao (…) - que existiam desde o ano de 2012 até 2014, segundo afirmou e que se nos afigurou credível -, não faz muito sentido que o mesmo fosse o seu único comprador, sendo ao invés plausível, até pelas regras da experiência comum e a normalidade do acontecer, que tivesse mais alguns "clientes".

Relativamente à data em que começou a vender ao (…) analisaremos esta questão na matéria de facto não provada, já que se prende com a impossibilidade legal de se apreciar este período, como se verá *infra.*

8. DD:

O arguido confessou a quase totalidade dos factos, com excepção do ano em que iniciou as vendas, da venda de cocaína e MDMA, bem como de algumas vendas a alguns consumidores. Mais confirmou as declarações dos arguidos AA, BB e CC.

Assim, começou por negar ter iniciado as vendas no ano de 2011, como consta da acusação pública, admitindo apenas ter iniciado tal actividade no ano de 2014.

Ora, não existindo qualquer outro elemento de prova a sustentar o que vem na acusação, teremos forçosamente de atender às declarações do arguido, razão pela qual se fixou o início da actividade no verão de 2014,

conforme consta do ponto 34 da matéria de facto provada.

Relativamente às vendas de cocaína e MDMA, diremos que as mesmas não eram regulares. Mas eram esporádicas, o que aliás vai ao encontro daquilo que acabou por admitir quanto à venda de cocaína ao (…) e às vendas de MDMA ao (…), nos dias 12.08.2015 e 12.09.2015, respectivamente (cfr. ponto 39 da matéria de facto provada). Relativamente ao segundo e atendendo ao teor do seu depoimento, que se nos afigurou credível como dissemos supra, é manifesto que as vendas de MDMA não se limitaram àquela vez, tendo, ao invés, existido outras vendas, pelo que nesta parte não se atendeu às declarações do arguido.

Quanto às vendas que negou, diremos que:

- quanto ao (…): nenhuma prova se fez a este respeito, pelo que as declarações do arguido foram atendidas;

- relativamente ao (…): a própria testemunha afirmou que não comprou 100g de haxixe ao DD, mas sim ao LL (que a havia adquirido antes ao DD – cfr. ponto 39 e sessões n.ºs 106, 117, 125, 128 e 129 do CD 1 do alvo 77190040, do Apenso 64-A), o que, conjugado com as escutas telefónicas com que foi confrontado, se teve como verdadeira esta versão, valorando-se assim de forma positiva as declarações do arguido DD;

- no tocante à venda de haxixe à testemunha (…), não se atendeu às declarações do arguido DD, porquanto existem escutas telefónicas a sustentar o inverso, no sentido de que lhe vendeu meia placa de haxixe, por intermédio do arguido LL – cfr. ponto 39 e sessões n.ºs 339 a 341, 343, 344 e 352, do alvo 77190040 do Apenso 64-A);

- finalmente, quanto às vendas à (…), remete-se para a apreciação que foi feita ao seu depoimento, em que admite a compra de haxixe uma única vez e não de várias.

9. GG:

O arguido confessou integralmente os factos, com excepção da data a partir da qual começou a vender, bem como algumas vendas efectuadas (algumas que negou e outras que não se recordou) e ainda da venda de MDMA.

Assim, relativamente à data de início da actividade, resulta da prova produzida que a mesma teve lugar a partir do ano de 2014 (faz-se, aliás, notar que mesmo que se tivesse logrado provar a data que consta da acusação pública, o tribunal estaria impedido de apreciar tal período até ao dia 18.10.2013 por, nesta data, ainda ser inimputável em razão da idade), e não apenas no ano de 2015, como procurou fazer crer. Para tal, basta recordar o depoimento da testemunha (…), que se nos afigurou credível, tendo sido valorado pelo tribunal.

No tocante à venda de MDMA, nenhuma prova se fez a este respeito, pelo que são fundadas as declarações do arguido.

Vejamos as vendas que o arguido negou ter efectuado ou que não se recordou:

- quanto ao (…), atendeu-se às declarações do arguido, porquanto as mesmas foram corroboradas pela testemunha que explicou que só lhe vendia canabis pelo preço de € 5/€10 e nunca 100g de tal substância (cfr. pontos 46 e 47 da matéria de facto provada);

- relativamente ao (…), atendeu-se igualmente às declarações do arguido, pois que a sessão n.º 673, do alvo 75776040, do Apenso 29-A, nada esclarece a este respeito, podendo tratar-se de um mero encontro de amigos;

- quanto às vendas ao arguido DD diremos que quanto à venda no dia 30.06.2015 (ponto 46 da matéria de

facto provada), pese embora tenha sido confirmada quer pelo Sérgio quer pelo André Peixoto, o certo é que o que foi vendido não corresponde a duas, mas sim a um grama de cocaína. Para tanto, basta atentar ao conteúdo da sessão 1708, CD2, do alvo 75362040, do Apenso 23-A, razão pela qual do facto provado consta apenas um grama;

- no que toca ao (…), cuja venda aquele negou, foi considerado o depoimento isento e objectivo da testemunha que confirmou ter comprado barras de canabis ao GG e à HH;

- quanto às vendas a (…) e (…), as mesmas foram confirmadas por estas testemunhas, cujos depoimentos se afiguraram credíveis pelas razões já apontadas, e estando sustentadas também em escutas telefónicas (cfr., respectivamente, sessão n.º 186 do alvo 75776040 do apenso 29-A; e sessões n.ºs 1067 e 8506 do mesmo alvo e apenso).

- quanto à venda ao (…) (ponto 46 da matéria de facto provada), que o arguido não se recordava, a testemunha confirmou tal situação, sendo o seu depoimento credível e também sustentado na sessão n.º 4516, do alvo 776025040, do Apenso 33-A.

Quanto aos restantes factos aditados, os mesmos resultam quer das declarações do arguido DD quer do depoimento da testemunha (…), cujo depoimento foi lido em audiência e que se nos afigurou credível.

Assim relativamente ao primeiro, impõe-se, desde logo, fazer uma análise prévia sobre a possibilidade e a forma de valoração deste meio de prova que são as declarações de co-arguidos.

Diz-se no art. 125.º do Código de Processo Penal que "*são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*", elencando por sua vez o art. 126.º quais os métodos proibidos de prova, para além de ao longo do código existirem várias normas que vão estabelecendo específicos e concretos limites à admissibilidade de determinadas provas.

Por seu turno, no art. 127.º do Código de Processo Penal, consagra-se o princípio da livre apreciação da prova, dispondo-se que "*salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente*".

No que respeita aos arguidos e co-arguidos, existe no art. 133.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal, um impedimento a que prestem depoimento como testemunhas, ocorrendo que os mesmos prestam antes declarações nos termos previstos nos arts. 140.º a 144.º, 341.º, al. a), e 343.º a 345.º, do Código de Processo Penal.

Concretamente quanto a situações em que respondem no mesmo processo vários co-arguidos e relativamente às declarações prestadas por algum ou alguns deles, deve ter-se presente o seguinte:

- do art. 344.º, n.º 3, al. a), e n.º 4, resulta que havendo confissão apenas de um dos arguidos e não de todos eles, "*o tribunal decide, em sua livre convicção, se deve ter lugar e em que medida, quanto aos factos confessados, a produção da prova*";

- determina a redacção do art. 345.º, n.º 4, que "*não podem valer como meio de prova as declarações de um co-arguido em prejuízo de outro co-arguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.ºs 1 e 2*", ou seja a qualquer das que lhe sejam formuladas não só pelos juízes e jurados, mas também às que forem formuladas na sequência de esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público, pelo advogado do

assistente ou pelo defensor (incluindo os defensores dos co-arguidos).

Sobre as declarações dos co-arguidos, a sua admissibilidade e as cautelas a ter na apreciação e valoração das declarações dos co-arguidos e à forma de traduzir em concreto tais cautelas, temos, para além de muitos outros, os Acs. do S.T.J. de 12.07.2006 e de 18.06.2008, publicados no *site* www.dgsi.pt/jstj.

Assim, permitimo-nos citar uma parte do respectivo sumário (já que o mesmo traduz de forma clara o pensamento expresso no texto do acórdão), onde se diz:

"*II - É posição da jurisprudência, que se pode dizer uniforme, e da maioria da doutrina nacional, que nada proíbe a valoração como meio de prova das declarações de co-arguido sobre factos desfavoráveis a outro.*

III - Contudo, as declarações desfavoráveis aos demais co-arguidos, pela sua fragilidade, decorrente de eventual conflito de interesses e de antagonismo entre si, devem ser submetidas a tratamento específico e retiradas do alcance do regime normal da livre apreciação da prova.

IV - O STJ vem entendendo, a tal propósito, dever exigir-se respeito pelo estatuto de arguido (incompatível com o juramento próprio das testemunhas e com a vinculação ao dever de responder com verdade) e pelo princípio do contraditório (concretizado na possibilidade conferida ao defensor do arguido de formular perguntas ao co-arguido por intermédio do presidente do tribunal, visando as declarações prestadas, na medida em que afectem o arguido por si representado), além de cautelas especiais na valoração dessas declarações que, de um modo geral, se reconduzem à exigência de corroboração.

V - Com efeito, entre as soluções propostas para modular doutrinal e normativamente o particular regime das declarações do co-arguido, avulta a doutrina da corroboração, segundo a qual as declarações do co-arguido só podem fundamentar a prova de um facto criminalmente relevante quando existe "alguma prova adicional, a tornar provável que a história do co-arguido é verdadeira e que é razoavelmente seguro decidir com base nas suas declarações". Ou noutros termos, a exigência de corroboração significa que as declarações dos co-arguidos nunca podem, só por si, e por mais inequívocas e credíveis que sejam, suportar a prova de um facto criminalmente relevante. Exige-se para tanto que as declarações sejam confirmadas por outro autónomo contributo que "fale" no mesmo sentido, em abono daquele facto." (sublinhado nosso).

Do mesmo modo, pela sua exaustividade na tradução da matéria apreciada no texto do acórdão, se nos afigura claro o sumário do Ac. do S.T.J. de 18.06.2008, do qual transcrevemos o seguinte (sublinhados nossos):

"*XI - As declarações do co-arguido não se compendiam entre os meios proibidos de prova, previstos no art. 126.º do CPP, aí condensados em duas grandes categorias: umas respeitando à integridade física e moral da pessoa humana, outras à sua privacidade. As declarações do co-arguido deslocam-se, antes, para o âmbito do princípio da legalidade da prova, por força do qual, nos termos do art. 125.º do CPP, são permitidos todos os meios de prova que não forem legalmente vedados, ou seja, para o campo da sua credibilidade, não já da sua inutilizabilidade, no aspecto valorativo e no peso específico que, no conjunto delas, apresentam.*

XII - A ordem de produção de prova em julgamento repousa nas declarações do arguido, que constituem um meio de prova legalmente admitido, com previsão nos arts. 140.º e 340.º, al. a), do CPP.

XIII - Um obstáculo sobejamente conhecido e endereçado às declarações do co-arguido contra o outro ou outros: sempre que o co-arguido produza declarações em desfavor de outro e aquele, a instâncias do co-acusado, se recuse a responder, no uso do direito ao silêncio (cf. Acs. do TC n.º 524/97 e deste STJ de 25-02-1999, in CJSTJ, VII, tomo 1, pág. 229). Esta jurisprudência colheu fiel integração na lei, com a recente reforma introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08, no art. 345.º, n.º 4, do CPP, no sentido de que não podem valer como meios de prova as declarações do co-arguido, se este se refugia no silêncio, por tal restrição conduzir a uma inaceitável limitação às garantias de defesa, ao direito ao defensor e ao princípio de igualdade de armas.

XIV - Outra limitação é a que deriva da particularidade das declarações do co-arguido, porque elas comportam ou podem comportar uma irrestrita autodesculpabilização ou incriminação recíproca ou multilateral do co-acusado, hiperbolizando oportunisticamente a sua estratégia de defesa, quiçá mesmo a sua vindicta contra o co-acusado, que pode ficar colocado, por isso mesmo, numa situação delicada, a que um processo justo que assegura todas as garantias de defesa, um due process of law, não pode ficar indiferente.

XV - À parte este reparo, a jurisprudência deste STJ sempre defendeu que o arguido tanto pode produzir declarações a seu respeito como dos demais co-arguidos, sem o que ficaria gravemente comprometido o seu direito de defesa e o dever de cooperação com o tribunal, que pode, no exercício de uma melhor justiça, não desejar comprometer. Unicamente ao arguido ou co-arguido, nos termos do art. 133.º, n.º 1, al. a), do CPP, é vedado intervir como testemunha, sujeito ao dever de verdade e à cominação de sanções, auto-incriminar-se: a não sujeição do arguido ao estatuto de testemunha tem por objectivo libertá-lo desse ónus.

XVI (…).

XVII - Ao fim e ao cabo, o que importa é exercer um juízo de censura mais apurado na aferição do valor da co-declaração, que passa por um exigente filtro de exame e análise, atento o peso que ela exerce na formação da convicção probatória." (sublinhado nosso).

Feita esta incursão pela análise da questão das declarações do co-arguido como meio de prova, cabe regressar à apreciação do caso concreto dos autos, à luz das considerações que se deixaram expostas.

Detenhamos, assim, um pouco mais nestas declarações (do co-arguido DD), de forma a averiguarmos das cautelas necessárias para objectivar tais declarações e do merecimento ou não de credibilidade das mesmas.

Em tais declarações, o co-arguido DD acaba por imputar alguns factos em discussão ao co-arguido GG, no tocante à venda de cocaína no dia 1 de Agosto de 2015.

Antes do mais, diremos que o co-arguido DD respondeu a todas as questões que lhe foram colocadas por todos os sujeitos processuais que o quiseram questionar, podendo, assim, serem valoradas as suas respostas/declarações.

Por outro lado, da análise dessas mesmas declarações não vislumbrámos qualquer propósito de vingança ou outra motivação, o que aliás é reforçado pelas próprias declarações do co-arguido GG.

Ademais, considerando o tipo de relação que existia entre ambos, bem patente nas inúmeras escutas telefónicas efectuadas e transcritas, bem como neste particular as sessões n.ºs 2751 e 2762, do alvo 76025040, do

Apenso 33-A e das quais resultam que o arguido DD pediu então à HH que o GG lhe vendesse meia grama de cocaína ("neia").

Em resumo, o quadro factual supra traçado, conjugado e articulado com as regras da experiência, verosimilhança e de lógica, autoriza-nos a concluir, com segurança, que o co-arguido GG vendeu nessa data meia grama de cocaína ao co-arguido DD.

Quantos aos restantes factos aditados e que resultaram do depoimento da testemunha (…), cujo depoimento foi lido em audiência ao abrigo do disposto no art. 356.º n.º 4 do C.P.P., há que tecer algumas considerações, até porque foi questionada a possibilidade de valoração por parte do tribunal.

Neste ponto, diremos que o contraditório fica limitado, já que a testemunha não é contraditada peles restantes sujeitos processuais, ficando a sua credibilidade sujeita à livre convicção do juiz, nos termos do art. 127.º do C.P.P..

Ora antes do mais, diremos que a valoração desta prova não é proibida, atento o disposto no já citado art. 356.º, n.º 4 do C.P.P..

Mas não poderemos dizer que não deixa de estar sujeita a cautelas. Ou seja, se não houver qualquer outro meio de prova a sustentar tal depoimento, dificilmente poderá ser atendido.

Ora, no caso vertente, tal não sucede, porquanto as afirmações que a testemunha efectuou acerca das vendas de barras de haxixe nos dias 26.08.2015, 07.09.2015 e 13.09.2015 foram por si visualizadas, para além de terem sustentação objectiva em escutas telefónicas, nomeadamente nas sessões: n.º 9629 do alvo 75776040, do Apenso 29-A, I vol.; n.º 13502 do mesmo alvo, do Apenso 29-A, II vol.; e n.º 14991 do mesmo, do Apenso 29-A, III vol..

Por estas razões, o seu depoimento foi atendido pelo tribunal, sendo pois isento e credível.

10. HH:

A arguida confessou integralmente os factos, exceptuada a data a partir da qual começou a vender estupefacientes e que situa em Abril de 2015. Mais confirmou as declarações do GG, seu companheiro. Quanto a tal questão, diremos que não nos autos qualquer outro elemento de prova que permita infirmar as declarações da HH e do GG neste ponto, pelo que se atendeu às declarações.

Considerando o que se acaba de dizer, mostra-se desnecessária uma análise mais aprofundada (sustentada nos restantes meios de prova já enunciados).

11. OO:

O arguido remeteu-se, validamente ao silêncio. Restou, assim, ao tribunal a análise da prova existente, designadamente as declarações do co-arguido DD, o depoimento da testemunha (…) e as escutas telefónicas.

Quanto a estas últimas, basta atentar às sessões n.ºs 173, 1236, 2089, do alvo 77189040, do Apenso 62-A, n.ºs 396, 402, 403, 735, 743, 817, 1158, 1160, 1403, 1513, 1672, 1678, 1790 e 1815, do alvo 76025040, do Apenso 33-A, n.ºs 1220, 1360, 1364, 1422, 1455, 1597, 1649, 1904, 1929, 2119 e 2121 do alvo 75776040, do Apenso 29-A e n.ºs 65 a 122, 194, 402 a 414, do alvo 76905040, dos Apensos 41-A para, daqui se concluir, que o arguido OO se

dedicava à venda de substâncias estupefacientes, designadamente a cocaína.

Por outro lado, tal situação flui claramente de algumas destas escutas, em que são intervenientes os arguidos DD e GG, sendo clara e evidente a conclusão a que chegámos.

Ora, se é certo que os arguidos GG e HH negaram tal facto, a verdade é que esta versão, que é contrariada pelas escutas telefónicas, se deveu ao facto de existir entre eles uma relação familiar.

Todavia, o exercício de tal actividade é confirmado pelas declarações do arguido DD que confirmou ter comprado tal substância ao arguido OO (cfr. pontos 37, 55 e 56 da matéria de facto provada).

Relativamente às declarações de co-arguido, damos aqui por integralmente reproduzidas as considerações anteriormente tecidas.

Assim, diremos que o co-arguido DD respondeu a todas as questões que lhe foram colocadas por todos os sujeitos processuais que o quiseram questionar, podendo, assim, serem valoradas as suas respostas/declarações.

Por outro lado, da análise dessas mesmas declarações não vislumbrámos qualquer propósito de vingança ou outra motivação, relativamente ao pai do arguido GG com quem mantinha boas relações (tal conclusão é, aliás, patente do teor das escutas telefónicas referidas).

Ademais, considerando o tipo de relação que existia entre ambos, bem patente nas escutas telefónicas referidas, é manifesto que o arguido OO vendia cocaína ao arguido DD.

Em resumo, o quadro factual supra traçado, conjugado e articulado com as regras da experiência, verosimilhança e de lógica, autoriza-nos a concluir, com segurança, que o co-arguido OO vendida cocaína ao co-arguido DD sempre que este o contactasse para o efeito.

E o que dizer do depoimento da testemunha (…)?

Nesta parte, damos igualmente por reproduzidas as considerações anteriormente tecidas.

Na verdade, não se vislumbra do depoimento da testemunha qualquer animosidade para com o arguido e seu filho. Por outro lado, a versão que apresentou quanto à compra das 25 g de cocaína ao tal "Daniel" encontram sustentabilidade objectiva nas escutas telefónicas, nomeadamente nas sessões n.ºs 1097 e 1098, do alvo 75776040, dos Apensos 29 e 29-A, I vol. e, ainda, n.º 16289 e 16423, do mesmo alvo dos Apensos 29 e 29-A, III vol..

Por estas razões, o tribunal decidiu valorar este depoimento, que se nos afigurou isento e credível.

12. II:

O arguido remeteu-se, validamente ao silêncio. Restou, assim, ao tribunal a análise da prova existente, designadamente as declarações dos co-arguidos JJ e LL, o depoimento das testemunhas (…) e, finalmente, o auto de notícia e detenção do dia 11.03.2015.

Assim, no que toca a este último ponto, o auto de notícia foi confirmado pela testemunha José Araújo, o qual teve intervenção nessa diligência.

Quanto às duas outras testemunhas, resulta dos seus depoimentos, que se nos afiguraram credíveis, que o II lhes vendeu canabis nas ocasiões descritas no ponto 59 da matéria de facto, não havendo dúvidas quanto à credibilidade das mesmas.

Finalmente, quanto as declarações dos arguidos JJ e LL, por razões de economia processual, dão-se aqui por reproduzidas as considerações tecidas quanto às declarações de co-arguido.

Assim, estes co-arguidos responderam a todas as questões que lhe foram colocadas pelos sujeitos processuais que o quiseram questionar, podendo, assim, serem valoradas as suas respostas/declarações.

Por outro lado, da análise dessas mesmas declarações não vislumbrámos qualquer propósito de vingança ou outra motivação de cariz negativo, o que aliás é reforçado pelas próprias declarações do co-arguido GG.

Ademais, tais declarações acabam por ser corroboradas quer pela quantidade de haxixe que lhe foi encontrada quer pelos depoimentos das testemunhas referidas.

Donde se conclui que o quadro factual supra traçado, conjugado e articulado com as regras da experiência, verosimilhança e de lógica, autoriza-nos a concluir, com segurança, que o co-arguido II vendia canabis aos consumidores que o procurassem para tal efeito.

13. JJ:

O arguido confessou integralmente os factos, bem como as vendas ao (…), que a testemunha mencionou e que o arguido admitiu (cfr. ponto 64 da matéria de facto provada).

Considerando o que se acaba de dizer, mostra-se desnecessária uma análise mais aprofundada, já que também está sustentada nos restantes meios de prova já enunciados.

14. LL:

O arguido confessou os factos, com excepção das compras que terá efectuado aos co-arguidos QQ e YY, bem como a venda de cocaína à testemunha (…).

Quanta a estas compras diremos, desde já, que a sua versão se mostra infirmada pelas declarações do arguido QQ (e neste ponto particular, remetemos para as considerações já tecidas quanto às declarações de co-arguidos, tendo o arguido QQ respondido a tudo o que lhe foi perguntado e tendo a sua afirmação encontrado sustentabilidade nas escutas telefónicas, que iremos apontar em seguida e no auto de vigilância de fls. 922 a 924 do 3.º vol.), sendo certo que tais compras se mostram devidamente sustentadas nas seguintes escutas telefónicas:

- quanto ao primeiro (QQ): sessões n.ºs 4289, 4311, 4529, 4558, 4561, 4568 e 4569, do alvo 74308050, do Apenso 16-A, II vol. e n.ºs 4656, 4658 a 4660 e 5116 a 5118, do CD9 do mesmo alvo e apenso;

- relativamente ao segundo (YY): sessões n.ºs 3833 e 3834, do alvo 74308050, do Apenso 16-A, I vol..

No tocante à venda de cocaína à testemunha (…), não se atendeu às declarações do arguido nesta parte, porquanto foi confirmada pela testemunha, cujo depoimento, como vimos, se nos afigurou isento e credível pelas razões já apontadas supra.

Relativamente à venda de MDMA no dia 18 de Agosto de 2015 e referida no ponto 69, resultou do depoimento da testemunha (…), que se nos afigurou credível, estando devidamente sustentado nas sessões telefónicas n.ºs 4981, 4982, 4983, 4984 e 4990, do alvo 74308050, do Apenso 16-A, II vol.

Há que dizer ainda que a indicação de datas diferentes no ponto 69 da matéria de facto provada (dias 9, 12 e 20 de Julho de 2015), em contraposição com o ponto 80 da acusação pública e que o arguido LL confessou, prende-

se com um eventual lapso de escrita, considerando as datas das respectivas sessões telefónicas mencionadas (no ponto 69).

15. PP:

O arguido confessou a quase totalidade dos factos, com excepção do ano em que iniciou as vendas, da venda regular de cocaína e de MDMA aos arguidos GG, BB e CC, bem como de algumas vendas a alguns consumidores. Mais confirmou as declarações dos co-arguidos BB e CC.

Assim, começou por negar ter iniciado as vendas no início do anos de 2014, como consta da acusação pública, admitindo apenas ter iniciado tal actividade no final desse ano.

Ora, não existindo qualquer outro elemento de prova a sustentar o que vem na acusação, teremos forçosamente de atender às declarações do arguido, razão pela qual se fixou o início da actividade no final de 2014, conforme consta do ponto 72 da matéria de facto provada.

Relativamente às alegadas vendas de MDMA aos arguidos GG, BB e CC, o arguido PP negou tal ocorrência, o que foi corroborado por aqueles arguidos, pelo que não existindo qualquer outra prova, atendeu-se às declarações do arguido.

Quanto à cocaína, negou que vendesse regularmente tal substância, admitindo apenas uma única ocasião ao (…). Ora, não havendo quaisquer outros elementos que infirmem as declarações do arguido, não restou ao tribunal outra solução que não fosse a de atender às mesmas.

Quanto ao (…) e (…), cujas vendas o arguido não se recordava, as testemunhas confirmaram-nas, não havendo razões, como vimos supra, para não conferir credibilidade aos seus depoimentos.

Finalmente, no tocante ao (…), cujas vendas o arguido não se recordava, diremos que nenhuma prova se fez a este respeito, pelo que tal facto não foi considerado pelo tribunal.

16. WW:

A arguida confessou integralmente os factos.

Considerando o que se acaba de dizer, mostra-se desnecessária uma análise mais aprofundada (sustentada nos restantes meios de prova já enunciados).

17. RR:

O arguido confessou os factos, com excepção das vendas efectuadas às testemunhas (…).

Ora a este respeito, diremos que nenhuma prova se fez quanto ao (…), já que este negou tal facto.

Quanto ao (…) e ao (…), estas testemunhas confirmaram as vendas, sendo que as do segundo estão igualmente sustentadas no relato de vigilância de fls. 1173 a 1178 do 4.º vol..

Por estas razões, o tribunal atendeu aos seus depoimentos.

18. QQ:

O arguido confessou os factos, com excepção das vendas junto à "Makro" e da matéria atinente às armas.

No que diz respeito a estas vendas em particular, diremos que a versão apresentada pelo arguido não é credível (admitiu apenas cedências), considerando o teor do relato de vigilância de fls. 1103 a 1104, do 4.º vol., o

depoimento da testemunha (…) que presenciou os factos e viu dinheiro numa das trocas rápidas. Ademais, esta versão não se coaduna com as regras da experiência comum e normalidade do acontecer, considerando quer a forma sempre rápida de trocas quer o local escolhido para tal.

Donde de conclui que, nesta ocasião, o arguido QQ vendeu efectivamente haxixe àqueles condutores que o abordaram.

Relativamente às armas, diremos que quanto à arma de alarme encontrada no quarto da mãe da sua companheira e atendendo ao seu próprio depoimento, a versão afigurou-se-nos credível.

Já o mesmo não se pode dizer quanto à segunda que foi encontrada no seu quarto e no interior de uma mala de viagem. Neste ponto, remete-se para as considerações tecidas acerca da falta de credibilidade do depoimento da testemunha (…).

19. UU:

20. VV:

Os arguidos confessaram apenas que cediam haxixe a quem os procurasse, nomeadamente ao JJ, ao (…) e (…).

Ora, quanto ao arguido JJ, damos por aqui reproduzidas as considerações tecidas quanto às declarações de co-arguido, sendo certo que o JJ respondeu a todas as questões que lhe foram efectuadas e as declarações têm sustentabilidade nas seguintes escutas telefónicas: sessões n.ºs 1695 e 1700, do alvo 74310040, do Apenso 7-A; n.ºs. 2612, 2615, 2618, 2619, 2621, 2622 e 2623, mesmo alvo e apenso; n.ºs. 887 e 890, do CD3, do alvo 75775040, do apenso 27-A; n.ºs 1259 a 1261, do mesmo alvo e apenso; n.ºs 1318 a 1320, do mesmo alvo e apenso; n.º 9539, do CD7, do mesmo alvo e apenso; n.ºs 770 e 771, do CD3, do alvo76220040, do Apenso 37-A; e n.ºs 1898 a 1900, do CD5, do mesmo alvo e apenso.

Relativamente à testemunha (…), cujo depoimento escalpelizámos supra e para onde remetemos novamente a sua análise, diremos que as mencionadas escutas telefónicas sustentam à evidência que os arguidos UU e VV lhe vendiam efectivamente haxixe.

Por outro lado, quanto à testemunha (…), a mesma confirmou tal situação, sendo o seu depoimento isento e credível como vimos, pelo que mereceu valoração positiva pelo tribunal

Finalmente diremos que os objectos que lhes foram apreendidos (balanças e plásticos) são normalmente utilizados por quem vende substâncias estupefaciente e não por quem se limita a consumir tais produtos.

21. YY:

O arguido remeteu-se, validamente ao silêncio. Restou, assim, ao tribunal a análise da prova existente, designadamente os depoimentos das testemunhas (…), bem como o teor das escutas telefónicas.

Quanto às testemunhas, há que relembrar que os seus depoimentos foram isentos, credíveis e objectivos, pelas razões já aduzidas supra, pelo que foram atendidos pelo tribunal.

No que toca à venda ao co-arguido LL, que este negou, remete-se para as razões que aí explanámos e que nos levaram a afirmar que o YY lhe vendeu, efectivamente, 5 placas de canabis no dia 20.07.2015.

22. <u>EE:</u>

O arguido confessou os factos, no tocante à venda naquelas duas ocasiões aos arguidos BB e CC, situação que se mostra devidamente sustentada na restante prova. Relativamente à resistência que levou a efeito sobre as forças policias, analisaremos esta questão mais abaixo, designadamente na parte referente à motivação da matéria de facto não provada.

23. <u>FF:</u>

O arguido remeteu-se, validamente ao silêncio. Restou, assim, ao tribunal a análise da prova existente, designadamente o depoimento da testemunha (…), bem como do que resultou das buscas e apreensões efectuadas.

Assim, diremos que, quanto à qualidade e quantidade de substâncias estupefacientes que detinha na sua posse, as mesmas destinavam-se a ser vendidas a terceiros, não se coadunando a sua detenção com um mero consumo.

O que, aliás, é reforçado pelo tipo de objecto que foi encontrado nas suas residências, nomeadamente a balança digital e o x-acto, objectos normalmente usados na pesagem e corte de produtos estupefacientes.

Finalmente e não menos importante, a existência do caderno de apontamentos, dos vários manuscritos e do bloco de notas, os quais continham anotações comuns à "contabilidade organizada" na actividade do tráfico de substâncias estupefacientes e que temos encontrado com frequência nos vários julgamentos de ilícitos desta natureza.

Ora, na formação da convicção, não está o juiz impedido de usar presunções baseadas em regras da experiência, ou seja, nos ensinamentos retirados da observação empírica dos factos. Ensina Vaz Serra (*in "*Direito Probatório Material - BMJ 112/190) que *"ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência de vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência (…) ou de uma prova de primeira aparência"*.

Mas *"a ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.*

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiencia, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitraria ou dominada por impressões" – cfr. Ac. do STJ de 17.03.04 (Processo n° 265/03), publicado www.dgsi.pt/jstj.

No caso vertente, atendendo à quantidade e qualidade dos produtos encontrados, bem como aos objectos apreendidos, outra conclusão não se pode extrair a não ser a de que o arguido FF se dedicava à venda de produtos estupefacientes e que de tal actividade retirava os respectivos lucros.

Feita esta análise probatória relativamente a cada arguido, há que dizer ainda que para a formação de uma

convicção sem margem para qualquer dúvida razoável quanto à natureza de cada um dos actos em causa não é necessário uma prova directa – de preferência com apreensão e exame laboratorial dos produtos entregues – sobre aquilo que foi objecto das trocas efectuadas e que se depreendem de tudo quanto foi observado.

Na verdade, se um indício isolado não permite concluir de forma minimamente segura pela verificação de um facto, a articulação de vários indícios consentâneos entre si e não contrariados (de forma cabal) por qualquer outro meio de prova (directa ou indirecta) pode legitimamente (e deve) conduzir a julgar provada a factualidade pelos mesmos indiciada.

O mesmo é dizer, no caso do tráfico, que, não sendo bastante a prova da existência de trocas entre uma determinada pessoa e diversos toxicodependentes para daí concluir que se trata de venda de produtos estupefacientes, já o será a articulação, à luz das regras da experiência, dessa prova com a apreensão, ao mesmo agente de tais trocas, de produto estupefaciente – como sucedeu no caso dos arguidos – e a articulação das referidas trocas, em circunstâncias – trocas rápidas (trocas visualizadas directamente entre os arguidos, sendo que algumas delas, embora não fossem vistas directamente já que efectuadas no interior dos apartamentos, o certo é que os toxicodependentes ou revendedores entravam e saíam em poucos minutos, o que não se compadece com vistas a amigos ou familiares) - características da venda desse tipo de produto, com o que resulta da apreensão de outros objectos todos relacionados com o tráfico de estupefaciente (recortes em plástico, x-actos, múltiplos telemóveis, balanças, moinhos, etc…) e dos montantes monetários apreendidos, tudo conjugado ainda com a circunstância de não ser conhecida a qualquer actividade profissional à grande maioria dos arguidos.

Desta forma, resulta seguro, face aos autos de apreensão, de revista e de busca, complementados e conjugados com os exames laboratoriais e com os exames directos realizados nos autos, terem sido efectuadas as apreensões de substâncias estupefacientes, objectos e dinheiro referidas nos factos provados.

Tais apreensões, revistas e buscas foram confirmadas em audiência de discussão e julgamento pelos militares da G.N.R. que as levaram a efeito, descrevendo as operações e apreensões feitas.

No que toca aos factos constantes dos pontos 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148 e 149: para além de ter resultado das declarações dos arguidos (que prestaram declarações) e dos depoimentos das testemunhas, nomeadamente dos militares da G.N.R. no que respeita à forma como actuaram os arguidos, bem como do relatório pericial de psiquiatria forense no tocante ao arguido EE, que estes são imputáveis e têm consciência dos actos que praticam, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação dos arguidos e das regras da normalidade e experiência comuns, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Desde modo, vistos e analisados todos os referidos meios de prova à luz das já referidas regras da normalidade e experiência e em vista do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P., ficou o tribunal convicto da ocorrência dos factos constantes da matéria de facto e nos precisos termos em que aí constam.

Relativamente à situação pessoal e económica de cada um dos arguidos, fundou-se o tribunal nos relatórios sociais e nos C.R.C.'s supra mencionados; e, ainda, nos depoimentos das testemunhas (…), que se nos afiguraram credíveis.

*

No que respeita aos factos não provados, fundou o tribunal a sua convicção negativa quer por ter resultado antes o que consta da matéria de facto quer pela circunstância de não se ter feito prova nesse sentido [A.], quer por não se ter logrado convencer o tribunal nesse sentido [B.], quer, finalmente, pelo princípio do *in dúbio pro reo*, que é vigente no nosso direito penal, em matéria de prova, e de acordo com o qual, um *non liquet* na questão da prova tem de ser valorado sempre a favor do arguido [C.].

A. Encontram-se nesta situação os factos da matéria de facto não provada e constante da maioria das alíneas, pelas razões já expostas supra, com excepção das alíneas c), f), h), uuu), eeee), rrrr), ssss), tttt), uuuu) e vvvv) que abordaremos em seguida de forma particular.

Assim, convém escalpelizar alguns desses pontos e explicar as razões subjacentes à sua não prova.

Desta forma, quanto às quantidades de produto estupefacientes apreendidas, resultou antes o que consta da matéria de facto provada e que se baseia nos relatórios periciais supra indicados, pelo que nada mais há a dizer a este respeito.

Por outro lado, pese embora se tenha dado credibilidade ao depoimento da testemunha (…) que mencionou o ano de 2012 como sendo o momento a partir do qual começou a comprar haxixe ao arguido TT (e que corresponde ao ano que constava no libelo acusatório), o certo é que tal período ("desde o ano de 2012") não pode ser atendido pelo tribunal, uma vez que em 2012 e até 05.11.2013) o arguido TT era menor de 16 anos e, por esse motivo, inimputável em razão da idade. Daí que o tribunal tenha apenas considerado o dia 06.11.2013, data em que completou 16 anos de idade (24 horas sobre a data do seu aniversário em 05.11.2013).

Finalmente, no que toca à alínea jjjj) da matéria de facto não provada, diremos que apenas existe uma indicação do nome de "GROS" associado ao (…) (filho do arguido OO e do irmão do arguido GG) e muito ligado ao arguido DD (comprovado pelos inúmeros contactos telefónicos entre ambos), nos termos da mencionada denúncia anónima.

Todavia, não existem quaisquer intercepções telefónicas em que esteja referenciado o arguido FF nem tão-pouco surgiu nas várias vigilâncias efectuadas.

Desta forma, o que foi apurado é manifestamente insuficiente para que se possa estabelecer qualquer ligação "profissional" entre os arguidos FF e DD e, ainda, a testemunha (…), não sendo de todo possível dizer-se que aquele lhes fornecesse substâncias estupefacientes.

B. Encontram-se nesta situação os factos da matéria de facto não provada e constante das alíneas c), eeee), rrrr), ssss), tttt), uuuu) e vvvv).

Vejamos.

Alínea c) da matéria de facto não provada:

Assim, relativamente à importância apreendida ao arguido AA no valor de € 1.800, diremos que a versão por si apresentada não teve acolhimento [por referência, obviamente, à alínea c) da matéria de facto não provada].

Na verdade, pese embora os arguidos BB e CC tenham efectuado a última compra em 5 de Setembro de 2015, cfr. ponto 6 da matéria de facto provada, o certo é que até à venda do veículo de matrícula 01-49-QU, o arguido AA prosseguiu a sua actividade de venda de estupefacientes, cfr. pontos 3 e 4 da matéria de facto provada, tendo efectuado de igual forma vendas em "grosso" ao arguido DD (neste ponto, pese embora não se tenha logrado apurar as quantidades concretas, a verdade é que arguido DD também adquiria grandes quantidades de canabis resina para poder revendê-las a na cidade e zona de Braga), designadamente nos dias 3, 5, 7, 9 e 29 de Setembro de 2015, cfr. ponto 8 da matéria de facto provada, sendo que numa dessas situações lhe comprou um quilograma e umas placas de haxixe (o que ultrapassou a importância monetária dos € 1.000).

Ademais, a localização concreta do dinheiro, o puf cor-de-laranja, é revelador da necessidade imperiosa em esconder essa importância (de proveniência ilícita).

É que o produto da venda lícita do veículo não precisava de ser ocultado desta forma, podendo ao invés, ser depositado no banco.

De todo o modo, há que recordar as razões que levaram o arguido a vender o veículo: dificuldades financeiras.

Ora, fazendo fé nesta razão e não se questionando tal facto (já que foi confirmado pelas testemunhas de defesa), diremos que o arguido AA fez logo uso desse mesmo valor para saldar as eventuais dívidas e/ou ajudado os familiares que, relembre-se, precisavam tanto de ajuda naquele momento e que não terão estranhado a sua proveniência já que era devidamente justificada.

Donde se conclui que o dinheiro encontrado no puf provém apenas da sua actividade de tráfico (e nenhuma outra era conhecida) e não da venda do veículo que ocorreu em 17.09.2015, como procurou fazer crer, e que ocorreu quase um mês antes da sua detenção, sendo certo que nesse período de tempo prosseguiu a sua actividade de venda de substâncias estupefacientes – cfr. pontos 3, 6 e 7 da matéria de facto provada.

Alínea eee) da matéria de facto não provada:

Relativamente ao dinheiro apreendido ao arguido YY (cfr. ponto 99 da matéria de facto provada), o mesmo juntou cópia do requerimento de registo de venda do veículo de matrícula VC-22-15 (cfr. fls. 1800-a e 1800-b do 6.º vol.) em 27.09.2015.

Ora, tal documento, de *per si*, nada comprova, pois que não significa que a venda se tenha efectivamente concretizado, nem tão-pouco comprova o valor que terá recebido pela sua eventual alienação.

Desta forma, entendemos que esta alegação se traduz apenas numa tentativa de enganar o tribunal, procurando apresentar uma justificação para a existência de tal montante. Porém, considerando o tipo de actividade desenvolvida (cfr. pontos 95 a 98 da matéria de facto provada), somos a entender que esta importância proveio directamente da venda de produtos estupefacientes, já que na data não exercia qualquer actividade profissional (o arguido só começou a trabalhar em 13.11.2015), havendo dificuldades económicas do agregado familiar que apenas

subsistia, então, do vendimento do padrasto e do abono familiar.

Alíneas rrrr), ssss), tttt), uuuu) e vvvv) da matéria de facto não provada:

Nesse particular, deve dizer-se que as declarações que o arguido EE prestou não foram merecedoras, por parte deste tribunal, de qualquer acolhimento.

Com efeito, quis o arguido EE fazer crer ao tribunal que, na realidade, não percepcionou a qualidade dos militares da G.N.R. nem, tão-pouco, a finalidade da abordagem que lhe destinaram ou, sequer, a ordem de imobilização e paragem que lhe foi dirigida, não tendo ouvido quaisquer megafones ou sirenes (apesar de estar com o vidro aberto, como afirmou e de ter percorrido ruas e estradas de aldeias rurais do concelho de Barcelos, sendo quase inexistentes ruídos, sendo por isso mesmo audíveis nestas circunstâncias).

Afirmou ter sido tomado pelo estado de convicção de que estava a ser vítima de iminente abordagem para furto do seu veículo automóvel, usualmente denominada por "carjacking" ou, já nas últimas declarações, de um eventual assalto (de dinheiro) por parte de pessoas de etnia cigana que perseguiam o arguido BB, o que o levou a entrar em pânico e a encetar fuga, sem apreender e interiorizar o verdadeiro significado e alcance da abordagem que lhe estava a ser destinada.

Ora, como já dissemos, as declarações que prestou tiveram acolhimento por banda deste tribunal, em contraposição com os depoimentos das testemunhas (…), todos militares da G.N.R. e, ainda, (…), elemento do G.I.O.E. da G.N.R. e cuja credibilidade explanámos supra.

Na verdade, mal se compreende que o arguido EE não tivesse percepcionado a qualidade dos militares da G.N.R., a ordem que lhe foi expressa de forma audível, através da utilização de megafones, bem como a sinalização luminosa das viaturas de que fizeram uso, para o determinar a imobilizar a marcha e no processo de perseguição que se seguiu, por quilómetros e que veio a terminar junto às portagens de Esposende da A11.

E esta conclusão não se mostra infirmada pela circunstância de ter efectuado uma chamada para o número nacional de emergência 112, cuja duração foi de 2 minutos e 40 segundos, cfr. ponto 154 da matéria de facto provada.

É que tal chamada, cujo conteúdo concreto se desconhece (dada a impossibilidade de se ter obtido a respectiva gravação por esta ter sido destruída em razão do decurso do tempo e por imperativo legal) não passa, quanto a nós, senão de uma manobra de diversão para criar uma aparência de veracidade do relato que efectuou ao tribunal, desde o seu primeiro interrogatório (com duas diferenças: abandonou a tese de se ter inclusivamente baixado no exercício da condução e no decurso da "perseguição que uns indivíduos lhe estavam a mover", certamente por ter percebido o absurdo de tal afirmação; e, por outro lado, o de ter agora adiantado uma nova tese e que se prende com a perseguição levada a cabo por um indivíduo de etnia cigana ao arguido BB) e com isto procurar criar, pelo menos, a dúvida no espírito do julgador.

Todavia, esta tentativa revelou-se infrutífera, na medida em que, como vimos supra, esta versão não se compadece com a restante prova produzida, não sendo, por isso, credível.

Finalmente, há que realçar que os elementos da equipa do G.I.O.E. e os do N.I.C. não conheciam o arguido EE

(nem este tão-pouco os conhecia), não havendo qualquer indicação de animosidade que pudesse comprometer a veracidade do relato que apresentaram que foi coincidente entre todos (obviamente, nas partes que presenciaram conjuntamente).

C.

E quanto às alíneas f) e h) da matéria de facto não provada?

Por que razão não resultou provada a respectiva factualidade, sobretudo se atendermos à actividade de compra e venda de substância estupefacientes desenvolvida pelos arguidos BB e CC?

Assim sucedeu, pois, no entender do tribunal, não foi produzida uma prova segura sobre a sua verificação, mas sim uma prova pouco esclarecida ou mesmo nada esclarecedora sobre a ocorrência dos factos em referência nos autos.

Na verdade, não foi produzida prova segura no sentido de que o tal "Quinito" fosse fornecedor dos arguidos BB e CC e que os tivesse fornecido nesse mesmo dia (20.07.2015).

Alias, na altura, os arguidos compravam, com uma regularidade intensa, grandes quantidades de haxixe ao arguido AA, sendo certo que a cidade do Porto é bem mais próxima do que a cidade de Chaves.

Ademais, apenas existe este contacto entre o arguido BB (através do telefone do arguido DD que acompanhava o BB nesse dia – cfr. sessões n.ºs 640, 659,706, 731, 741 e 751, do alvo 76025040 - DD - do Apenso 33-A) e o tal "Quinito", sendo que nunca mais existiu qualquer outro contacto entre ambos, o que pode reforçar a versão dos arguidos BB e CC, no sentido de que se deslocou para aí adquiri uma arma de fogo. Ademais, a CC encontrava-se nessa altura na cidade do Porto para adquirir precisamente haxixe, não fazendo muito sentido que o BB fosse para outro local bem mais longe e com o mesmo intuito.

Isto significa que não está arredada a possibilidade adiantada pelos arguidos BB e CC, nem tão-pouco está o contrário, ou seja, de que se deslocou a Chaves com o intuito de aí adquirir mais produto ou outro tipo de substância estupefaciente.

Pelas mesmas razões e já relativamente à deslocação da arguida CC junto ao estabelecimento "Berber" onde se encontrou com um indivíduo e onde trocou algo, não se descortinou o real conteúdo do pacote que a mesma trazia consigo.

Ora, a arguida CC (e o arguido BB também) negou tal facto adiantando que se encontrou com o indivíduo de etnia cigana que perseguia o companheiro e que coincide praticamente com a altura (meados de Agosto) em que ela e o seu companheiro "desaparecem" de Braga.

Por seu turno, pese embora a testemunha (…) afirmasse que a conduta se assemelhava às demais (troca de estupefacientes e com uma atenção redobrada por parte dos dois intervenientes), o certo é que, neste ponto particular, não evidenciou a certeza como nas demais situações que descreveu, admitindo ser possível tratar-se de uma caixa com um telemóvel.

Ora, se é certo que atendendo ao tipo de actividade desenvolvida, pareceria evidente, à primeira vista, que a troca fosse de produto estupefaciente, o certo é atendendo ao momento em que tal encontro ocorreu, a etnia do

indivíduo em causa e o desaparecimento (confirmado pela testemunha (…) e pelos arguidos SS e TT) e as razões adiantadas, a versão apresentada não se mostra descabida, sendo pois possível.

Concluindo, não se afigura possível afirmar com um mínimo de certeza, ou seja, para além de qualquer dúvida razoável, que os arguidos BB e CC se tivessem fornecido de haxixe junto do tal indivíduo "Quinito" nem tão-pouco que a arguida CC tivesse vendido haxixe ao condutor do veículo (…) e dele recebido em troca uma quantia monetária.

E assim sendo, o tribunal ficou com uma dúvida insanável sobre se estes terão ou não praticado este factos que lhes são também imputados e em referência nos autos, pelo que, em conformidade com o princípio do *in dúbio pro reo*, decorrente do princípio de presunção de inocência do arguido, consabidamente de raiz constitucional, que é vigente no nosso direito penal, e de acordo com o qual, um *non liquet* na questão da prova tem de ser valorado sempre a favor do arguido, na impossibilidade de concluir com segurança sobre a verificação dos factos descritos nos não provados, deram-se os mesmos como não provados.

***

3. Enquadramento jurídico-penal

Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

A acusação imputa aos arguidos a prática dos crimes e da contra-ordenação (esta última relativamente ao arguido QQ) indicados no relatório do presente acórdão.

Ora, na falta do necessário suporte factual, importa, desde logo, absolver o arguido QQ da prática da contra-ordenação de detenção ilegal de arma, p. e p. pelo art. 97.º da Lei n.º 5/2006, de 23.02 de que vinha acusado.

Dito isto, vejamos, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que:

- os arguidos AA, BB, CC, FF, DD, EE, GG e HH cometeram o crime de tráfico de estupefacientes agravados que lhes é assacado;

- os restantes arguidos cometeram o crime de tráfico de estupefacientes, p. e p., pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01 que lhes é assacado;

- os arguidos CC e GG cometeram o crime de condução sem habilitação legal que lhes é assacado; e,

- os arguidos NN e QQ cometeram o crime de detenção de arma proibida que lhes é assacado.

1. Crimes de tráfico de estupefacientes (arts. 21.º, 24.º e 25.º):

Nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, pratica o crime de tráfico de estupefaciente, nomeadamente, "*quem* (...) *oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver*" substância compreendida nas tabelas I a III, tabelas estas onde se incluem a heroína, a cocaína, o MDMA (tabelas I-A, I-B, não I-C e II-A).

As penas previstas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º são aumentadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se, entre outras coisas, as substâncias ou preparações foram distribuídas por grande número de pessoas [art. 24.º, al. b], ou se houver avultada compensação remuneratória [al. c) do mesmo preceito].

O crime de tráfico enquadra-se na categoria dos crimes de perigo abstracto: aqueles que não pressupõem nem o dano, nem o perigo de um concreto bem jurídico protegido pela incriminação, mas apenas a perigosidade da acção para uma ou mais espécies de bens jurídicos protegidos, abstraindo de algumas das outras circunstâncias necessárias para causar um perigo a um desses bens jurídicos.

Na verdade, o normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal - a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores - visando ainda a protecção da vida em sociedade, embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral - a saúde pública -, pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo.

Como sabido, o crime de tráfico de estupefacientes, em qualquer das suas modalidades, é um crime exaurido ou crime excutido (também chamado delito de empreendimento no direito alemão) visto que fica perfeito com a comissão de um só acto gerador do resultado típico, admitindo uma aplicação unitária e unificadora da sua previsão aos diferentes actos múltiplos da mesma natureza praticados pelo agente, em virtude de tal previsão respeitar a um conceito genérico e abstracto.

Relativamente a estes crimes, os diversos actos constitutivos de infracções independentes e potencialmente autónomas podem, em diversas circunstâncias, ser tratadas como se constituíssem um só crime, para que aqueles actos individuais fiquem consumidos e absorvidos por uma só realidade criminal.

Cada actuação do agente traduz-se na comissão do tipo criminal, mas o conjunto das múltiplas actuações do mesmo agente reconduz-se à comissão do mesmo tipo de crime e é tratada unificadamente pela lei e pela jurisprudência como correspondente a um só crime.

O S.T.J. tem entendido que no crime de tráfico de estupefacientes deve ter-se em atenção a quantidade global traficada no período considerado como o dessa actividade (cfr., entre outros, o Ac. de 23.01.91, BMJ, 403, pág. 161 e o Ac. de 13.02.91, BMJ 404, pág. 188.).

E também tem entendido que, no crime de tráfico de estupefacientes, para se concluir no sentido de que a ilicitude do facto, para efeito de integração da conduta no tráfico de menor gravidade, está consideravelmente diminuída, é necessário avaliar globalmente a conduta do agente e olhar a «imagem» do arguido que resulta da ponderação do conjunto de factos que são dados como provados.

Assim, o tipo legal fundamental (ou tipo matricial) previsto no Decreto-Lei n.º 15/93, é, entre outros, no que agora importa analisar, o crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º.

É a partir desse tipo fundamental que a lei, por um lado, edifica as circunstâncias agravantes (qualificando o tipo, nos casos indicados no art. 24.º) e, por outro lado, «privilegia» o tipo fundamental, quando concebe «o preceito do art. 25.º como um mecanismo que funciona como "válvula de segurança" do sistema», com o fim de acautelar que «situações efectivas de menor gravidade não sejam tratadas com penas desproporcionadas ou que, ao invés, se force ou use indevidamente uma atenuante especial».

Relativamente às agravantes previstas na alíneas b) e c) deste art. 24.º, como se refere no Ac. do S.T.J.de

30.06.2011, publicado na página da internet www.dgsi.pt/jstj, *"trata-se de circunstâncias que, traduzindo-se na multiplicação dos resultados danosos ou na acentuação egoísta dos fins que motivaram a acção ilícita, aquela provocada por uma particularmente alargada distribuição dos produtos estupefacientes e esta pelos avultados lucros que se obteve ou procurava obter com o comércio ilícito de tais produtos, à custa da saúde pública, subalternizada a tais intentos, agravam substancialmente, os limites mínimo e máximo, de si já bastante gravosos, da moldura penal estabelecida para o tipo-base de tráfico"*.

Sendo certo que "*o conceito de distribuição por grande número de pessoas tem de ser relativizado de acordo com as circunstâncias concretas, como anota certa jurisprudência, de modo a que se diferencie aquelas situações em que é o grande traficante que vende ao revendedor, daquelas em que a droga é distribuída aos consumidores, contentando-se aquele primeiro caso com uma distribuição mais concentrada e mais limitada, porque se tem em vista o resultado final, mas o que é certo é que a lei exige que os produtos estupefacientes têm de ter sido distribuídos por grande número de pessoas.*

Já no que toca à avultada compensação remuneratória, a lei contenta-se com a expectativa de grandes lucros. Também neste aspecto, porém, se exige que o agente tenha obtido proventos de uma grandeza que claramente extravase os lucros que normalmente se obtêm ou se tentam obter com o tráfico de produtos estupefacientes. Tem de estar, portanto, em causa um empreendimento ilícito de tal ordem, que seja de molde a gerar grandes lucros ou a criar expectativas de um enriquecimento do património em grande escala, muito para além do que está pressuposto no tipo-base de tráfico".

No que respeita às circunstâncias agravantes, há que ter, ainda, em atenção, a nível do tipo subjectivo, que o dolo deve abarcar (além dos elementos do facto típico fundamental), as circunstâncias agravantes da responsabilidade do agente, na medida em que, também, em relação a elas, a punição se baseia (para além da sua existência objectiva) no conhecimento, por parte do seu autor.

Relativamente ao art. 25.º, prevê-se uma ilicitude do facto consideravelmente diminuída, «por referência à ilicitude pressuposta no art. 21.º, exemplificando aquela norma circunstâncias factuais com susceptibilidade de influírem no preenchimento valorativo da cláusula geral aí formulada. Esse art. 25.º tem na sua base o reconhecimento de que a intensidade das circunstâncias pertinentes à ilicitude do facto não encontra na moldura penal normal do art. 21.º n.º 1, pela sua gravidade diminuta, acolhimento justo, equitativo, proporcional» (cfr., entre outros, o Ac. S.T.J. de 12.07.2000, BMJ n.º 499, pág. 117 e segs,.).

Do confronto das três referidas normas (arts. 21.º, 24.º e 25.º), logo se alcança que as agravantes previstas no art. 24.º não são de «funcionamento automático», desde logo face à existência do preceito seguinte, que é o art. 25.º, dispositivo esse que, por uma questão de clareza, foi colocado noutro artigo.

Este normativo constitui, como se disse, uma "válvula de segurança do sistema", destinado a evitar que se parifiquem casos de tráfico menor aos de tráfico significativo.

Não se trata, portanto, de uma disposição que fixe taxativamente as circunstâncias a que o julgador deverá atender para considerar sensivelmente diminuída a ilicitude do facto.

Trata-se antes de um tipo aberto que, em consonância com o disposto no art. 72.º, n.º 2, do Código Penal, permite atender a quaisquer circunstâncias que, no caso concreto, permitam considerar a ilicitude dos factos consideravelmente diminuída. Trata-se, em suma, de um tipo legal que, supondo um juízo centrado sob a imagem global do facto, surge marcado por um desvalor menos intenso do que aquele que é suposto pelo tipo matricial, permitindo encontrar a medida da punição justa em casos que, apesar de apresentarem uma certa gravidade, ficam, em termos de ilicitude, aquém da gravidade do ilícito tipificado no artigo 21.º.

Quando perspectivado a partir da sua estrutura, o tipo legal em presença apresenta-se como o resultado da combinação de um critério ou cláusula geral – a diminuição considerável da ilicitude – com uma enumeração, não taxativa, das circunstâncias a partir das quais é possível concluir por aquela diminuição.

Porque, tal como se disse já, o esforço da análise que se exige deverá concentrar-se na imagem global do facto, impõe-se realizar uma valoração conjunta dos diversos factores que se apuram na situação global dada como provada pelo tribunal, atendendo não só às circunstâncias exemplificativamente elencadas no tipo, mas a todas as outras que possam revelar uma ilicitude da acção de relevo menor do que a tipificada no artigo 21.º, n.º 1.

Diríamos, em suma, que o agente do crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, deverá estar nas circunstâncias seguidamente enunciadas, tendencialmente cumulativas (Ac. do S.T.J. de 23.11.2011, que pode ser encontrado na página www.dgsi.pt):

- a actividade de tráfico é exercida por contacto directo do agente com quem consome (venda, cedência, etc.), isto é, sem recurso a intermediários ou a indivíduos contratados, e com os meios normais que as pessoas usam para se relacionarem (contacto pessoal, telefónico, internet);

- há que atentar nas quantidades que esse vendedor transmitia individualmente a cada um dos consumidores, se são adequadas ao consumo individual dos mesmos, sem adicionar todas as substâncias vendidas em determinado período, e verificar ainda se a quantidade que ele detinha num determinado momento é compatível com a sua pequena venda num período de tempo razoavelmente curto;

- o período de duração da actividade pode prolongar-se até a um período de tempo tal que não se possa considerar o agente como "abastecedor", a quem os consumidores recorriam sistematicamente em certa área há mais de um ano, salvo tratando-se de indivíduo que utiliza os proventos assim obtidos, essencialmente, para satisfazer o seu próprio consumo, caso em que aquele período poderá ser mais dilatado;

- as operações de cultivo ou de corte e embalagem do produto são pouco sofisticadas.

- os meios de transporte empregues na dita actividade são os que o agente usa na vida diária para outros fins lícitos;

- os proventos obtidos são os necessários para a subsistência própria ou dos familiares dependentes, com um nível de vida necessariamente modesto e semelhante ao das outras pessoas do meio onde vivem, ou então os necessários para serem utilizados, essencialmente, no consumo próprio de produtos estupefacientes;

- a actividade em causa deve ser exercida em área geográfica restrita;

- ainda que se verifiquem as circunstâncias mencionadas anteriormente, não podem ocorrer qualquer das

outras mencionadas no art. 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93.

Tecidas estas considerações, vejamos o que dimana dos autos.

Como decorre da matéria de facto provada e com excepção dos arguidos OO, PP, WW, II, PP, RR, QQ e YY, os demais dedicaram-se à aquisição, embalamento e posterior venda e revenda de produtos estupefacientes nos moldes aí descritos.

Com efeito, os arguidos AA, BB, CC, EE, FF, DD e LL, por si ou por intermédio de outros (os arguidos MM, NN, SS e TT), forneciam a diversos consumidores e/ou revendedores que os procuravam, a troco de dinheiro, nomeadamente canabis (resina), canabis (fls./sumidades), cocaína e MDMA.

Tais substâncias estupefacientes eram adquiridas, armazenadas e vendidas pelos preços e nos períodos referidos nos pontos 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 (AA), 10, 13, 16 e 17, 20, 21, 23, 24, 26, 28, 29, 31 e 32 (BB, CC, MM, NN, SS e TT), 34, 39 e 40 (André Peixoto), 42, 43, 46 e 47 (GG e HH), 67, 69 e 70 (LL), 100, 102 e 110 (EE) e 112 (FF), os mesmos venderam este tipo de substância a vários consumidores e/ou a revendedores, de entre eles aos identificados nos pontos 3, 4, 5, 6, 7, 16, 17, 21, 26, 31, 32, 39, 40, 46, 47, 69, 70, 102 e 114 (este último ponto por referência aos pontos, 115 e 116), nos moldes aí descritos.

Acresce que, na sequência de uma abordagem por parte de elementos da G.N.R. e de uma busca efectuada nas residências deste arguidos foram apreendidos na sua posse, destinando-se à venda a terceiros os produtos estupefacientes descritos nos pontos 19, 23, 33, 41, 50, 71, 111, 114 e 116, bem como os objectos resultantes dessa actividade aí identificados e referidos nos pontos 9, 19, 23, 41, 50, 71, 111, 114 e 116.

Ora, face a esta factualidade, é de concluir que os factos que praticaram integram o tipo legal de crime em questão, pois estes arguidos nas circunstâncias referidas compraram, venderam e detiveram ilicitamente para venda (já que não estamos perante qualquer das situações previstas no capítulo II do diploma legal em apreço, de habilitação legal para o efeito) as substâncias identificadas.

Mas será tal conduta agravada pelas alíneas b) e c) do art.24.º?

Atendendo às considerações teóricas supra explanadas acerca das alíneas b) e c) do art. 24.º e que nos escusamos de repetir, a resposta à questão é negativa.

Na verdade, e apesar da distribuição ter sido considerável, não foi, no entanto, numa ordem de grandeza que nos leve a concluir que tenha sido por uma grande número de pessoas, como exige a jurisprudência dos nossos tribunais superiores.

Relativamente da avultada compensação, pese embora os montantes concretamente apreendidos e os preços concretamente apurados da venda daquelas substâncias, entendemos que também não se mostra preenchido tal qualificativa, porquanto não se logrou apurar que os arguidos tenham obtido proventos de uma grandeza que claramente extravase os lucros que normalmente se obtêm ou se tentam obter com o tráfico de produtos estupefacientes.

Não restam, assim, dúvidas de que estas condutas dos arguidos AA, BB, CC, DD, LL, EE e FF, desde logo tendo em conta a amplitude das modalidades da acção previstas no tipo legal de crime do art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei

n.º 15/93, integram os elementos objectivos do tipo legal fundamental do crime de tráfico de substâncias estupefacientes.

E quanto ao arguido EE, há que dizer ainda que, pese embora as duas situações apontadas e o que lhe foi apreendido, o certo é que a quantidade do produto transaccionado não se compadece com a diminuição da ilicitude prevista no referido art. 25.º, não restando dúvidas quanto ao preenchimento do tipo-de-ilícito principal.

Por outro lado, em face dos factos constantes dos pontos 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 141, 142 e 148 verifica-se que também o elemento subjectivo do crime se mostra preenchido, existindo dolo (mostram-se preenchidos os seus elementos intelectual e volitivo) e na modalidade de dolo directo, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1 do C.P.: *age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar*, e que as condutas dos arguidos são culposas, ou seja, que estes são imputáveis e actuaram com consciência da ilicitude, conforme ponto 149 da matéria de facto provada.

Pelo que se conclui terem os arguidos **AA, BB, CC, EE, FF, DD e LL e, ainda, os arguidos MM, NN, SS e TT** cometido o crime de tráfico de substâncias estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22/01, por referência às Tabelas I-B, I-C e II-A do mesmo diploma.

*

Os arguidos BB, CC, MM, NN, SS e TT vinham acusados de terem cometido o crime de tráfico de estupefacientes, em co-autoria.

A co-autoria pressupõe uma execução conjunta, traduzida numa participação directa do co-autor.

Contudo, não é imprescindível que o co-autor realize todos os elementos do tipo, pois basta que a sua participação seja decisiva para a produção do facto na sua totalidade, encaixando-se a sua parcela de actividade na dos restantes co-autores, de modo a, em conformidade com o combinado entre eles, chegar à realização do facto típico ilícito.

Na co-autoria cada comparticipante quer o resultado como próprio com base numa decisão conjunta e com forças conjugadas, bastando, para tal, um acordo tácito assente na existência da consciência e vontade de colaboração, aferidas aquelas à luz das regras de experiência comum.

O co-autor é senhor do facto, que domina globalmente, tanto pela positiva, assumindo um poder de direcção, no plano de execução comum, como pela negativa, podendo impedi-lo.

Nessa medida, a cada um dos intervenientes é imputada a parcela de actividade dos restantes, como se se tratasse de acção própria.

No caso concreto, os factos provados permitem a conclusão de que estes arguidos agiram em co-autoria. Agiram em circunstâncias semelhantes de tempo e espaço, usando o mesmo procedimento.

Assim, os arguidos BB, CC, MM, NN, SS e TT cometeram o crime de tráfico de estupefacientes, em co-autoria, nos termos do art. 26.º do Código Penal.

*

E o que dizer da conduta dos arguidos OO, JJ, PP, WW, RR, PP, UU, VV, YY e II?

Quanto a estes arguidos, resultou provado que os mesmos vendiam substâncias estupefacientes (canabis – resina e fls./sumidades -, MDMA, cocaína e heroína) a consumidores e, alguns deles, a pequenos revendedores que os procurassem com vista a obter lucros e satisfazer, também, o seu próprio consumo.

E fizeram-no num período relativamente curto e de forma "rudimentar" e pouco organizada, situação que nos permite concluir pela diminuição da ilicitude, como referido supra.

Donde se conclui, pelas considerações tecidas anteriormente, que a sua conduta integra, a previsão do tipo privilegiado do art. 25.º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22.01, não se enquadrando no tipo legal da figura do traficante-consumidor, já que este pressupõe que os actos de tráfico previstos no art. 21.º, n.º 1, tenham sido praticados com exclusiva finalidade de consumir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, o que não se verifica no caso vertente como resulta da factualidade provada.

Em face dos factos constantes dos pontos 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140 e 148, verifica-se que também o elemento subjectivo do crime se mostra preenchido, existindo dolo (mostram-se preenchidos os seus elementos intelectual e volitivo) e na modalidade de dolo directo, nos termos do disposto no artigo 14.º, n.º 1 do C.P.: *age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actua com intenção de o realizar*, e que as condutas dos arguidos são culposas, ou seja, que estes são imputáveis e actuaram com consciência da ilicitude, conforme ponto 149 da matéria de facto provada.

Pelo que se conclui terem os arguidos **OO, JJ, PP, WW, RR, PP, UU, VV, YY e II** cometido o crime de tráfico de menor gravidade previsto no art. 25.º, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22/01, por referência às Tabelas I-B, I-C e II-A do mesmo diploma.

*

Atendendo às considerações supra expedidas e que aqui se dão por integralmente reproduzidas, entendemos que os arguidos UU e VV cometeram o referido ilícito em co-autoria material.

*

E o que dizer da conduta da arguida **WW**?

Pratica o crime de tráfico de estupefacientes quem executar o facto, por si ou por intermédio de outra pessoa, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros – cfr. art. 26.º do Código Penal.

Ou seja, a lei considera como autores (ou co-autores) do crime de tráfico de estupefacientes os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros.

No caso concreto, não resultou provada a prática pela arguida WW de qualquer uma das acções típicas descritas no art. 21.º *ex vi* art. 25.º.

Urge, no entanto, tendo em conta os factos que foram dados como provados, indagar do tratamento jurídico-penal a dar ao comportamento da arguida.

O artigo 27.º do Código Penal estabelece que *"É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso"*.

A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor.

O cúmplice pode participar no acordo e na fase da execução (embora não tenha necessariamente de assim suceder, ao contrário do que acontece com o co-autor) mas, contrariamente ao que se verifica com este – e nisso consiste a característica fundamental de diferenciação entre as duas formas de comparticipação –, o cúmplice não tem o domínio funcional do facto ilícito típico; tem apenas o domínio positivo e negativo do seu próprio contributo, de forma que, se o omitir, nem por isso aquele facto deixa de poder ser executado. A sua intervenção, sendo, embora, concausa do concreto crime praticado, não é causal da existência da acção (cfr. Acs. do STJ de 21.11.2001 e de 31.03.2004, acessíveis na internet em www.dgsi.pt).

A linha divisória entre autores e cúmplices está em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa), e como cúmplices aqueles que, não realizando a acção típica nem lhe dando causa, ajudam os autores a praticá-la (cfr. Germano Marques da Silva, *in* "Direito Penal Português", Parte Geral, Vol. II., ed. Verbo, pág. 179).

A cumplicidade é uma forma de participação secundária na comparticipação criminosa, destinada a favorecer um facto alheio, portanto, de menor gravidade objectiva, mas embora sem ser determinante na vontade do autor e sem participação na execução do crime, traduz-se em auxílio à prática do crime e, nessa medida, contribui para a sua prática, configurando-se como uma concausa do crime.

Confrontemos, de seguida, as anteriores noções de ordem jurídica com a factualidade provada.

Os factos provados não revelam que a arguida WW tenha tido qualquer intervenção na decisão de traficar a droga. Assim como a não tinha na respectiva execução.

Apenas surge a auxiliar o arguido PP numa tarefa secundária traduzida na aceitação do depósito/guarda na residência onde vivia do produto estupefaciente.

Sem essa colaboração, a todas as luzes, o arguido PP teria traficado a droga, porventura em condições algo distintas.

Limitando-se a usufruir vantagens da actividade que sabia criminosa (recebendo produto em troca), a arguida WW não dominava o facto, domínio esse claramente assumido pelo arguido PP.

Consequentemente, ao ter actuado da forma descrita a arguida WW foi cúmplice material de um crime (doloso) de tráfico de menor gravidade.

*

2. <u>Crimes de condução de veículo sem habilitação legal:</u>

Os arguidos **CC e GG** encontram-se, ainda, acusados pela prática, em autoria material e, o segundo, sob a forma continuada, de um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01.

Nos termos de tal normativo *"quem conduzir veículo automóvel na via pública ou equiparada, sem para tal estar habilitado nos termos do Código da Estrada é punido com pena de prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias"*.

São, portanto, elementos objectivos do tipo: a condução, de veículo automóvel, na via pública ou equiparada, sem habilitação legal.

Conforme resulta da matéria de facto provada os veículos conduzidos pelos arguidos têm a categoria de veículo automóvel e eram por eles conduzidos na via pública, sem que para tal estivessem habilitados já que, conforme dispõe o art. 121.º n.º 1 do Código da Estrada só pode conduzir tal veículo pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito e tal habilitação é conferida pela concessão da respectiva carta de condução nos termos do disposto pelo art. 122.º, n.º 2 do Código da Estrada.

Apurou-se, ainda, que os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente, com o intuito concretizado de conduzirem os referidos veículos na via pública, apesar de saberem que não se encontravam legalmente habilitados a tal, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei. Ao agir do modo descrito, actuaram com dolo directo - art. 14.º, n.º 1 do Código Penal (cfr. pontos 18, 48, 49, 143, 144 e 148 da matéria e facto provada).

Além disso, verifica-se ainda que a conduta dos arguidos é culposa, dado que os mesmos são imputáveis e agiram com consciência da ilicitude (cfr. ponto 149 da matéria de facto provada).

Cometeu, assim, a arguida **CC** o crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01 de que vinha acusada.

E o arguido GG, considerando o ponto 145 da matéria de facto provada?

Cometeu 7 (sete) crimes de condução sem habilitação legal ou um único crime, na forma continuada?

Apreciemos.

Sendo o crime continuado uma figura jurídica complexa da teoria geral da infracção penal, cumprirá antes de mais fazer a análise dos pressupostos de que depende a sua verificação.

Em consonância com o disposto no art. 30.º do C.P. *"o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente"*, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – cfr. Eduardo Correia, *in* "Direito Criminal", vol. II, págs. 197 e segs..

Assim, será um critério normativo *"que nos consiga dar o número de crimes praticados pelo agente em sentido jurídico penal"* – cfr. Faria Costa, *in* "Jornadas de Direito Criminal", C.E.J., 1983, pág. 177 -, que decide que o número de crimes há-de ser o número de acções entendidas teleologicamente, recorrendo a um critério normativo-valorativo, uma vez que, acima de tudo, a infracção é a ilicitude material plasmada no tipo, como negação, pelo agente, dos valores jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Na verdade, e como refere Eduardo Correia, *ob., loc. cit.*, *"O número de infracções determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico criminal, correspondem a uma certa actividade"*, *"pelo que, se diversos*

valores ou bens jurídicos são negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, independentemente de no plano naturalístico, lhes corresponder uma só actividade, isto é, de estarmos perante um concurso ideal".

Ora, dispõe o n.º 2, do aludido art. 30.º, que *"constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*".

São, assim, os pressupostos do crime continuado:

- realização plúrima do mesmo tipo legal de crime (ou de vários tipos que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico);

- pluralidade de resoluções criminosas;

- homogeneidade da forma de execução;

- proximidade temporal das respectivas condutas;

- unidade do dolo, no sentido de que as diversas resoluções criminosas devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada;

- persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Assim, o pressuposto primordial da continuação criminosa consiste na existência de uma relação, que de fora, e de maneira considerável, facilita a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que paute a sua conduta de acordo com o direito.

Na verdade, e como se pode ler no Ac. do S.T.J. de 02.02.94, citado *in* Leal-Henriques e Simas Santos, em "Código Penal", 1.º vol., em anotação ao art. 30.º, pág. 292, *"O ponto de referência mais importante para aferir da possibilidade de unificação de uma pluralidade de condutas na ficção jurídica do crime continuado, é a circunstância exógena que diminua consideravelmente a culpa do agente"*, e, ainda, no Ac. do S.T.J. de 03.03.94, citado no mesmo local, que nos diz que *"As referenciadas circunstâncias exteriores terão, no entanto, de arrastar irresistivelmente os agentes da infracção para a prática do facto, tirando-lhe toda a possibilidade de se comportarem de maneira diferente"*.

No caso em apreço, em nosso entender, resultam comprovados todos os elementos e pressupostos, designadamente, aqueles que se nos afiguram de verificação mais controversa, e que consistem na unidade do dolo, no sentido de que as diversas resoluções criminosas devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada, e na persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

Donde, sendo assim, como é, verifica-se que se mantém a homogeneidade na execução, a proximidade temporal da conduta (pese embora alguns intervalos muito ligeiros de tempo) e a situação exterior que a determina, bem como a unidade do dolo nas condutas nos períodos referidos (de 20 de Julho a 19 de Agosto de 2015), num período de tempo relativamente curto.

E desta feita, somos de entender que o arguido **GG** cometeu o crime de condução sem habilitação legal, na forma continuada.

*

3. Crimes de detenção de arma proibida:

Estabelece o art. 86.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 5/2006, de 23.02 [na redacção dada pela Lei n.º 17/2009, de 06.05] que *"quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trouxer consigo: Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias".*

Por sua vez, prevê o art. 86º, nº 1, al. d) [na redacção dada pela Lei n.º 50/2013, de 24.07] que *"quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trouxer consigo: Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão elétrico, armas elétricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, artigos de pirotecnia, exceto os fogos-de-artifício de categoria 1, bem como munições de armas de fogo, independentemente do projéctil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias"* (sublinhados nosso).

As armas de fogo em apreço vêm classificadas como armas proibidas, nos termos dos arts. 2.º, n.º 1, al. x), 3.º, n.º 2, al. l), n.º 4, al. a), 4º, n.º 1 e 6.º, todos do diploma em apreço.

O silenciador vem, por seu turno, classificado como arma proibida, nos termos do art. 2.º, n.º 2, al. z) e 3.º, n.º 2, al. s), do mesmo diploma.

Finalmente, as munições vêm classificadas como armas proibidas, nos termos dos arts. 2.º, n.º 1, al. p), 3.º, n.º 2, al. l) e 4.º, n.º 1 do diploma em apreço.

Donde, face aos factos constantes dos pontos 33 A), 89 A), 147 e 148, verifica-se que estão preenchidos todos os elementos objectivos e subjectivo, este na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1 do C.P., do tipo legal de crime em causa, porquanto os arguidos detinham aquelas armas (pistolas, silenciador e munições).

Além disso, verifica-se ainda que a conduta dos arguidos é culposa, dado que os mesmos são imputáveis e

agiram com consciência da ilicitude (cfr. ponto 149 da matéria de facto provada).

Todavia, considerando a actuação concreta do arguido NN, entendemos que esta assentou numa única resolução criminosa, pelo que o tribunal reconduzirá a sua conduta a um único crime de detenção de arma proibida [levando-se em conta a actuação mais gravosa prevista na alínea c)], não deixando, contudo, de atender a tal circunstância na medida concreta da pena a aplicar.

Relativamente ao arguido QQ, diremos que a referência na acusação pública à alínea d) do art. 86.º ter-se-á ficado a dever certamente a lapso, pois não lhe foi apreendida qualquer munição ou qualquer outro tipo de arma que se enquadre neste normativo.

Incorreram, assim, os arguidos **NN e QQ** na prática, em autoria material (e singular), do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) do diploma referido.

*

4. <u>Crime de resistência e coacção sobre funcionário:</u>

Comete o referido crime quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

O bem jurídico que se visa tutelar com a previsão do crime de resistência e coacção sobre funcionário reside na autonomia intencional do Estado, prevenindo ataques externos à efectiva realização dos interesses estaduais, embora, reflexamente, se proteja igualmente a pessoa do funcionário incumbido de desempenhar determinada tarefa (cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11.04.2007, processo n.º 2983/2007-3, *in* www.dgsi.pt/jtrl).

O crime de resistência e coacção sobre funcionário constitui um crime de perigo que se basta com a probabilidade ou a susceptibilidade, segundo as regras da experiência, de ocorrer uma lesão da referida autonomia intencional do Estado.

O agente do referido crime deve usar de violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física. Assim, deve a conduta do agente consubstanciar um acto de violência física ou psicológica ou num anúncio de um mal futuro.

Contudo, deve a dita conduta ser dirigida a um funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança.

Acresce que a conduta do agente deve ser uma atitude constrangedora, isto é, para se opor a que a autoridade pública exerça as suas funções ou para o levar a praticar ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres.

Ora, resulta da matéria dada como assente, que o arguido faltou à obediência devida à ordem de paragem que lhe havia sido dada por militares da G.N.R., no exercício das suas funções, tendo direccionado contra eles um

veículo que conduzia na via pública, por forma a tentar impedir que fosse fiscalizado e detido, acção que aqueles militares pretendiam levar a cabo (cfr. pontos 103, 104, 105, 106, 107, 108 e 109 da matéria de facto provada).

Ora, assim sendo, ter-se-á que concluir que é objectivamente imputável ao arguido a prática do referido ilícito.

Como elementos subjectivos, o crime de resistência e coacção sobre funcionário exige o dolo, isto é, o conhecimento (elemento intelectual) e vontade (elemento volitivo) por parte do agente de adoptar a referida atitude constrangedora sobre pessoa que sabe ser funcionário ou membro das forças de segurança para impedir o correcto exercício das funções da autoridade pública, demonstrando, com a sua execução, uma atitude pessoal contrária ou indiferente ao dever-ser jurídico-penal (elemento emocional) (cfr. Figueiredo Dias; Manuel da Costa Andrade, *in "*Direito Penal, Lições da cadeira de Direito Penal" (3.º ano), 1996, págs. 268/9).

Ora, atenta a matéria de facto considerada provada nos pontos 146 e 148 ter-se-á que concluir ter o arguido agido dolosamente (cfr. art. 14.º, n.º 1, do C.P.).

Ora, também nesta situação o arguido possuía o domínio da acção, na medida em que o mesmo realizou ele próprio a acção típica, tomando assim a execução nas suas próprias mãos, de tal modo que dele depende decisivamente o se e o como da realização típica (cfr. primeira alternativa do art. 26.º do C.P.).

Além disso, verifica-se ainda que a conduta do arguido é culposa, dado que o mesmo é imputável e agiu com consciência da ilicitude (cfr. ponto 149 da matéria de facto provada).

Deste modo, é objectiva e subjectivamente imputável ao arguido **EE** a prática do crime que lhe era imputado, assim se constituindo como autor imediato e sob a forma consumada de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.º 2, do C.P..

*

Os arguidos **CC, GG, EE, NN e QQ e** estão acusados de terem cometido os referidos factos em **concurso efectivo**.

Como vimo supra, nos termos do art. 30.º do C.P., *"o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente"*, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – Cfr. Eduardo Correia, *in* Direito Criminal, vol. II, págs. 197 e segs..

No caso concreto, conforme resulta da descrição constante da matéria de facto provada, houve lugar a resoluções criminosas diferentes por parte de cada um destes arguidos, verificando-se, por outro lado, que estamos também perante a violação de bens jurídicos distintos, sendo estes actos passíveis de diferentes juízos de censura jurídico-penal, por afectarem de forma autónoma diferentes bens jurídicos em concreto daqueles que a norma visa proteger.

Pelo que se conclui terem os arguidos cometido, em co-autoria material, em autoria material e em concurso efectivo:

- **CC**: um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à Tabela I-C e um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01;

- **GG**: um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei nº 15/93, de 22.01, por referência às Tabelas I-B, I-C e II-A do mesmo diploma legal e um crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01 (na forma continuada, como vimos supra);

- **EE**: um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei nº 15/93, de 22.01, por referência à Tabela I-C do mesmo diploma legal e um crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347., n.º 2 do Código Penal;

- **NN**: um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à Tabela I-C e um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) do Regime jurídico das armas e munições;

- **QQ**: um crime de tráfico de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à Tabela I-C e um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. c) do Regime jurídico das armas e munições.

***

3.2 Medida concreta da pena

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida concreta da pena aplicável aos arguidos.

Ao crime de tráfico de substâncias estupefacientes praticado pelos arguidos AA, BB, CC, MM, NN, SS, TT, DD, GG, HH, LL, EE e FF corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (art. 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01).

Ao crime de tráfico de menor gravidade praticado pelos arguidos OO, JJ, PP, RR, QQ, UU, VV, YY e II corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos (art. 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01).

Ao cúmplice (a arguida WW) é aplicável a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, correspondendo, neste caso, à moldura penal abstracta de 1 mês a 3 anos e 4 meses (cfr. art. 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01 e art. 27.º, n.º 2, do C.P.).

Ao crime de condução sem habilitação legal praticado pelos arguidos CC e GG corresponde a moldura penal abstracta de prisão de 1 a 2 anos ou pena de multa de 10 a 240 dias (cfr. art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01).

Ao crime de detenção de arma proibida praticado pelos arguidos MM e QQ corresponde a moldura penal abstracta de 1 a 5 anos ou multa de 10 a 600 dias (cfr. art. 86.º, n.º 1, al. c) do Regime jurídico das armas e munições).

Finalmente, ao crime de resistência e coacção sobre funcionário cometido pelo arguido EE corresponde a

moldura penal abstracta de prisão de 1 a 5 anos (cfr. art. 347.º, nºs 1 e 2 do C.P.).

Enunciadas as molduras abstractas há que saber, ainda, se o arguido Emanuel Silva deve ser condenado, conforme propõe a acusação, como reincidente.

Desta questão nos ocuparemos mais abaixo.

Nos termos do art. 40.º do Cód. Penal, a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

Antes do mais, considerando que os arguidos DD, MM, GG, II, TT e VV tinham 20, 19, 17, 20, 17 e 19 anos de idade, respectivamente, importará, antes do mais, saber se lhes deve ser aplicado o regime especial para jovens.

O Decreto-Lei n.º 401/82 de 23 de Setembro que instituiu o regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos tem o seu campo de aplicação restrito a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime (cfr. art. 1.º, n.º 1). Sendo que, para efeitos do mesmo diploma jovem é *o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos* (cfr. art. 1.º, n.º 2).

O art. 4.º do diploma em análise dispõe que *"se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos do art. 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado"*.

Por seu turno, o art. 6.º, n.º 1 de tal diploma prevê que *"quando as circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de vinte e um anos resulte que a pena de prisão até dois anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social, poderá o juiz impor-lhe medidas de correcção"*, que são a admoestação, a imposição de determinadas obrigações, a multa ou o internamento em centros de detenção (cfr. n.º 2 do mesmo normativo).

O STJ tem vindo entender a aplicação do regime penal relativo a jovens é um *«regime-regra de sancionamento penal aplicável a esta categoria etária - não constitui uma faculdade do juiz, mas antes um poder-dever vinculado que o juiz deve (tem de) usar sempre que se verifiquem os respectivos pressupostos»* (Ac. do STJ de 11.06.2003, recurso 1657/03-3). Assim, *«se for aplicável pena de prisão [ao «agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos»: art. 1.1 do DL 401/82], deve o juiz atenuar especialmente a pena (...) quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado»* (art. 4.º) – cfr. Ac. do STJ 07P1423 de 14.06.2007, publicado na bdjur.almedina.net/júris.

Como se diz no Ac. do STJ, de 31.03.2016, publicado na internet *in* www.gdsi.pt/jtstj, referente ao processo n.º 499/14.8PWLSB.L1.S1, a atenuação especial da medida da pena decorrente deste regime *«não constitui um "efeito automático" derivado da juventude do arguido, mas uma consequência a ponderar, caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos elementos que possam ser colhidos do caso concreto.*

III - Cabe ao julgador, por força do disposto no art. 9.º, do C.P., averiguar se é possível aplicar as normas especiais aplicáveis a delinquentes com idade entre os 16 anos e os 21 anos, devendo aplicá-las sempre que admita, com uma razoabilidade evidente, que daí possam resultar vantagens para a ressocialização daquele jovem.

IV - Sabendo do efeito altamente criminógeno da pena de prisão, tudo aponta no sentido de quanto menor a pena de reclusão menor será aquele efeito e, consequentemente, maior a possibilidade de uma vez fora da prisão o jovem poder optar por uma vida longe do crime. Mas, a esta consideração abstrata o julgador terá que juntar elementos concretos que lhe permitam concluir que o delinquente, uma vez fora da prisão, se integrará num meio envolvente propício a que se afaste de ambientes, lugares e pessoas que o poderão levar, novamente, para a prática de atos da mesma natureza dos praticados.

V - Não podemos simplesmente retirar da gravidade do crime praticado a impossibilidade de reintegração do agente.

VI - Não é a culpa do arguido, consubstanciada no facto concreto que praticou, que nos poderá limitar a aplicação do regime especial de jovens adultos. A única coisa que a lei impõe como limite à aplicação desta atenuação especial é a consideração de que o arguido não tirará quaisquer vantagens para a sua reintegração social daquela diminuição.»

No caso vertente, e com excepção do arguido II que se remeteu ao silêncio (que reveste uma particularidade que abordaremos *infra*), os arguidos DD, MM, GG, TT e VV declaram estar arrependidos, sendo que tal arrependimento se traduziu, também, numa efectiva colaboração com o tribunal e assunção livre de responsabilidade.

Por outro lado, com excepção dos arguidos DD e GG, há que salientar que de entre a plêiade de situações abrangidas pelo tipo legal de crime em causa, a conduta praticada pelos arguidos MM, II, TT e VV é das menos gravosas, nomeadamente em termos qualitativos da substância em causa.

E quanto ao DD, há que salientar que o grosso da sua actividade, como resulta da matéria de facto, passou pela venda de canabis (resina e fls./sumidades), sendo muito esporádica a venda cocaína e MDMA, tendo, assim, uma relevância um pouco menor.

Relativamente ao arguido GG, pese embora a regularidade com que vendia todas as substâncias (canabis – resina e fls./sumidades - e cocaína), o certo é que, à semelhança dos outros, se consciencializou da ilicitude e gravidade dos seus actos, procurando seguir um rumo diferente na sua vida e que vem retratado no ponto 164.

Ademais, os arguidos DD, MM, II, TT e VV não têm antecedentes criminais.

Porém, já o mesmo, não acontece com o arguido GG, o qual sofreu duas condenações anteriores pela prática dos crimes de condução sem habilitação legal. Porém, como dissemos supra, o arguido procurou inflectir o caminho da sua vida e, neste ponto particular, inscreveu-se entretanto numa escola de condução, tendo obtido já aprovação no exame de código.

Finalmente, diremos que as condições pessoais dos arguidos é globalmente positiva, sendo que os mesmos, com excepção do arguido II, reconheceram em audiência a ilicitude e a gravidade das suas condutas, adoptando uma

postura humilde (neste ponto particular, faz-se notar uma importante mudança de comportamento por parte do arguido DD que começou com uma notória agressividade e petulância em face do tribunal, certamente fruto da sua jovem idade numa postura absolutamente defensiva, mas que rapidamente abandonou por reconhecer e compreender, por auto-reflexão, que o caminho certo não seria o primeiro, passando a uma postura calma, educada, respeitosa e humilde).

Ora, em face do que se acaba de dizer, é possível concluir-se que existem sérias razões para crer que a atenuação especial favorece a reinserção dos arguidos DD, MM, GG, TT e VV, motivo por que se decide aplicar-lhes o regime penal especial para jovens.

Em face da aplicação deste regime, teremos as seguintes molduras penas abstractas:

- ao crime de tráfico de estupefacientes: 9 meses e 18 dias a 8 anos de prisão;

- ao crime de tráfico de menor gravidade: 1 mês a 3 anos e 4 meses de prisão;

- ao crime de condução sem habilitação legal: 1 mês a 1 ano e 2 meses de prisão.

E o que dizer do arguido II que, à data dos factos, tinha 20 anos de idade (actualmente, com 22 anos de idade)? Existem, também quanto ao mesmo, sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a sua reinserção social.

Pensamos que não.

Vejamos porquê.

Neste caso, não obstante a ausência de passado criminal e a sua integração social, familiar e profissional, resulta do relatório social que o mesmo desvaloriza a gravidade da sua conduta, com adopção de um discurso que relativiza a existência de vítimas e os danos que podem ser causados por condutas desta natureza, mantendo, aliás, os consumos.

Por outro lado, este arguido não apresentou qualquer atitude de arrependimento.

Este quadro evidencia uma incapacidade de auto-crítica perante os concretos factos dos presentes autos, o que significa que não interiorizou o desvalor da sua conduta, podendo eventualmente voltar a não respeitar os valores que enformam o direito penal e conformam a vida em sociedade (há que relembrar que o II já completou, entretanto, 22 anos de idade, situação que o obrigaria a uma maior reflexão dos seus actos e maturidade).

Ora, quanto a estes pontos (ausência de arrependimento e de auto-crítica) permitimo-nos citar o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, proferido a 22.09.2010, referente ao processo n.º 43/07.0PUPRT.P1 e publicado na internet em www.dgsi.pt/jtrp, o qual traduz o nosso pensamento:

«Relativamente ao "direito ao silêncio"…por contraposição à ausência de arrependimento…, importa salientar que a génese do direito ao silêncio não assenta num intuito de beneficiar o arguido, antes decorrendo do princípio do acusatório, que impõe à acusação o dever de provar os factos que lhe são imputados, facultando ao arguido um comportamento que, em última análise, poderá obstar a que se auto-incrimine. No entanto, se o uso do direito ao silêncio não poderá em caso algum prejudicar o arguido, também o não deverá beneficiar! Aliás, não se vislumbra nenhuma razão de ordem lógica, ou mesmo jurídica, para que um arguido que se refugia no direito ao

silêncio deva ser beneficiado, porventura na mesma medida dos arguidos que colaborem com a justiça ou que manifestem sincero arrependimento. O silêncio constitui, é certo, um direito do arguido, mas não se traduz numa circunstância atenuante; não implica diminuição da culpa e também não reduz a ilicitude do facto.

Logo, o silêncio não beneficia o arguido; apenas o não prejudica! Aliás, como dizem Simas Santos e Leal Henriques não se deve confundir "desfavorecer" com o "não favorecer". A confissão, se espontânea, beneficia a posição do arguido. E se do silêncio do arguido resultar o desconhecimento de circunstâncias que o poderiam favorecer – e de que, porventura, só ele tem conhecimento –, então poderá esse silêncio nitidamente desfavorecê-lo.

O que estes autores salientam é, afinal, a evidência de que, muito embora o arguido esteja isento do ónus de provar a sua inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio – de que não é legítimo extrair qualquer consequência, seja para determinar a culpa, seja para determinar a medida concreta da pena – não é menos verdade que quando é do interesse do arguido invocar um facto que o favorece – e que ele poderá ser o único a conhecer – a manutenção do silêncio poderá desfavorecê-lo.»

No caso em apreço, o arguido André Diogo Gomes optou legitimamente pelo silêncio quanto aos factos imputados. Desse silêncio não se pode extrair qualquer consequência jurídica desfavorável para o arguido, que se presume inocente antes de haver sentença condenatória com o trânsito em julgado.

Porém, por via dessa legítima opção, privou-se da oportunidade de apresentar a sua própria versão dos factos, bem como a manifestar, eventualmente, arrependimento, ficando o tribunal recorrido circunscrito às declarações de co-arguidos e aos depoimentos de testemunhas, todos prestados em audiência, e à prova documental existente nos autos (nomeadamente, auto de notícia/detenção, auto de apreensão e exame pericial).

Assim, apesar da sua inserção social, familiar e profissional e a ausência de um passado criminoso, consideramos que os aspectos negativos supra assinalados se sobrepõem aos positivos, daí que não seja possível fundar um juízo de prognose favorável no sentido de existirem sérias razões para crer que, da atenuação prevista neste regime especial, lhe traga vantagens para a sua reinserção social.

Donde se conclui pela <u>não aplicação ao arguido II</u> do regime especial para jovens.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do Cód. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Estabelece ainda a lei uma preferência pela pena não privativa da liberdade sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição – art. 70.º do C.P..

Como vimos supra, os crimes de detenção de arma proibida e de condução sem habilitação legal também são puníveis com pena de multa.

Desta feita, entendemos que no presente caso, a condenação dos arguidos CC, NN e QQ numa pena de multa - não detentiva - assegura, suficientemente, os referidos objectivos da punição, nada aconselhando a privação

da liberdade dos mesmos.

Relativamente ao arguido GG, já o mesmo não se pode dizer, atendendo às duas condenações sofridas anteriormente e que não o arredaram, até então, à prática de novos crimes. Por esta razão, opta-se quanto ao mesmo pela pena de prisão.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, "As consequências jurídicas do crime", pág. 234).

Vejamos, então, quais as circunstâncias a relevar em sede de medida concreta (art. 71º, nº 2 do Cód. Penal):

Em desfavor dos arguidos:

- o dolo intenso (directo, dada a definição do art. 14.º, n.º 1 do C. Penal e a matéria fáctica provada), relativamente aos arguidos;

- quanto aos arguidos AA, II, GG, HH, OO, LL, PP, RR e FF a qualidade e diversidade das substâncias estupefacientes (que envolviam canabis, heroína, cocaína e MDMA), com formas de consumo também diversas e de perigosidade distinta, o que permite classificar o grau de ilicitude como elevado, já que podiam assim abranger um maior espectro de destinatários;

- também reveladoras de uma elevada ilicitude são as quantidades destas substâncias estupefacientes vendidas e cedidas pelos arguidos, permitindo efectuar um número elevado de doses individuais;

- relativamente aos arguidos BB, CC, MM, NN, SS, TT, II, WW, QQ, UU, VV, YY e EE há que atender a que de entre a plêiade de situações abrangidas pelo tipo legal de crime em causa, a conduta praticada por estes é das menos gravosas, nomeadamente em termos qualitativos da substância em causa;

- porém, quanto aos arguidos BB, CC, MM, NN, SS, TT e EE, também reveladoras de uma elevada ilicitude são as quantidades de canabis vendidas e cedidas pelos arguidos, permitindo efectuar um número elevado de doses individuais;

- as motivações que determinaram os arguidos às suas condutas, naturalmente relacionadas com um aumento do seu rendimento e a angariação de mais dinheiro para as suas próprias despesas e eventualmente para comprar mais substâncias estupefacientes, para voltar a vender nos moldes que ficaram descritos e, para alguns deles também, para a satisfação do seu próprio consumo;

- as elevadas necessidades de prevenção gerais e especiais ínsitas ao crime de tráfico de substâncias estupefacientes, dado o perigo que o mesmo representa para a saúde pública e os efeitos sociais perniciosos que lhe estão associados;

- considerando o tipo de condutas abrangidos, sempre se pode considerar relevante o período de tempo de actuação dos arguidos (já referido), tanto mais que a cessação da actividade e o seu não prosseguimento para além daquele período se tenha devido à circunstância de os arguidos terem sido detidos e não de terem voluntariamente abandonado as suas condutas;

- a qualidade e quantidade de armas que os arguidos NN e QQ detinham nas suas residências, sendo elevadas as razões de prevenção geral;

- relativamente aos arguidos CC e GG: a censurabilidade dos factos que praticaram é elevada, dado que ao circular com os veículos sem para tal estarem habilitados, colocou em risco a vida, a integridade física, bem como o património próprio, como o de terceiros, sendo que os crimes rodoviários geram cada vez mais alarme social, dada a frequência com que os mesmos são cometidos, gerando os números assustadores da sinistralidade nas nossas estradas;

- as condições pessoais do arguido AA descritas na matéria de facto, das quais resulta que são muito elevadas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo, já que foi condenado anteriormente pela prática de três ilícitos, sendo um deles de idêntica natureza (cuja pena foi de 6 anos e 3 meses de prisão), sendo certo que se encontrava, à data dos factos, a beneficiar de liberdade condicional aos $^{2}/_{3}$ da pena (situação ainda mais gravosa, já que tal medida é concedida como um "prémio" pelo tempo de reclusão e o bom comportamento *intra* muros e com o fim de antecipar o regresso do condenado à sociedade e a sua reintegração), situação que demonstra que não ficou suficientemente intimidado pelo longo tempo de prisão que cumpriu, não podendo a medida a aplicar deixar de ser uma punição severa;

- as condições pessoais dos arguidos BB, OO e LL descritas na matéria de facto, das quais resulta que são elevadas as exigências de prevenção especial quanto aos mesmos, já que foram condenados anteriormente pela prática de vários ilícitos, embora em penas de prisão cuja execução foi suspensa na sua execução e praticaram os factos no decurso do período de suspensão das respectivas penas (relativamente ao arguido LL, verifica-se que a sua actividade se mantém para além da data da condenação em 10 de Janeiro de 2014, prosseguindo até 13 de Outubro de 2015), situação que demonstra que não ficaram suficientemente intimidados pela ameaça de prisão;

- as condições pessoais do arguido FF descritas na matéria de facto, das quais resulta que são elevadas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo, já que foi condenado anteriormente pela prática de vários ilícitos num pena única de 7 anos e 7 meses, que cumpriu (pelo menos até aos $^{5}/_{6}$ da pena), situação que demonstra que não ficou suficientemente intimidado pelo longo tempo de reclusão que sofreu;

- as condições pessoais do arguido GG descritas na matéria de facto, das quais resulta que são acentuadas as exigências de prevenção especial quanto ao mesmo, já que foi condenado anteriormente pela prática de dois ilícitos de idêntica natureza (crime rodoviário), situação que demonstra que não ficou suficientemente intimidado pela ameaça de prisão;

- as condições pessoais dos arguidos CC, DD, EE, HH, TT, MM, NN, SS, II, JJ, PP, WW, QQ, RR, UU, VV e YY na matéria de facto, das quais resulta que são diminutas as exigências de prevenção especial quanto aos mesmos já que não lhes são conhecidos antecedentes criminais e estão social e familiar integrados, sendo que alguns deles também trabalham, não lhes sendo conhecidas outras condutas ilícitas;

- finalmente, há que ter em conta ainda que não pode dissociar-se este comportamento do facto dos arguidos AA, DD, EE, GG, II, JJ, LL, PP, UU, VV e YY serem à data consumidores de substâncias estupefacientes;

- com excepção dos arguidos FF, OO, II e YY, os restantes arguidos confessaram os factos, com algumas exclusões, mostrando arrependimento pelas condutas que adoptaram.

Sopesando todos os factores enunciados, considera-se adequado, crendo que assim se satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa dos arguidos, aplicar-lhes as seguintes penas:

1. quanto ao arguido **BB**: 6 anos de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

2. quanto à arguida **CC**:

- 4 anos e 8 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes;

- 70 dias de multa, para o crime de condução sem habilitação legal.

3. quanto ao arguido **FF**: 6 anos e 6 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

4. quanto ao arguido **DD**: 4 anos de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

5. quanto ao arguido **EE**:

- 4 anos e 3 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes;

- 2 anos e 8 meses de prisão, para o crime de resistência e coacção sobre funcionário.

6. quanto ao arguido **GG**:

- 4 anos de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes;

- 8 meses de prisão, para o crime de condução sem habilitação legal.

7. quanto à arguida **HH**: 4 anos de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

8. quanto ao arguido **MM**: 2 anos de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

9. quanto ao arguido **NN**:

- 4 anos e 2 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes;

- 200 dias de multa, para o crime de detenção de arma proibida.

10. quanto ao arguido **SS**: 4 anos de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

11. quanto ao arguido **TT**: 1 ano e 9 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

12. quanto ao arguido **OO**: 3 anos de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

13. quanto ao arguido **JJ**: 2 anos e 3 meses de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

14. quanto ao arguido **LL**: 4 anos e 9 meses de prisão, para o crime de tráfico de estupefacientes.

15. quanto ao arguido **PP**: 2 anos e 6 meses de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

16. quanto à arguida **WW**: 6 meses de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

17. quanto ao arguido **RR**: 3 anos de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

18. quanto ao arguido **QQ**:

- 1 ano e 6 meses de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade;

- 160 dias de multa, para o crime de detenção de arma proibida.

19. quanto ao arguido **UU**: 2 anos e 6 meses de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

20. quanto ao arguido **VV**: 1 ano e 6 meses de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

21. quanto ao arguido **YY**: 2 anos e 6 meses de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

22. quanto ao arguido **II**: 2 anos de prisão, para o crime de tráfico de menor gravidade.

*

Relativamente ao arguido **AA** e pelas razões já anteriormente aduzidas a prisão a aplicar não poderá deixar de ser efectiva e superior a seis meses, razão pela qual temos agora que equacionar a questão da reincidência, uma vez que o arguido se encontra ainda acusado como **reincidente** nos termos dos arts. 75.º e 76.º do C. Penal.

No Código Penal, a reincidência assume unicamente a natureza de uma causa de agravação da pena, avultando assim aí a *"vertente da culpa agravada do agente"*, cujo fundamento se encontra *"no desrespeito ou desatenção do agente"* pela advertência contra o crime que constitui a condenação anterior.

Exige-se, assim, como pressuposto material, "*uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da consequente culpa"*, a qual poderá, *"em princípio, afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução"* (Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, págs. 262, 268 e 269).

Relativamente aos restantes pressupostos, é necessário que o crime dos autos assuma a forma de crime doloso, a ser punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses, e que a condenação anteriormente sofrida pelo arguido seja também em pena de prisão efectiva superior a seis meses e respeite a crime doloso praticado não mais de 5 anos antes da prática do crime actual, descontado o tempo em que o arguido tenha cumprido medida privativa da liberdade.

Para se poder concluir pela existência do pressuposto material da reincidência é necessário ainda que exista uma íntima ligação valorativa entre os crimes anteriores e o crime actual, que justifique que o desrespeito pela advertência anterior deva ser censurado de uma forma mais grave, com a figura da reincidência, ou seja quando exista uma absoluta diferença de natureza dos crimes em causa, daí não pode retirar-se a necessidade de uma maior censura do arguido por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

No caso concreto sabemos que ao arguido AA foi aplicada uma pena de 6 anos e 3 meses de prisão no âmbito do processo comum colectivo n.º (…), da extinta 3.ª Vara Criminal do Porto, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes e um crime de detenção de arma proibida, cometidos em 22.04.2007; esteve em cumprimento da pena de prisão aplicada no âmbito desses autos entre os dias 24 de Julho de 2008 e 22 de Outubro de 2012, data em que lhe foi concedida a liberdade condicional e, consequentemente, restituído à liberdade (que deveria perdurar até 24.10.2014) – cfr. pontos 156, 157 e 158 da matéria de facto provada.

Tendo em conta estes factos, é notório que entre a data da prática do crime por ela praticado anteriormente e a data da prática do crime em apreciação nestes autos não decorreram mais de cinco anos, mesmo descontando o tempo de pena cumprido pela arguida (n.º 2 do art. 75.º do C.P.), pelo que se verifica que a prática do crime anterior releva para efeitos de reincidência.

Ademais, estão também verificados os restantes pressupostos, na medida em que ocorre que o crime dos autos assume a forma de crime doloso, a ser punido com pena de prisão efectiva superior a 6 meses.

Ora, considerados os factos aludidos e atenta a semelhante natureza do crime praticado pelo arguido, bem como das motivações subjacentes à sua actuação, condicionada pelo seu modo de vida, com sucessivos contactos com o sistema penal, como resulta da matéria de facto provada, afigura-se-nos que é de censurar por as condenações anteriores não lhes terem servido de suficiente advertência contra o crime, estando desde logo verificado o requisito material exigido pela lei para a ocorrência de reincidência.

Assim, estão preenchidos todos os pressupostos da punição da arguida Maria Fernanda como reincidente.

De acordo com o disposto no art. 76.º, n.º 1, do C. Penal, *"em caso de reincidência o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado"*, o que significa que no caso concreto a moldura penal abstracta da reincidência é de 5 anos e 4 meses a 12 anos de prisão.

Pelo que, considerando agora a agravação da sua culpa resultante de se tratar de arguido reincidente, temos como adequado aplicar ao mesmo a pena concreta de 8 anos de prisão.

**

Em face do disposto no art. 77.º do Código Penal e uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar aos arguidos **EE e GG** uma pena única (o mesmo não sucedendo com os arguidos CC, NN e QQ já que a natureza das penas é distinta).

Face ao disposto no art. 77.º, n.º 2 do Código Penal, a moldura abstracta do concurso será de prisão:

- de 4 anos e 3 meses a 6 anos e 11 meses, para o arguido EE;

- de 4 anos a 4 anos e 8 meses, para o arguido GG.

Assim, considerando, em conjunto, os factos, a personalidade dos arguidos EE e GGe as suas condições pessoais, bem como o contexto em que os factos ocorreram, a reiteração criminosa com a violação de vários bens jurídicos diferentes, ponderação essa que, diga-se, já foi feita na determinação concreta das penas parcelares, reiterando-se, por isso, aqui, as considerações supra expostas, afigura-se-nos adequado condenar os mesmos na pena única de:

- 5 anos de prisão, para o arguido EE;

- 4 anos e 2 meses de prisão, para o arguido GG.

**

Atendendo à pena de prisão concretamente aplicada, manifestamente não é possível equacionar-se a aplicação de qualquer pena substitutiva relativamente aos arguidos AA, BB e FF.

**

Considerando as condições pessoais dos arguidos CC, NN e QQ e atendendo ao disposto no art. 47.º do Código Penal, fixa-se o quantitativo diário da penas de multa aplicadas em:

- € 6,00, para o arguido NN;

- € 5,00, para os arguidos CC e QQ.

**

Relativamente aos arguidos **MM, TT e VV** há que ponderar a eventual aplicação de uma medida de correcção, nos termos do já supra citado art. 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23.09.

Tal aplicação depende das circunstâncias do caso e da personalidade do jovem, cabendo ao tribunal tal ponderação, podendo ou não optar pela sua aplicação.

Ora, no caso vertente, ponderando as circunstâncias do caso (o nível de organização constituído: os dois primeiros com os arguidos BB e CC e o último com o seu irmão mais velho; bem como a duração da actividade) e a personalidade destes jovens (embora tenham admitido os factos, mostrando arrependimento, o certo é que desvalorizaram um pouco a sua conduta, atendendo ao tipo de substância estupefaciente em concreto – canabis, vulgo "droga leve"), entendemos que a aplicação das medidas previstas no normativo citado (n.º 2) não se mostram adequadas à sua reinserção social.

Desta forma, decide-se pela não aplicação de qualquer medida de correcção, optando-se, antes, como se verá *infra*, pela aplicação de uma pena substitutiva.

**

Assim, no que toca às penas aplicadas aos arguidos **MM, TT, WW, II e VV** há que ponderar a aplicação de uma pena substitutiva, designadamente a prestação de trabalho a favor da comunidade, sendo certo que os arguidos prestaram o seu consentimento.

Antes de prosseguir e atendendo às condições de vida do arguido QQ (que trabalha de noite e dá apoio e acompanha, sempre que pode, a sua companheira que padece de uma doença do foro oncológico), afigurou-se-nos que, pese embora ser possível, a substituição por tal pena não se afigurava adequada à sua situação pessoal, optando-se, antes, pela sua suspensão pelas razões abaixo aduzidas.

Estabelece o art. 58.º do Código Penal que:

"1. Se ao agente dever ser aplicada pena de prisão não superior dois anos, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade sempre que concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

2. A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, cada dia de prisão fixado na sentença é substituído por uma hora de trabalho, no máximo de 480 horas.

4. O trabalho a favor da comunidade pode ser prestado aos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, mas neste caso os períodos de trabalho não podem prejudicar a jornada normal de trabalho, nem exceder, por dia, o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável.

5. A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade só pode ser aplicada com aceitação do condenado.

6. O tribunal pode ainda aplicar ao condenado as regras de conduta previstas nos nºs 1 a 3 do artigo 52º, sempre que o considerar adequado a promover a respectiva reintegração na sociedade.".

Considerando a globalidade dos factos (pese embora a sua gravidade) e a personalidade dos arguidos, entendemos que tal pena de substituição assegura as finalidades da punição, pelo que se opta pela sua aplicação.

Atendendo às penas concretamente aplicadas (1 ano e 6 meses que corresponde a 545 dias; 1 ano e 9 meses que corresponde a 653 dias; a 2 anos de prisão que corresponde a 730 dias de prisão e 6 meses de prisão que correspondem a 180 dias de prisão) e o critério estabelecido no n.º 3 do normativo citado, fixa-se em:

- 380 horas de trabalho a prestar à comunidade pelos arguidos TT e VVa até que se mostre cumprida a medida agora aplicada, em local, horário e tarefa a definir, oportunamente, pela D.G.R.S.P.;

- 480 horas de trabalho a prestar à comunidade pelos arguidos MM e II até que se mostre cumprida a medida agora aplicada, em local, horário e tarefa a definir, oportunamente, pela D.G.R.S.P.;

- 180 horas de trabalho a prestar à comunidade pela arguida WW até que se mostre cumprida a medida agora aplicada, em local, horário e tarefa a definir, oportunamente, pela D.G.R.S.P..

**

A pena de prisão aplicada aos arguidos **CC, EE, NN, SS, GG, HH, PP, OO, JJ, RR, QQ, UU e YY**, porque superior a 2 anos e não superior a 5 anos, pode ser suspensa na sua execução, sendo esta a única alternativa possível.

Relativamente ao arguido **QQ**, pese embora a pena aplicada seja inferior a 2 anos, afigura-se-nos, no entanto, adequada a ponderação da suspensão da execução da pena de prisão pelas razões que aduzimos supra.

Desta forma, importa, então, saber se se mostra aconselhável a suspensão da execução da pena de prisão que lhes foi imposta.

Pressuposto formal de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é, como já se disse, que a pena seja de prisão em medida não superior cinco anos, o que, *in casu*, se verifica.

Pressuposto material de aplicação do instituto da suspensão da execução da pena é que o tribunal conclua que *"a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição"* – cfr. art. 50.º, nº 1.

A prognose exige uma valoração total de todas as circunstâncias que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido. Estas circunstâncias são a sua personalidade (por ex., inteligência e carácter), a sua vida anterior (por exemplo, outros delitos anteriormente cometidos da mesma ou de outra natureza), as circunstâncias do delito (por exemplo motivações e fins), o seu comportamento depois de ter cometido o crime (por exemplo reparação do dano, arrependimento), as circunstâncias da sua vida (por exemplo, profissão, casamento e família) e os efeitos que se esperam da suspensão.

Porém, ainda que centrada na pessoa do arguido no momento actual e na avaliação da respectiva capacidade de socialização em liberdade, ou seja, em considerações radicadas na prevenção especial, a decisão que aprecie a propriedade de escolha por esta, ou outra, pena de substituição, deve atender igualmente às exigências de ponderação geral positiva, para que a reacção penal responda adequadamente às expectativas comunitárias na

manutenção (e reforço) da validade da norma violada e assegure a protecção do bem jurídico afectado, como imposto pela parte final do n.º 1 do art. 50.º do Código Penal.

Esse necessário balanceamento entre as finalidades de prevenção geral positiva e de prevenção especial de socialização, em que a primeira exerce função limitadora da segunda, encontra relação directa com a gravidade da pena e a proximidade do limite de admissibilidade da pena de substituição.

Neste ponto, as questões que se colocam passam por aquilatar se existem condições para confiar que os arguidos serão capazes de se ressocializar em liberdade, sem voltar a práticas similares à aqui censurada, e, mesmo que esse risco fundado possa ser afirmado, se a pena de substituição não coloca em causa o limite mínimo de prevenção geral constituído pela defesa irrenunciável do ordenamento jurídico.

a) Comecemos pelo arguido OO:

No caso vertente, considerando que o mesmo já sofreu várias condenações anteriores, ainda que pela prática de ilícitos distintos, tendo cometido os factos em apreço na pendência da suspensão da execução da pena, entendemos que não se mostram verificados os pressupostos para a suspensão da execução da pena de prisão, não sendo esta susceptível de, no caso, realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pois que as exigências de prevenção especial (tendo em conta a pessoa do agente que se quer que ganhe consciência do dever ser da vida em sociedade e do valor dos bens jurídicos pessoais) são elevadas, sendo igualmente elevadas as exigências de prevenção geral pelas razões que já explanámos supra.

Por outro lado, como referimos, o arguido não exerce qualquer actividade profissional regular, encontrando-se associado à vida nocturna, o que é desfavorável já que está associada à prática deste ilícito.

Ademais, do acompanhamento efectuado pela D.G.R.S.P. no âmbito da referida execução da suspensão da pena de prisão (proc. n.º… e agora cumulada no proc. n.º …), o arguido OO não tem comparecido às entrevistas agendadas nem tão-pouco tem apresentado comprovativos de meios de subsistência que lhe são solicitados, o que já motivou a apresentação de várias informações de incumprimento.

Para além disso, o arguido não demonstrou qualquer arrependimento, o que significa que não interiorizou o desvalor das suas condutas, podendo eventualmente voltar a não respeitar os valores que enformam o direito penal e conformam a vida em sociedade.

E quanto a este ponto (ausência de arrependimento) permitimo-nos chamar novamente à colação o supra citado o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 22.09.2010, para o qual remetemos.

No caso em apreço, o arguido optou legitimamente pelo silêncio quanto aos factos imputados. Desse silêncio não se pode extrair qualquer consequência jurídica desfavorável para o mesmo, que se presume inocente antes de haver sentença condenatória com o trânsito em julgado.

Porém, por via dessa legítima opção, privou-se da oportunidade de apresentar a sua própria versão dos factos, ficando o tribunal recorrido circunscrito aos depoimentos testemunhais prestados em audiência e à restante prova documental (nomeadamente escutas telefónicas) e pericial.

E como se refere naquele mesmo acórdão *«como vem sendo afirmado pelo nosso mais alto tribunal, a opção*

pelo silêncio pode ter consequências, que não passam pela sua valorização indevida. «Um arguido que mantém o silêncio em audiência, não pode ser prejudicado, pois não é obrigado a colaborar e goza da presunção de inocência, mas prescinde assim de dar a sua visão pessoal dos factos e eventualmente esclarecer determinados pontos de que tem um conhecimento pessoal. Daí que quando tal suceda não possa pretender que foi prejudicado pelo seu silêncio.

Em conformidade com o disposto no artº 50º do Cód. Penal tem o tribunal o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão não superior a cinco anos, sempre que, reportando-se ao momento da decisão, o julgador possa fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido como se salientou no Ac. do STJ de 08.05.97 (Proc. nº 1293/96) "factor essencial à filosofia do instituto da suspensão da execução da pena é a capacidade da medida para apontar ao próprio arguido o rumo certo no domínio do seu comportamento de acordo com as exigências do direito penal, impondo-se-lhe como factor pedagógico de contestação e auto-responsabilização pelo comportamento posterior; para a sua concessão é necessária a capacidade do arguido de sentir essa ameaça, a exercer sobre si o efeito contentor, em caso de situação parecida, e a capacidade de vencer a vontade de delinquir".

Ponto é que as exigências mínimas de prevenção geral fiquem também satisfeitas com a aplicação da pena de substituição. "O sentido destas é, aliás, nesta sede, o de se imporem como limite às exigências de prevenção especial, constituindo então o conteúdo mínimo de prevenção geral de integração de que se não pode prescindir para que não sejam, em último recurso, defraudadas as expectativas comunitárias relativamente à tutela dos bens jurídicos".»

Assim, considerando os aspectos aflorados, entendemos que não é possível fundar um juízo de prognose favorável no sentido de que uma nova suspensão da pena bastará para afastar o arguido de futuras condutas nem desta forma realizar o limiar mínimo da prevenção geral de defesa da ordem jurídica, constituído pela defesa irrenunciável do ordenamento jurídico.

Não se mostra, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido OO.

b) <u>E o que dizer quanto aos arguidos CC, EE, NN, SS, GG, HH, PP, JJ, RR, QQ, UU e YY?</u>

Vejamos.

Pois bem, no caso concreto, sem prescindir da necessidade de reprovação, que deve ser vincada, em atenção ao crime e às aludidas exigências de prevenção geral e das cautelas impostas pelas acima abordadas exigências de prevenção especial, afigura-se-nos, face ao quadro factual provado, nomeadamente a ausência de antecedentes criminais dos arguidos, sendo que relativamente ao GG as condenações sofridas se reportam a dois crimes de condução sem habilitação legal e punidos com pena de multa cometidos quando tinha 17 anos de idade, a juventude dos arguidos MM, GG, HH, UU e YY, finalmente o apoio consistente de que beneficiam, que a censura do facto e a ameaça da pena, constituindo sério aviso para os mesmos, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, crendo-se, ainda, que a reprovação pública inerente à pena suspensa e o castigo que ela envolve, satisfazem o sentimento jurídico da comunidade e, consequentemente, as exigências de prevenção geral de defesa da ordem jurídica.

Em conformidade com tudo o acabado de expender, decide-se suspender a execução da pena de prisão imposta aos arguidos CC, EE, NN, LL, SS, GG, HH, PP, JJ, RR, QQ, UU e YY por igual período de tempo.

A suspensão será, porém, acompanhada de regime de prova quanto aos arguidos, por se considerar o mesmo conveniente e adequado a promover a reintegração destes na sociedade - cfr. art. 53.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal -, regime esse que vigorará durante o período de suspensão e que assentará num plano de reinserção social executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social.

Relativamente aos arguidos **EE, DD, GG, HH, LL, PP, RR, YY e UU**, tal suspensão ficará ainda sujeita ao tratamento da problemática aditiva (cujo consentimento foi prestado por cada um deles).

Quanto ao arguido **EE**, a suspensão fica ainda subordinada ao pagamento da importância global de € 600,00 a pagar em três prestações, no prazo de 6 meses após o trânsito em julgado da decisão, às seguintes instituições de solidariedade social:

- € 200,00 à instituição "Mundos de Vida";
- € 200,00 à instituição "Ajudaris"; e,
- € 200,00 à instituição "Grupo de Acção Social do Porto".

O arguido deverá juntar aos autos os respectivos recibos originais 15 dias depois de terem decorrido os 6 meses sobre a data do trânsito em julgado.

**

Da declaração de perdimento dos objectos:

O combate à criminalidade não pode, nem deve, centrar-se apenas na reacção penal sobre a sanção aplicar ao arguido, desprezando a perda ou confisco quer dos instrumentos com que foi praticado o crime quer dos bens ou produtos gerados pela actividade criminosa.

Só através de um combate efectivo que ataque os benefícios retirados do crime poderá demonstrar que este não compensa e evitará o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes, propiciando, ao invés, a sua aplicação na indemnização das vítimas e no apetrechamento das instituições de combate ao crime e reduzindo os riscos de concorrência desleal no mercado, resultante dos investimentos de lucros ilícitos nas actividades empresariais.

A sentença é, por excelência, o momento processualmente adequado, à definição de direitos, característica da função jurisdicional, ou seja, a altura apropriada para o tribunal se pronunciar sobre a perda dos instrumentos ou objectos relacionados com a prática de crime.

Para a declaração de perdimento dispomos de um quadro normativo geral no Código Penal e de vários regimes específicos que encontramos na legislação penal extravagante, como é o caso dos arts. 35.º, 36.º, 36.º-A, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01.

Nos termos do art. 109.º do Código Penal, os bens que tenham servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, ou que tenham sido produzidos no seguimento do cometimento desse crime ou se puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou ordem públicas, ou puderem ser utilizados para a prática de novos

crimes, devem ser declarados perdidos a favor do Estado (n.º 1).

A perda de objectos (dotada de eficácia real, já que opera a transferência de propriedade do objecto a favor do Estado) exige, assim:

- a existência de um facto ilícito, sendo suficiente a tentativa;

- a exigência de que tais objectos sejam produto de um crime *[producta sceleris - «são as coisas ou direitos adquiridos directamente com o crime (v.g. coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (jóia feita com o ouro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro da venda do objecto roubado), ou criadas com o crime. Incluem, pois, qualquer bem ou valor que importe proveito»)* - cfr. Leal Henriques e Simas Santos, *in* "Código Penal", 1.º volume, 2.ª Edição, pág. 746*]* ou tenham sido utilizados ou estejam destinados à sua comissão *[instrumenta sceleris - «são os materiais, as coisas cujo uso não importe destruição imediata da própria substância de que se serviu ou se preparava para servir o agente na prática do facto ilícito típico. Compreendem, por ex., as gazuas no furto, os meios utilizados na falsificação automóvel, o motociclo utilizado pelo violador para transportar a vítima ao local da violação» - ob., loc. cit.]*;

- e que os mesmos possam, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do facto, oferecer riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes ou pôr em perigo a comunidade.

E tal declaração de perdimento ocorre ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pela prática de um crime (n.º 2 do normativo citado).

São todavia inúmeros os casos em que os bens apreendidos e utilizados no cometimento do facto ilícito típico são pertencentes a terceiro (por ex., o veículo furtado e utilizado na prática de vários roubos organizados, sequestros, etc.), sendo que nestes casos, e desde que aquele não tenha contribuído, de forma censurável, para a sua utilização ou produção ou do facto não tenha retirado vantagens, não haverá lugar à declaração de perda de objectos, nos termos do art. 110.º do C.P. (este preceito, conjugado com o art. 178.º, n.º 7 do Código de Processo Penal, constitui uma garantia do direito de propriedade de terceiros de boa-fé).

Quanto à perda de vantagens, estabelece o art. 111.º, n.º 1, do C.P. que é declarada perdida a favor do Estado *"toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem"*.

São igualmente declarados perdidos a favor do Estado *"os direitos ou vantagens, que através do facto ilícito, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelo agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie"* (n.º 2) bem como as *"coisas ou os direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos*" por meio do crime (n.º 3), sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros de boa-fé.

Caso a recompensa, os direitos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie (como refere Pinto de Albuquerque *in* "Comentário do Código Penal", 2008, pág. 317 *«a substituição por pagamento do sucedâneo em valor não está apenas dirigida aos bens patrimoniais, mas abarca a hipótese das recompensas dadas e mesmo prometidas»),* a perda destes será substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor (n.º 4).

No tocante aos objectos apreendidos não oriundos, nem relacionados com a prática de crime, encontram-se

sujeitos ao regime do art. 186.º do Código de Processo Penal, que determina a sua restituição ao seu proprietário (regime este que se aplica, também, às situações de restituição de objectos quando não tenha havido lugar à declaração de perdimento a favor do Estado por não se verificar o requisito da perigosidade previsto no art. 109.º do Código Penal).

Ora, a exigência probatória dos tribunais tem-se situado ao nível da superação de qualquer dúvida razoável, em que a prova da ligação entre os bens e a(s) infracção(ões) é necessária, exigência esta que não implica que não se possam utilizar, para superar aquela dúvida razoável, critérios de prova indirecta ou por presunções.

Pese embora a sua utilização esteja sujeita a cautelas, já que nos situamos no âmbito do processo penal, como já vimos na motivação de facto, entendemos que a sua utilização não está vedada ao julgador, porquanto existem inúmeros casos em que não há prova directa dos factos e em que a perda se funda em elementos objectivos que levam o julgador, através de presunção ou prova indirecta, a concluir pela sua utilização no cometimento e/ou preparação do crime.

Assim, por imposição do princípio da segurança, a jurisprudência tem vindo a desenhar alguns critérios que devem presidir à declaração de perda de objectos, apelando a critérios de causalidade e proporcionalidade (esta posição conforma o texto legal com os princípios constitucionais da necessidade e da adequação).

Relativamente ao primeiro, a perda de objectos a favor do Estado só é admissível quando entre a utilização do objecto e a prática do crime, em si próprio ou na modalidade, com relevância penal, de que se revestiu, exista uma relação de causalidade adequada, para que, sem essa utilização, o delito em concreto não teria sido cometido (por exemplo: o produto estupefaciente). Tais bens devem ser declarados perdidos a favor do Estado, já que estão intrinsecamente ligados à infracção, sendo tal perda adequada e proporcional à sua prática. Trata-se de uma orientação que tem por fundamento a necessidade de existência ou preexistência de uma ligação funcional e instrumental entre objecto e o crime, de modo a que a prática deste tenha sido especificadamente conformado pela utilização do objecto.

Quanto ao segundo, a perda dos bens a favor do Estado só deve ser decretada quando for necessária para evitar a perigosidade (o art. 35.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, na redacção dada pela Lei n.º 46/96, de 03.09, veio eliminar as exigências para o perdimento dos objectos a favor do Estado no domínio das infracções à lei da droga, já que deixou de ser necessário que os objectos representem qualquer perigo para a segurança das pessoas ou da ordem pública ou que representem riscos de utilização cometimento de factos ilícitos típicos. Basta agora para decretar o perdimento dos objectos a favor do Estado que os mesmos tenham sido utilizados na prática das infracções previstas neste diploma. O que vale dizer que, para o apontado fim perda de objectos do crime exigível é tão só a existência do indispensável nexo de instrumentalidade entre a utilização do objecto e a prática do crime) e proporcional à gravidade do facto ilícito cometido, quando aqueles sejam pertença do agente. Isto significa que a perda só deve ser declarada, em regra, quando se mostre minimamente justificada pela gravidade do crime e não se verifique uma significativa desproporção entre o valor do objecto e tal gravidade (em regra, porque em face de objecto de extrema perigosidade ou perante a existência de elevado risco da utilização daquele para a prática de

novos crimes, poderá o julgador declarar a sua perda independentemente da existência de proporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito, devendo para tanto sopesar, de acordo com um prudente juízo, os valores e interesses em conflito – *vide* Ac. do T.R.C. de 07.03.2012, referente ao processo n.º 23/11.4GAAGD.C1, publicado no sítio www.dgsi.pt/jtrc).

E, conforme tem sido pacificamente defendido pela nossa jurisprudência, a perigosidade ou risco de os objectos poderem ser utilizados para a prática de novos crimes não depende sequer de efectiva condenação do arguido (bem pode acontecer que alguma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa se interponha entre a tipicidade dos factos e a sua punibilidade ou que não se tenha apurado que tenha sido aquele o agente do facto ilícito). Basta que exista uma íntima conexão entre o objecto e a prática criminosa, quer porque se integrou no próprio processo criminoso, quer porque se revelou indispensável ao seu cometimento, tendo sempre estado previsto no plano do agente.

Caso os bens pertençam a terceiro e sem qualquer conexão com a actividade criminosa, a declaração de perdimento apenas poderá fundar-se na perigosidade que represente o bem em causa. Ou seja, a perigosidade dos instrumentos, produtos e objectos do crime só condiciona a perda dos que não pertencem ao agente.

Daqui se infere que se um instrumento não pertence ao agente, mas a terceiro, alheio à prática do crime, e não é perigoso, não deve ser declarado perdido a favor do Estado, mas sim restituído ao seu proprietário (desde que não tenha contribuído, de forma censurável, para a sua utilização ou produção ou do facto não tenha retirado vantagens, como referimos supra).

Feitas estas considerações, vejamos o que dimana dos autos.

Foram apreendidos várias qualidades e quantidades de produtos estupefacientes, sementes de canabis, etilona, importâncias monetárias, três veículos (…), telemóveis, várias balanças, telemóveis e cartões SIM, cartões de suporte, um computador HP, vários sacos plásticos (alguns deles com resíduos; outros destinados ao acondicionamento/embalamento de drogas), x-acto, lâminas, facas, navalha, vários moinhos, uma régua, luvas e armas (relativamente à documentação abordaremos este ponto particular abaixo).

Assim sendo, nos termos dos arts. 35.º, n.ºs 1 e 2, do D.L. n.º 15/93 de 22.01 e também em face do que ficou a constar da matéria de facto provada e do que se disse supra, serão declarados perdidos a favor do Estado:

- todas as substâncias estupefacientes apreendidas nos autos, ordenando-se a sua destruição, ao abrigo do disposto nos arts. 39.º, n.º 3 e 62.º do diploma citado;

- todas as importâncias monetárias apreendidas, inclusive as dos arguidos Emanuel Silva e Júlio Martins, nos termos já explanados na motivação de facto;

- todos os objectos relacionam com a pesagem, corte e embalamento dos produtos estupefacientes (luvas, balanças, moinhos, x-acto, facas, navalhas, lâminas, régua, luvas, sacos/embalagens em plástico herméticas ou não e sacos de compras em plástico);

- as sementes de canabis (cfr. fls. 2284, do 11.º vol.); e,

- a arma de fogo, a pistola de alarme, as munições e o silenciador apreendidos, nos termos do art. 109.º do

Código Penal.

Quanto ao computador HP, não exercendo o arguido AA qualquer actividade profissional e considerando as dificuldades económicas que dizia sofrer, o computador provirá, certamente, da actividade de tráfico. Por essa razão, será também declarado perdido a favor do Estado.

No tocante à arma de alarme, a mesma ficará à ordem do processo contra-ordenacional, cuja extracção de certidão se ordenará.

Relativamente aos veículos apreendidos de matrícula … (pertencente ao arguido NN) e … (pertencente ao arguido FF) que o serviram para facilitar a prática dos crimes (quer na deslocação junto dos vendedores quer na distribuição por revendedores e consumidores), razão pela qual serão declarados perdidos a favor do Estado.

Relativamente ao veículo de matrícula de matrícula…, já o mesmo não se pode dizer porquanto não resultou provado que tenha provindo da actividade de tráfico. Provou-se apenas que foi utilizado nas duas entregas de canabis e aquando da fuga, e nos termos descritos na matéria de facto provada.

Ora, considerando os critérios subjacentes à declaração de perdimento a que aludimos supra, bem como à posição da nossa jurisprudência, entendemos que uma declaração de perda colidiria com os princípios constitucionais da proporcionalidade, necessidade e da adequação.

Desta forma, determinar-se-á o levantamento da apreensão que incide sobre tal veículo e, consequente restituição, ao arguido EE.

*

No tocante ao veículo de matrícula… (pertencente ao arguido SS), pese embora não ter sido apreendido, entende este tribunal que atenta a factualidade provada no ponto 14, e em face de tudo quanto se disse, a sua apreensão e, subsequente declaração de perda a favor do Estado, também não tem fundamento, pelo que nada será ordenado a este respeito.

E o mesmo se diga quanto ao veículo de matrícula… (em que se fazia transportar o arguido QQ e pertencente a …, mãe da sua actual companheira, cfr. fls. 924 e 1084), considerando as razões subjacentes à sua conduta, bem como o curto período de tempo em que tudo se passou e as concretas situações apuradas, a sua apreensão e, subsequente declaração de perda a favor do Estado, também não tem fundamento, pelo que nada será ordenado a este respeito.

*

A restante documentação, nomeadamente as agendas, os blocos de notas e outros documentos com anotações pessoais, bem como a caixa referente ao exame do LPC n.º 201505021-nt (cfr. objectos n.ºs 975614, 1027600, 1027622 e 1027632 da lista de objectos apreendidos e restantes constantes quer do Anexo A, quer do 9. vol. dos autos principais), por constituir meio de prova acompanhará os autos até final.

*

Relativamente à caderneta bancária da CGD (objecto n.º 964723 da lista de bens apreendidos), determinar-se-á a sua devolução à titular…, nos termos e com os efeitos previstos no art. 186.º do C.P.P..

**

Estatuto coactivo dos arguidos AA, BB, CC, DD, EE e FF:

A) Relativamente aos arguidos CC, DD e EE, em face do que se do que se acaba de expor, os mesmos ficarão, doravante, sujeitos a T.I.R. já prestado (sem prejuízo de virem a indicar uma nova morada, caso entendam necessário, obrigação a que estão sujeitos, nos termos e para os efeitos previstos no art. 196.º do C.P.P.).

B) No tocante aos arguidos AA, BB e FF:

Nesta sede e momento processual, estando também prestes a completar-se o período de três meses sobre a data da última revisão da medida de coacção que lhes foi aplicada, impõe-se proceder a novo reexame do seu estatuto coactivo, nos termos do art. 213.º, n.º 1, al. a) do C.P.P..

Tendo sido, por despacho de 17.03.2016, declarada a excepcional complexidade do presente procedimento, nos termos e com o alcance previstos pelo n.º 3 do art. 215.º do C.P.P., ou seja, com elevação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva, impõe-se, igualmente, proceder, nesta sede, à verificação dos fundamentos da elevação daqueles prazos, nos termos do art. 213.º, n.º 2 do C.P.P..

Para qualquer dos apontados efeitos não se considera necessária a prévia audição dos arguidos – cfr. art. 213.º, n.º 3 do C.P.P..

Isto posto, verifica-se que as exigências cautelares que o caso demanda não sofreram, entretanto, qualquer alteração, designadamente por atenuação, nem, tampouco, se verifica, ao menos por ora, qualquer comprometimento do juízo indiciário formulado nos autos, a respeito do cometimento pelos arguidos dos factos que justificaram a sujeição respectiva à medida de coacção que lhes foi aplicada, que, aliás, se vê agora reforçado com a presente decisão.

Em face das razões vindas de aduzir e continuando a entender-se que a medida de coacção imposta a estes arguidos se afigura adequada e proporcional à gravidade dos factos fortemente indiciados, bem como a única capaz de realizar as elevadas exigências cautelares que o caso demanda, é de manter a sujeição deles na condição de prisão preventiva.

No que concerne à elevação dos prazos máximos de duração da sobredita medida de coacção, que, neste momento, importa, também, verificar, regista-se que nenhuma alteração ocorreu desde a prolação do despacho por via do qual foi declarada a excepcional complexidade do procedimento, que comprometa ou inviabilize os seus fundamentos. Na verdade, os autos continuam a patentear a sua excepcional complexidade, em atenção à natureza dos crimes, ao número de arguidos e à profusão dos meios de prova.

Nesse condicionalismo e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. a) e c) e 213.º, n.ºs 1, al. a) e 2, todos do C.P.P., determina-se que os arguidos AA, BB e FF continuem a aguardar os ulteriores termos do processo na situação processual em que se encontram, de prisão preventiva, julgando-se, ainda, inalterados os fundamentos que ditaram a elevação dos prazos de duração da prisão preventiva.

***

4. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

I.

1. **Absolver** os arguidos **AA**, **BB E CC** da prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, als. b) e c) do Decreto-Lei nº 15/93, de 22.01, de que vinham acusados;

2. **Absolver** os arguidos **DD, EE**, **GG e HH** da prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. b) do Decreto-Lei nº 15/93, de 22.01, de que vinham acusados;

3. **Absolver** o arguido **FF** da prática do crime de tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. c) do Decreto-Lei nº 15/93, de 22.01, de que vinham acusados;

4. **Absolver** os arguidos **OO, JJ, PP, WW, RR, QQ, UU, VV, YY E II** da prática do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22.01, de que vinham acusados;

5. **Absolver** o arguido **QQ** da prática da **contra-ordenação de detenção ilegal de arma**, p. e p. pelo art. 97.º da Lei n.º 5/2006, de 23.02, de que vinha acusado.

II.

1. **Condenar** o arguido **AA** pela prática, como autor material, do crime de tráfico de estupefacientes, como reincidente, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 21.º do Decreto-lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-A, I-C e II-A, a ele anexas e 75-º e 76-º, ambos do Código Penal, na pena de **8 (oito) anos de prisão**.

2. **Condenar** o arguido **BB** pela prática, como co-autor material, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, a ele anexa, na pena de na pena de **6 (seis) anos de prisão**.

3. **Condenar** a arguida **CC** pela prática, como co-autora material e em concurso real:

- do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, a ele anexa, na pena de na pena de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova;

- do crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei nº 2/98, de 03.01, na pena de **70 (setenta) dias de multa à taxa de € 5,00 (cinco euros)**, num total de € 350,00 (trezentos e cinquenta euros).

4. **Condenar** o arguido **FF** pela prática, como autor material, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B e I-C, a ele anexas, na pena de na pena de **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão**.

5. **Condenar** o arguido **DD** pela prática, como autor material, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23.09, 73.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal e 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, a ele anexa, na pena de **4 (quatro) anos de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e a tratamento da sua problemática aditiva.

6. **Condenar** o arguido **EE** pela prática, como autor material e em concurso efectivo:

- do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C anexa a tal diploma, na pena de **4 (quatro) anos e 3 (três) meses de prisão**;

- do crime de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.ºs 1 e 2 do Código penal, na pena de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prisão**;

- **em cúmulo jurídico**, vai este arguido condenado **na pena única de 5 (cinco) anos de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e a tratamento da sua problemática aditiva e, ainda, na condição de, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data do trânsito em julgado da decisão, pagar € 600,00 (seiscentos euros) às instituições de solidariedade social que se seguem, devendo juntar o respectivo comprovativo **original** até 15 (quinze) dias sobre o termo do referido prazo de seis meses:

- € 200,00 (duzentos euros) à instituição **"Mundos de Vida"**, sita na Quinta da Serra, n.º 101, 4760-683, Lousado, Vila Nova de Famalicão, com o IBAN PT50 0010 0000 1267 8130 0016 4;

- € 200,00 (duzentos euros) à instituição **"Ajudaris"**, sita na Praça da Alegria, n.º 10 4000-027, Porto, com o IBAN PT50 0035 0651 0053 2374 9305 9;

- € 200,00 (duzentos euros) à instituição **"Grupo de Acção Social do Porto"**, sita na Rua Dr. Roberto Frias s/n 4200-465, com o IBAN PT50 0035 0839 0000 1132 8305 6.

7. **Condenar** o arguido **GG** pela prática, como autor material, co-autor material e em concurso real:

- do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23.09, 73.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal e 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C e II-A, a ele anexas, na pena de **4 (quatro) anos de prisão**;

- do crime de condução sem habilitação legal, na forma continuada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03.01 e 30.º, n.º 2 do Código Penal, na pena de **8 (oito) meses de prisão**;

- **em cúmulo jurídico**, vai este arguido condenado **na pena única de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e a tratamento da sua problemática aditiva.

8. **Condenar** a arguida **HH** pela prática, como co-autora material, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma, na pena de **4 (quatro) anos de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e a tratamento da sua problemática aditiva.

9. **Condenar** o arguido **MM** pela prática, como co-autor material, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23.09, 73.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal e 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C anexa a tal diploma, na pena de **2 (dois) anos de prisão**, substituída por 480 (quatrocentos e oitenta) horas de trabalho a favor da comunidade.

10. **Condenar** o arguido **NN** pela prática, como co-autora material e em concurso real:

- do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma, na pena de **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses** (despacho de rectificação de 20.04.2017) **de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova;

- do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 1, al. x) e p), n.º 2, al. z), 3.º, n.º 2, als. l) e s), n.º 4, al. a), 4º, n.º 1, 6.º e 86.º, n.º 1, al. c), todos do Regime Jurídico das Armas e Munições (Lei n.º 5/2006, de 23.02), na pena de **200 (duzentos) dias de multa à taxa diária de € 6,00 (seis euros**), num total de € 1.200,00 (mil e duzentos euros).

11. **Condenar** o arguido **SS** pela prática, como co-autor material, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma, na pena de **4 (quatro) anos de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova.

12. **Condenar** o arguido **TT** pela prática, como co-autor material do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23.09, 73.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal e 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, a ele anexa, na pena de **1 (um) ano e (9) nove meses de prisão**, substituída por 380 (trezentos e oitenta) horas de trabalho a favor da comunidade.

13. **Condenar** o arguido **OO** pela prática, como autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-B, anexa a tal diploma, na pena de **3 (três) anos de prisão efectiva**.

14. **Condenar** o arguido **JJ** pela prática, como autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-B, anexa a tal diploma, na pena de **2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova.

15. **Condenar** o arguido **LL** pela prática, como autor material, do crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-B, I-C e II-A, anexas a tal diploma, na pena de **4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e a tratamento da sua problemática aditiva.

16. **Condenar** o arguido **PP** pela prática, como autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-C e II-A, anexas a tal diploma, na pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e a tratamento da sua problemática aditiva.

17. **Condenar** a arguida **WW** pela prática, como cúmplice, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma, na pena de **6 (seis) meses de prisão**, substituída por 180 (cento e oitenta) horas de trabalho a favor da comunidade.

18. **Condenar** o arguido **RR** pela prática, como autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência às tabelas I-A, I-B e I-C, anexas a tal diploma, na pena de **3 (três) anos de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova

e a tratamento da sua problemática aditiva.

19. **Condenar** o arguido **QQ** pela prática, como autor material e em concurso efectivo:

- do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma, na pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova;

- do crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 1, al. x), 3.º, n.º 2, al. l), n.º 4, al. a), 4º, n.º 1, 6.º e 86.º, n.º 1, al. c), todos do Regime Jurídico das Armas e Munições (Lei n.º 5/2006, de 23.02), na pena de **160 (cento e sessenta) dias de multa à taxa diária de € 5,00 (cinco euros**), num total de € 800,00 (oitocentos euros).

20. **Condenar** o arguido **UU** pela prática, como co-autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma, na pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e a tratamento da sua problemática aditiva.

21. **Condenar** o arguido **VV** pela prática, como co-autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 4.º do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23.09, 73.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal e 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma, na pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão**, substituída por 380 (trezentos e oitenta) horas de trabalho a favor da comunidade.

22. **Condenar** o arguido **YY** pela prática, como co-autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma, na pena de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão**, cuja execução se suspende por igual período de tempo, sujeita a regime de prova e a tratamento da sua problemática aditiva.

23. **Condenar** o arguido **II** pela prática, como co-autor material, do crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência à tabela I-C, anexa a tal diploma, na pena de **2 (dois) anos de prisão**, substituída por 480 (quatrocentos e oitenta) horas de trabalho a favor da comunidade.

III.

Manter a medida de coacção de prisão preventiva a que se encontram sujeitos os arguidos **AA, BB e FF** até ao trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. a) e c) e 213.º, n.ºs 1, al. a) e 2, todos do C.P.P..

**

Declara-se perdido a favor do Estado e **ordena-se** a **destruição** de todo o produto estupefaciente, sementes de canabis *[fls. 2884, do 11.º vol.]* e da etilona apreendidos nos autos (arts. 35.º, n.º 2, e 62.º, n.º 6 do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01).

D.n., após trânsito.

*

Declara-se perdidos a favor do Estado os restantes objectos apreendidos nos autos, designadamente:

telemóveis, computador HP, luvas, balanças, moinhos, x-acto, facas, navalhas, lâminas, régua, luvas, sacos/embalagens em plástico herméticos ou não e sacos de compras em plástico (arts. 35.º, n.º 1, do D.L. 15/93 de 22.01).

Mais se ordena a sua destruição (art. 39.º, n.º 3, do D.L. n.º 15/93 de 22.01), com excepção dos telemóveis e computador, os quais serão previamente avaliados, o que, desde já, se determina.

D.n., após trânsito.

*

Declara-se perdidos a favor do Estado os veículos automóveis de matrícula 40-09-BI e 84-19-TV (art. 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93 de 22.01).

Determina-se a sua avaliação.

Logo que se mostre avaliado e caso se proponha a sua alienação, deverá ser observado o disposto no citado art. 35.º, n.º 2 daquele diploma.

D.n., após trânsito.

*

Declara-se perdidas a favor do Estado todas as quantias em dinheiro apreendidas nos presentes autos (art. 36.º, n.º 2, do D.L. 15/93 de 22.01, e art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11.01).

D.n., após trânsito.

*

Declara-se perdidos a favor do Estado a arma de fogo, a pistola de alarme, as munições e o silenciador, nos termos do art. 109.º do Código Penal.

Cumpra o disposto no art. 78.º o Regime Jurídico das Armas e Munições.

D.n., após trânsito.

**

Determina-se a restituição ao arguido EE do veículo de matrícula(…) e respectivo DUC (constante a fls. 93 do Anexo A), deixando cópia certificada em seu lugar.

Após, trânsito:

- notifique, nos termos e com os efeitos previstos no art. 186.º do C.P.P.;

- comunique à G.N.R. (onde se encontra depositado o veículo, cfr. fls. 102 do Anexo A).

*

Determina-se a restituição da caderneta bancária da CGD (objecto n.º 964723) à sua titular, (…).

Após trânsito, notifique, nos termos e com os efeitos previstos no art. 186.º do C.P.P..

**

A restante documentação, nomeadamente as agendas, os blocos de notas e outros documentos com anotações pessoais, bem como a caixa referente ao exame do LPC n.º 201505021-nt (cfr. objectos n.ºs 975614, 1027600, 1027622 e 1027632 da lista de objectos apreendidos e restantes constantes quer do Anexo A, quer do 9.

vol. dos autos principais), por constituir meio de prova acompanhará os autos até final.

***

Custas pelos arguidos, com taxa de justiça individual de 4 Uc's, reduzida a metade para os arguidos que confessaram integralmente os factos *[AA, BB, CC, DD, GG, HH, JJ, MM, NN, PP, RR, SS, TT e WW]* (cfr. arts. 344.º, 513.º e 514.º do C.P.P., e arts. 3.º n.º 1 e 8.º n.º 9 do Regulamento das Custas Judiciais e Tabela III anexa a tal diploma).

**

Determina-se a libertação imediata dos arguidos CC, DD e EE.

Passe os mandados de libertação, sem prejuízo da prisão interessar à ordem de outro processo.

Averigúe, previamente, esta última situação.

**

Comunique, de imediato e apenas *[para se evitarem gastos desnecessários dada a dimensão do acórdão]* ao T.E.P.´s e aos E.P.'s as penas concretamente aplicadas aos arguidos AA, BB, CC, DD, FF e EE, informando-se, ainda, que oportunamente será dado conhecimento quer da decisão final (com cópia via *citius*) quer da data do trânsito em julgado.

**

Comunique, de imediato, a presente decisão aos processos n.ºs … do extinto 3.º Juízo Criminal de Braga e … do Juízo Central Criminal de Guimarães, Juiz 3, nela se mencionando que a decisão ainda não transitou em julgado e que, oportunamente, será dado conhecimento de tal data.

**

Comunique, de imediato e via email, ao NIC da GNR de Braga para os fins tidos por convenientes, mencionando-se que a decisão ainda não transitou em julgado.

**

Após trânsito:

- remeta os boletins ao registo criminal;

- remeta certidão aos T.E.P.´s de Lisboa e do Porto e aos E.P.'s respectivos;

- comunique a data do trânsito em julgado aos processos n.ºs … do extinto 3.º Juízo Criminal de Braga e … do Juízo Central Criminal de Guimarães, Juiz 3; caso tenha havido alguma alteração da presente decisão em sede de recurso, comunique também tal(ais) decisão(ões) superior(es);

- solicite a ficha biográfica actualizada do arguido BB, para se aferir da existência de outros processos pendentes e para eventual realização de cúmulo jurídico com o processo comum singular n.º …, do actual Juízo Local Criminal de Vila do Conde, Juiz 2;

- para eventual cúmulo jurídico com o processo sumário n.º …, do extinto 3.º Juízo Criminal de Braga, solicite que informe se a pena já foi declarada extinta ou se está em condições de o ser e, em caso negativo, o envio da certidão da sentença, com a respectiva nota de trânsito em julgado e informações acerca de eventuais período de

detenção e/ou privação de liberdade sofridos;

- comunique à D.G.R.S.P. a presente decisão, informando da obrigação imposta aos arguidos CC, EE, DD, NN, SS, GG, HH, LL, PP, JJ, RR, QQ, YY e, UU e solicitando a elaboração, no prazo máximo de 30 dias, dos planos de reinserção social para homologação pelo tribunal;

- comunique à D.G.R.S.P. a presente decisão, informando da obrigação imposta aos arguidos MM, TT, II, WW e VV e solicitando a elaboração do plano de prestação de trabalho a favor da comunidade;

- comunique a presente decisão à D.G.R.S.P., cfr. solicitado a fls. 6600 (BB) e 6793 (OO), ambos do 23.º vol. e fls. 6879 (AA) e 6971 (FF), ambos do 24.º vol.;

- comunique a presente decisão à Coordenação Nacional para os problemas da Droga e da Toxicodependência e do Uso Nocivo do Álcool (art. 64.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01).

**

Extraia certidão do acórdão, do registo áudio das declarações do arguido QQ e da testemunha (…), bem como do auto de busca de fls. 163 a 165, 169 a 171 e 176 e 177 do Anexo A e fls. 4392, do 15.º vol., e remeta a mesma aos Serviços da P.S.P. de Braga, por se mostrar fortemente indiciada a prática de uma contra-ordenação de detenção ilegal de arma, p. e. p. pelo art. 97.º do Regime Jurídico das Armas e Munições.

Nela deverá, ainda, ficar consignado que a arma de alarme [descrita no ponto 89 B)] em causa ficará à ordem dos autos de contra-ordenação que vierem a ser criados.

D.n..

**

Considerando a factualidade provada e a personalidade dos arguidos, determina-se a recolha de amostras biológicas aos arguidos AA, BB, CC, DD, FF, EE, LL, GG, HH, SS, NN, RR e OO para inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12.02, qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n., solicitando à entidade competente a sua realização.

**

Consigna-se, para efeitos do disposto no art. 80.º do C.P.P., que:

- os arguidos **AA e BB**: foram detidos no dia 13.10.2015; foram sujeitos a prisão preventiva no dia 16.10.2015 (cfr. auto de 1.º interrogatório judicial de arguido detido de fls. 1793 a 1843 e 1845 a 1879 do 6.º vol.), situação em que se mantém;

- o arguido **FF** foi detido no dia 24.11.2015; foi sujeito a prisão preventiva no dia 26.11.2015 (cfr. auto de 1.º interrogatório judicial de arguido detido de fls. 2499 a 2509 do 9.º vol.);

- os arguidos **CC e DD** e foram detidos no dia 13.10.2015, sendo o último no dia 12.10.2015; foi-lhe aplicada a medida de coacção de prisão preventiva em 16.10.2015 (cfr. auto de 1.º interrogatório judicial de arguido detido de fls. 1793 a 1843 e 1845 a 1879 do 6.º vol.), situação em que se mantiveram até ao dia de hoje (20.04.2017), data em que foram restituídos à liberdade;

- o arguido **EE** foi detido no dia 12.10.2015; foi-lhe aplicada a medida de coacção de prisão preventiva em

16.10.2015 (cfr. auto de 1.º interrogatório judicial de arguido detido de fls. 1793 a 1843 e 1845 a 1879 do 6.º vol.), situação em que se mantiveram até ao dia de hoje (20.04.2017), data em que foram restituídos à liberdade;

- o arguido **OO** não sofreu qualquer detenção e/ou privação de liberdade à ordem dos presentes autos;

- os arguidos **SS, YY, GG, HH, MM, NN, PP, RR, WW, VV e QQ**: foram detidos no dia 13.10.2015; foram sujeitos a 1.º interrogatório judicial de arguido detido em 14.10.2015 (onde lhe foram aplicadas outras medidas de coacção menos gravosas, as quais foram entretanto extintas pelo decurso do tempo), tendo sido restituídos à liberdade no dia 16.10.2015 (cfr. de fls. 1793 a 1843 e 1845 a 1879 do 6.º vol.);

- o arguido **II** foi detido no dia 11.03.2015, tendo sido restituído à liberdade em 12.03.2015 (cfr. fls. 11 e 33 do 1.º vol.);

- os restantes arguidos não sofreram qualquer detenção e/ou privação de liberdade à ordem dos presentes autos.

**

Deposite e demais d.n..

***

20.04.2017